



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2004
SESSÃO ORDINÁRIA

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM 19 DE AGOSTO DE 2004
PUBLICADA EM 23 DE AGOSTO DE 2004
ACÓRDÃOS DE Nºs 1.362 a 1.459

ATA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2004
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Adylson Motta
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em face de vacância no cargo de ministro), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 29, da Sessão Ordinária do dia 5 de agosto, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO-SUBSTITUTO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

“Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador-Geral

Registro, com justificado orgulho, o convite do Sr. Ministro da Justiça, Márcio Tomás Bastos, para o comparecimento na manhã de hoje, nos salões do Ministério da Justiça, para o lançamento de dois importantes programas relativos ao aperfeiçoamento da divulgação e publicidade das leis brasileiras desde 1808 e de um sistema global de intercâmbio legislativo e de conhecimento da legislação comparada.

Trata-se do SISNORMA - Sistema de Acompanhamento de Normas e do GLIN - Rede Global de Informações Legislativas (Global Legal Information Network).

O Sistema de Acompanhamento de Normas tem como conteúdo todo o nosso sistema legislativo representado pelas emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias, medidas provisórias, Decretos, Decretos-Legislativos, e Decretos sem número e seus respectivos históricos.

O histórico traz a justificação parlamentar, exposição de motivos, pareceres das comissões, discussões na Câmara e no Senado, votações, substitutivos, emendas, relatórios, redações finais e eventual veto da norma. A imagem disponibilizada pelo sistema é digitalizada da página do D.O.U. bem como o histórico.

O acesso se faz por meio do endereço internet <http://www.mj.gov.br/sal/sisnorma>.

Nesta primeira fase estão sendo digitalizados os atos normativos de 2002 e 2003.

Por sua vez, o GLIN é global, intergovernamental, sem fins lucrativos, intercâmbio, ações padronizadas, órgão nacional responsável.

Tem como conteúdo o resumo indicativo das normas em inglês e na língua de origem; contém o texto integral das principais normas publicadas no órgão oficial do país de origem.

Podem ter acesso a eles as pessoas jurídicas de direito público e correlatas credenciadas pelo membro contribuinte de cada país.

O endereço internet é <http://www.mj.gov.br/sal/glin>.

O membro contribuinte no Brasil é a Secretaria de Assuntos Legislativos.

São participantes: Albânia, Angola, Argentina, Bahrain, Bolívia, Brasil, Cabo Verde, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Guiné Equatorial, Alemanha, Guatemala, Guiné-bissau, Haiti, Honduras, JSCA, Coréia, Kuwait, Líbano, Lituânia, Macao, Madagascar, Mali, Maurítânia, México, Mônaco, Moçambique, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Portugal, Romênia, Rússia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Espanha, Taiwan, Tunísia, Ucrânia, Reino Unido, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela.

Senhor Presidente,

Um estudo dirigido pela Comissão de Reforma do Direito no Canadá deu como resultado a publicação do livro *Access to the Law* de autoria do decano da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, M. L. Friedland.

Tive acesso a essa obra em minha visita sob os auspícios da ONU a várias cidades do Canadá e dos EE. Unidos quando participei de um programa de Direitos Humanos, no ano de 1981.

Esse programa enfatizava o dever do Estado de tornar o cidadão informado das leis de seu país.

Ao instalar o Sisnorma o Ministério da Justiça dá cumprimento a um dos princípios constitucionais que deve reger a nossa administração que é o da publicidade.

Está pois de parabéns por esse avanço no atendimento ao cidadão.

No que concerne ao GLIN, um grande passo é dado pelo Ministério da Justiça, no sentido do desenvolvimento do direito comparado, leis que tornam os sistemas jurídicos alienígenas disponíveis para os pesquisadores brasileiros.

Na qualidade de *Master of Comparative Law*, pela Southern Methodist University de Dallas, Texas, sinto-me beneficiado por esse novo serviço que o Ministério da Justiça, de forma inovadora, vem trazer para o aperfeiçoamento de nosso sistema.

Realmente, se nos países do Common Law tal serviço é prestado à comunidade jurídica, com mais razão no sistema civilista romano cristão tal catalogação e remissão se faz indispensável.

Senhor Presidente, é justo que encômios sejam dirigidos ao Sr. Ministro da Justiça, Márcio Tomás Bastos, e à sua equipe, especialmente o seu Secretário Geral, Dr. Luís Paulo T. Barreto, e à dr^a Ivete Nunes Vieira, diretora da Secretaria de Assuntos Legislativos.

Nossas saudações também se estendem ao Presidente do S.T.J., Ministro Edson Vidigal, que prestigiou o acontecimento da democratização da informação jurídica, fazendo-se chegar até eles cópia da presente comunicação.”

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n^{os} 1.362 a 1.423 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, e 143; e Resolução TCU n^o 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob n^o 30, em 4 de agosto de 2004, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de n^{os} 1.424 a 1.459 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141 §§ 1^o a 7^o e 10; e Resolução TCU n^o 164/2003):

a) Procs. n^{os} 011.867/1994-9 (c/1 volume), 000.467/2003-6 (c/1 volume), 300.113/1995-1 (Apensados: TCs n^{os} 011.448/1996-2 e 010.867/1996-1), 011.893/2002-8, 016.553/1996-9, 042.074/1976-2 e 013.664/1999-9, relatados pelo Ministro Adylson Motta;

b) Procs. n^{os} 015.360/1993-8 e outros (TCs n^{os} 012.490/1994-6, com 1 volume, 019.626/1993-2, 019.628/1993-5, 015.487/1994-6, 011.446/1994-3, 019.625/1993-6, 011.864/1994-0, 014.687/1994-1, 018.274/1993-5, 020.964/1994-3, 010.057/1994-4, 010.688/1994-3, 010.974/1994-4, 019.638/1994-9, 009.874/1994-1, 015.496/1994-5 e 015.370/1993-3), 014.546/2003-3 e 019.777/2003-3, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

c) Procs. n^{os} 857.522/1998-1 (c/1 volume), 279.049/1991-9 (Apensos: TCs n^{os} 279.221/1993-2 e 250.420/1996-1), 000.211/2002-1, c/1 volume (Apenso: TC n^o 016.143/2001-2, c/5 volumes), 001.732/2003-1, 001.806/2003-7, 021.842/2003-0 e 002.105/2004-4, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler; e

d) Procs. n^{os} 700.115/1996-0, c/2 volumes (Apensos: TCs n^{os} 700.731/1992-0, 700.430/1995-4 e 700.016/1997-0), 014.957/2002-2 (c/24 volumes), 001.780/2003-9, 004.558/2003-0, 013.266/2003-5, 014.332/2003-7, 015.151/2003-6, 015.607/2003-5, 019.550/2003-9, 012.843/1997-0, 852.043/1997-0, 000.417/2004-2, 000.419/2004-7, 000.423/2004-0,

000.424/2004-7, 000.429/2004-3 (c/1 volume), 000.435/2004-0, 004.831/2002-5 e 018.294/2002-4, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Durante a apreciação do processo nº 004.831/2002-5 (Acórdão nº 1.458 /2004), produziu sustentação oral, em nome da ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, o Dr. Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os TCs nºs 019.432/2003-5 (Relator, Ministro Ubiratan Aguiar) e 001.919/2004-9 (Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Segunda Câmara, Ministro Adylson Motta.

ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Ubiratan Aguiar, deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezesseis horas e dez minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 19 de agosto de 2004

ADYLSO MOTA
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2004
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1.362 a 1.423 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

Quando da apreciação das Relações de processos submetidas à Segunda Câmara, o Ministro Adylson Motta alegou impedimento, nos termos dos artigos 151, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto aos processos de nºs 018.596/2003-3 (Acórdão nº 1.374/2004, Relação nº 33/2004, Ministro Ubiratan Aguiar), 007.970/2003-0 (Acórdão nº 1.393/2004, Relação nº 61/2004, Ministro Benjamin Zymler) e 017.324/2003-9 (Acórdão nº 1.419/2004, Relação nº 246/2004, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

RELAÇÃO Nº 74/2004
Gabinete do Ministro Adylson Motta

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno/TCU, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro ADYLLSON MOTTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.362/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando a privatização do Banco do Estado do Maranhão controlador do BEMVTV; e Considerando, por fim, os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo - Secex/MA e Ministério Público junto a este Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, dispensando-se a formulação de determinações preventivas e corretivas, ante a privatização do Banco do Estado do Maranhão S/A - BEM, conforme documento de fls. 42-55 destes autos:

Ministério da Fazenda

1. TC 010.391/2003-0

Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Simplificada

Responsáveis: Almir Pereira Queiroz, CPF 271.441.517-20; Sérgio Ruffoni Guedes, CPF 009.422.000-04; Jorge Suguino Kasuo, CPF 167.172.448-87 e Ruy Dias Brochieri, CPF 065.917.288-72.

Entidade/Órgão: BEM – Vigilância de Transportes de Valores S/A

Exercício: 2002

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.363/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as

seguintes determinações e/ou recomendações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo - Secex/RJ e Ministério Público junto a este Tribunal:

Ministério da Fazenda

1. TC 009.332/2003-6

Classe de Assunto: II – Tomada de Contas

Responsáveis: Estela Terezinha Rodrigues da Silveira Devuys, CPF 514.994.367-34; Bruno Vajgel, CPF 349.509.407-59; Rosanda Pereira da Silva Passos, CPF 477.152.867-53; Eline Adolpho de Pinho, CPF 329.732.847-91; Sônia Maria da Rocha, CPF 379.381.937-04; Laedimar Antunes Callado, CPF 283.918.617-91; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20 e Marcos Antônio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72.

Entidade/Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ

Exercício: 2002

Determinações e/ou recomendações:

I) à referida Unidade da DRF que:

1.1. atualize o inventário dos bens móveis e dos termos de responsabilidades, mantendo o efetivo controle patrimonial;

1.2. proceda à correta formalização dos procedimentos relativos à concessão de diárias (inclusão dos bilhetes de passagens aéreas, justificativas para as prorrogações de períodos, desconto dos valores de auxílio transporte proporcional aos dias de deslocamento); e

1.3. observe o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 145 de Lei nº 8.112, de 1990, para a conclusão de processos de sindicância.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.364/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo - Secex/PB e Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações e/ou recomendações sugeridas:

Ministério da Fazenda

1. TC 008.065/2003-6

Classe de Assunto: II – Tomada de Contas

Responsáveis: José Fernandes do Nascimento, CPF 279.093.794-04; Heraldo José Santiago de Sousa, CPF 110.317.434-72; Carlos Antônio de Andrade Silva, CPF 098.569.944-20; Maria do Socorro Alves Costa, CPF 161.661.913-91; João Dunga Fernandes, CPF 154.357.094-15; Leonardo Almeida Ribeiro, CPF 424.272.404-78; Salomão Mandu da Silva, CPF 415.179.624-04; Oziel José Gouveia, CPF 132.699.924-91; Risaldo Cartaxo Filgueiras, CPF 204.851.234-87; Antônio Geraldo de Oliveira Seixas, CPF 410.163.434-34; Rubens Bento de Moraes, CPF 203.480.104-00; Cátia Regina Diniz Silveira, CPF 288.537.254-00; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20 e Marcos Antônio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72.

Entidade/Órgão: Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB

Exercício: 2002

Determinações e/ou recomendações:

I) ao responsável pelo Órgão da DRF em João Pessoa/PB, que promova o tempestivo lançamento da conformidade documental no Sistema Siafi; e adote e supervisione mecanismos de controle e segurança do estoque do Almojarifado da referida DRF.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.365/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações e/ou recomendações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo - Secex/PE e Ministério Público junto a este Tribunal:

Ministério das Relações Exteriores

1.TC 011.231/2003-0

Classe de Assunto: II – Tomada de Contas

Responsáveis: Marcelo Didier, CPF 075.955.304-15; Sostenes Arruda de Macedo, CPF 273.336.474-04 e Mauro Gonçalves Alves, CPF 057.368.381-68.

Entidade/Órgão: Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores na Região Nordeste

Exercício: 2002

Determinações e/ou recomendações:

I) ao responsável pelo Escritório de Representação do MRE na Região Nordeste que:

1.1. adote providências, se ainda não o fez, no sentido de cumprir as recomendações promovidas pela Secretaria de Controle Interno quando do exame da gestão relativa ao exercício de 2002 (processo 19/2003), notadamente no que se refere as abaixo relacionadas:

a) confeccione o Relatório de Gestão abordando, quando cabível, os pontos constantes das letras a, b, c, d, e, f, e g, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 12, de 24 de abril de 1996;

b) efetive as atualizações dos dados constantes do Rol de Responsáveis no Siafi e providencie as alterações necessárias, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dos atos de nomeação, designação e exoneração;

c) providencie os atos de nomeação, designação e exoneração tão logo o fato ocorra, para evitar o atraso na efetivação das atualizações correspondentes no Siafi;

d) registre a conformidade diária dos atos praticados pelos servidores designados para a prática dos atos de gestão, referente aos documentos emitidos a cada dia, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa/Conjunta/ STN/SFC nº 04/2000;

e) evite as falhas verificadas quanto à ausência de registro da conformidade documental, a fim de dar cumprimento ao parágrafo 1º, do art. 3º da Instrução Normativa STN/SFC nº 04/2000; e

f) evite o pagamento de despesas antes da efetivação da prestação dos serviços a serem executados, conforme exige o art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Ata n.º 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 75/2004

Gabinete do Ministro Adylson Motta

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno/TCU, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro ADYLSO MOTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.366/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela 2ª Secretaria de Controle Externo e Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

Ministério da Fazenda

1.TC 013.560/2003-8

Classe de Assunto: II – Prestação de Contas

Responsáveis: Demósthene Madureira de Pinho, CPF 007.042.537-04; José Guilherme Almeida dos Reis, CPF (não informado); Otacílio Caldeira Júnior, CPF 081.075.726-53; Jorge Hilário Gouvêa Vieira, CPF 008.563.637-15; Luiz Tavares Pereira Filho, CPF 254.794.407-30; Marcos Caramuru de Paiva, CPF 116.393.691-04; Carlos Eduardo Tavares de Andrade, CPF 023.250.207-20; Francisco Antônio Pinho de Barros, CPF 332.155.887-49; Francisco Aldenor Alencar Andrade, CPF 161.036.457-00; Lídio Duarte, CPF 347.647.477-15; José Eduardo Batista, CPF 297.664.278-87; Antônio de Novaes Neto, CPF 664.342.547-68; Lúcio Antônio Marques, CPF 010.816.166-87; Kátia Aparecida Zanetti de Lima, CPF 497.311.656-49; Aparecida Lopes, CPF 841.076.268-49; Flávio Cals Dolabella, CPF 605.659.001-10; Maria Elena Bidino, CPF 344.427.587-00; Marco Aurélio de Melo Vieira, CPF 003.061.859-20; Edécio de Oliveira, CPF 546.874.466-04; Otair de Faria, CPF 077.447.141-72; Luiz Pereira de Souza, CPF 006.845.328-08; Elias Jacó dos Santos, CPF 248.507.131-49; Hélio Saraiva Franca, CPF 778.233.707-00; e Gedeon de Souza Mouta, CPF 388.195.467-87.

Entidade/Órgão: Fundo Excedente Único de Riscos Extraordinários – Conta do Governo Federal – EURE/MF

Exercício: 2002

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.367/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo – Secex/RJ e Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

Ministério da Fazenda

1.TC 010.305/2003-1

Classe de Assunto: II – Tomada de Contas

Responsáveis: Mário Sobral Pereira, CPF 068.843.187-91; Ruy Afonso Lopes Saldanha, CPF 707.206.657-87; Carlos Eduardo da Costa, CPF 724.316.107-30; Valéria Veiga Chaves Ferreira, CPF 608.732.567-00; Ney Alves da Silva, CPF 043.537.907-06; Ricardo Manoel da Silva, CPF 611.404.657-91; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; e Marcos Antônio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72.

Entidade/Órgão: Inspeção da Receita Federal Classe Especial no Rio de Janeiro – IRF/RJ.

Exercício: 2002

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.368/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo – 2ª Secex e Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

Ministério da Fazenda

1.TC 013.901/2003-9

Classe de Assunto: II – Prestação de Contas

Responsáveis: Douglas Ramiro Capela, CPF 597.814.597-00; Salvador José Cardoso de Siqueira, CPF 302.074.607-87; Cícero Figueiredo Pontes, CPF 776.740.308-49; Marcelo Adolfo Moser, CPF 217.282.409-72; Gil Aurélio Garcia, CPF 047.999.766-72; Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, CPF 091.663.357-87; Osanan Lima Barros Filho, CPF 144.362.801-87; Rossano Maranhão Pinto, CPF 151.467.401-78; Luiz Carlos Siqueira Aguiar, CPF 785.375.927-49; Alexandre Ronald de Almeida Cardoso, CPF 297.744.891-87; e Délcio Blajfeder, CPF 316.271.107-04.

Entidade/Órgão: Brazilian American Merchant Bank

Exercício: 2002

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.369/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo – 2ª Secex e Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

Ministério da Fazenda

1.TC 013.553/2003-3

Classe de Assunto: II – Tomada de Contas

Responsáveis: Necir José Ferreira, CPF 267.634.197-91; Maria José Bezerra Evaristo, CPF 151.095.421-04; Antônio Airton Farias de Oliveira, CPF 153.518.071-49; Vera Lúcia de Oliveira Santos, CPF 287.663.506-20; Pablo Fonseca Pereira dos Santos, CPF 782.539.001-63; Luiz Fernando Pires Augusto, CPF 688.045.557-34; Francisco Geraldo Ribeiro da Costa, CPF 096.866.221-87; Gesse Santana Borges, CPF 310.151.741-91 e Paulo Roberto Campos Moreira, CPF 410.383.551-68.

Entidade/Órgão: Secretaria de Assuntos Internacionais

Exercício: 2002

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.370/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex e Ministério Público junto a este Tribunal; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:

Ministério dos Transportes

1.TC 010.818/2003-7

Classe de Assunto: II – Prestação de Contas

Responsáveis: Moacyr Roberto Lima, CPF 029.720.187-53; Lenita de Freitas Capanema, CPF 221.668.231-49; Maria das Graças Aureliano, CPF 022.078.421-34; Nadya Vitória Medeiros Evangelista, CPF 120.013.681-00; Antônio Fernando Decnop Martins, CPF 675.919.307-53; João José Teixeira de Vasconcelos, CPF 042.578.801-63; José Henrique Fernandes Borges, CPF

223.435.121-91; Carlos Alberto Wanderley Nóbrega, CPF 256.509.397-72; Noboru Ofugi 029.122.281-15; Jaime Santos Freitas Pacheco, CPF 730.751.328-53; Francisco de Paula Magalhães Gomes, CPF 012.060.607-00; Lúcia Helena Lima de Souza, CPF 239.818.141-34; Marcos José de Oliveira, CPF 068.086.541-15; Rubens Alves Garcia, CPF 004.440.061-68; Adão Cabral Formiga, CPF 102.546.411-72; Alderico Jefferson da Silva Lima, CPF 046.346.241-68; Jairo Rodrigues da Silva, CPF 068.652.327-04; Irani Dutra de Siqueira, CPF 038.762.251-91; Marcos Antônio Assi Tozzatti, CPF 313.334.781-00 e Miriam Mara Miranda, CPF 221.806.131-72.

Entidade/Órgão: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT (em liquidação)

Exercício: 2002

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 - Ordinária

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 33/2004

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.371/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 009.144/2001-0 - c/ 03 volumes

Apenso: TC-003.521/1999-0 - c/ 03 volumes

Classe de Assunto: II

Responsáveis: José Mário Miranda Abdo (CPF nº 057.276.691-20), Jaconias de Aguiar (CPF nº 007.112.176-53), Luciano Pacheco Santos (CPF nº 037.572.934-87), Afonso Henriques Moreira Santos (CPF nº 271.628.506-34), Eduardo Henrique Ellery Filho (CPF nº 151.923.691-34), Paulo Roberto Gomes Parente (CPF nº 324.809.031-68), Ronaldo Barros da Silva (CPF nº 471.555.150-00), Solange Aires Tavares Monteiro (CPF nº 536.968.321-20), Aristeu Gonçalves de Melo Júnior (CPF nº 153.131.581-04), Keigoro Takano (CPF nº 001.946.891-15), José Renato Pinto da Fonseca (CPF nº 101.951.901-06), Álvaro Henrique Matias Pereira (CPF nº 120.168.291-68), nos períodos indicados à fl. 07.

Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Exercício: 2000

1. Determinações: à ANEEL

1.1 que observe integralmente, nas contratações por inexigibilidade ou dispensa, o contido no caput e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

1.2 que observe o que dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93, quanto à obrigatoriedade do fiel cumprimento pelas partes do que estabelecem as cláusulas do instrumento contratual, de forma a evitar ocorrência de falha semelhante à detectada no contrato nº 47/99 com a DM9DDB, referente à não integral observância do disposto no subitem 5.1.7 da cláusula quinta.

2. Determinações: à Secretaria Federal de Controle Interno

2.1 que faça constar das próximas Contas da Aneel informações referentes ao cumprimento dos prazos relativos às prestações de contas de convênios, definidos no art 31, § 1º, art. 32, III e art. 33 da Norma de Organização da Aneel - 003, anexa à Resolução nº 381, de 6 de setembro de 2001;

2.2 que faça constar das próximas Contas da Aneel informações referentes à adequabilidade das providências informadas por meio do Ofício 005/2004-DR/Aneel, com vistas a solucionar as questões objeto das determinações acima.

ACÓRDÃO nº 1.372/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 010.840/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Eider Castro Andrade Prudente de Aquino (CPF nº 219.887.228-53), Margareth Feijó Brunnet (CPF nº 289.764.280-72), Patrick Horbach Fairon (CPF nº 293.710.580-72), Elias Menezes Oliveira (CPF nº 271.615.367-15), Omar Cardoso Valle (CPF nº 026.457.697-72), Nina Maria Arcela (CPF nº 636.474.787-68), Adelino Patrocínio (CPF nº 023.180.837-20), Wilson de Barros (CPF nº 066.588.307-20), Paulo Márcio Neves Rodrigues (CPF nº 677.889.986-72), José de Melo (CPF nº 036.569.267-00), Mariângela Monteiro Tizzato (CPF nº 600.940.287-53), nos períodos indicados às fls. 05/09.

Entidade: Downstream Participações S/A - Subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Exercício: 2002

1. Determinação: à Presidência da Downstream Participações S/A

1.1 que providencie e faça constar de seus relatórios de gestão, integrantes de seus processos de prestação de contas, os indicadores de gestão e as suas metas, nos termos do que dispõe o art. 17, II, da IN/TCU nº 12/96.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 1.373/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as determinações sugeridas e dar ciência desta deliberação aos autores da Representação, encaminhando-se os autos à 4ª SECEX para sua juntada às contas consolidadas do INSS relativas ao exercício de 2004 e acompanhamento das medidas adotadas pela entidade:

MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL (EXTINTO)

01 - TC 012.329/2003-2 - c/ 09 volumes

Apenso: TC- 012.894/2003-8

Classe de Assunto: VI

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -

Gerência Executiva de Canoas/RS

Interessada: RB Consultoria Ltda (CNPJ nº 04.530.072/0001-00)

1. Determinação: às Gerências-Executivas do INSS em Canoas, Porto Alegre e Novo Hamburgo/RS

1.1 para que observem, na elaboração dos editais de licitação, no intuito de evitar ocorrências como as apuradas nos pregões objeto desta Representação, o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, assim como o entendimento deste Tribunal firmado na Sessão Plenária de 29/8/2001 (Decisão nº 664/2001, Ata 35/2001), no sentido de que evite indicações de marca, e, quando necessária, em objeto com características e especificações exclusivas, para fins de padronização, que seja acompanhada de justificativa fundamentada em razões de ordem técnica;

2. Determinação: ao INSS

2.1 que, doravante, oriente suas unidades a observarem, na elaboração de certames licitatórios para a aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras, o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, assim como o entendimento deste Tribunal firmado na Sessão Plenária de 29/8/2001 (Decisão nº 664/2001, Ata 35/2001), abstendo-se de incluir exigência restritiva à competição (obrigatoriedade dos produtos serem originais de fábrica, da marca da impressora e não reconicionados, bem como a apresentação da "Carta de Solidariedade"), revogando o Memorando-Circular nº 001/DGAG/INSS, de 10/01/2002, e que, em caso de necessidade de indicação de marca, em objeto com características e especificações exclusivas, que se junte ao processo justificativa fundamentada em razões de ordem técnica;

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO nº 1.374/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 018.596/2003-3 - c/ 01 volume

Classe de Assunto: II

Responsável: Egon Birlem (CPF nº 087.731.220-68)

Entidade: Município de Capão da Canoa/RS

ACÓRDÃO nº 1.375/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, sem prejuízo de mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 002.259/2003-2 - c/ 08 volumes

Classe de Assunto: II

Responsável: Caio Tibério Dornelles da Rocha (CPF nº 228.546.570-04)

Entidade: Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/RS (CNPJ nº 89.161.475/0001-73)

1. Determinação: à EMATER/RS

1.1 que observe rigorosamente os prazos previstos nos convênios que vier a firmar com a União, para fins de realização da despesa com a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 034/2004

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO nº 1.376/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

01 - TC 002.110/2004-4

Interessados: Henrique dos Santos Soares e João Guido Santos de Carvalho

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE

02 - TC 002.232/2003-9

Interessadas: Marcia Maria Cavalcanti Rabelo e Marlene Maria de Lira Barreto

03 - TC 006.972/2004-9

Interessados: Alexandrino Cabral de Oliveira Filho, Edson de Arruda Câmara, Jamysson da Silva Marques e Pedro Charles Tassel

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

04 - TC 002.971/2004-3

Interessados: Eugenio Lucio Ferreira de Melo, Francisco José Pizarro Neto, Márcio Sigaud Ferreira, Salomão Magalhães Borges

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

05 - TC 014.777/1993-2

Interessados: Geny Noronha Souza, Jussara Maria Nodari Lucena, Leôncio Alves Weschenfelder, Maria Rosa Casaccia Córdova, Nara Alves Fagundes, Osvaldo Dos Santos Caminha

06 - TC 003.303/2004-5

Interessados: Flavio Vargas de Almeida, José Lemos de Jesus, Luiz de Oliveira Borges e Nelson Nogueira do Amaral

JUSTIÇA MILITAR

Superior Tribunal Militar

01 - TC 006.250/2004-3

Interessados: Mário Soares de Mendonha

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS em Pernambuco

01 - TC 017.743/2003-6

Interessada: Maria Senhorinha Ferraz de Carvalho

Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro

02 - TC 017.745/2003-0

Interessados: Ademir Francisco Pacheco, Alair Soares de Alencar, Anna Maria Rangel de Paula Araújo, Cerly Roberta Madeira de Oliveira, Francisco Fernando Andrade de Sousa, Geraldo da Silva Peixoto, Jorge Pereira de Athayde, Maria Auxiliadora Canal Lavagnoli, Maria Eterna Sanchez Miguez, Norma de Leão da Rocha, Reginaldo de Jesus Nunes, Roberto Francisco Mufarrej e Thereza Barciela Tojeiro.

ACÓRDÃO nº 1.377/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

01 - TC 002.978/2004-4

Interessados: Francisco Calicchio Netto, Joaquim José da Silva Filho

1. Determinação: à SEFIP

1.1 que exclua do sistema os atos de Ermógenes Leite Silva (fls. 02/07) e Ruperto Ferreira Dias (fls. 14/16), por não alterarem o fundamento legal das concessões.

ACÓRDÃO nº 1.378/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Superintendente do INSS/RS, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Sul
01 - TC 001.703/2003-0
Interessado: Breno Roberto Cassel

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO nº 1.379/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS
01 - TC 009.423/2004-0

Interessados: Anderson Barbosa Paim, André Luiz Lauro, Cassius Tamashiro de Oliveira, Francine Daiane Linhares dos Santos, João Carlos Barbosa Távora, João Elias Figueiredo Júnior, Luciana Longhi Canépele, Lúcio Casado Silva, Magnus Pereira da Silva Neto, Maria Cláudia Gomes Nunes, Maria Lucia Nakamatsu, Rodrigo Augusto Rodrigues, Silvio Henrique Lemos, Valéria Strauch Furquim.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO nº 1.380/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
01 - TC 003.139/2004-7

Interessado: Honória Gonçalves Weschenfelder

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
02 - TC 007.260/2004-4

Interessados: Sandra Regina de Arruda de Brito; Maria Carmem de Lemos Bastos Damasceno Duarte Teixeira; Heitor Damasceno Duarte Teixeira; Vitor Damasceno Duarte Teixeira; Nylza de Paiva; Angela Paula Brusco Ribeiro; Juliana Brusco Ribeiro; Ismael Duarte Ribeiro; Zeny de Freitas Christino; Maria da Penha Ramos Lopes; Eda Ribeiro de Souza; Maria José do Carmo Silva Marinho

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS na Paraíba
01 - TC 003.497/2003-9

Interessados: Maria Clara Leite Alencar; Clara Maria Alencar de Carvalho; Abigail Córner Ribeiro Barros; Constantina Gonçalves dos Santos

Superintendência Estadual do INSS do Rio de Janeiro
02 - TC 003.500/2003-6

Interessados: Clotilde Tertuliano dos Santos Passos; Maria Romualda da Cunha Coelho; Marly Leandro da Silva; Geralda Alves dos Santos; Nelly Brandão Martelotte; Lucinda dos Santos Vasconcellos; Regina Boaventura Prata de Oliveira; Jacyra Cadoes de Lima; Dulce Maria Pereira Maia; Honoria Andrade Monteiro; Claudia Ramos Dias; Antonia Maria da Conceição de Castro; Maria Antonietta Fontes Loureiro; Sônia de Carvalho Serrano; Therezinha Martins Silva Pontes; Odalia de Souza Franca; Maria do Carmo Croce Figueiredo Costa; Francisco Felix de Almeida; Arlindo Ribeiro; Wilma da Cruz Silva; Fernando de Oliveira Soares; Marilca da Silva Oliveira; Zelina Rodrigues Moreira; Alda de Andrade Campos; Mirian Nazare da Costa; Maria da Gloria de Oliveira Antunes; Lia Conde Marques; Maria José Guerreiro da Silva; Marina Veiga da Costa Nunes; Maria Margarida Medeiros Pamplona; Maria do Carmo Monsore Cortes; Liette da Silva; Maria Leonia Pereira de Vasconcellos; Marlene de Souza Candido; Maria Fausta da Cunha; Jandira Guedes de Oliveira; Mary Jane Nogueira Catelli; Felipe Nogueira Catelli; Ednea Prates Leite Pinto; Dalva Dias Machado; Airtina Evangelista Camargo; Maria de Lourdes Domingues; Josephina Buechem Simao; Maria da Silva Carvalho; Lydia Bertozzi de Aquino; Irene Teixeira Picorelli; Nelson Ribeiro da Silva Junior; Maria da Gloria de Carvalho Alves; Leda de Campos Vieira; Wanyra Marinho de Castro; Maria Therezinha Rocha Pecanha; Maria Lima Esteves Melo; Maria Augusta da Silva Faria; Haila Maria Hyer de Lima Rangel; Priscilla Hyer de Lima Rangel; Fabio Hyer de Lima Rangel; Ana Carolina Ribeiro Salgado; Maria Augusta Carneiro Guarabyra Camara; Dea de Lima Portas; Maria Magdalena Rangel Barbosa; Maria Varela da Cruz; Ondina Marques de Oliveira; Eliude Paranhos Zede; Rocilda Araujo Orico.

03 - TC 003.501/2003-3

Interessados: Dinah Carvalho Magalhães; Maria Aparecida Felix Magalhães; Anadyr Sayao Maria; Joselina Philadelphia Professia; Hilda de Souza Costa; Therezinha dos Santos Oliveira; Renate Weber Vieira; Maria Izabel Costa; Maria Oliveira Santos; Vanda Silvério de Carvalho; Marcos Silvério de Carvalho; Elaine Alves de Carvalho; Vânia Coqueiro da Cruz; Alan Coqueiro da Cruz; Leo Coqueiro da Cruz; Eunice de Azevedo Roxo; Maria da Conceição Zuhlke; Clea Ferreira Tourinho; Maria Celeste Brito da Silva; Helena da Silveira Nunes; Dulcinea Rosa de Oliveira; Margarida Arnaudin Lins; Henrique Andrade Ehrich; Marietta Ribeiro Martins; Edeolinda da Costa Gomes; Nadyr Marques Henriques; Therezinha Franklin Moss de Souza; Vera Saeta Curvello; Cleber da Silva Nunes; Juarez Alves Caminha; Maria da Glória da Silva Motta; Rosa Pereira da Silva; Tatiane de Oliveira Araújo; Helena Vettiner Carneiro Ribeiro; Maria Helena Granjeiro Fleichman; Salvatore Mantuano; Cleonice dos Santos de Azevedo; Fabrício dos Santos de Azevedo; Fabiano dos Santos de Azevedo; Senivia Antunes Baptista Pereira; Maria José de Oliveira Camargo; Marcelina Lopes Borges; Luiz Eduardo Lopes do Amaral; Arlette Mariath Guimaraes; Dalva da Rocha Miranda; Ivan de Jesus Vergara Lopes; Agnaldo Pereira do Nascimento; João Pereira Dias; Luiz Alberto Pereira Dias; Elizabeth Fernandes Lopez; Eva Conceição da Mota Ferreira; Hilda Almeida de Amorim; Sebastião de Carvalho Pinheiro; Dirceu Ely Correa; Nazareth da Silva Duarte Pinto; Jonatha Duarte Pinto; Dilza Machado dos Santos; Marlene Nascimento dos Santos; Fabio Nascimento dos Santos; Anderson Nascimento dos Santos; Ilza de Souza Braga; Ivone da Silva Vianna; Marina Menezes Silvares; Olga Gianordoli Bahiense; Lea Amaro da Silva; Maria Esther de Carvalho Gentil; Anita Conceição da Silva; Iramy Pires de Oliveira; Neyde Lopes Damianik; Janete da Cruz Correia; Fernando Hugo Magno de Araújo; André Luiz Carpi Barros; Cirene André de Souza; Carlos Alberto de Souza Gomes; Castorina Alves Gonçalves; Nathalia Fernandes da Silva; Francelina Silva de Souza.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 35/2004
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.381/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 010.041/2003-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Ronaldo da Silva Araújo (CPF nº 366.667.267-15), Adelson Antônio da Silva (CPF nº 237.924.696-34), Carlos Alberto de Macena Ferreira (CPF nº 612.778.197-34), nos períodos indicados às fls. 05/06.

Entidade: 5283 Participações Ltda. - controlada pela Dowsntream Participações S/A - Subsidiária da PETROBRAS

Exercício: 2002

02 - TC 010.043/2003-6

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Décio Fabrício Oddone da Costa (CPF nº 449.112.110-91), Rafael Dória Neto (CPF nº 097.517.006-63), João Armando Sartori Brandão (CPF nº 007.987.970-53), Michael Ditchfield (CPF nº 789.053.387-04), Cláudio Castejon (CPF nº 046.310.248-79), Maria Cecília Vásquez Barba (CPF não consta), nos períodos indicados às fls. 04/11.

Entidade: Petrobrás Bolívia Inversiones y Servicios S.A

Exercício: 2002

03 - TC 010.044/2003-3

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Jorge Marques de Toledo Camargo (CPF nº 114.400.151-04), João Carlos Araújo Figueira (CPF nº 941.167.768-15), Samir Passos Awad (CPF nº 599.153.157-91), Marcos Antonio Zacarias (CPF nº 663.780.367-72), nos períodos indicados às fls. 05/08.

Entidade: Brasoil Oil Services Company Nigeria Limited - Petrobras Internacional

Exercício: 2002

04 - TC 010.046/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Paulo Cezar Amaro Aquino (CPF nº 206.147.480-20), Marcelo Castilho da Silva (CPF nº 269.810.847-91), Marcos Antonio Zacarias (CPF nº 663.780.367-72), nos períodos indicados às fls. 05/07.

Entidade: Petrobrás Colombia Limited

Exercício: 2002

05 - TC 010.049/2003-0

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Jorge Marques de Toledo Camargo (CPF nº 114.400.151-04), Michael Ditchfield (CPF nº 789.053.387-04), João Carlos Araújo Figueira (CPF nº 941.167.768-15), Marcos Antonio Zacarias (CPF nº 663.780.367-72), nos períodos indicados às fls. 05/08.

Entidade: Petrobrás Kazakhstan Company

Exercício: 2002

06 - TC 010.054/2003-0

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Décio Fabrício Oddone da Costa (CPF nº 449.112.110-91), Richard Olm (CPF nº 289.163.010-68), Sérvulo Geraldino da Costa Soares (CPF nº 067.930.377-49), Luiz Afonso de Paula Alves (CPF nº 184.352.626-34), Rosee Marie Vaca Rojas (CPF não consta), Henídio Queiroz Jorge (CPF nº 509.885.067-34), Cláudio Castejon (CPF nº 046.310.248-79), nos períodos indicados às fls. 04/11.

Entidade: Petrobrás Gás Bolívia S.A

Exercício: 2002

07 - TC 010.059/2003-6

Classe de Assunto: II

Responsáveis: César Dias Ramos (CPF nº 262.167.107-10), Edgardo Alejandro Coronado Aguirre (CPF não consta), Luiz Cláudio Caseira Sanches (CPF nº 527.947.507-63), Rosee Marie Vaca Rojas (CPF não consta), César Dias Ramos (CPF nº 262.167.107-10), nos períodos indicados às fls. 04/11)

Entidade: Petrobrás Bolívia Distribucion S.A

Exercício: 2002

08 - TC 011.575/2003-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Jorge Marques de Toledo Camargo (CPF nº 114.400.151-04), Renato Tadeu Bertani (CPF nº 230.074.510-00), João Carlos Araújo Figueira (CPF nº 941.167.768-15), Marcos Antonio Zacarias (CPF nº 663.780.367-72), nos períodos indicados às fls. 05/08.

Entidade: Petrobrás América Incorporated

Exercício: 2002

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

01 - TC 010.535/2003-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: José Alves do Nascimento (CPF nº 098.468.754-87), Maria José Cunha Franca (CPF nº 020.324.814-72), Agostinho dos Santos (CPF nº 020.448.974-15), José Cauby Pita (CPF nº 048.774.204-44), Inácio Batista Dantas (CPF nº 005.581.414-04), Cícero Diniz de Araújo (CPF nº 098.430.434-72), Stanley Lira de Souza (CPF nº 205.842.454-91), Alberto Luiz Duarte Marinho (CPF nº 044.942.534-72), Paulo Francisco Monteiro Galvão (CPF nº 063.289.544-68), Francisco de Assis Mendes (CPF nº 109.167.414-00), Ana Lúcia Aires Nunes (CPF nº 132.650.834-20), nos períodos indicados às fls. 03/04.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo da Paraíba

Exercício: 2002

ACÓRDÃO nº 1.382/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 157 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, até o julgamento definitivo do

TC-009.627/2000-8, determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB que avalie a oportunidade e conveniência de inclusão das obras de reforma e ampliação do Aeroporto de São Paulo/Guarulhos no próximo plano de fiscalização de obras do TCU:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC 012.241/2002-3 - c/ 03 volumes

Apenso: TC-013.034/2000-6 - c/ 02 volumes

Classe de Assunto: II

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Exercício: 2001

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

ACÓRDÃO nº 1.383/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, em fazer as determinações propostas pelo Relator e arquivar o processo abaixo relacionado:

JUSTIÇA DO TRABALHO

01 - TC 003.991/2004-0

Classe de Assunto: III

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - TRT/PB

1. Determinações: ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

1.1 que acompanhe o resultado do Mandado de Segurança nº 458/02 e, caso a decisão final seja desfavorável aos autores, promova o ressarcimento das quantias indevidamente pagas a eles;

1.2 que acompanhe o resultado das ações movidas por Márcio Chaves, Osmar Vaz de Mello e Maria Helena Dias e, caso a decisão final seja desfavorável aos autores, promova o ressarcimento das quantias indevidamente pagas a eles;

1.3 informe acerca do resultado das medidas acima nas contas do Órgão referentes ao exercício de 2004;

2. Determinações: ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC

2.1 que promova o ressarcimento, se ainda não o fez, das quantias pagas a título de abono variável da Lei nº 10.474/02 aos juízes classistas autores da Ação Ordinária nº 2002.72.00.011990-0, no período de fevereiro a agosto/2003, encaminhando a este Tribunal cópia dos documentos que comprovem a realização do ressarcimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 1.384/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as determinações sugeridas e arquivar os autos:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

01 - TC 002.209/2004-9

Classe de Assunto: VI

Entidade: Município de Chaves/PA

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Pará

1. Determinação: à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional

1.1 ante a omissão do dever de prestar contas e esgotados os procedimentos administrativos para o cumprimento da obrigação pelo responsável, que instaure a competente Tomada de Contas Especial para analisar a aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 487/2001-MI (SIAFI nº 456432), celebrado com a prefeitura de Chaves (PA), no valor de R\$ 92.000,00; dos quais R\$80.000,00 foram repassados pelo concedente, cabendo ao município a contrapartida de R\$12.000,00 (Cláusula Quarta do Termo do Convênio, fls. 07/17), nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, encaminhe o processo à Secretaria Federal de Controle Interno e informe a este Tribunal sobre as providências adotadas.

2. Determinação: à Secretaria Federal de Controle Interno

2.1 que adote as providências a seu cargo e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial referida na alínea anterior;

3. Determinação: à SECEX/PA

3.1 que envie cópia do presente processo à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional a fim de subsidiar a Tomada de Contas Especial respectiva; e,

3.2 que encaminhe cópia da presente deliberação, bem como da instrução de fls. 61/62, ao Dr. Felício Pontes Jr., Procurador da República no Estado do Pará; ao Sr. Vereador da Câmara Municipal de Chaves/PA, Aristóteles Ferreira de Sousa Filho; e para o Sr. Raimundo Nonato da Conceição, presidente da Associação dos Moradores da Zona Urbana da Cidade de Chaves - AMZUC, para conhecimento.

ACÓRDÃO nº 1.385/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado e juntar os autos às contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Previdência Social - SPOA/MPS e, por cópia, às contas da Unidade de Coordenação de Projetos do referido Ministério, ambas relativas ao exercício de 2003, para fins de acompanhamento do resultado das análises empreendidas pela Controladoria-Geral da União, consignadas no Ofício nº 7.388/DSPAS/DS/SFC/CGU-PR, de 7/4/04, dando-se ciência da presente deliberação à Representante:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

01 - TC 021.652/2003-6

Classe de Assunto: VI

Entidade: 24ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado do Espírito Santo

Interessada: Procuradoria Federal Especializada - INSS

ACÓRDÃO nº 1.386/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las improcedentes e arquivar os autos, sem prejuízo de que sejam feitas as determinações sugeridas:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 013.596/2003-0

Classe de Assunto: VI

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

1. Determinações: à SECEX/RJ

1.1 que encaminhe cópia da presente deliberação, bem como da instrução de fls. 108/118 à Sra. Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIÇA DO TRABALHO

01 - TC 003.232/2004-1

Classe de Assunto: VI

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO

Interessada: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás

1. Determinação: à SECEX/GO

1.1 que encaminhe cópia da presente deliberação, bem como da instrução de fls. 264/269 ao Sr. Luciano Sampaio Gomes Rolim, Procurador da República em Goiás.

ACÓRDÃO nº 1.387/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004,

Considerando que os períodos de licença médica do servidor estavam respaldados em atestados médicos sem quaisquer indícios de falsidade;

Considerando que a quase totalidade dos dias de faltas não justificadas foram consignadas pelo TRE/AC e se referem a períodos em que o servidor já tinha ingressado no TRT/14ª Região;

Considerando que, se o TRE/AC registrou as faltas como não justificadas, presume-se que não houve o pagamento pelos dias não trabalhados, o que afasta a hipótese de recebimentos em duplicidade;

Considerando que este Tribunal já julgou legal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Sérvulo de Oliveira (Acórdão nº 2.037/2003-TCU-2ª Câmara, Sessão de 06/11/2003);

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la improcedente, encaminhando-se cópia da presente deliberação, bem como da instrução de fls. 17/18 (V.P.) ao Sr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República no Estado de Rondônia:

02 - TC 021.592/2003-6 - c/ 02 volumes

Apenso: TC-012.474/2002-5 - c/ 01 volume

Classe de Assunto: VI

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região - TRT/AC e RO

Interessada: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Rondônia

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO nº 1.388/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, e

Considerando que no TC-009.413/2003-6 foram verificadas contratações indevidamente realizadas com inexigibilidade de licitação, algumas realizadas no exercício de 2002;

Considerando que, em função de tais contratações, foi realizada a determinação corretiva pertinente (Acórdão nº 1.247/2003-TCU-2ª Câmara);

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com a proposta do Relator, sem prejuízo de mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

01 - TC 011.402/2003-0 - c/ 01 volume

Apensos: TC-015.472/2003-2

TC-009.413/2003-6

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Lauremi Camaroski (CPF nº 170.380.909-25), Tobias de Macedo Filho (CPF nº 002.012.869-04), Fernando Eizo Ono (CPF nº 187.675.409-53), Nacif Alcure Neto (CPF nº 021.952.839-04), Rosalie Michaelae Bacila Batista (CPF nº 299.400.289-20), Osman César Bozzo Silva (CPF nº 186.304.489-20), Jorge de Lima Filho (CPF nº 234.216.739-34), Sandro Alencar Furtado (CPF nº 540.248.469-49), Enilce Francisca Rocha (CPF nº 358.677.369-20), Luiz Carlos Sanches (CPF nº 443.679.969-72), Adilson Marzall (CPF nº 357.695.309-44), Newton Júlio Cesar Serbena (CPF nº 750.518.779-15), Alcione Luiz Barreto (CPF nº 397.800.909-91), Haroldo Rebelo Júnior (CPF nº 541.738.849-15), Marhuska Santos Polli (CPF nº 289.067.999-34), Carlos Eduardo Silva de Araújo (CPF nº 201.894.869-53), Arnaldo Rogério Pestana de Souza (CPF nº 941.459.709-34), nos períodos indicados às fls. 02/08.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região - TRT/PR

Exercício: 2002

1. Determinação: ao TRT/9ª Região

1.1 que informe a esta Corte de Contas, tão logo seja exarada decisão de mérito acerca da Ação Ordinária nº 90.8076-2, a qual tramita no Juízo da 5ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido impetrada pelos servidores Srs. Carlos Akira Oyama, Walter Barbosa dos Santos, Elizabeth Cristina Müller da Cruz e Irene Moroz Luciani.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO nº 1.389/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 005.517/2003-2

Classe de Assunto: II

Responsável: Gervásio Bandeira Ferreira (CPF nº 005.010.002-59)

Entidade: Município de Breves/PA

02 - TC 006.827/2004-8

Classe de Assunto: II

Responsável: José Carlos Cavalcante Silva (CPF nº 408.462.534-53)

Entidade: Município de São Brás/AL

ACÓRDÃO nº 1.390/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, sem prejuízo de mandar fazer a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos

01 - TC 017.686/2002-0 - c/ 01 volume

Classe de Assunto: II

Responsável: Ruberval Francisco Pilotto (CPF nº 063.856.059-49)

Entidade: Município de Urussanga/SC

1. Determinação: à Prefeitura Municipal de Urussanga/SC

1.1 que observe as normas federais de convênios, as cláusulas dos convênios celebrados com entidades/órgãos da administração pública federal, em especial aqueles que impõem o aporte de contrapartida por parte do Município (art. 7º, inciso XIII e art. 38, inciso II, alínea 'e' da IN/STN nº 01/97) e a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio (art. 8º, inciso V da IN/STN 01/97).

ACÓRDÃO nº 1.391/2004 – TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso II, e 272 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em o arquivar, sem julgamento do mérito, o processo a seguir relacionado, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tendo em vista inexistir a irregularidade invocada pelo Controle Interno quando de sua instauração, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 000.981/2000-8

Classe de Assunto: II

Responsável: José Viana dos Santos (CPF nº 532.995.078-34)

Entidade: Município de Presidente Jânio Quadros/BA

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 61/2004 - 2ª Câmara-TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

Acórdão nº 1.392/2004 - 2ª Câmara-TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos .

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01 - TC 010.635/2004-5

Classe de Assunto: VI

Interessado: Jaime Messias Silva, CPF nº 140.143.004-04

Entidade: Município de Jacaré dos Homens – AL

Determinações:

1. À Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens/AL, que observe o cumprimento do art. 2º, Lei nº 9.452/97, no tocante à obrigatoriedade de notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais locais acerca do recebimento de recursos financeiros federais para aplicação no Município, no prazo legal de dois dias úteis, sob pena de ser aplicada ao responsável pelo descumprimento a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92;
2. Que seja remetida cópia deste Acórdão ao interessado, à Câmara Municipal de Jacaré dos Homens/AL e à Prefeitura Municipal.
3. Que seja arquivado o presente processo.

TOMADA DE CONTAS

Acórdão nº 1.393/2004 - 2ª Câmara-TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 - TC 007.970/2003-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Claudia Maria Lopes Dantas, 36494771149; Emival Carlos da Silva, 40089720130; Eni Alves Vila Nova, 02918641120; José Roberto Resende, 00155489100; Lucimar Maria da Silva Oliveira, 32475616172; Lucio Sergio da C. Madureira, 60202564134; Rubem Suffert, 17533368720; Sulamita Avelino C. Marques, 35192062187; Tadeu de Siqueira Ottoni, 02352176115;

Entidade/Órgão: Superior Tribunal de Justiça

Determinação:

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, que realize prévio processo licitatório ao contratar serviço móvel celular com tecnologia Global System For Mobile – GSM.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLLSON MOTTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 64/2004 – 2ª Câmara - TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

Prestação de Contas

Acórdão nº 1.394/2004 – 2ª Câmara – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério do Trabalho

01 - TC 000.337/2002-3

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF): José Lima de Aragão (166.671.583-20), Aécio Silva de Azevedo (690.500.827-34), Maria Júlia alvares Bragança (409.732.717-87), Dalmo Bastos Sant'anna (678.185.877-72), Elias Robles Soliz (286.213.442-20), Mario Marcio de Moraes (205.427.207-87), Dorival Oliveira Santos (CPF 112.747.353-00), Paulo Roberto Martins da Rocha (CPF 045.114.503-82), Neiva Rabelo dos Santos (095.779.201-87), Jobel Beserra Oliveira (032.727.612-88), Paulo Arruda Figueiredo da Silva (235.688.104-25), Rosimar Gonçalves Viana Xavier (519.227.974-72), Ana Glória Silva Sena (220.477.512-68)

Entidade/Orgão: Conselho Regional de Medicina Veterinária - RO

Determinações: Ao órgão

1.1 - abstenha-se de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público externo, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e na Súmula da Jurisprudência n.º 231 deste Tribunal;

1.2 - evite a realização de despesas impróprias, com multas por atraso no pagamento de obrigações da Entidade, observando os preceitos dos artigos 60 a 63, da Lei n.º 4.320/64, nos processos de pagamentos, especialmente no que se refere adoção da seguinte rotina: a) emissão da Nota de Empenho previamente à realização da despesa; b) atestação de que os bens e/ou serviços foram entregues e/ou prestados; e c) anexação dos comprovantes de despesas;

1.3 - realize inventário físico anual dos bens móveis da entidade, em conformidade com os artigos 94 a 96, da Lei 4.320/64;

1.4 - envide esforços para evitar o pagamento a maior de diárias, nos termos da legislação em vigor aplicável a matéria;

1.5 - mantenha atualizado o cadastro de devedores da Entidade, inscritos ou não em dívida ativa;

1.6 - adote medidas necessárias para redução dos níveis de inadimplência, cujos índices de 2000 foram de 18,82% - Pessoa Física e 46,14% - Pessoa Jurídica;

1.7 - adeqüe os procedimentos de Licitações e Contratos da Entidade, aos termos da Lei 8.666/93, em especial, quanto a necessidade de publicação do extrato do contrato, de acordo com o artigo 61, Parágrafo Único, a informação quanto a previsão de recursos orçamentários, conforme estabelece o artigo 14, e a formalização de instrumento de contrato, ou outro documento hábil, na forma do artigo 62, todos do citado normativo legal; e,

1.8 - observe os termos da Lei 8.730/93, quanto à obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens e rendas, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por todo todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na entidade.

Representação

Acórdão nº 1.395/2004 – 2ª Câmara – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do RI/TCU, considerar a presente representação improcedente e determinar seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 011.338/2004-5

Classe de Assunto : I

Responsáveis: Jadir José Pela

Entidade/Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

Determinação: recomendar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – CEFET-ES que:

1.1 - observe o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, que proíbe o servidor de “participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”; e

1.2 - verifique quando do procedimento licitatório, na fase de habilitação, se o licitante exerce a atividade econômica requerida no objeto do certame.

1.3 - dar conhecimento ao representante da decisão que for adotada; e

1.4 - arquivar os presentes autos.

Representação

Acórdão nº 1.396/2004 – 2ª Câmara – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e dar ciência à Controladoria-Geral da União em Sergipe.

Ministério da Educação

01 - TC 001.364/2004-1

Classe de Assunto : I

Entidade/Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/SE

Determinações:

1.1 - conheça da presente representação, com base no art. 237, I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.2 - determine ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - CEFET/SE, com fulcro no 43, I, da Lei n.º 8.443/92 e art. 250, II, do Regimento Interno, que fiscalize rigorosamente as atividades desenvolvidas pela empresa contratada para explorar os serviços de seu refeitório, consoante o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, coibindo qualquer prática que possa extrapolar os limites do objeto estipulado no respectivo contrato;

1.3 - determine a Secex/SE que dê ciência à Controladoria-Geral da União em Sergipe da determinação que vier a ser expedida, objetivando seu acompanhamento e registro no relatório de auditoria de gestão das próximas contas anuais;

1.4 - determine à Secex/SE que dê ciência da deliberação a ser proferida ao Representante; e

1.5 - determine o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno do TCU.

Tomada de Contas Simplificada

Acórdão nº 1.397/2004 – 2ª Câmara – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação

01 - TC 007.384/2003-3

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF) : Maria Auxiliadora Albergaria Pereira (040.351.008-20), Iara Glória Areias Prado (911.048.078-15), Maria do Perpétuo Socorro G. Calçado (166.437.806-59), Edson Dias Pinheiro (539.867.507-97), Itamar Alves do Nascimento (248.630.091-00).

Entidade/Órgão: Secretaria de Ensino Infantil e Fundamental

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

01 - TC 011.229/2003-2

Classe de Assunto : II

Responsável (CPF): Francisco de Assis Nunes (018.986.634-91), Roberto Angelo Quirino Dantas (002.198.604-59), Hilma Lima Alves (472.842.504-33), Maria Teresa Furtado Craveiro (460.979.613-91), Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91)

Entidade/Órgão: Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de Pernambuco

Tomada de Contas

Acórdão nº 1.398/2004 – 2ª Câmara – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 009.867/2003-9

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF): Raimundo Nonato da Silva Lima (090.571.451-20), Gilberto de Lima Bastos (498.808.371-34), Wanir Pereira Alvim (041.643.691-91), Divino Assis da Silva (294.254.096-68), Luiz Antonio Martins (212.041.101-82).

Entidade/Órgão: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - GO

1. – determinação à Entidade:

1.1 - implementar medidas com vista a atender as determinações originárias deste Tribunal, bem como do Controle Interno, cujo descumprimento poderá ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa;

1.2 - observar o período legal para o registro da conformidade;

1.3 - envidar esforços no sentido de implementar a unidade de auditoria interna;

1.4 - registrar no Siafi os responsáveis substitutos pelos setores financeiro, contábil, almoxarifado e registro de pessoal;

1.5 - fazer constar do relatório do gestor as atividades realizadas pela Escola, de modo a obter indicadores de desempenho para comparação entre os exercícios;

1.6 - atender o que determina a legislação vigente em relação a emissão de empenho com garantia de pagamento contra-entrega;

1.7 - realizar a análise da prestação de contas do suprimento de fundos de forma detalhada, de modo a evitar notas fiscais fora do prazo legal e aquisições de bens e serviços que poderiam ser efetuadas por meio de processo normal de licitação;

1.8 - proceder o inventário dos materiais do almoxarifado;

1.9 - proceder, caso ainda não o tenha feito, a anulação dos atos de progressão funcional de professores para a classe Titular, sem concurso público;

1.10 - evitar a concessão de auxílio transporte com requerimentos desatualizados;

1.11 - evitar impropriedades na formalização de processos licitatórios, adequando-os à Lei de Licitações;

1.12 - evidenciar nos “atestos” de recebimento de bens, obras e serviços aquilo que está sendo recebido;

1.13 - providenciar o recebimento dos alugueis atrasados relativo ao contrato firmado com a COOPERAF/CERES, pela locação da área física da escola para a instalação de uma cantina;

1.14 - abster-se de realizar pagamentos sem a devida cobertura contratual, em respeito ao contido no art. 60 § único da Lei 8.666/93, de modo a evitar o corrido com o contrato assinado com a Construtora Tarumã Ltda; e

1.15 - promover o ressarcimento, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, dos pagamentos realizados aos professores, em virtude de progressão funcional indevida (sem concurso) para a classe de professor titular.

2. - determinar à Gerência Regional da Controladoria Geral da União em Goiás que informe, nas próximas contas da entidade, acerca do cumprimento das determinações ora efetuadas, em especial a entrega e conclusão total do objeto do convênio 123/2002, firmado com a Semtec/MEC, que resultou na rescisão do contrato firmado com a Tarumã Ltda.

3. – Determinação à Secex-GO:

3.1 – Alertar aos dirigentes da Escola Agrotécnica Federal de Ceres – GO quanto à possibilidade de aplicação de multa e mesmo irregularidade das contas, no caso de descumprimento de determinação do Tribunal, hajam vista as disposições contidas nos art. 58, inc. VII e § 1º, e 16, § 1º, da Lei nº 8.443/92, combinados com o art. 268, inc. VII e § 3º do Regimento Interno do TCU.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 65/2004 – 2ª Câmara -TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Acórdão nº 1.399/2004 – 2ª Câmara-TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso III do art.143 e

com incisos I e II do art. 250 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, pela juntada do processo às correspondentes contas ordinárias, para exame em conjunto e em confronto, fazendo-se as determinações sugeridas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 009.580/2004-2

Classe de Assunto : III

Responsável: Fernando Dilmar Bitencourt , CPF nº 58254048991

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - SC

Acórdão nº 1.400/2004 – 2ª Câmara-TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 008.884/2004-3

Classe de Assunto : III

Responsável: Jadir José Pela, CPF nº 68730993768

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica - Cefet-ES

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 66/2004 – 2ª Câmara -TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

ACOMPANHAMENTO

Acórdão nº 1.401/2004 – 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, com fundamento no parágrafo 2º, art. 41 da Lei nº 8.443/92 c/c os incisos I e II, art. 250 e inciso V, alínea “e” do art. 143, todos do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Saúde para atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas por meio dos subitens

9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, e 9.1.4 do Acórdão nº 2164/2003-TCU-2ª Câmara, por mais 123 (cento e vinte e três) dias a contar do término do prazo fixado pelo Acórdão nº 438/2004-TCU-2ª Câmara.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 021.795/2003-9

Classe de Assunto : III

Responsável: Cícero de Lucena Filho, CPF nº 14248832453

Entidade: Município de João Pessoa - PB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Acórdão nº 1.402/2004 – 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III e com inciso I do art. 250 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, pela juntada do processo à Prestação de Contas do exercício de 2003 (TC 008.852/2004-0), para exame em conjunto, e a juntada de cópia do presente Relatório de Auditoria às contas do exercício de 2002 (TC 010.519/2003-8) para servir de subsídio à análise das referidas contas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 010.923/2004-0

Classe de Assunto : III

Responsáveis: Armindo Restelatto, CPF nº 17294690006; Neri Jorge Golynski, CPF nº 37195816087; Volmar de Cesaro, CPF nº 28744322020;

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - SC

REPRESENTAÇÃO

Acórdão nº 1.403/2004 – 2ª Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/08/2004, com fundamento no parágrafo 2º, art. 41 da Lei nº 8.443/92 c/c os incisos I e II, art. 250 e inciso V, alínea “e”, do art. 143, todos do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

01 - TC 010.714/2004-0

Classe de Assunto : VI

Interessado: Ruy de Góes Leite de Barros – Secretário-Substituto

Órgão: Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSON MOTTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:
 MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
 Procurador

RELAÇÃO Nº 67 / 2004 - TCU - Gab. Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, art. 143, inciso IV, alínea “g”, do Regimento Interno.

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Acórdão nº 1.404/2004-2ª Câmara-TCU

1. Processo nº TC – 001.753/2002-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I – Relatório de Inspeção

3. Responsáveis: Nauro Luiz Scheufler, (CPF 238.535.731-34), Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04), Tácito Furtado Silva (CPF 225.302.901-72), Sérgio Otero Ribeiro (CPF 008.241.271-53), Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34), Raimundo Nonato da Costa (CPF 096.575.841-91), Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68), Nabuco Francisco Barcelos da Silva (CPF 009.668.860-20), Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53), Nancy de Araújo Vieira (CPF 270.151.817-20), Luiza de Marilac Fernandes Koshino (CPF 186.559.121-15), Gerimias Cardoso Dourado (CPF 029.234.831-20), João Lucas (CPF 662.986.798-04), Roberto Duarte Pontual de Lemos (CPF 244.463.001-72), Vanice Olívia da Silva Rodrigues (CPF 025.572.358-06), José Roberto Machado (CPF 064.167.738-30), Sueli Ester da Cunha (CPF 851.974.408-72), Antônio Varella Neto (CPF 872.409.048-49), Décio Cudmane (CPF 376.998.818-34), Paulo César Caldeira Brantes (CPF 064.401.398-27), Vera Lúcia da Silva Oliveira (CPF 032.325.598-16) e Empresa PROLAN Soluções Integradas S.A. (CNPJ 65.668.311/0001-79).

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizada no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com o objetivo de examinar os contratos celebrados entre a Entidade e a Empresa PROLAN Soluções Integradas S.A., em face de denúncias de irregularidades veiculadas na imprensa;

Considerando que foram verificadas irregularidades consistentes em:

- a) dispensas de licitações e inexigibilidades indevidas;
- b) pagamento de serviços de manutenção dentro do prazo de garantia;
- c) ausência de termo circunstanciado que comprovasse o recebimento dos equipamentos e software, bem como a prestação dos serviços contratados;
- d) adjudicação por preço global quando era possível a adjudicação por itens;
- e) indicação de marcas na realização de procedimento licitatório;
- f) agregação de serviços que poderiam ser divisíveis e pagamento de serviços similares em percentuais diferenciados;
- g) formalização de acordos verbais por meio de “Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida”;
- h) prática de atos antieconômico na fase de homologação dos equipamentos/serviços;
- i) participação de fornecedor na descrição dos produtos e serviços a serem adquiridos;
- j) reajuste de preços com base em contratos distintos;
- k) aditamentos dentro do percentual de 25% com objetos distintos do contrato original;
- l) superfaturamento das contratações diretas.

Considerando que, em antecipação às audiências e citações propostas pela Equipe de Inspeção, acerca das irregularidades acima descritas, o SERPRO apresentou informações adicionais aos autos, com vistas ao esclarecimento das irregularidades apuradas;

Considerando que, a partir das referidas informações, várias das irregularidades apontadas restaram esclarecidas, tornando desnecessária a adoção de algumas das providências inicialmente sugeridas;

Considerando que, no entanto, subsistiram irregularidades que remanesceram injustificadas e, também, das quais possam ter decorrido dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – Com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 252 do RI/TCU, seja este processo, desde logo, convertido em Tomada de Contas Especial, para o fim de promover a citação dos responsáveis, face à constatação de irregularidades que culminaram em dano ao Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro;

9.2 - sejam citados os responsáveis solidários relacionados abaixo, de acordo com o que prevêm o § 1º, art. 10 e o inciso I do art. 12, da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 202, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem defesa ou recolham as quantias abaixo indicadas aos cofres do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de cada lançamento até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

9.2.1 - responsável legal da empresa Prolan Soluções Integradas S.A., CNPJ: 65.668.311/0001-79, Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34 e Celso Luiz Barreto dos Santos, Diretor, CPF: 023.633.137-04, pelos seguintes fatos:

9.2.1.1 - Pagamento indevido de R\$ 121.168,20, em 26/10/1999, referentes ao termo de confissão de dívida RG 31.217, por serviços que já integravam o objeto de outras avenças mantidas entre o Serpro e a empresa Prolan, pela não comprovação da efetiva realização dos serviços pagos (item 5.7 do relatório de inspeção) e pela contradição entre as justificativas do Serpro para o contrato RG 31.217 (serviços já realizados) e a proposta da Prolan (serviços a realizar);

9.2.2 - responsável legal da empresa Prolan Soluções Integradas S.A., CNPJ: 65.668.311/0001-79 e Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34, pelos seguintes fatos:

9.2.2.1 - Reajustes ilegalmente concedidos, no valor de R\$ 233.430,67, contado a partir de 18/12/1997, nos contratos RG 27.409 e RG 27.410, referentes ao IGP/M, antes de 12 meses, contrariando cláusulas contratuais, e ao IPI, com fundamento em dispositivo normativo anterior às avenças, não podendo ser caracterizado como fato superveniente aos contratos. (item 5.10 do relatório de inspeção);

9.3 - Sejam chamados em audiência, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do RI/TCU, os responsáveis abaixo nominados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa, quanto às seguintes irregularidades:

9.3.1 - Contratação direta da empresa Prolan Soluções Integradas S/A, para prestação de serviços e fornecimento de produtos de rede, quando existiam outros fornecedores no mercado, caracterizando viabilidade de competição, em nove contratações (contratos: RG 27.405, RG 27.409, RG 27.410, RG 27.559, RG 28.961, RG 30.987, RG 30.988, RG 31.217 e RG 31.696), entre dezembro de 1996 e março de 2000, quando, de acordo com a Lei nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios eram obrigatórios (item 5.1 do relatório de inspeção);

Responsáveis:

Para os contratos RG 27.405, RG 27.409 e RG 27.410: Tácito Furtado Silva, Superintendente de Rede, CPF: 225.302.901-72 e Celso Luiz Barreto dos Santos, Diretor, CPF: 023.633.137-04;

Para o contrato RG 27.559: Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34 e Celso Luiz Barreto dos Santos, Diretor, CPF: 023.633.137-04;

Para o contrato RG 28.961: Sérgio de Otero Ribeiro, Diretor Presidente, CPF: 008.241.271-53; Wolney Mendes Martins, Diretor Superintendente, CPF: 184.958.931-34; Raimundo Nonato da Costa, Diretor, CPF: 096.575.841-91, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Diretor, CPF: 260.410.737-

68; Celso Luiz Barreto dos Santos, Diretor, CPF: 023.633.137-04 e Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Diretor, CPF: 009.668.860-20;

Para os contratos RG 30.987 e RG 30.988: Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34; Sérgio de Otero Ribeiro, Diretor Presidente, CPF: 008.241.271-53; Wolney Mendes Martins, Diretor Superintendente, CPF: 184.958.931-34; Raimundo Nonato da Costa, Diretor, CPF: 096.575.841-91, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Diretor, CPF: 260.410.737-68; Celso Luiz Barreto dos Santos, Diretor, CPF: 023.633.137-04 e Kleber Campos Rodrigues Filho, Diretor, CPF: 225.831.301-53;

Para o contrato RG 31.217: Sérgio de Otero Ribeiro, Diretor Presidente, CPF: 008.241.271-53; Wolney Mendes Martins, Diretor Superintendente, CPF: 184.958.931-34; Raimundo Nonato da Costa, Diretor, CPF: 096.575.841-91, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Diretor, CPF: 260.410.737-68; Celso Luiz Barreto dos Santos, Diretor, CPF: 023.633.137-04 e Kleber Campos Rodrigues Filho, Diretor, CPF: 225.831.301-53;

Para o contrato RG 31.696 : Nancy de Araújo Vieira, Analista, CPF: 270.151.817-20 e Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34;

9.3.2 - Agregação de itens referentes à contratação de serviços, que, por sua natureza, eram perfeitamente divisíveis (item 5.6 do relatório de inspeção), nos diversos contratos com a Prolan, o que permitiu:

9.3.2.1 - a cobrança de serviços de forma global, impedindo a correta identificação das prestações e o seu correto pagamento;

9.3.2.2 - dificuldades na identificação dos preços cobrados e a aceitação de valores dos serviços, cujos percentuais sobre os preços dos produtos, ao longo dos nove contratos firmados sem licitação, apresentaram injustificáveis disparidades, onerando os valores finais das contratações.

Responsáveis: Tácito Furtado Silva, Superintendente de Rede, CPF: 225.302.901-72; Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34 e Luiza de Marilac Fernandes Koshino, Superintendente de Rede, CPF: 186.559.121-15;

9.3.3 - Dispêndio injustificado referente a pagamento de viagem ao exterior, para homologação de produtos e serviços adquiridos no contrato RG 26.111, caracterizando ato antieconômico da Administração do Serpro (item 5.8 do relatório de inspeção);

Responsáveis: Tácito Furtado Silva, Superintendente de Rede, CPF: 225.302.901-72 e Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34;

9.3.4 - Participação do fornecedor Prolan nas fases de preparação de projeto básico e na respectiva prestação de serviços e fornecimento de produtos, nos contratos sem licitação, constituindo ato ilegal, conforme propugna o art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 5.9 do relatório de inspeção);

Responsáveis: Tácito Furtado Silva, Superintendente de Rede, CPF: 225.302.901-72 e Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34;

9.3.5 - Desobediência ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao aditar os contratos RG 26.111 e RG 28.961 fora das condições contratuais originais, o que obrigaria o Serpro a iniciar processos licitatórios para os itens não cotados nos contratos originais (item 5.11 do relatório de inspeção);

Para o contrato RG 28.670: Tácito Furtado Silva, Superintendente de Rede, CPF: 225.302.901-72 e Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34;

Para o contrato RG 31.283: Gerimias Cardoso Dourado, Analista, CPF: 029.234.831-20 e Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34;

Para o contrato RG 29.170: Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34;

Para o contrato RG 30.580: Luiza de Marilac Fernandes Koshino, Superintendente de Rede, CPF: 186.559.121-15;

Para o contrato RG 30.928: Nauro Luiz Scheufler, Chefe da Divisão de Gestão Tecnológica de Rede, CPF: 238.535.731-34 e Luiza de Marilac Fernandes Koshino, Superintendente de Rede, CPF: 186.559.121-15;

Para o contrato RG 31.238: João Lucas, Analista, CPF: 662.986.798-04 e Roberto Duarte Pontual de Lemos, Superintendente da Gerência de Serviços, CPF: 244.463.001-72;

9.3.6 - Classificação de proposta em desacordo com o estabelecido nas cláusulas 6.1 do Edital da Concorrência nº LICSUPGL200112918161 e item 3.1.1.1.2 do anexo I da referida concorrência (item 1.19 a 1.19.11 da instrução às fls. 71/92).

Responsáveis: Vanice Olivia da Silva Rodrigues, CPF 025.572.358-06, Coordenadora da Comissão de Licitação, e membros da Comissão de Licitação: José Roberto Machado, CPF 064.167.738-30; Sueli Ester da Cunha, CPF 851.974.408-72; Antonio Varella Neto, CPF 872.409.048-49; Décio Cudmane, CPF 376.998.818-34; Paulo Cesar Caldera Brantes, CPF 064.401.398-27; Vera Lúcia da Silva Oliveira, CPF 032.325.598-16.

9.4 - **determinar** ao Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro que:

9.4.1 - doravante, abstenha-se de realizar contratação verbal, tendo em vista que tal prática infringe o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, e que adote maior rigor no planejamento de suas ações, visando à adoção de medidas necessárias ao adequado acompanhamento do prazo de vencimento dos contratos de prestação de serviços;

9.4.2 - doravante, adote as medidas necessárias para que os preços dos serviços a serem contratados de manutenção de novos equipamentos e softwares, enquanto perdurar a garantia do fabricante, sejam ponderados em função da garantia oferecida, excluindo-se dos preços os valores de peças, partes e mão-de-obra técnica contemplados na garantia correspondente;

9.4.3 - doravante, nas licitações de produtos e serviços de informática, cumpra o determinado na Decisão nº 811/2002-Plenário, ponderadas as questões técnicas relativas à matéria;

9.4.4 - doravante, nas licitações na área de informática, observe as determinações expressas no Acórdão nº 1.437/2004-Primeira Câmara, bem como no Acórdão 1.521/2003-Plenário, ponderadas as circunstâncias atinentes a cada caso concreto.

9.5 – Encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada no presente feito, acompanhada do respectivo Relatório e Voto, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social do MPF, ante a constatação, nos presentes autos, de indícios de irregularidades atinentes à aquisição de bens de informática, que ensejarão a instauração da competente tomada de contas especial, para fins de apuração de responsabilidades e quantificação dos danos eventualmente causados ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, consonância à orientação expedida pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX, por intermédio do Memorando-Circular nº 012-A/2003–Segecex.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 30/2004 – TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.405/2004 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 12/08/2004, **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA
Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1 - TC - 002.582/2004-5

Interessados: Jonathan Jonhson Lira Ferreira, Marcello Mota Martins, André Luis Vieira da Silva, Miguel Malaquias da Conceição, Felipe Gomes Pinto, Antonio de Souza Netto, Henrique Tenrêra de Souza, Marlon Bruno Freixieiro Soares, Carlos Eduardo Paulo do Carmo, Fernando Cruz da Silva, Gabriel de Oliveira Tomiazzi, João Claudio Alves, Matheus Nunes da Fonseca, Robson da Cunha Alves, Rodrigo Barbosa da Silva Sant'anna, Francisco Maicon Magalhães do Nascimento, Rodrigo Lourenço Pereira, Wellington Charles Rocha, Marcelo Sales de Oliveira, Rodrigo Leitão Barros, Rafael Costa dos Santos, Leandro Nóbrega Caldas, Cleyton Ambrozio Crivelari, Felipe Adriano Pereira Tabanella, Cicero Hildemberg Arrais Alcantara, Rafael George Moraes da Silva, Allan Pinheiro Coutinho, Denis Ferreira de Araujo, Peterson da Silva Lima, Vinicius Paulino Lopes da Silva, Flavio Dias Rodrigues, Edgar Douglas Oliveira de Barros, André Gonçalves dos Santos, Leonel dos Santos Silveira, Ricardo Rojas Ximenes, Gabriel Franco Caldas de Vasconcelos, Harley Daniel Silva de Oliveira, Edmilson Gonçalves de Oliveira Neto, Alderico dos Santos Sousa Filho, Allan Henrique Pereira Leal, Leandro D'avila Messias, Raul Fonseca de Oliveira, Marcelo Fernandes de Faria Souto, Anderson Luis Ribeiro Costa, Ademilson Silva da Silva, Ederson Morales Maia, Giovanne Edson de Oliveira Silva, Rogério Aparecido Pereira Lopes, Jonny Marcelino Borges Santos, Wendell Carlos Alves Costa, Wagner Ferreira da Silva, Anderson Vieira dos Santos, Enoque Lima Correa, Paulo Robson Corrêa Marques, Júlio Cesar Lopes da Silva, Ricardo Roberto Rosa Dias, Hugo Alex Rodrigues Sousa, Shyde Bechuate, Guilherme Rodrigues Thaumaturgo, Anderson Carvalho Santos, Rodrigo Beraldin da Silva, Thiago Rodrigues Gomes, Carlos Albino Alves Castro, Luís Gerônimo Costa de Lima, Rafael de Brito Alencar, Ednaldo da Silva Ramos Júnior, Diego Rosa Machado, Fred Moreira Nascente, Gabriel Henrique de Souza Jimenez, Ricardo de Moraes Costa, Glaison Francisco Sampaio, Chistian Antonio Siqueira, Tiago Albuquerque Portela, Gustavo Adrian Devars Araújo, Adriano Costa Chaves, Paulo Henrique Moura, Marcio Ferreira Marassi, Xerxes Xavier Lins, Thiago Mota Sousa, Marcos Antônio de Miranda Carvalho, Reginaldo Pimenta de Lima, Aderson Fabiano Souza Guimarães, Dirceu Silva da Silva Junior, Rafael Malheiros Carneiro, Edvan Evangelista Domingos, Jean Marcel Rojas Nascimento, José Manoel Ferreira de Melo, Moisés Araújo da Conceição, Tiago Moraes de Castro Machado, Paulo Vitor Almeida Pereira, Tiago Oliveira Netto, Roberto Ferreira Pinheiro, Mario Sérgio Sá Amaral, Alex Marinho Magalhães, Leonardo de Paula Ferreira da Costa, Claudio Márcio Veras Araújo, Sebastião Rosendo dos Santos Neto, Jorge Eduardo Pires de Oliveira, Helton Fanaia Figueiredo, Bruno dos Santos Andrade e Thiago Fernandes Beserra.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1.406/2004 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 12/08/2004, **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA
Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

2 - TC - 002.122/2003-7

Interessado: Maria Diva dos Santos, Maria Iza Marques Martins, Sebastião Valério da Silva e Zelice Anunciação Antunes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Federal

3 - TC - 017.402/2003-7

Interessados: Antonio Sérgio de Oliveira Lolli, Claudio Souza, Câncio Amaro Teixeira da Silveira, Dirce de Souza Guardiano, Francino Manoel Ferreira Neto, Francisco Viana de Queiroz, Ivan Rosa Marques, Jesus Aparecido de Sales, João Penha da Silva, José Gabriel Correa Silveira, Mário Cesar Pires de Carmo, Nelson Zene Junior, Paulo de Aquino Bagatta e Zulmiro Luiz Santos da Mota.

Fundação Nacional do Índio

4 - TC - 017.470/2003-7

Interessados: Marilene de Fátima Ramos e Robenson Motta Rossignoli.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1.407/2004 - TCU - 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA
Tribunal Marítimo

5 - TC - 019.922/2003-6

Interessada: Dulcinéia da Silva Mendes.

Ata nº 30/2004 - 2ª Câmara.

Data da Sessão: 12/08/2004 - Ordinária.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 34/2004 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.408/2004 – TCU – 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

1 - TC - 010.292/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Denismar Costa Santos, CPF 296.060.637-04; Roberto Becman, CPF 406.345.747-87; João Carlos Cruz de Lima, CPF 361.644.297-49; Luiz Antonio Lopes Schettini, CPF 545.414.097-04; Marcos Mendes Pereira, CPF 799.399.457-87; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Marcos Antonio da Silva Ferreira, CPF 747.775.997-87.

Unidade: Unidade Integrada de Saúde Mental.

Exercício: 2002.

2 - TC - 010.136/2003-7

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Maurício Meirelles da Costa, CPF 374.217.517-34; José Roberto Bueno Júnior, CPF 802.949.797-00; Rubem Ribeiro Veloso, CPF 672.528.777-87; André Schumann Rosso, CPF 843.857.587-00; Fabiano Santos de Souza, CPF 008.348.807-33; Gustavo Chianello Bach Vieira, CPF 905.147.267-68; Cristiano Antonio Vieira Gomes, CPF 905.663.197-72; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Elias Fausto de Araújo, CPF 003.079.737-35.

Unidade: Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco.

Exercício: 2002.

3 - TC - 010.289/2003-6

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Paulo Sérgio de Assunção, CPF 408.818.227-87; Luiz Antonio Lopes Schettini, CPF 545.414.097-04; Ubiratan Veiga de Moraes, CPF 266.556.087-91; Paulo Roberto Ferreira de Sá, CPF 406.754.837-00; Luiz Roberto Hirtz Guerra, CPF 434.680.807-78; Sylvio Sergie Aguilar Sanchez, CPF 475.699.647-72; Marcio da Costa Monteiro, CPF 905.674.477-15; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Gilberto de Aquino Leite, CPF 712.670.777-00.

Unidade: Odontoclínica Central da Marinha.

Exercício: 2002.

4 - TC - 010.438/2003-8

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Elson de Azevedo Burity, CPF 203.292.027-15; Enilson Vilela de Albuquerque, CPF 317.032.407-15; Cláudio Stumpf Bento, CPF 491.878.807-68; Waldemar da Rocha Passos Filho, CPF 551.039.607-53; Wilson Gomes Moreira Junior, CPF 546.261.027-00; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Irapuan Rocha dos Santos, CPF 991.194.207-49.

Unidade: Capitania dos Portos do Maranhão.

Exercício: 2002.

5 - TC - 010.996/2003-9

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Olavo Amorim de Andrade, CPF 184.767.597-20; Sebastião Matos Carvalho, CPF 274.308.047-72; Arthur Jorge de Freitas Braga, CPF 486.609.497-49; Bahime Velasques Keijock, CPF 347.468.467-15; Elmo Guimarães Ribeiro, CPF 694.241.447-68; Marcos Antonio

Souza de Assis, CPF 000.804.067-26; Giovanni de Oliveira Cosentino, CPF 884.937.337-68; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Alecsander Pereira da Cruz, CPF 003.330.997-37; e Maria do Socorro Chaves da Silva, CPF 755.694.007-10.

Unidade: Instituto de Pesquisas da Marinha.
Exercício: 2002.

6 - TC - 010.331/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Afonso Barbosa, CPF 100.608.047-34; Arnon Lima Barbosa, CPF 295.709.727-34; Luiz Fernando Palmer Fonseca, CPF 298.366.707-34; Jorge Luiz de Souza, CPF 422.903.097-53; Jose Nicanor Mello da Silva, CPF 688.764.167-49; José Miguel Queiroz Chaves, CPF 043.992.932-68; Alessandri Campos Vilanova e Silva, CPF 149.643.842-68; e Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10.

Unidade: Escola de Guerra Naval.
Exercício: 2002.

7 - TC - 010.963/2003-8

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Oswaldo Queiroz de Castro, CPF 317.027.757-04; Luiz Antonio B Pereira, CPF 607.698.157-15; Fábio Carrancho da Silva Rocha, CPF 884.936.957-34; Ricardo Bernardes da Cunha, CPF 051.544.087-64; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Antonio Carlos Magalhães Costa, CPF 327.241.791-53.

Unidade: Centro de Instrução e Adestramento de Brasília.
Exercício: 2002.

8 - TC - 010.451/2003-0

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Terenilton Sousa Santos, CPF 334.672.187-68; Ailton Bispo dos Santos, CPF 347.470.367-68; Giovani Fabiano de Almeida, CPF 434.239.497-91; Roberto Ferreira dos Santos, CPF 184.483.304-63; Liautey Turene Dornelles Junior, CPF 857.451.547-72; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Manoel Pessoa Montenegro, CPF 466.698.74-87; e Edson Lima Cordeiro, CPF 640.259.697-34.

Unidade: Gabinete do Comandante da Marinha - 09.
Exercício: 2002.

9 - TC - 010.995/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Sérgio Lima Duarte, CPF 274.386.867-87; Genildo Rodrigues de Araújo, CPF 491.885.187-87; Carlos Alberto Cruz Ferreira, CPF 607.696.377-87; José Jorge Parreira, CPF 688.764.247-68; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Maria de Lourdes Taitson, CPF 227.386.571-68; e Leila Márcia Bastos Ribeiro, CPF 425.501.307-15.

Unidade: Comissão Naval Brasileira em Washington.
Exercício: 2002.

10 - TC - 010.343/2003-2

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: José Eduardo Pimentel de Oliveira, CPF 043.982.707-87; Kleber Luciano de Assis, CPF 045.771.597-91; Olavo Barroca Junior, CPF 374.209.417-34; José Costa da Silva, CPF 434.234.937-04; Ney Alves Righi, CPF 398.881.697-34; Francisco José Tavares Neto, CPF 688.811.007-97; Maurício Alves Pedreti, CPF 730.460.517-00; Ricardo Luis Veloso Mendes, CPF 014.717.707-37; Jaime Bernardino de Souza Junior, CPF 730.636.907-59; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Sandro Moura dos Santos, CPF 904.913.357-68.

Unidade: Diretoria de Ensino da Marinha.
Exercício: 2002.

11 - TC - 010.290/2003-7

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Mauro Magalhães de Souza Pinto, CPF 030.571.197-00; Marcos Augusto Leal de Azevedo, CPF 044.420.407-53; Silvio Artur Meira Starling, CPF 263.021.367-68; Indalécio Castilho Villa Alvarez, CPF 370.592.387-00; Anatalécio Ridsen Junior, CPF 387.691.407-82; Ademir Costa Pereira, CPF 460.176.157-34; Antonio Carlos Ribeiro Jaqueira, CPF 802.937.437-20; Margareth Longo Petercem Correa, CPF 590.306.317-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Joel da Silva Cruz, CPF 227.041.671-68; e Marcos Inoi de Oliveira, CPF 802.950.107-20.

Unidade: Secretaria-Geral da Marinha.

Exercício: 2002.

12 - TC - 010.444/2003-5

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Paulo Roberto Oliveira Mesquita Spranger, CPF 312.589.807-20; Antonio Carlos Gesteira Leite de Mattos, CPF 316.944.117-53; Edson de Holanda Henriques Junior, CPF 694.052.397-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Jorge da Silva, CPF 408.595.417-20.

Unidade: Serviço de Documentação da Marinha.

Exercício: 2002.

13 - TC - 010.610/2003-8

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Pedro Fava, CPF 183.034.047-68; Bartolomeu Elias A. Torres, CPF 029.577.877-68; Clodomiro Maurício Rangel, CPF 374.211.827-72; Henrique Stawkiewicz Machado, CPF 347.461.457-68; Oswaldo Massamori Kurobe, CPF 434.223.497-15; Waldir Cândido Vieira, CPF 640.928.367-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Maria Leonor do Sacramento Freitas, CPF 056.584.625-68; e Joana Darc Costa Batalha, CPF 770.404.577-68.

Unidade: Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM.

Exercício: 2002.

14 - TC - 010.785/2003-4

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Juarez Alvaro Nahas Cuneo, CPF 336.214.897-20; Marco Antonio Cadorna Cervo, CPF 410.081.707-04; Reginaldo James, CPF 140.896.026-53; Francisco Carlos Neto, CPF 075.640.314-68; Jorge Wilson Soares Stephano, CPF 758.615.007-97; Gabor Hodi Junior, CPF 908.225.107-82; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; João Marcio Pires Gabriel, CPF 021.725.837-90; Juan Barbera, CPF 111.203.888-48; e João Marcio Pires Gabriel, CPF 021.725.837-90.

Unidade: Hospital Naval de Natal.

Exercício: 2002.

15 - TC - 010.322/2003-2

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Luiz Fernando Portella Peixoto, CPF 000.440.401-72; Mauro Magalhães de Souza Pinto, CPF 030.571.197-00; Marcos Augusto Leal de Azevedo, CPF 044.420.407-53; Airton Ronaldo Longo, CPF 045.558.487-72; Sérgio Alfredo de Paula Pinto, CPF 327.346.117-91.; José Carlos Mathias, CPF 374.238.867-34; Jonas Bezerra da Veiga Coelho, CPF 384.579.977-34; José Moreira Filho, CPF 504.427.917-04; Alexander de Mesquita Soares Rega, CPF 764.142.137-72; Altamiro Laurentino Gomes, CPF 314.257.397-68; Saripuará Henriques Le Filho, CPF 758.281.707-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Maurício Ribeiro Medina Diniz, CPF 010.720.177-17; e Paulo Cezar da Silva, CPF 604.743.007-49.

Unidade: Estado-Maior da Armada.

Exercício: 2002.

16 - TC - 010.851/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Antonio José de Araújo Rocha, CPF 434.223.067-49; Wilson Pereira de Lima Filho, CPF 504.401.877-53; Gilberto Carazo Batista, CPF 390.870.857-53; Jefferson do

Nascimento Cantalice, CPF 790.229.877-87; Enock Martins de Queiroz Filho, CPF 098.716.084-20; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Jorge Sérgio Ferreira Araújo, CPF 513.454.987-72.

Unidade: Capitania dos Portos de Alagoas.

Exercício: 2002.

17 - TC - 010.869/2003-6

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho, CPF 388.594.087-68; Carlos Benício Sá de Mello, CPF 712.984.447-72; Jorge da Costa Donato, CPF 626.632.087-87; Maria de Fátima Damião Pereira, CPF 556.992.009-91; Laerte Inácio, CPF 978.210.208-34; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Estevão da Silva Guimarães, CPF 547.479.537-87.

Unidade: Capitania Fluvial do Rio Paraná.

Exercício: 2002.

18 -TC - 010.443/2003-8

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Sérgio Henrique Moreira Lopes, CPF 966.329.174-04; Lúcio Dutra Fernandes, CPF 694.069.527-34; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Jorge Tratch Júnior, CPF 047.642.187-04; Levi Gonçalves de Oliveira, CPF 776.046.877-68; e Vagner Moreira de Lima, CPF 748.749.187-00.

Unidade: Centro de Projetos de Navios.

Exercício: 2002.

19 - TC - 010.868/2003-9

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: José Luiz de Souza Batista, CPF 312.726.227-20; Reinaldo Ferreirinha da Silva, CPF 374.241.817-34; Marco Antonio Abrantes Carrasco, CPF 629.122.677-49; Alexandre Silveira Lopes, CPF 014.253.647-48; Paulo Sérgio Santos de Souza, CPF 905.645.967-87; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Antonio Anderson de Oliveira, CPF 059.658.533-00; Flávio Rogério Farias Nóbrega, CPF 706.547.517-49.

Unidade: Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

Exercício: 2002.

20 - TC - 010.453/2003-4

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Luiz Antonio da Silva Lima, CPF 185.989.867-04; Sílvio Artur Meira Starling, CPF 263.021.367-68; Tito Lívio Corrêa Sodré, CPF 094.662.409-78; José da Cruz Gouvêa Neto, CPF 153.062.244-15; André Beekhuizen Villar, CPF 534.676.477-15; Nilo de Almeida, CPF 504.436.317-00; Rogério Márcio Mariano, CPF 117.641.476-34; Almirere Meireles de Lima, CPF 403.795.157-68; Luciana Néo Rebouças, CPF 076.577.017-22; Márcia Figueiredo Araújo, CPF 783.557.617-15; Simone Cristiano Moretzsonh, CPF 023.443.447-30; Mônica Gonçalves Schmidt, CPF 028.466.967-99; e Maria Edvirges Queiroz Marinho, CPF 590.406.297-49.

Unidade: Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha (CCCPMM).

Exercício: 2002.

21 - TC - 010.295/2003-3

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Jose Carlos Veronesi Marinho, CPF 313.545.567-04; Nelson Alexandrino Purificação de Mello, CPF 330.647.337-53; Yerson de Oliveira Neto, CPF 551.693.337-49; Jonas Haddad Bittar, CPF 605.965.117-87; Marcelo da Silva Barbosa, CPF 838.176.207-30; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Ulisses Luis Bottas Telles, CPF 231.213.435-72.

Unidade: Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves.

Exercício: 2002.

22 - TC - 010.617/2003-9

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Francisco José Memória Hyppolito, CPF 263.021.017-00; Ricardo Costa Pina, CPF 347.465.107-25; Sérgio da Silveira Miranda, CPF 374.214.507-00; Bruno Sodré Araújo, CPF 002.501.017-42; Fernando Cezar de Melo Pontes, CPF 461.652.073-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e José Carlos Alves de Brito, CPF 845.695.227-34.

Unidade: Grupamento de Navios Hidroceanográficos.

Exercício: 2002.

23 - TC - 010.184/2003-4

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Manoel de Almeida Moreira Filho, CPF 408.191.917-87; Luiz Pedro Dario, CPF 238.747.757-04; Nilton Dias Carneiro Filho, CPF 505.845.537-49; José Ricardo de Figueiredo Veloso, CPF 245.574.127-34; Luiz Afrânio Miguez de Mello Junior, CPF 326.730.357-53; Regis Augusto Maia Frutuoso, CPF 510.013.307-49; José Carlos Age Roriz, CPF 371.394.447-49; Benedito de Souza Firmino, CPF 454.013.067-68; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Jorge Luiz Xavier Agapito, CPF 649.946.517-87.

Unidade: Centro de Perícias Médicas da Marinha.

Exercício: 2002.

24 -TC - 010.302/2003-0

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Roberto Carvalho da Silva, CPF 550.607.907-97; Paulo Guilherme Pereira Rodrigues, CPF 783.413.887-15; Guilherme Reis Leite, CPF 884.936.367-20; Leandro Rubino Ramos, CPF 072.668.747-26; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Lindomar Viana Nogueira, CPF 027.311.827-76; e Fabrício Felício Zampa, CPF 069.037.217-54.

Unidade: Depósito Naval de São Pedro da Aldeia.

Exercício: 2002.

25 - TC - 010.138/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Elis Treidler Oberg, CPF 310.558.777-20; Eduardo Lippmann Trovão, CPF 374.037.887-53; Nelson Cunha de Araújo, CPF 434.231.167-49; Alfredo Martins Muradas, CPF 730.451.877-49; Russlan Rangel Pereira, CPF 000.849.397-96; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Moisés Benikes, CPF 625.855.927-15; e Denise Moura Rosina, CPF 846.156.997-00.

Unidade: Centro de Apoio a Sistemas Operativos (Casop).

Exercício: 2002.

26 -TC - 010.328/2003-6

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Daniel Pereira David Filho, CPF 332.911.287-53; Sérgio Santos Soares, CPF 116.247.793-87; Luiz Fernando Leal de Meirelles, CPF 434.245.467-04; Narciso Gomes Pereira, CPF 338.563.897-68; Jorge Magalhães Lima, CPF 790.230.027-68; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Aderaldo de Medeiros, CPF 375.083.777-53; Gustavo Marques de Almeida, CPF 073.125.187-37; e Renato Ferreira, CPF 492.518.567-53.

Unidade: Centro de Armas da Marinha.

Exercício: 2002.

27 - TC - 010.863/2003-2

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Péricles Vieira Filho, CPF 374.032.577-15; Carlos Alberto Vargas Martins, CPF 253.942.820-72; Rafael Dayan Escobar Nunes, CPF 889.626.367-00; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Douglas Gomes Caseiro, CPF 235.772.233-91; e Francisco Cardozo Batista, CPF 483.505.597-72.

Unidade: Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre.

Exercício: 2002.

28 - TC - 010.857/2003-5

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Luiz Carlos de Melo, CPF 078.034.354-91; Francisco Carlos Torres de Matos, CPF 539.417.807-00; Luiz Carlos de Melo, CPF 078.034.354-91; Belmiro Novaes Vilas, CPF 156.994.551-91; Regina Lucia Rolo Lima, CPF 080.883.142-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Antonio Laurindo de Souza, CPF 719.358.867-20.

Unidade: Delegacia Fluvial de Santarém.

Exercício: 2002.

29 - TC - 009.973/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Lúcio Franco de Sá Fernandes, CPF 037.459.377-91; Nilo Sérgio dos Santos Guedes, CPF 400.292.637-00; Paulo Cesar Vivas Araújo, CPF 400.293.107-25; Raul Luiz Lima, CPF 884.943.657-20; Marlene de Oliveira dos Santos, CPF 462.773.747-53; Lizete Pereira Gonçalves, CPF 528.299.017-20; Cláudia Barbosa Macieira, CPF 672.025.007-87; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Maria Aparecida Almeida Machado, CPF 009.529.547-02; e Silvino da Costa Ferreira, CPF 683.559.987-15.

Unidade: Centro de Análises de Sistemas Navais (Casnav).

Exercício: 2002.

30 - TC - 010.860/2003-0

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Fernando José Quaresma Lemos, CPF 551.684.427-49; Claudius Oliveira da Silva Marques, CPF 718.956.717-87; Luiz Henrique Souza de Jesus, CPF 874.515.737-53; Carlos Fernandes da Silva Junior, CPF 012.437.867-60; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Jordão Marinho, CPF 388.269.174-34; e Arnóbio Motta Filho, CPF 829.655.797-53.

Unidade: Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins.

Exercício: 2002.

31 - TC - 010.861/2003-8

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Julio Cesar Melo de Faria, CPF 320.922.887-68; Laura Maria Guerra, CPF 212.839.310-87; Maurício de Castro Fernandes, CPF 385.223.577-49; Washington Rodrigues de Castro, CPF 551.685.407-59; Marco Aurélio Fernandes, CPF 689.270.617-72; Albany dos Santos Freitas, CPF 168.865.692-87; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; André Luiz Faria, CPF 022.395.837-56; Mario Rubens Gonçalves Costa, CPF 043.736.932-34; e Marcelus de Almeida Nabuco, CPF 804.735.397-72.

Unidade: Hospital Naval de Belém.

Exercício: 2002.

32 - TC - 010.794/2003-3

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Marcus Vinicius Iorio Hollanda, CPF 174.742.307-63; Carlos Henrique Cardoso Figueiredo, CPF 374.242.117-49; Arthur Eloy de Barros Pimentel Neto, CPF 713.623.397-68; Sandra Helena de Oliveira, CPF 268.717.851-91; Laila Cristina Mendes Câmara, CPF 475.782.036-49; Cláudia Barroso de Lemos, CPF 840.708.207-44; David Oliveira de Lima, CPF 051.441.637-85; Napoleão Eleno Souza Mendes, CPF 162.556.151-20; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e David Vinicius da Silva Pereira, CPF 862.576.257-34.

Unidade: Diretoria de Assistência Social da Marinha.

Exercício: 2002.

33 - TC - 010.288/2003-9

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Carlos Afonso Pierantoni Gamboa, CPF 033.426.897-49; Ronaldo Fiuza de Castro, CPF 034.864.357-87; Ricardo dos Santos, CPF 214.700.737-49; Sérgio Luiz Aragão Petti, CPF 600.585.107-10; Antonio Luiz Domingues, CPF 843.847-197-87; Antonio Bilouro, CPF

390.866.407-10; José Cesar de Castro Montano, CPF 434.050.537-49; André Luiz dos Santos Macedo, CPF 016.308.297-90; Luiz Alberto Campos da Silva, CPF 717.158.277-91.

Unidade: Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha.

Exercício: 2002.

34 - TC - 010.450/2003-2

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: José Bruno Franco Teixeira, CPF 317.027.167-91; Pedro Heleno de Almeida Duarte, CPF 347.474.787-87; Roberto Otávio Baeta Couto, CPF 313.551.887-68; Fernando Luiz Miranda de Souza, CPF 157.028.801-10; Jorge Luiz Barcellos Barbato, CPF 693.164.658-34; Gilson Edgar Py, CPF 843.858.207-91; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; José Carlos Mendonça, CPF 156.989.121-49; e Cláudio Rafael Soares, CPF 932.614.627-87.

Unidade: Base Fluvial de Ladário.

Exercício: 2002.

35 - TC - 010.452/2003-7

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: João Afonso Prado Maia de Faria, CPF 160.185.087-53; Carlos Augusto de Sousa, CPF 296.450.187-49; Marco Antonio Castro Vieira, CPF 730.641.737-15; Alexandrino Machado Neto, CPF 905.674.047-49; Alexandre de Mello Braga, CPF 003.348.247-02; Manoel Pessoa Montenegro, CPF 466.698.174-87; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Romualdo Silveira da Silva, CPF 607.443.597-91.

Unidade: Gabinete do Comandante da Marinha.

Exercício: 2002.

36 - TC - 010.962/2003-0

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: João Carlos de Azevedo Munoz, CPF 351.111.007-68; Nelson Avila Thome Junior, CPF 551.690.587-72; Moisés Durovni, CPF 714.521.507-10; José Alceu de Oliveira Filho, CPF 603.836.587-72; Vitor Knibel Palacios, CPF 643.316.447-15; André Luis Bergo Pinto, CPF 704.987.387-20; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Lauro Emilio Sarmiento, CPF 279.041.057-72; e Paulo Martins Passos, CPF 567.655.418-53.

Unidade: Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE).

Exercício: 2002.

37 - TC - 010.326/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Sérgio Roberto Castro Oliveira Queiroz, CPF 129.931.667-00; Marcos Zinezzi, CPF 208.606.920-00; Natal Tadao Hondo, CPF 779.724.308-53; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Alexander das Neves, CPF 006.986.737-27; e Osvaldo José da Silva Guimarães, CPF 520.101.394-53.

Unidade: Procuradoria Especial da Marinha.

Exercício: 2002.

38 - TC - 010.304/2003-4

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Paulo Geraldo Lavigne Britto, CPF 434.245.037-20; Wanderley Luiz Mendes, CPF 348.250.887-91; Alexandre Bazyl Zacarias de Franca, CPF 019.885.399-86; Eduardo Gaspar Przibilski Pinto, CPF 456.033.590-72; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Rodrigo Pinheiro Padilha, CPF 014.679.857-08.

Unidade: Estação Rádio da Marinha no Rio de Janeiro.

Exercício: 2002.

39 - TC - 010.439/2003-5

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Euclides Duncan Janot de Matos, CPF 033.667.317-53; Napoleão Bonaparte Gomes, CPF 044.551.777-87; Ivan Dantas Costa, CPF 022.166.637-00; e Fátima Poggian, CPF 732.428.297-00.

Unidade: Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.
Exercício: 2002.

40 - TC - 010.330/2003-4

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Luiz Pragana da Frota, CPF 041.246.427-68; Newton Cardoso, CPF 184.630.967-00; Marcus Venicius da Silva Gomes, CPF 434.224.707-00; Eduardo Shigeru Mitani, CPF 551.684.007-44; Nelson Marcio Romaneli de Almeida, CPF 854.955.067-15; Sônia Maria Pinto Ribeiro, CPF 393.398.151-49; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Alcides Rocha da Silva, CPF 058.841.873-00.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Exercício: 2002.

41 - TC - 010.607/2003-2

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Rayder Alencar da Silveira, CPF 033.693.747-49; Bruno Walter Chagas Considera, CPF 309.839.167-72; Maurício André Ribeiro Botelho, CPF 884.940.987-72; Luís Eduardo Carvalho de Souza, CPF 016.671.857-21; Miguel Augusto Rodrigues, CPF 905.658.437-53; Fábio Bittencourt Quirino, CPF 016.656.977-17; e Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10.

Unidade: Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha.
Exercício: 2002.

42 - TC - 010.991/2003-2

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Eurico Wellington Ramos Liberatti, CPF 047.363.897-53; Fernando Eduardo Studart Wiemer, CPF 183.791.177-00; Mauro Dias Grunfeld, CPF 553.248.437-68; Jorge Antonio Vasconcellos dos Santos, CPF 629.634.417-00; Marcus Vinicius de Moraes Gorjão, CPF 017.984.097-55; José Ricardo Lopes Malvar, CPF 681.554.927-53; Robson Augusto Dainez Conde, CPF 012.172.477-85; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Cledimilson dos Santos Cabral, CPF 004.664.137-85.

Unidade: Comando da Força de Submarinos.
Exercício: 2002.

43 - TC - 010.613/2003-0

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Ricardo Tavares Verdolin, CPF 270.273.097-34; Gilberto Malaquias, CPF 311.789.527-20; Jorge Francisco da Silva Junior, CPF 406.004.087-87; Clythio Raymond Speranza Backx Van Buggenhout, CPF 434.232.567-53; Leandro Miranda Corrêa de Souza, CPF 010.334.707-08; Adriane Cunha Gonçalves, CPF 583.870.722-49; Pedro Alves Cavalcante Júnior, CPF 843.846.897-72; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Alonsir William Jorge Queiroz, CPF 059.293.262-15.

Unidade: Base Naval de Val-de Cães.
Exercício: 2002.

44 - TC - 010.856/2003-8

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: José Carlos Monteiro de Melo, CPF 163.615.807-25; Procion Epsilon Jotta Soares, CPF 174.325.967-00; Ronaldo José Jaconiano Martins, CPF 345.288.147-49; Ney Furtado de Faria, CPF 636.797.607-87; Leonildo Capistrano dos Santos, CPF 305.358.324-00; Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Abílio Xavier Barros, CPF 237.162.662-72.

Unidade: Diretoria de Saúde da Marinha.
Exercício: 2002.

45 - TC - 010.441/2003-3

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: César Augusto Macedo Fernandes Más, CPF 374.035.597-20; Kleber Pessek, CPF 727.708.137-49; Renato Lima Pinto, CPF 410.167.187-72; Gabor Hodi Junior, CPF 908.225.107-82; Maria Dalva Batista Pereira, CPF 044.654.824-34; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; e Werleina Lina Montenegro Veríssimo, CPF 141.239.594-15.

Unidade: Capitania dos Portos da Paraíba.

Exercício: 2002.

46 - TC - 010.307/2003-6

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Luiz Roberto Martins Dias, CPF 546.143.337-53; Amilcar Antônio da Silva Ribeiro Veiga, CPF 277.607.827-72; Anderson Oliveira Marendaz, CPF 002.514.587-84; Olinto Marcelo Macedo da Silva, CPF 002.516.507-07; André Luiz Igreja Celente, CPF 025.410.387-12; Jefferson Luiz Santos Bezerra, CPF 624.751.007-10; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Danilo Silva Matta Santana, CPF 568.333.935-91; Tatiana Reis de Oliveira, CPF 596.530.515-04; Marcos Soares Vieira, CPF 008.040.067-17; e Ivonete Sena dos Santos, CPF 488.548.245-34.

Unidade: Hospital Naval de Salvador.

Exercício: 2002.

47 - TC - 010.786/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Euclides Duncan Janot de Matos, CPF 033.667.317-53; Napoleão Bonaparte Gomes, CPF 044.551.777-87; Joaquim Arine Bacelar Rego, CPF 374.094.257-68; Genildo Rodrigues de Araújo, CPF 491.885.187-87; Cláudio Scher Braga, CPF 504.435.777-49; Roberto Arteiro Castanho, CPF 624.324.787-20; Aézio de Magalhães, CPF 089.146.211-20; Gilson Nunes Machado, CPF 468.908.407-63; Spartaco Piraccini Júnior, CPF 688.680.577-00; Paulo Cesar de Barros, CPF 905.638.677-87; Antonio Bilouro, CPF 390.666.407-10; e Joel Alves Neto, CPF 539.864.746-68.

Unidade: Diretoria de Portos e Costas.

Exercício: 2002.

48 - TC - 010.342/2003-5

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Sérgio Antonio da Conceição Freitas, CPF 263.803.407-00; Ivan Gorgulho, CPF 245.987.807-97; Flávio Barros Castello Branco, CPF 260.984.667-34; Renato Cruz Teixeira, CPF 003.413.527-80; Luiz Antônio Vieira Vargas, CPF 884.940.047-00; Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10; Rodrigo Cordeiro Guimarães, CPF 016.589.317-69; e Adriana Pereira Camello, CPF 051.592.247-18.

Unidade: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA.

Exercício: 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

49 - TC - 012.871/2003-3

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: João Luiz do Prado, CPF 214.765.279-20; Nilson Souza, CPF 394.135.519-87; Edivaldo Félix dos Santos, CPF 184.595.011-91; Flávio Mozzaquatro, CPF 323.128.140-72; Gerson Machado, CPF 487.533.359-53; Edivaldo Félix dos Santos, CPF 184.595.011-91; Célia Maria Pacheco Anzoategui, CPF 074.730.105-06; Gersonly Rodrigues de Oliveira, CPF 256.079.870-00; e Luzia Rocha da Silva, CPF 424.420.446-68.

Unidade: Delegacia de Polícia Federal em Londrina.

Exercício: 2002.

50 - TC - 007.157/2003-5

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Jaber Makul Hanna Saadi, CPF 457.871.318-00; Cássio Luis Guimarães Nogueira, CPF 077.341.368-50; Moyses Eduardo Ferreira, CPF 388.335.908-44; Dilson José Cerqueira Rodrigues, CPF 075.404.658-32; Vicente Paulo de Faria, CPF 443.774.016-53; Cláudio Márcio Teixeira da Cunha, CPF 539.846.336-53; Luciana Lima de Araújo, CPF 952.060.434-00; e Luzia Rocha da Silva, CPF 424.420.446-68.

Unidade: Delegacia de Polícia Federal em Santos.
Exercício: 2002.

51 - TC - 007.018/2003-1

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Nilo de Matos Sampaio, CPF 053.064.262-04; Antonio Alves Pedrosa Neto, CPF 413.833.702-49; Signeide Alves da Costa, CPF 736.736.098-15; João Carlos Lanzi Alcalde, CPF 044.966.108-33; Raimundo Soares Mota, CPF 079.080.323-20; Hugo Carlos Frederico Filho, CPF 272.833.482-04; Nelson de Sousa Rocha, CPF 290.478.033-53; Generoso Ferreira Facinni, CPF 319.887.179-49; e Raimundo de Castro Feitosa, CPF 384.747.431-68.

Unidade: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal - AM.
Exercício: 2002.

ACÓRDÃO Nº 1.409/2004 – TCU – 2ª Câmara

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 12/08/2004, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

52 - TC - 009.974/2003-9

Classe de Assunto: II.

Responsáveis: Carlos Henriques Gomes, CPF 347.463.077-68; Edésio Teixeira Lima Junior, CPF 439.239.927-34; Roner Tavares, CPF 535.264.067-15; Marcelo Cerne da Silva, CPF 905.625.507-04; Leonardo Dias de Assumpção, CPF 905.629.417-20; Paulo Sathler Gripp, CPF 905.676.257-53; e Antonio Bilouro, CPF 390.866.407-10.

Unidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM.
Exercício: 2002.

Determinações:

52.1. à Pagadoria de Pessoal da Marinha que informe, nas próximas contas, quanto às providências adotadas com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, apurado em sindicância instaurada pela Portaria 001/2002.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara.

Data da Sessão: 12/08/2004 – Ordinária.

ADYLSO MOTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 243/2004

Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.410/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 008.464/2003-0

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Marcos Rodrigues de Mello (CPF 086.612.498-56), Eduardo Paulo Vieira Pontes (CPF 095.336.217-53), Pedro Luiz de Campos (CPF 534.994.418-53), Rogerio Obregon Vergilio (CPF 135.257.318-09), Luis Roberto Medeiros (CPF 344.393.236-34), Roberto Martins de Almeida (CPF 035.389.957-70), Maria de Fatima Pinto Baani (CPF 610.616.708-72), Ademir Antonio Schons (CPF 563.504.149-34), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Sandra Cyrillo (CPF 075.356.928-00) e Omar de Matteo Padilla (CPF 077.872.378-05).

Órgão: Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo.

Exercício: 2002

2 - TC 008.466/2003-5

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Vania de Fatima Giacomello (CPF 096.950.978-20), Odair Favan (CPF 062.859.828-99), Miriam Stella Mikami (CPF 057.349.208-51), Nelson Mendes da Silva Junior (CPF 962.315.998-68), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Marcelo Shimoto (CPF 064.606.478-95), José Pedro Santana (CPF 696.313.878-87), Marcelo Barreto de Araujo (CPF 112.965.128-27) e Satiko Teshima (CPF 065.384.888-97).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP.

Exercício: 2002

3 - TC 008.731/2003-6

Classe de Assunto: II

Responsáveis: José Cesar Agostinho Costa (CPF 592.999.838-87), Paulo Roberto Torres (CPF 744.111.958-87), Wladimir Machado Vieira (CPF 112.452.298-00), Edison Balazini (CPF 282.509.828-00), Ricardo Alexandre Grandizoli (CPF 257.762.298-80), Fernando Damiski Teixeira de Castro (CPF 124.595.518-78), João Maurício Santos Lopes (CPF 026.894.747-35), José Luiz Thibau Reis (CPF 661.885.206-49), Ronaldo Queiroz Coelho (CPF 066.026.808-62), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20) e Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Franca/SP.

Exercício: 2002

4 - TC 008.732/2003-3

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Persio Abib (CPF 006.708.288-23), Claudia Maria de Andrade (CPF 127.058.928-85), Patrícia Pereira da Silva Arratia Alonso (CPF 898.972.267-53), Dirceu Alves da Louza (CPF 901.390.038-00), Floriano Viriato de Miranda (CPF 083.255.458-87), Eliana de Melo (CPF 022.224.388-02), Alice Haruko Thinen Feijo (CPF 853.729.948-00), Miriam Soares (CPF 682.681.578-87), Toyoko Sonia Takahashi Vittorato (CPF 119.152.968-11), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Carlos Alberto Gaglioni (CPF 585.299.938-53), Carlos Henrique D'Auria Maia (CPF 466.398.618-87), Isidoro da Silva Leite (CPF 729.444.638-53), Erotides Aparecida Fabricio (CPF 692.535.798-20), Ricardo Lisias Tuponi (CPF 078.026.528-98) e Iaroslau Sessak Junior (CPF 011.874.988-90).

Órgão: Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Exercício: 2002

5 - TC 008.768/2003-6

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Luís Felipe Carnaval Pereira da Rocha (CPF 243.241.244-34), Luiz Paulo de Toledo (CPF 699.762.368-91), José Roberto da Silva Cardoso (CPF 397.520.118-53), Jussara Cristina Vieira Branco (CPF 138.239.188-93), Abigail de Lourdes da Costa Esquina (CPF 950.874.358-15), Luiz Augusto Pires (CPF 006.487.138-06), Leonardo Baiocchi Alves (CPF 888.558.726-72), Sergio da Silva Aquino (CPF 113.830.078-02), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Ruben Epitácio Barros da Silva (CPF 057.178.368-64) e José Antonio Francisco (CPF 087.436.608-94).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP.

Exercício: 2002

6 - TC 008.820/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Edison José Santana da Cruz (CPF 356.760.869-04), Marco Antonio Ferreira Duran (CPF 038.103.947-18), Getulio José Uba Filho (CPF 442.910.439-53), Paulo Marcio da Rocha Carmona (CPF 611.874.377-00), Carlos Alberto Lema (CPF 405.044.509-30), Luciane Barbosa Gonçalves Stier (CPF 728.743.689-20), Silvana Burigo de Sousa (CPF 798.372.989-87), Rosemari Glatz Frainer (CPF 506.018.579-68), Edson Kolbe Salome Pereira Filho (CPF 887.539.219-68), Ada Lora Hardt (CPF 660.525.309-44), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Rossini Bicalho Branquinho (CPF 741.327.686-00), José Amilton da Silva (CPF 377.267.739-87), Marley Durieux (CPF 760.711.549-87), Simone Machado Vieira Araujo (CPF 912.125.377-34), Alexandre Braga Viana (CPF 953.475.777-20), Alexandre Augusto Pereira Nunes (CPF 602.000.221-72) e Andre Marcelo Alvarenga (CPF 817.909.299-20).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC.

Exercício: 2002

7 - TC 008.826/2003-1

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Mario Reifegerste (CPF 745.544.689-68), Helio Freitas Pissurno (CPF 288.187.927-68), Airton Estrazulas Mayer (CPF 448.459.440-49), Edmir Paes e Lima (CPF 345.098.289-34), Reinaldo de Souza (CPF 521.228.329-91), Agenor Pinto (CPF 417.503.579-68), Jefferson de Freitas Martins (CPF 016.972.019-54), Antonio Paulo Vieira da Silva de Lima (CPF 106.490.718-08), Maria Conceição Ávila (CPF 342.659.539-72), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Luiz Alberto Brinhosa (CPF 298.706.079-34) e Marcio Vieira Bittencourt (CPF 344.526.809-68).

Órgão: Alfândega do Aeroporto Internacional Hercílio Luz/SC.

Exercício: 2002

8 - TC 012.890/2003-9

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Claudio Rodrigues Ribeiro (CPF 802.934.177-68), Raimundo Marcelo Mercês Galvão (CPF 688.680.307-72), José Carlos de Menezes (CPF 275.652.467-00), Jorge Apolinario (CPF 507.102.307-53), Julio Cezar e Souza Mendes (CPF 867.162.127-87), Claudio de Araujo Lima (CPF 929.965.747-53), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Lenio Marcus Oliveira Paes Barreto (CPF 268.621.157-15), Werton Francisco da Costa (CPF 036.276.593-68), Bruno Leonardo Rugani Ferreira (CPF 078.932.977-86), Eduardo Salathe (CPF 601.444.916-72), Jorceley de Moraes Filho (CPF 923.860.167-49) e Julio Cesar Magalhães Heredia (CPF 866.155.217-68).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ.

Exercício: 2002

ACÓRDÃO Nº 1.411/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 008.713/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Osmar Luiz Becher (CPF 005.785.179-49), Guy Ubirajara Meyer Junior (CPF 873.726.739-68), João Liota Fujihara (CPF 109.628.608-40), Jani Carlos Martins (CPF 295.846.639-68), Siegbert Walter Gross (CPF 004.447.589-68), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Renato Freitas da Silva (CPF 024.082.137-89), Vanio Luiz Cachoeira Filho (CPF 520.988.506-20), Andre Luis Theresa (CPF 972.970.979-34), Antonio Mendes Brito (CPF 378.388.739-91), Luciana Lunardi (CPF 837.914.429-53) e José Roberto Prada (CPF 478.445.159-53).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Lages/SC.

Exercício: 2002

1.1. Determinar ao responsável pela Delegacia da Receita Federal em Lages/SC que:

1.1.1. atenda, tempestivamente, às determinações da Secretaria Federal de Controle Interno, em especial da Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina, nos termos dos respectivos relatórios de auditoria de avaliação de gestão, tendo em vista o que determina, entre outros, o art. 24, inciso VII, da Lei nº 10.180, de 6/2/2001;

1.1.2. atente para o disposto na Portaria S.R.F./Copol nº 193, de 8/3/2002, no que se refere à execução do programa relacionado à contratação de estagiários, particularmente no tocante às finalidades dos estágios e às avaliações dos estagiários contratados.

1.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do órgão, acerca do cumprimento das determinações supra.

2 - TC 008.864/2003-2

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Jackson Aluir Corbari (CPF 647.151.169-87), Sergio Leandro Franzoi (CPF 185.829.319-72), Atilio de Castro Icizuka (CPF 567.161.689-15), Yedon Emanuel Nunes (CPF 084.845.209-78), Gumildes Rupert Ribeiro (CPF 223.705.609-91), Klebs Garcia Peixoto Junior (CPF 329.097.991-15), Luiz Carlos Piazza (CPF 351.922.679-00), Cristiane Schlosser (CPF 004.877.197-00), Janilson Euclides Belmiro (CPF 479.898.319-53), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Ronaldo Luiz Casas (CPF 507.360.789-91), Marcio Machado (CPF 481.507.899-87), Renato Cezar Oliveira (CPF 238.595.390-00), Mauricio Futerko (CPF 599.726.379-72), Israel da Silva Pinheiro (CPF

391.986.260-00), Glenda Marys Rychuv Nadir (CPF 614.736.269-00) e Vera Lucia Dutra Porto (CPF 322.871.357-15).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC.

Exercício: 2002

2.1. Determinar ao responsável pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC que:

2.1.1. observe, na execução da despesa, a legislação aplicável, em especial a Lei nº 4.320/1964, o Decreto-Lei nº 200/1967, o Decreto nº 93.872/1986, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores, de modo a evitar o uso indevido e indiscriminado de ressarcimentos e adiantamentos ou suprimentos de fundos a servidores, com o objetivo de adquirir bens e serviços ordinários, tais como passagens aéreas e rodoviárias;

2.1.2. atente para a legislação aplicável, em especial o art. 4º da Lei nº 10.520/2002, na realização da despesa mediante licitação, inclusive o art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, quando se tratar de licitação na modalidade pregão.

2.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do órgão, acerca do cumprimento das determinações supra.

3 - TC 009.345/2003-4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Tito Augusto Cesar Pires de Viveiros (CPF 070.642.925-72), Heloisa Maria Sampaio Alves (CPF 105.140.155-00), Ana Maria Amaral Lima (CPF 141.780.955-87), Candida Maria de Souza Martins (CPF 160.186.485-04), Maria Joselita Nepomuceno Santana (CPF 165.988.905-78), Sueli Almeida de Jesus Purificação (CPF 363.214.785-04), Anna Christina Lima Diniz da Silva Nascimento (CPF 345.016.495-34), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Edilson Cícero Lage de Magalhães (CPF 039.388.325-68), Eduardo Gomes de Almeida Maciel (CPF 359.890.175-53), Maria Auxiliadora Ferreira da Silva (CPF 219.280.027-49), Paulo Cezar do Nascimento Castro (CPF 375.134.785-20) e Alex Schramm de Rocha (CPF 431.843.085-53).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA.

Exercício: 2002

3.1. Determinar ao responsável pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA que:

3.1.1. atenda às recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 114309 da Secretaria Federal de Controle Interno no Estado da Bahia, notadamente nos itens 4.2.1.1, 5.1.1.1 e 6.1.1.1;

3.1.2. inclua e mantenha atualizados, no Rol de Responsáveis no SIAFI, os nomes dos ocupantes de cargos/funções conforme o art. 24, inciso I, da Instrução Normativa nº 12/96 do TCU, inclusive o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque e o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos (art. 10, incisos X e XI, da mesma Instrução Normativa) ou justifique a ausência dos mesmos quando da apresentação dos Relatórios de Gestão anuais da Unidade;

3.1.3. quando da apresentação das contas anuais do órgão, inclua, para cada uma das gestões, as demonstrações financeiras, conforme estatuído no art. 24, inciso II, da Instrução Normativa nº 12/96 do TCU, inclusive os documentos Execução da Despesa por Célula Orçamentária e a Demonstração da Movimentação Orçamentária relativos à gestão Tesouro Nacional;

3.1.4. quando da apresentação das contas anuais do órgão, esclareça, no Relatório de Gestão, os saldos de desincorporação de ativos e de incorporação de passivos quando estes forem elevados.

3.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno no Estado da Bahia que:

3.2.1. informe, nas próximas contas do órgão, acerca do cumprimento das determinações supra;

3.2.2. quando da próxima Auditoria de Avaliação de Gestão na Delegacia da Receita Federal em Salvador, inclua, no Relatório, os esclarecimentos sobre saldos elevados de desincorporação de ativos e de incorporação de passivos, se tais esclarecimentos não constarem do Relatório de Gestão.

4 - TC 012.891/2003-6

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Murilo Amaral de Oliveira e Silva (CPF 787.250.387-53), Maria de Fatima Rodrigues de Senna (CPF 601.457.147-72), Ana Beatriz Canto Pradal (CPF 915.455.107-25), Pedro Paulo Moreira do Carmo (CPF 242.665.077-04), Ronaldo Milagres Innecco (CPF 880.864.617-34), Rene de Souza Ramos (CPF 004.586.601-59), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Lindinalva de Castro Viegas (CPF 553.391.077-87), José Renato Muller Lobo (CPF 029.010.803-91), Elaine Luiz Costa (CPF 669.208.927-15) e Fabio Jose de Almeida (CPF 505.045.767-04).

Órgão: Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Exercício: 2002

4.1. Determinar ao responsável pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ que envie esforços para a correta adequação da planilha de custos à real produção de laudos e informações técnicas decorrentes do Contrato ALF/RJO nº 03/2001, firmado com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ.

4.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do órgão, acerca do cumprimento da determinação supra.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 244/2004

Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.412/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se efetivar as seguintes determinações:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

1 - TC 009.118/2002-8 (c/5 volumes)

Anexos: TC 016.304/2001-5 (c/9 volumes)

TC 001.915/2002-3

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Hassan Gebrin (CPF 004.062.281-91), José Expedito Prata (CPF 039.468.278-53), José Duval Guedes Freitas (CPF 000.545.341-00), Erasmo Garanhão (CPF 104.528.939-68), Juarez Martinho Quadros Nascimento (CPF 003.722.772-68), Marcus Vinícius C. Pestana da Silva (CPF 381.943.506-97), Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Antonio Paulo Vogel de Medeiros (CPF 012.085.237-32), Raimunda Nonata Pires (CPF 037.034.447-20), Júlio Goldzajd Handerborkc Rego (CPF 042.344.051-91), Maurício de Almeida Abreu (CPF 065.554.468-20), Deuzimar Nogueira do Nascimento (CPF 118.974.651-49), Gelson da Silva Mello (CPF 144.983.321-72), Roberval Borges Corrêa (CPF 411.125.557-49), Carlos Augusto de Lima Sena (CPF 093.394.692-91), Afrânio Rodrigues Júnior (CPF 001.841.101-06), Eder Augusto Pinheiro (CPF 351.374.796-91), Maurício Nagib Najjar (CPF 054.271.008-06), Paulo Roberto Menicucci (CPF 011.092.276-04), Cláudio Melo Colaço (CPF 059.571.259-20) e Gervásio Alencarino C. de Carvalho (CPF 183.390.420-68).

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Exercício: 2001

1.1. Determinar ao responsável pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, diretamente ou por intermédio de suas Regionais, quando for o caso:

1.1.1. realize controle efetivo do uso de cartão de compras de forma a garantir a regularidade da sua utilização, conforme disciplinado no Capítulo 8 do Manual de Licitação ECT (Manlic);

1.1.2. faça constar dos futuros processos de Prestação de Contas informações a respeito da situação do Mandado de Segurança impetrado pela Federação das Associações de Aposentados dos Correios-FAACO (processo nº 1997.34.00.033871-3) e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 1721 e 1770, informando sobre decisões da Justiça nas referidas ações, bem como sobre eventuais recursos interpostos pela empresa, incluindo, a cada exercício, informações referentes às alterações no quadro de empregados que se aposentaram voluntariamente e permaneceram no emprego;

1.1.3. proceda, previamente à locação de qualquer imóvel, a criterioso estudo das necessidades operacionais (instalação e localização), fazendo constar do processo, inclusive, informações referentes à compatibilidade do valor de locação com o preço de mercado, conforme previsto no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de forma a evitar pagamento de aluguel por áreas ociosas, a exemplo do ocorrido com a locação do prédio para o Centro de Distribuição Domiciliar-CDD/Calçada/DR/BA;

1.1.4. designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela Empresa representante da Administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, **caput** e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93;

1.1.5. nos casos em que haja necessidade de alterações de edital licitatório, faça constar dos processos as devidas justificativas, especialmente quando se referir a quantitativos, observando, ainda, o disposto nos arts. 3º; 15, § 7º, inciso II; 21, § 4º; e 41 da Lei nº 8.666/93;

1.1.6. adote providências com vistas à elaboração de planejamentos mais adequados de suas aquisições, avaliando as reais necessidades da administração, de modo a alcançar a máxima economicidade, evitar o fracionamento de despesas com fuga à modalidade pertinente de licitação, e constantes acréscimos evidenciando falhas nos projetos básicos;

1.1.7. adote medidas com vistas a promover acompanhamento sistemático das remessas de numerários encaminhadas às agências, de modo a garantir o registro nos respectivos balancetes.

1.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e faça constar nas próximas contas da entidade informações acerca da implementação das medidas corretivas por parte da ECT e Diretorias-Regionais com vistas ao saneamento das impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 585/2002-Diene/SFC/CGU/PR, bem como sobre o cumprimento das determinações supra.

1.3. Arquivar, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 213 do RI/TCU e arts. 7º e 10 da IN/TCU nº 13/96, as contas dos responsáveis relacionados no quadro demonstrativo de TCEs simplificadas de fls. 104/109, sem cancelamento dos débitos, a cujos pagamentos continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação, promovendo-se a inclusão dos respectivos nomes no cadastro específico deste Tribunal.

1.4. Determinar à 1ª Secex, que encaminhe cópias deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 268/314 à Controladoria-Geral da União, em atendimento ao Ofício nº 1308-CGU-PR, 20/5/2002, e às Diretorias-Regionais da ECT da Bahia, São Paulo e Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 1.413/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, e 218, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao responsável, Sr. Irineu de Araújo, CPF 073.599.771-34, mediante o Acórdão nº 2.935/2003, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC 008.403/1994-5 (c/4 volumes)

Apenso: TC 021.534/1992-6

Classe de Assunto: II

Responsável: Irineu de Araújo (CPF 073.599.771-34)

Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso-CREA/MT

Exercício: 1992

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.414/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, mandar fazer as determinações/recomendação sugeridas e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 015.229/2003-0 (c/1 volume)

Classe de Assunto: VI

Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde

Interessada: Octapharma AG Brasil S.A. (CNPJ 02.552.927/0001-60)

1.1. Determinar ao responsável pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS que:

1.1.1. defina objetivamente, para futuras licitações, no que se refere aos itens 2.2.4., 7.2.1 e 7.2.1 do Edital do Pregão nº 51/2003, os requisitos necessários a serem preenchidos pelas empresas estrangeiras para a participação em licitações, de forma a não prejudicar, dentre outros, o princípio da ampla concorrência e da isonomia do processo licitatório;

1.1.2. ajuste a redação do item 8.1.2 do Edital do Pregão nº 51/2003 para uso em futuras licitações, tendo em vista a definição técnica do objeto, conforme o Anexo I do referido Edital.

1.2. Recomendar à CGRL - MS que estude a conveniência e a oportunidade, doravante, em licitações na modalidade Pregão e nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, fixar prazos mais adequados que o mínimo estipulado, tendo em consideração a complexidade do objeto licitado, sob pena de afronta aos princípios da ampla competição, da busca da melhor proposta, da isonomia, dentre outros.

1.3. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do órgão, acerca do cumprimento das determinações supra.

1.4. Determinar à 4ª Secex que dê ciência deste Acórdão à empresa Octapharma AG Brasil S/A. e à Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.415/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 008.743/2003-7

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Glauco Peter Alvarez Guimarães (CPF 109.470.288-97), Jair Tolentino da Silva (CPF 186.571.508-59), Celso Vilela Chaves Campos (CPF 600.150.636-15), Sonia Rodrigues Jorge de Souza (CPF 138.640.848-49), Artur Javaroni Junior (CPF 133.330.278-95), Sergio Luiz Sacamoto (CPF 748.242.108-44), Alex de Freitas Mendes (CPF 133.330.378-58), João Pereira da Silva (CPF 145.103.241-20), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Antonio Carlucio de Oliveira (CPF 002.780.348-10) e Antonio Wagner Toso (CPF 981.917.808-87).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP

Exercício: 2002

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.416/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACÓRDÃO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, e 93 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno, e art. 10, **caput** e § 1º, da IN/TCU nº 35/2000, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, promovendo-se a inclusão do nome do Sr. João Olímpio Pereira de Sá no cadastro específico deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se efetivar a seguinte determinação:

1 - TC 011.421/2002-7

Classe de Assunto: II

Responsável: João Olímpio Pereira de Sá (CPF 059.123.931-00)

Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins/TO

1.1. Determinar à Secex/TO que comunique ao responsável as providências adotadas nesta oportunidade, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 106/108.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTT

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 246/2004

Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.417/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

1 - TC 009.386/2004-5

Interessados: Adriano Camacho Chaves, Alex Kohler da Cunha Souza, Ana Claudia Silva, Andrea Albuquerque Lima, Clarismar de Araujo Costa de Sousa, Denis de Jesus Ferreira Sá, Edivaldo Venancio da Silva, Eduardo Ignacio, Ernesto Brasil de Almeida Filho, Fabio Araujo dos Reis, Fernanda Prade Monteiro Paes, Francisco Joris Souza Martins, Gianne de Freitas Andrade, Helena Maria Damasceno Piacesi, Henny Silva de Albuquerque, Iris Brito dos Santos, João Ricardo Soares Fernandes, Juliana Vilarinho da Rocha, Juliane Lopes da Silva Vieira, Katiana Galeno de Sousa, Liana Cecilia Raposo Silva, Ligia Conceição Novo dos Santos, Lorena Araujo de Azevedo, Marcia Cristina Mansani, Nancis Tereza Danieli Lima, Orlano Butierrez Aranha, Renata Cristina Fidelis e Silva, Renata Sousa de Siqueira Campos, Rogerio Mansani e Veruska de Oliveira Frazão Bernardes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 009.264/2004-2

Interessados: Adriana Cristina Gomes de Araujo, Adriana Vicente Rodrigues, Alberto Ghesti, Alexandre Barbosa Freire, Alessandro Marins, Alexander Martins Demier, Alexandra Cabral Marques, Alexandre Eliezer Carneiro Moreira, Alexandre Silva de Castro, Aline Tatsch Dias, Aloisio Reis, Ana Patricia Alexandre de Andrade, Ana Paula Cabral de Medeiros Barbosa, Antonio Fagner Ferreira, Armindo Coimbra Junior, Barbara Gomes Navarro Pontes, Bernardo dos Santos Pereira, Bibiana Veras Ferreira, Bruno Leonardo da Fonseca, Bruno Maximiano Souza Sandres, Bruno Rafael dos Santos Santana, Bruno Sergio Salgueiro Rocha, Camila Antero Nunes, Carlos Alberto de Oliveira Alves, Carlos Alexandre Garcia Macedo, Carlos Andre dos Santos Dias, Carlos Augusto de Oliveira Juliani, Carlos Augusto de Paulo Lima, Carlos Eduardo Josino Tavares, Carlos Heitor Chaves, Carlos Mendes Rosa, Carlos Waldisney de Freitas Maia, Claudia Jaques do Amaral, Cristhian Pinheiro Aurelio, Cristiano Almeida Nunes, Daniel Duarte Salgado Soares, Daniel Silveira da Cunha, Daniel Welton Arruda Cabral, Daniele Medeiros Ferreira Campista, Debora de Brito da Silva, Diana da Silva Miranda, Dimas de Lima Rodrigues da Costa, Dulce Helbingen, Edeltrudes Costa de Moura, Edilson Bento da Costa, Edna Gabrielle da Silva Gliosci, Edson

Brandão Bica, Elaine Teles da Silva, Enrico Monteiro Viana, Eva Maria Gitirana de Oliveira, Fabio Estanislau de Oliveira Fiorini, Fabio Felix Santiago, Fabricio Costa Dias, Fabrina Gundim da Silva, Fernanda Gontijo Sousa, Francisca Maria Bezerra, Gilmar Dorneles de Almeida, Gilwa Marcia Silva, Gislaine Caetano Borges, Helen Cristina Pereira, Igor Carvalho Pereira, Ingrid Lopes Duarte, Irio Sergio Kopko, Jair Jose Ribeiro Filho, Janaina Magalhães Fernandes Oliveira, João Raphael Gomes Marinho, Jorge Luiz Ferreira Melo, Jose Dercio Brauna, Juliana de Castro Arantes, Julie Ribeiro Thomas, Lucia de Fatima Lima Caixeta, Luciana Caldas Silva, Ludovico Elidio Naves Pereira, Luis Americo Cavalcante de Oliveira Junior, Manuela Benevides Falcão, Mara Gomes Rodrigues, Marco Aurelio Lopes Silva, Marcos Ervedosa Spanholi, Marcos Roberto Farias Ferreira, Marcos Vilarindo Paeslandim Rodrigues, Marcus Andre Silveira de Cerqueira, Maria Izabel Morato, Maria Jerlane Araujo Martins, Maria Virginia Nunes Gomes, Mario Anderson de Carvalho Lima, Mayonne Cirqueira Lopes, Moises Moreira Sanil dos Santos, Naira Tentardini Meotti, Ney Alysson Pereira Souza Santos, Paulo Roberto de Albuquerque Mello, Priscilla Alves de Figueiredo Melo, Rafael Martinichen Pinheiro, Raimunda Beserra Camelo, Roberio Santos Moura, Roberto Wagner Rabelo de Castro, Rodrigo Neves Mafra, Roneide Persiano Costa, Sheylla Kiyomi Nogueira, Thiago de Abreu Luna, Walter Cordeiro Gomes e Ygor Luiz Nunes Braga.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1 - TC 856.840/1998-0

Interessados: Luiz Paulo Lima Miranda, Marcio Mutran Costa e Paulo Sergio de Souza Ramos.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1.418/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 006.571/2004-0

Interessado: Ozeas Coimbra.

2 - TC 017.660/2003-1

Interessados: Alba de Souza Brito Freitas, Edite Barbosa Fernandes, Edmeia Maria Macedo Braga, Laudiene Alves Ferreira, Lindanor Nunes Carlos Ribeiro, Lucia das Graças Carvalho, Narciso Nogueira Gomes, Nilson Guanapi Rossi, Oswaldo Jose Teixeira Bueno, Rafael Marcio Barra Disciaciati, Regina Helena Ferreira Nitzsche, Reni Ramos Martins, Reny de Aguiar Ramos, Rosangela Claudio Gonçalves Fortes, Ruy Lopes, Sebastiana da Silva Veloso, Suzete da Silva Rafael e Tadeu Cleofilas de Paula.

3 - TC 017.665/2003-8

Interessados: Agenor de Campos Santos, Ana Rosa Ferreira Soares, Elizete Hildete Felix Linhares, Isis D'Alba de Villefort Maia, Margarida das Graças Espinola Desiderio, Maria da Consolação Andrade Lara, Maria da Piedade Rodrigues Moreira, Maria das Dores Caetano do Valle, Maria de Fatima Silva, Maria do Carmo Araujo Ambrosio, Maria Elizabete Machado Campos, Maria Helena Conrado Sabino, Maria Jose Nogueira, Maria Mazzarello Saraiva Nunes, Maria Neide Lopes Tonon, Maria Vilany Torres Ferreira, Marina Muradas San Martin Reis, Neusa Dias dos Santos, Regina Coeli Pinto Figueiredo, Sonia Cortez Ribeiro e Zenir Maria da Silva Urbano.

4 - TC 017.667/2003-2

Interessados: Dinair Saldanha de Oliveira, Jonilda Silva Marques de Oliveira, Maria Aparecida da Cunha, Maria das Dores Lima Quintão, Maria das Graças da Silva Andrade, Maria

das Graças Pinto Ferreira, Maria das Graças Silva, Maria de Lourdes da Silva, Maria do Carmo Reis, Maria Helena de Abreu Ribeiro, Sandra Maria Teixeira, Selma Daniel de Souza, Therezinha do Rosario Duarte, Vanda Fernandes de Barros, Veralucia Calmon Barreto Kanegae, Vilma Regina dos Santos, Walby Marcio Borges, Wani Maria Martins Paixão e Zelia Julia dos Santos.

5 - TC 017.673/2003-0

Interessados: Albertina Bernardes Costa, Carmelia Aparecida, Carmen Barcelos Costa, Gliceria Antonia Machado, Hildegardo Luna de Almeida, Ivo Pontes da Silva, Jose Gregorio dos Santos, Marco Aurelio Borges da Costa, Maria Candida de Jesus, Maria Celeste Duarte, Maria Jose Cesar Pereira, Maria Nazaria de Souza Arruda, Maria Therezinha Abritta, Nagila Joseph Dabian, Nicodemus Braga da Costa, Paulo Fernando Ribeiro, Pedro Carlos da Silva Giffoni, Rubens Metello de Campos, Valda Gonçalves Neves, Wanda Fernandes Greggio e Yedda Lucia do Couto Victor.

6 - TC 017.674/2003-7

Interessados: Alice Pires, Ana Angelica Frutuoso Franca, Florismar Fraga Nogueira Maia, Francisca Aparecida Lopes Bello, Francisco de Paula Matias, Jose Mortimer Magalhães, Juraci de Almeida, Lenice Oliveira de Souza, Maria da Conceição de Carvalho, Maria das Dores de Moraes, Maria Eunice de Sousa, Maria Isaura Nunes, Maria Luzia Alves, Marlene Menezes Vieira Mesquita, Regina Conceição Pereira Cheloni, Rita de Cassia Colares da Silva, Rosaria Caetano, Sebastião Floriano da Silva, Valter Eloi Perpetuo e Vilma Elisia Campos Ferreira.

7 - TC 017.675/2003-4

Interessados: Antonio Afonso Chaves, Antonio Fernando Meinicke, Carlos Matheus Mangelli, Carmen Zeferina de Oliveira, Fatima Aparecida Machado da Costa, Gloria Maria Michel Godoi, Helena Maciel Gomes, Heloisa Vieira Cerri, Ivan Pena Ribeiro, Maria da Conceição Malta, Maria das Graças Queiroz Castro, Maria Regina Calsolari, Marilene Elias de Siqueira, Regina Lucia Figueiredo e Silva, Rita Mendes Ventura, Romulo Parrela, Rosa Maria Gonçalves Marques, Zenilda Diogo, Zenita Avelino Gonçalves e Zulma Maria Moreira.

8 - TC 017.677/2003-9

Interessados: Antonio de Padua Miqueletti, Cleusa Costa, Corina Gomes Santiago, Deolinda Maria dos Santos, Dominica Maria Conceição Duani, Euler Pace Lasmar, Glaucia Lucia Campos Archanjo, Helena Alves de Souza, Hugo Teixeira de Carvalho, Iolanda Coelho e Silva, Ivette Perpetua dos Santos, Izabel Regina da Silva Pessoa, João Jorge Nassaralla, Jose de Assis Correa, Lucia Camargos Rios Assis, Maria da Gloria Arantes de Moraes, Maria das Dores de Faria, Marise Conceição Vieira Valente, Odete Pereira Andrade e Olinda Siqueira Rocha.

9 - TC 017.702/2003-3

Interessados: Adelaide Gracia Martineli, Alfredo Rosa da Silva, Beatriz Auto Monteiro Guimarães, Celia Cruyer, Erich Gerhard Hausch, Heli Regina Matos de Queiroz, João Jose Marchi, Maria Carolina Miranda, Maria de Lourdes Cunha Santos, Maria de Lourdes Silva Santos, Maria do Carmo de Oliveira Barbosa, Maria Helena Lopes Fernandes, Maria Jose Azevedo Spinosa, Oscar de Oliveira Junior, Persio Roxo, Ruth Dias Bruno, Talia Marilia Barroso Carvalho e Zelita de Oliveira Moraes.

10 - TC 017.707/2003-0

Interessados: Americo Pelosini Filho, Celia Maria Martins, Domingas Barros Dias, Helia Ferreira, Ivani Lopes, Jamil Chade, Kan Yoshida, Lucelia Deusaline Silva, Lucia Maria Hernandez Garcia Michelin, Luiz Romero Guedes Maciel, Maria Alves Otto, Maria Angelica Lanca Vilia Alberto, Maria Celia Vitor Carvalho, Maria Ernestina Martins Alves Cassiano, Nelson de Souza Nobre, Oswaldo Cipresso, Roberto Funchal, Rubens Paulo Gonçalves, Sonia Maria de Melo, Sueli Borro Ghiraldelli e Yasue Higaki.

11 - TC 017.708/2003-7

Interessados: Antonio Celso Rosa, Cid Pachu, Darci Cassaro, Darcy Rubens Nogueira, Elza dos Santos Ferreira, Gustavo Alonso Lopez Zeballos, Jose Stenio Melo Rodrigues, Lucilia de Oliveira, Marcus Castro Ferreira, Maria Arbex, Maria Cristina Carozze, Maria Cristina Patricio, Maria Jose da Silva Bueno, Maria Lucia Fagundes, Maria Tereza Mori Rocha, Miguel Luis Antonio Modolin, Neuza Bianchi, Sonia de Fatima Simone Grassi, Tannio Almeida Galvão, Tercilia Correa de Souza Camargo e Yara da Conceição Gaspar Pompeu.

12 - TC 017.711/2003-2

Interessados: Agostinho de Abreu, Carmina Baptista Ribeiro, Jorge Teixeira da Silva, Luiz da Silva Ferreira, Luiz Francisco dos Santos, Luzia da Silva, Maria Alves de Souza, Maria da Conceição Fernandes de Azevedo, Maria de Lourdes Araujo Fonseca, Maria de Oliveira Costa, Maria Jose Ribeiro Martinho, Maria Neusa Araujo Melo, Maria Regina de Barros Lima Mendonça, Mariza Ramalho Martins, Marlene de Oliveira Belchior, Nilda Fernandes da Silva, Orli de Carvalho Renovato, Rene Garrido Neves, Sonia Ferreira de Oliveira, Vandete Felix de Souza e Zalmir Jose Soares.

13 - TC 856.990/1998-1

Interessados: Arlindo Felix Filho, Carlos Essehard Bergamann, Cidnei Rodrigues, Edivan Jaeger, Hermes Fontoura de Godoy, Nelio Vianna e Solon Back.

SENADO FEDERAL

1 - TC 017.324/2003-9

Interessados: Ademar Barros Britto, Carlos Antonio Borges e Walter José dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 1.419/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e V, 10, § 1º, 11 e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 157, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados e sobrestar o ato de Benjamin Rodrigues Fernandes (fls. 2/5), de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 017.650/2003-5

Interessados: Francisca Zeferina Vieira Natalense, Francisco Alves de Souza, Guaraci Maia Chaves, Jose Helder Vasconcelos Alves, Maria Otavia de Andrade Poti e Raimundo Oswaldo Teles.

ACÓRDÃO Nº 1.420/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, determinando-se o destaque do ato de Maria Jose de Sousa Carvalho Moraes (fls. 76/79), para cumprimento da diligência proposta pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 017.471/2003-4

Interessados: Ady Ferreira Moura, Carlos Alberto Viana Costa, Cristina Maria Vieira da Rocha, Domingos Serafim Reis, Elia Tie Kotaka, Enilda Freire Pereira Carvalho, Evani Costa, Francisco Ferreira de Santana, Isabel de Sousa Oliveira, Italo Pires Rodrigues, João Lopes Fontes, Jose Casemiro de Brito, Jose do Vale, Maria Lennilza Simões de Albuquerque e Maria Lucia de Oliveira.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1.421/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e

260 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

1 - TC 856.529/1998-2

Interessados: Leonardo Amorim Rocha, Luan Amorim Rocha e Luciana Motta Amorim.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 855.940/1997-2

Interessados: Alvina Maria dos Santos Constantino, Antonio de Azevedo Carvalho, Jessica Hermatski Carvalho, Luiz Felipe da Silva, Sergio Roberto Mota Espezim Junior e Ursula Petersen Krueger.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

RELAÇÃO Nº 248/2004

Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.422/2004 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 008.074/2003-5

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Herbert Cavalcante Vasconcelos (CPF 364.567.484-53), Gumercindo Pereira Filho (CPF 212.454.604-04), José Valdenilson da Silva (CPF 099.670.954-15), Iraildes Ferreira dos Santos Calado (CPF 540.665.494-20), Marcus Cesar Mattos Pontes (CPF 802.500.687-53), José Francisco Filho (CPF 277.693.304-59), Carlos Henrique das Neves (CPF 166.329.582-49), Hindemburgo Nunes Garcia (CPF 099.582.664-15), Andre Mauricio Pereira de Sá (CPF

335.364.904-25), Maria do Socorro de Melo (CPF 326.313.244-04), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Plinio de Azevedo Regis Junior (CPF 281.025.094-49), Ivo Bezerra da Silva (CPF 249.691.174-20) e Saulo de Tarso Muniz dos Santos (CPF 667.849.804-68).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE
Exercício: 2002

2 - TC 008.568/2003-5

Classe de Assunto: II

Responsáveis: João Rosa de Caravellas Neto (CPF 000.803.237-82), Paulo Eduardo Borges (CPF 526.335.946-20), Carlos Alberto Mazetto Tokunaga (CPF 110.572.031-49), Olga Kostouros (CPF 245.341.291-49), Sergio Zica Costa (CPF 344.101.046-91), Mauricio Godinho Diniz (CPF 767.956.676-34), Edson Luiz Hidalgo Talarico (CPF 015.154.078-02), Marli Juares Hecht (CPF 126.558.608-02), Iuri Maeda Nunes (CPF 325.292.441-20), Luís Carlos Viegas de Freitas (CPF 365.552.821-34), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72) e Julio Cesar Lira (CPF 477.206.620-91).

Órgão: Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS
Exercício: 2002

3 - TC 008.729/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Ciro Rocha (CPF 050.793.208-00), Jaime Macoto Ibara (CPF 029.527.498-09), José Luiz Holland de Barcellos (CPF 099.868.548-81), Antonio Ramos Cardozo (CPF 023.168.038-49), Sergio Luiz D'Avoglio (CPF 067.905.388-36), Americo Tadashi Kikkawa (CPF 111.397.748-59), Renata Izidoro Pinheiro (CPF 101.526.998-21), Nelson Toschi Mingorance (CPF 771.119.158-87), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Raphael Baptista (CPF 520.996.878-20), Luiz Antonio Scorsatto (CPF 998.116.698-72), Mario Sergio Martinez Piccini (CPF 040.823.958-14) e Wilson Akira Muramatsu (CPF 063.236.478-50).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP
Exercício: 2002

4 - TC 008.734/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Walter Luiz de Haro (CPF 185.916.638-53), Airton Aparecido Fabiano (CPF 532.672.148-15), José Eduardo Marques de Abreu (CPF 120.680.138-78), Dimitri Seraphim de Aguiar (CPF 093.421.998-28), Leandro Tripodi (CPF 257.366.308-69), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Aparecido Moreira Cardia (CPF 873.471.808-72), Antonio Carlos Alves de Souza (CPF 048.190.978-81), Lenine Kozyreff (CPF 002.918.888-10) e Edson Gonzales da Rocha (CPF 753.292.718-00).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP
Exercício: 2002

5 - TC 008.770/2003-4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Luiz Antonio Arthuso (CPF 716.921.188-20), Maria Catharina Villalvas Moreno Avighi (CPF 822.363.138-53), Leonel Duarte Aranha (CPF 105.872.668-48), Lucia Cristina Bertolucci (CPF 143.345.908-61), Joana Catarina Giovanini Tobaldini (CPF 553.537.898-49), Francisca Bernardino Costa (CPF 015.913.728-44), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20) e Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP
Exercício: 2002

6 - TC 009.329/2003-0

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Paulo Aviz de Sousa Freitas (CPF 043.033.857-00), Gloria Celia Regazone (CPF 297.943.667-49), Flavia Panetti Santos (CPF 336.866.887-00), Edelmir Lima Passos (CPF 145.047.231-15), José Francisco Rodrigues de Albuquerque (CPF 778.541.367-34), Ricardo Lasmar Duarte (CPF 499.827.617-49), Monica Duraes Accioly (CPF 692.576.477-49), Andiana Bernardes Seabra (CPF 436.187.747-53), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Wilson Cardoso Mendes (CPF 686.915.057-53) e Isabel do Espírito Santo Serrão (CPF 487.150.857-91).

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal/RJ
Exercício: 2002

7 - TC 009.556/2003-9

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Antonio Branisso Sobrinho (CPF 503.425.768-87), Clovis Morello (CPF 535.914.108-53), Silvia Bruno Ferreira (CPF 336.544.767-91), Bernadete Gomes Pinto e Silva (CPF 334.364.281-91), Maria Isabel Brandão Mollica (CPF 439.887.337-68), Marco Aurelio de Castro Pimenta (CPF 901.267.187-68), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Silvia Bruno Ferreira (CPF 336.544.767-91), Marco Antonio de Oliveira Baranov (CPF 087.415.648-39), Alberto Sakae Tatei (CPF 579.344.878-00), Joel Mititaka Mizuki (CPF 002.752.767-08), Marcelo Yampolschi (CPF 213.846.568-39) e Pedro Paulo Aguiar de Souza Mintz (CPF 842.986.697-34).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP
Exercício: 2002

8 - TC 009.558/2003-3

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Dimas Monteiro de Barros (CPF 096.075.848-80), Nilson Rogerio Marques (CPF 040.364.448-83), Sergio Luiz Bertoldi (CPF 385.741.798-68), Sheila Almeida Francini Klar (CPF 595.586.368-00), Glauber Lorenzo Jovino (CPF 075.404.718-08), José Luiz da Silva (CPF 474.405.387-49), Cleiton Alves dos Santos João Simões (CPF 169.637.618-17), Silvio Luiz de Almeida Gouveia (CPF 070.160.918-48), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Laercio Rodrigues Canelas (CPF 454.179.466-72), Sonia Aparecida Barreiros de Araujo (CPF 005.047.788-97), Americo Brasil Nogueira de Sá (CPF 069.044.678-00), Valeria Rodrigues Neiva (CPF 069.946.808-60), Oliverio João Dichirico (CPF 018.479.478-16), Eduardo José Simão (CPF 045.129.388-69), Rosangela Casari Amorim (CPF 782.480.358-91) e Ricardo Luiz Rocha Carneiro (CPF 766.244.557-72).

Órgão: Alfândega do Porto de Santos/SP
Exercício: 2002

9 - TC 009.561/2003-9

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Luiz Roberto Trevisani (CPF 591.594.218-00), Antenor Antonio Camargo (CPF 595.626.508-63), Renato Cesar Leite (CPF 062.200.428-08), Maria de Fatima Isern do Prado Leite (CPF 053.174.118-40), Luciana Godinho Leite (CPF 250.898.218-01), Luciana Pulhez de Paula Pimenta (CPF 793.089.457-68), Otavio Luis Silveira (CPF 034.392.528-17), Sandra Maria Ferreira Lima Nascimento (CPF 043.157.388-32), Regina Stella Barco Inacio (CPF 783.163.918-72), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Luiz Claudio Simões de Carvalho (CPF 065.532.728-24), Jaime Togores (CPF 058.207.968-37), Ari Vendramini (CPF 025.513.998-58) e Ailton Neves da Silva (CPF 057.510.018-42).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Santos/SP
Exercício: 2002

10 - TC 009.793/2003-3

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Ana Valesca Minas de Assunção (CPF 459.746.596-00), Aloisio Flavio Ferreira de Almeida (CPF 758.624.097-34), Edenia Cipriano Soares (CPF 140.556.678-76), Ana

Maria dos Santos Badia Dias (CPF 009.073.967-12), Marcio Antonio de Almeida Pierossi (CPF 168.483.378-70), Mauro Domingos da Silva (CPF 020.634.558-56), Veronica Matilde Pafiadache Morelle (CPF 297.491.660-00), Elisabete Rodrigues de Oliveira Scafi (CPF 964.223.438-68), Milton Mathias Diniz Junior (CPF 492.036.906-97), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Roseli Brusco Marques (CPF 024.597.888-78), Luiz Carlos Pires (CPF 367.658.217-91), José Guilherme Antunes de Vasconcelos (CPF 025.108.158-30), Maria Barros de Oliveira Jacobs (CPF 106.707.218-75), Marcos Leme Valle (CPF 079.859.688-06), Marina Sartor Chauvin (CPF 173.952.348-20) e Cloeli Stocco de Souza (CPF 024.656.298-67).

Órgão: Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP
Exercício: 2002

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 012.831/2003-8

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Maria Ferreira da Silva (CPF 144.618.461-72), Antonio Luiz Almeida (CPF 416.229.791-68), Marcos de Oliveira Ferreira (CPF 329.708.701-34), Mauro Leno Rodrigues de Souza (CPF 314.692.562-15), Maria Irami Faustino Clarkson (CPF 112.840.051-00), Lizete Maria Leite Silva (CPF 334.241.791-91), Marcia dos Santos Freitas (CPF 225.191.141-34) e Eder Sousa Vogado (CPF 538.519.861-72).

Órgão: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/MS
Exercício: 2002

PEDIDO DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 1.423/2004 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 010.182/1997-7 (c/2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame
3. Interessada: Alba Maria Pires Barbosa (CPF nº 103.554.304-44)
- 3.1. Recorrente: Fernando Cabral de Andrade, Juiz Presidente do TRT da 6ª Região
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Sefip/Serur
8. Advogado constituído nos autos: Alba Maria Pires Barbosa (OAB/PE nº 16.364) e José Ajuricaba da Costa e Silva (OAB/DF nº 13.060)

9. Acórdão:

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE, contra o Acórdão nº 316/2003, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte.

Considerando que a interessada, Sra. Alba Maria Pires Barbosa, teve o seu ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, julgado ilegal por meio do Acórdão nº 316/2003 – 2ª Câmara;

Considerando que o TRT/PE interpôs Pedido de Reexame contra o mencionado **decisum**;

Considerando que a interessada opôs Embargos de Declaração, os quais obstaculizaram o prosseguimento da apreciação do mencionado Pedido de Reexame;

Considerando que a 2ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão nº 200/2004, conheceu os embargos, deu-lhes provimento, alterou a deliberação atacada e considerou legal o ato de concessão;

Considerando que o Pedido de Reexame perdeu objeto, em face da ausência superveniente de interesse em recorrer do TRT/PE, ante o julgamento do ato de aposentadoria pela legalidade;

Considerando os pareceres uniformes do Ministério Público junto a esta Corte e da unidade técnica pelo não-conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 12/8/2004, por unanimidade, em:

9.1. com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 17, inciso VII, e 143, inciso IV, alínea “b” e parágrafo 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, não conhecer do presente Pedido de Reexame;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

ADYLSO MOTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

ANEXO II DA ATA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1.424 a 1.459, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.867/1994-9 (com 1 volume)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – Cefet/RN

Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – Cefet/RN

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Pedido de Reexame contra deliberação adotada em processo de aposentadoria. Planos econômicos: Bresser e Verão. Conhecimento. Negativa de provimento. Alerta e ciência ao interessado. Determinação à Sefip.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Cefet/RN, por intermédio de seu Diretor-Geral, Sr. Getúlio Marques Ferreira, contra deliberação proferida pela 2ª Câmara em Sessão de 18/05/2000 (Relação nº 40/2000 – Ministro-Relator Bento José Bugarin).

2.Naquela ocasião, este Colegiado, examinava o ato de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Marques Bezerra, concedida a partir de 27/09/1991, no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe **d**, Nível 4, da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 40, inc. III, alínea **a**, em sua redação original, tendo sido considerada legal, mas com determinação para exclusão de determinada parcela.

3.A referida Decisão foi prolatada nos seguintes termos, *verbis*:

“9.1 seja considerada legal a concessão em apreço e registrado o ato de fls. 13 em favor de Maria do Socorro Marques Bezerra;

9.2 *determine a suspensão, no prazo de 15 dias, do pagamento da parcela de 58,89%, referente a gatilho salarial e URP, constante dos cálculos dos proventos do beneficiário, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto (Dec. 0618/98 – Plenário, Ata nº 38/98 e Dec. 0086/99 – Plenário, Ata nº 09/99);*

9.3 *determine à repartição de origem que seja atribuído ao interessado proventos de titular (art. 192, inciso I da Lei nº 8.112/90), revendo-se em consequência a parcela referente aos adicionais por tempo de serviço (cf. Decisão nº 80/94, 1ª Câmara, Ata 07/94).”*

4. Irresignado, o Diretor-Presidente do Cefet/RN, Sr. Getúlio Marques Ferreira, interpôs o presente Pedido de Reexame contra o versado *decisum*.

5. Cabe registrar que este Relator, em face da Decisão nº 473/2000 – Plenária, de 07/06/2000, submeteu os autos a esta Colenda Câmara, em 06/03/2001, para que o recurso fosse sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal examinasse o mérito do MS nº 23.394-0/DF, tendo sido determinado o sobrestamento por meio da Relação nº 013/2001 – Ata nº 07/2001.

6. Transcrevo, como parte deste Relatório, a bem elaborada instrução da lavra da ACE Maria Inês Ribeiro Lins, *verbis*:

“3. Cabe inicialmente destacar que este processo sai do sobrestamento para seguir curso normal por força do Acórdão TCU nº 1.857/2003 – Plenário, ante o entendimento contido no Voto do Ex^{mo} Ministro Adylson Motta. Em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da res judicata; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST -, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida.

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS nº 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão do Supremo Tribunal Federal, qual seja: compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Maior.

ADMISSIBILIDADE

4. Consoante o despacho de fls. 75, o Ex^{mo} Sr. Ministro-Relator encaminhou o processo a esta Secretaria, para instrução. Verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade requeridos para a espécie recursal, consoante dispõe os arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

MÉRITO

5. A CEFET-RN, cientificada do teor da deliberação proferida por este Tribunal, interpôs o presente recurso, acompanhado da documentação de fls. 07/71, alegando, em suma, o seguinte:

a)este Tribunal pautou-se no argumento do 'extravasamento aos limites perfilhados pelo Enunciado 322, do E. Tribunal Superior do Trabalho, que determina que os gatilhos e URPs são devidos tão-somente até a data-base da categoria e de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ...';

b)várias tentativas foram feitas pelo órgão para cessar o pagamento da parcela de 58,89%, esbarrando em medidas judiciais impeditivas;

c)cita, como exemplo, ação na justiça federal, que acabou por anular as Decisões TCU nº 081 e 084/94 – 1ª Câmara;

d)outro exemplo seria uma Ação de Atentado, em que a justiça do trabalho afastou o argumento de extravasamento do Enunciado 322 e de afronta ao princípio constitucional da isonomia, tratando a parcela como vantagem individual;

e)assevera, com base nesses argumentos, que '... atualmente esta Entidade encontra-se impossibilitada de proceder a qualquer ato que conduza à suspensão do pagamento do aludido percentual (58,89%) , haja vista a recente decisão proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, hoje 3ª Vara do Trabalho, na qual foi fixada multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada servidor, na hipótese de descumprimento, tudo consoante prova a documentação anexo'.

f)a Justiça do Trabalho, na discussão da mencionada Ação de Atentado, afastou tanto o argumento de extravasamento ao Enunciado 322, quanto o malferimento ao princípio constitucional da isonomia.

g)da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a entidade interpôs Agravo de Petição perante o TRT da 21ª Região, ainda não julgada.

6. Diante dessas alegações formulou os seguintes pedidos:

a)'resta demonstrada e caracterizada a necessidade de reforma da Decisão – TCU – 2ª Câmara, constante da Relação 40/2000, inserida na Ata nº 18/2000, de 18/05/2000, para fins de manutenção da vantagem de 58,89% nos proventos dos servidores em questão, vez que, no caso presente, ...inexiste ofensa aos termos do Enunciado nº 322 do TST e do princípio constitucional da isonomia';

b)alternativamente requer, caso indeferido o pleito acima, que seja suspenso o presente processo até o julgamento das ações judiciais em tramitação no egrégio TRT da 21ª Região.

7. Registre-se, inicialmente, que não mais procedem as alegações contidas nas alíneas **d**, **e**, e **f**, retro, relativas à Ação de Atentado, dada sua extinção sem julgamento de mérito, uma vez que, ante o seu caráter nitidamente incidental, foi interposta sem ação principal em andamento (fls. 55/59 – Recurso Ordinário interposto pela CEFET/RN).

8. Acerca da anulação das Decisões TCU nº 081 e 084/94 – 1ª Câmara (argumento da letra **c**), permito-me transcrever parte da instrução do Sr, Secretário de Recursos, lançada no processo TC 012.490/1994-6, em que discute o assunto à exaustão.

(...)

6.2. AÇÃO ORDINÁRIA e AÇÃO CAUTELAR – PROCESSOS NºS 94.6637-6 e 94.5814-4. Trata-se de ação ordinária movimentada na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, processada na 1ª Vara Federal sob os números acima consignados.

6.2.1. Verifica-se que foi pedido na ação a declaração de nulidade das Decisões 081 e 084/94 – 1ª Câmara, por suposta ofensa à coisa julgada.

6.2.2. O Juiz Federal, ao decidir o mérito da questão, houve por bem julgar procedente os pedidos para declarar a nulidade das decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União de nºs 081/94 e 084/94 – 1ª Câmara, bem como dos atos administrativos da ETRN praticados em decorrência das mesmas, no que dizem respeito à supressão das vantagens salariais de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão).

6.2.3. Como fundamentos determinantes do referido decisum estariam a afronta, pelo TCU, da coisa julgada e a invocação, por esta Corte, de argumento equivocado, pois o Col. STJ já sedimentou a sua jurisprudência acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas relativas a direitos anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

6.2.4. Isto nos leva a estarmos diante de **causas de pedir próximas e remotas distintas** ao julgamento que ora se pretende realizar nesta Corte Constitucional de Contas. Explico:

a) as Decisões 081 e 084/94 – da 1ª Câmara não analisam o caso concreto de quaisquer dos servidores que têm seus atos ora sob exame de legalidade;

b) aquelas decisões tinham como motivação o seguinte: ‘... ‘resolvido o Contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o regime estatutário, em decorrência da lei nº 8.112/90, a competência para dirimir litígio entre o servidor e a União é da Justiça Federal’.’. Estamos, portanto diante de um caso totalmente diverso. **Lá esta Corte não reconhecia a competência da Justiça do Trabalho, aqui desconhece esta questão e passa a defender os limites objetivos da coisa julgada, através da averiguação de atos administrativos tendentes a maculá-la;**

c) agora estamos diante da Decisão TCU nº 070/99, a qual possui argumentos jurídicos diversos, não mais em desconsideração à coisa julgada, mas agindo na defesa do respeito à sua inalterabilidade, porquanto verificou esta Casa a condenável prática do desbordamento interpretativo contrário ao sistema jurídico pátrio e aos limites objetivos da sentença.

6.2.5. Diante dos próprios argumentos do E. Julgador, não se pode trazer o referenciado julgado como prejudicial ao exercício por esta Casa de sua competência constitucional, porquanto as causas de pedir (próximas e remotas) são diversas, bem como por não poder a Justiça Federal conceder a referida parcela, porquanto, como o juízo mesmo declara, é competência da justiça trabalhista.

(...)

9. Diante disso, verificamos que os argumentos apresentados como obstantes ao cumprimento da determinação do Tribunal foram inteiramente afastados.

10. Cumpre frisar que os percentuais concedidos à interessada o foram a título de adiantamento salarial. Não constou expressamente na sentença de fls. 14/24 (vol. 1) que a condenação ao pagamento do percentual de 58,89% tinha caráter permanente. Correta, assim, a aplicação da Súmula 322 do TST. Este Tribunal não elasteceu nem restringiu os limites objetivos da coisa julgada; apenas, dentro dos limites da sentença e de acordo com sua competência constitucional, diligenciou para que fosse cumprida em seus estritos termos.

11. Ademais, essa vantagem já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, na oportunidade do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, declarou inconstitucional resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, como segue: ‘... Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989’.

12. O pleito alternativo do CEFET, com vistas à suspensão da apreciação do feito, no âmbito desta Corte, até ulterior manifestação da Justiça do Trabalho, também não merece acolhida, haja vista a independência das instâncias e o entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no Voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, no sentido de que, ainda que sentença judicial determine expressamente a incorporação do percentual em questão, cabe ao TCU julgar ilegal o ato de aposentação, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

13. Por outro lado, o Tribunal, à época do julgamento destes autos, considerou legal o ato em exame, excluída a parcela que considerou ilegal. Contudo, não há previsão legal para a impugnação de apenas parte dos proventos, competindo ao Tribunal, tão-somente, julgar o ato legal ou ilegal. Dessa forma, havendo parcela ilegal, o ato é ilegal, a exemplo do contido no Voto do Eminentíssimo Ministro Adylson Mota nos autos do TC 003.436/2001-7:

‘(...)A competência atribuída a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inc. III, da Lei Maior, é a de dizer se o ato de concessão foi ou não praticado nos estritos ditames da lei, isto é, ou ele é ou não é legal, não havendo meio termo. Assim, para se viciar todo o ato, basta que tenha sido concedida uma única parcela indevida.

A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que não pode a Corte de Contas, ao apreciar ato de aposentadoria, determinar que o órgão ou entidade retire ou inclua parcela remuneratória ou ainda que altere, por qualquer outro modo, o fundamento do ato de aposentação, devendo restringir-se a registrar ou negar o registro nos termos em que a aposentadoria foi requerida e deferida pelo órgão, sob pena de, alterando o fundamento do ato, impor ao interessado aposentadoria compulsória fora dos casos previstos em lei. (...).

14. Tal entendimento nos leva a inferir que houve, por parte do Tribunal, *error in iudicando*, do qual pode advir prejuízo ao erário: a partir do ato considerado legal, contendo parcela ilegal, podem-se gerar direitos injustos ou indevidos, a exemplo de uma possível pensão; ainda, pode o *decisum* vir a ser invocado como precedente para outros casos semelhantes.

15. Destarte, salvo melhor juízo, entendo que, com fundamento no art. 171 do Regimento desta Corte, deve a Decisão em comento ser declarada nula, com nova apreciação imediata do ato concessório, tendo em vista que foram válidos todos os atos anteriores a ela e considerando que estão presentes todos os elementos necessários ao convencimento dos nobres julgadores, como já estavam na assentada anterior.

16. A meu ver, o interesse público envolvido justifica possível prejuízo à interessada., que, no entanto, pode ser evitado mediante a modificação do ato pela Entidade, com nova submissão ao descortino desta Corte de Contas, para, aí sim, ser considerado legal.

17. Justifica, finalmente, o deslinde proposto, o fato de que o juízo a respeito da ilegalidade da parcela não será modificado, mesmo que sentença judicial incorpore definitivamente a vantagem aos proventos da interessada. Para o Tribunal, a parcela continuaria sendo ilegal, de acordo com o novo entendimento firmado, ainda que não lhe venha a suspender o pagamento.

CONCLUSÃO

Diante disso, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) declarar, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, nula a deliberação constante da Relação n 040/2000, inserida na Ata n° 18/2000, diante do entendimento de que compete Tribunal, nos termos art. 71, inc. III, da Constituição Federal, apenas julgar o ato legal ou ilegal, não prevista a possibilidade de impugnação de parte dos proventos, o que acarretou *error in iudicando*;

c) considerar ilegal o ato de aposentação de Maria do Socorro Marques Bezerra;

d) dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, nos termos da Súmula TCU n° 106;

e) determinar ao órgão de origem, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme disposto no art. 262 do Regimento Interno desta Corte;

f) com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, renovar o item 8.2 da Decisão TCU n° 070/99 – 2ª Câmara, no sentido de que as autoridades mencionadas no referido *decisum*, no prazo de 15 dias a contar da ciência da decisão que vier a ser proferida, adotem e informem a este Tribunal acerca da suspensão do pagamento da parcela de 58,89%, constante dos cálculos dos proventos dos interessados aqui mencionados;

g) em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar as autoridades mencionadas que, em caso de descumprimento do comando inserto na letra 'd', acima, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

h) orientar as ditas autoridades no sentido de que cumpram, em seus estritos termos, sentença judicial ulterior que porventura determine a incorporação definitiva da vantagem aos proventos da interessada, esclarecendo, ainda, que a sentença só é válida entre as partes, não podendo ser estendida a todo o quadro;

i) alertar a CEFET que possíveis prejuízos à interessada decorrentes da determinação contida na alínea e retro podem ser evitados mediante a reformulação do ato e seu encaminhamento para homologação;

j) encaminhar à recorrente e aos demais órgãos arrolados nos autos cópia integral da decisão que vier a ser proferida.'

7.O Secretário da Serur, Sr. Luiz Akutsu, na condição de Substituto Eventual, endossou a proposta da Srª Analista, mas ponderou que 'a revisão por parte do Tribunal, de ofício, de deliberação que considerou válido ato praticado com violação à ordem jurídica é cabível no prazo

de cinco anos do respectivo julgamento, nos termos do art. 260, §2º, do Regimento Interno.’, tendo citado diversos precedentes. Mencionou também que ‘a deliberação constante da Relação nº 40/2000, inserida na Ata 18/2000, foi proferida pela 2ª Câmara em 18/05/2000 (Vol. Principal, fl. 20 v.), dentro, portanto, do citado prazo de cinco anos.’”

8. Por sua vez, o Representante do Ministério Público aquiesceu à proposta formulada pela Serur, tendo observado que *“no que se refere a sustação de pagamento de parcela questionada, a deliberação desta Corte, objeto do Acórdão nº 1.857/2003 do Plenário, no sentido de que se deve averiguar a extensão da decisão judicial concessiva da parcela, evitando-se, dessa forma, a violação do princípio da coisa julgada”*.

É o Relatório.

VOTO

Cumprido observar, inicialmente, que o sobrestamento destes autos foi suspenso em face do disposto no Acórdão nº 1.857/2003 – Plenário – que também fui Relator – o qual determinou que os processos, sobrestados por força da Decisão nº 473/2000 – Plenária, deveriam seguir seu curso normal.

Igualmente, cabe informar que, conforme mencionado nos pareceres, não há óbice para que o presente Pedido de Reexame seja conhecido, uma vez que os pressupostos gerais dos recursos foram atendidos, isto é, a singularidade, a legitimidade do recorrente, o interesse em recorrer e a adequação do recurso.

Quanto ao mérito, alinhado-me, da mesma forma, aos pareceres apresentados, no sentido de negar provimento ao recurso, tendo em vista que, há muito, este Tribunal (Decisão nº 138/2001 – Plenário, Acórdão 1379/2003 – Plenário, Acórdão de 19/10/2003 – Primeira Câmara, Acórdão 2169/2003 – Primeira Câmara etc.) tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST -, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP. Em outras palavras, os reajustes salariais em comento consistiram em simples antecipações. Não se incorporam, portanto, à remuneração de servidores ou proventos dos inativos.

Assim, nada tenho a acrescentar, no tocante ao mérito, à bem elaborada instrução da Srª Analista que examinou os argumentos apresentados pelo interessado, tendo-os rejeitados por estarem em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como do TST.

Em relação à proposta da Serur para que este Tribunal reveja de ofício – com base no art. 260, §2º, do Regimento Interno – o julgamento do ato de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Marques Bezerra, mudando-o de legal para ilegal em face de haver uma parcela indevida, creio não ser o melhor encaminhamento para o caso, tendo em vista que quando da ocasião da prolação da decisão recorrida (18/05/2000) vigia a IN nº 16/97, que previa, em seu art. 25, a possibilidade deste Tribunal julgar o ato legal, impugnando determinada parcela. Esse dispositivo assim reza:

*“Art. 25. Quando o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for negado, ou **ordenado com determinação de que seja retirada qualquer parcela, o órgão de origem**, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão do tribunal, **fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios**, no todo ou **na parcela impugnada pelo Tribunal**, sob pena de solidariedade do responsável na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esta data.”* (grifei)

Esse dispositivo vigorou até 13/10/2002, dia anterior a publicação, no Diário Oficial da União e no Boletim Interno deste Tribunal (50/2002), da IN nº 44, de 02/10/2002, que revogou a IN nº 16/97.

Assim, em que pese recentemente ter expressado que basta uma única parcela indevida para fulminar todo ato de aposentação (Acórdão nº 82/2004 – 2ª Câmara: Embargos de Declaração) – que foi invocado pela Serur – entendo que não é o caso de se modificar o julgamento do ato da Srª Maria do Socorro Marques Bezerra, tão-somente de reforçar que a parcela indevida deva não ser mais paga.

Isso se deve ao fato de estarmos tratando de situações diferentes, já que os embargos de declaração se referiam a atos que haviam sido apreciados em 21/08/2003 (Acórdão nº 1.433/2003 –

2ª Câmara), portanto, já na vigência da IN nº 44, que não mais permite que o Tribunal impugne somente parte dos proventos. Esse também é o espírito que se extrai do art. 262 do Regimento Interno.

Por fim, creio necessário, como bem observou a unidade técnica, alertar ao Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte de que, em caso de descumprimento do item 9.2 da instrução de fl. 20 do Vol. Principal, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão da Srª Maria do Socorro Marques Bezerra, nos termos do art. 71, inciso X, da Lei Maior, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, com base no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Finalmente, é necessário determinar ao Cefet/RN que proceda ao desconto em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente a partir da ciência da deliberação recorrida (Relação nº 40/2000 - Sessão de 18/05/2000).

Ante o exposto, adotando parcialmente os fundamentos contidos nos pareceres, transcritos no Relatório supra, como minhas razões de decidir, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.424/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.867/1994-9 (com 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Adylson Motta
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bento José Bugarin
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, contra deliberação da 2ª Câmara (Relação nº 40/2000 – Sessão de 18/05/2000), que julgou legal o ato de concessão de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Marques Bezerra, mas determinou que cessasse o pagamento da parcela de 58,89%.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inc. I, 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a decisão desta 2ª Câmara, constante da Relação nº 40/2000 – Sessão de 18/05/2000;

9.2. alertar ao Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte de que – em caso de descumprimento da exclusão da parcela de 58,89%, referente a gatilho salarial e URP (item 9.2 da instrução de fl. 20 do Vol. Principal) -, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão da Srª Maria do Socorro Marques Bezerra, nos termos do art. 71, inciso X, da Lei Maior, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – Cefet/RN que proceda ao desconto em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente a partir da ciência da deliberação recorrida (Relação nº 40/2000 - Sessão de 18/05/2000);

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado, enviando-lhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5. determinar a Sefip que acompanhe se o item 9.2 da instrução de fl. 20 do Vol. Principal, bem como o item 9.3 deste Acórdão, será devidamente cumprido, representando a este Tribunal, se for o caso.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 000.467/2003-6 (com 1 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Manicoré/AM

Interessado: Waldomiro Gomes

Advogado constituído nos autos: Hélio Rêgo Filho (OAB/AM 3317)

Sumário: Contas anteriormente julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito. Interposição de recurso de reconsideração em condições de ser conhecido. Ausência nas razões recursais de qualquer elemento de prova a respaldar o que alegado. Tese que conflita faticamente com a sustentada anteriormente ao ensejo da apresentação das alegações de defesa. Ausência de impugnação a diversos outros fundamentos invocados no Voto condutor do acórdão recorrido. Negativa de provimento ao recurso. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 09/11 do vol. I, **verbis**:

*“Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Waldomiro Gomes (CPF 015.411.884-20), na qualidade de ex-Prefeito do município de Manicoré/AM, por meio de seu patrono, Dr. Hélio Rêgo Filho, regularmente constituído nos autos (fl. 3), contra o Acórdão nº 1952/2003-TCU-2ªC, inserto na Ata nº 40/2003-2ªC, Sessão Extraordinária de 21/10/2003, relativo à Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que julgou irregulares as contas do recorrente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do débito de R\$ 60.288,77 aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 20/8/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.*

1.1 A TCE foi instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à prefeitura, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 1999, no valor acima mencionado.

1.2 O acórdão recorrido determinou:

‘9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Waldomiro Gomes ao pagamento da importância de R\$ 60.288,77 (sessenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso 111, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos,

calculados a partir de 20/08/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.'

ADMISSIBILIDADE

2. Realizado o exame preliminar de admissibilidade, com o qual estamos de acordo, foi dado seguimento ao recurso, por força de decisão interlocutória da Relatoria (fl. 96).

MÉRITO

3. O recorrente alega que os integrantes da "Comissão fiscalizadora" não levaram em consideração o fato de que as escolas situam-se em áreas de difícil acesso não havendo possibilidade de aproximação no período chuvoso. Diz, ainda, que da merenda fazem parte gêneros perecíveis que tinham que ser distribuídos para outras escolas de fácil acesso para que não se perdessem, tendo repassado a merenda para escolas localizadas na sede do município e circunvizinhanças. Garante que não ocorreu malversação do dinheiro público.

4. Ao final, após solicitar seja atribuído o efeito suspensivo, o que já ocorreu quando do exame de admissibilidade, pede que seja excluída a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Análise

5. De início, verifica-se que o recorrente não junta qualquer elemento probante que apóie sua argumentação de defesa de que teria modificado a clientela, em face da dificuldade de acesso a algumas escolas. Assim como não há nos autos qualquer documento que demonstre contato com o FNDE modificando a clientela a ser assistida.

6. Além disso, a decisão considerou que as compras foram efetuadas sem nenhum procedimento licitatório, fato para o qual o Prefeito sequer se manifesta em sua defesa. Considerou, também, que os pagamentos foram feitos em espécie e as firmas fornecedoras poderiam ter recebido em cheques ou ordens de pagamento, caracterizando a compra. Ademais, constatou-se que os valores debitados na conta corrente não coincidem com os valores das Notas Fiscais, e também que, em rápida pesquisa de preços, foi detectada a compra de produtos por preços superiores aos praticados na praça de Manaus, entre outras irregularidades constantes do Relatório e Voto, para as quais o recorrente, da mesma forma, não aduz qualquer defesa.

7. Contrariamente ao que afirma o recorrente sobre gêneros perecíveis, o Relatório de Fiscalização nº 122/2000 da Gerência Regional do Controle Interno/AM da Secretaria Federal de Controle Interno, à fl. 16, informa que a "PM de Manicoré praticamente não adquire produtos regionais para utilização na merenda escolar, conforme objetivo do programa. Compra sistematicamente produtos industrializados como carne em conserva, sardinha em conserva e charque (...)"

g. Assim sendo, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e pela manutenção do acórdão recorrido nos seus exatos termos, ante a impossibilidade de sua modificação pela argumentação apresentada no recurso.

PROPOSTA

9. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

1. com fundamento nos arts. 32, inciso 1, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, seja conhecido o presente recurso de reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo o Acórdão nº 1952/2003-TCU-2ª Câmara nos seus exatos termos;

11. seja o recorrente comunicado da decisão que sobrevir".

O Ministério Público anuiu à proposta da Serur (fl. 12).

É o Relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso, porquanto atendidos os pressupostos para tanto necessários.

No mérito, acolho como razão de decidir as razões articuladas na precisa análise empreendida pela Serur.

Em primeiro lugar, no tocante à questão dos alimentos perecíveis, a alegação do recorrente é expressamente refutada pela Gerência Regional do Controle Interno/AM da Secretaria Federal de

Controle Interno, que constatou que a “*PM de Manicoré praticamente não adquire produtos regionais para utilização na merenda escolar, conforme objetivo do programa. Compra sistematicamente produtos industrializados como carne em conserva, sardinha em conserva e charque (...)*”.

E para refutar essa afirmação o recorrente não fez juntar às suas alegações nenhuma prova, o que, por evidente, inviabiliza o acolhimento do que por ele aduzido.

Observe-se, ademais, que a alegação do recorrente no sentido de que, por força da impossibilidade de acesso às escolas localizadas na BR-230, teria destinado a merenda escolar às escolas situadas na sede do Município e proximidade, conflita radicalmente com a informação prestada por ocasião da apresentação das alegações de defesa, a sustentar que a merenda teria sido distribuída para unidades de ensino localizadas na própria BR-230, as quais não puderam ter sido vistoriadas pela equipe de auditoria em razão do difícil acesso.

Não bastara isso, o recorrente não teceu qualquer consideração acerca de diversos outros fatos impróprios mencionados no Voto condutor do acórdão recorrido, é dizer, ausência de certame licitatório, contradição entre os valores debitados na conta-corrente e os valores constantes das notas fiscais, e valores de aquisição superiores aos praticados no mercado, os quais, porquanto não impugnados, subsistem como fundamentos suficientes do juízo condenatório firmado pelo Tribunal.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.425/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.467/2003-6
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Waldomiro Gomes
4. Entidade: Município de Manicoré/AM
5. Relator: Ministro Adylson Motta
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo interposto pelo Sr. Waldomiro Gomes, ex-Prefeito do Município de Manicoré/AM, contra o Acórdão nº 1952/2003-TCU-2ªC (Ata nº 40/2003), relativo à Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que julgou irregulares as contas do recorrente, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do débito de R\$ 60.288,77 aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 20/8/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Considerando a inexistência, no recurso em exame, de qualquer elemento idôneo a justificar a reforma do juízo assentado pelo Tribunal no acórdão recorrido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 1952/2003-TCU-2ª Câmara nos seus exatos termos; e
- 9.2. dar ciência dessa deliberação ao interessado.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-012.490/1994-6 c/ 01 volume

TC-019.626/1993-2

TC-019.628/1993-5

TC-015.487/1994-6

TC-011.446/1994-3

TC-019.625/1993-6

TC-011.864/1994-0

TC-014.687/1994-1

TC-018.274/1993-5

TC-020.964/1994-3

TC-010.957/1994-4

TC-010.688/1994-3

TC-019.638/1994-9

TC-015.360/1993-8

TC-009.874/1994-1

TC-015.496/1994-5

TC-015.370/1993-3

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN
(antiga Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte)

Interessado: Francisco das Chagas de Mariz Fernandes (ex-Diretor Geral)

Advogado: não há

Sumário: Pedido de Reexame contra a Decisão nº 070/99-2ª Câmara. Planos econômicos: Bresser e Verão. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Diretor Geral do CEFET/RN contra a Decisão nº 070/99-2ª Câmara, proferida quando da apreciação dos atos de aposentadoria de Adalberto Barbosa de Oliveira, Agamenon Alves Feitosa, Aida Tavares Marinho, Alvanir Silvino de Souza, Carlos Augusto de Lima, Francisca Martins de Souza Bezerra, Francisca Izaura de Brito Barbosa, Gerson Florêncio de Oliveira, João de Paiva Costa, João Maria das Neves, José Pedro Barbosa, Maria da Glória Maroja, Maria Dulce Dantas Franco Ribeiro, Marleuza Soares Martins Ferreira, Naide Varela Galhardo, Nivaldo Calixto Torres e Pedro de Souza Leite.

2. Por meio da referida Decisão, as concessões foram julgadas legais e registradas, com determinação ao Diretor da Entidade para que adotasse providências necessárias à suspensão do pagamento da parcela de 58,89% constante dos cálculos dos respectivos proventos.

3.A parcela impugnada foi decorrente de sentença trabalhista transitada em julgado, correspondente ao gatilho salarial não incluído em junho de 1987, por força do Decreto-lei 2.335/87, e à URP não incluída em fevereiro de 1989, por ter sido revogada pela Lei nº 7.730/89. O Voto proferido na primeira ocasião que o TC 012.490/1994-6 foi submetido a julgamento (27.11.97) foi vazado nos seguintes termos:

“Observe-se que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 assim dispõe, verbis:

‘Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base.’ (grifo nosso).

De outra parte, consoante o enunciado sumular nº 322 do E. Tribunal Superior do Trabalho, ‘Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.’

Ora, em decorrência da sentença judicial, que se interpreta de acordo com a lei e as súmulas da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a incorporação das perdas salariais aos vencimentos do servidor dar-se-ia apenas no período em que teria ocorrido a supressão, compreendido da data do plano econômico até o dia anterior à data-base, quando se efetuou o reajuste geral. A continuidade do pagamento de referidas verbas salariais após a data-base ocasiona distorções no serviço público federal, violando-se o princípio constitucional da isonomia, conforme ressalta o parecer do Ministério Público.

Nesse sentido, alinham-se as Decisões nºs 239, da 1ª Câmara (TC-007.221/94-0, Ata nº 37, Sessão de 16/10/96), e 279/280, da 2ª Câmara (TC-004.740/94-7 e 004.745/94-9, Ata nº 34, Sessão de 17/10/97).

Além disso, cumpre ressaltar que E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 (conf. RE nº 201743-4, in DJ de 04/04/97, seção I, p. 10549).”

4.Posteriormente, em Sessão de 15.04.99, após pedido de vista do TC 012.490/1994-6, foram julgados em conjunto todos os processos indicados à epígrafe, tendo sido proferido o seguinte Voto Complementar:

“Estes processos foram trazidos anteriormente por mim à deliberação desta 2ª Câmara, tendo sido, entretanto, suspensa a discussão, em razão do pedido de vista levado a efeito pelo Exmº Ministro Adhemar Paladini Ghisi.

2. Ao final do ano passado, Sua Excelência, desistindo do referido pedido, restituiu-os ao meu Gabinete.

3. Trago-os agora, novamente, à deliberação dos eminentes pares, submetendo-lhes, contudo, decisão diversa da que então apresentei, em face de mudança jurisprudencial desta 2ª Câmara quanto à matéria, ocorrida inclusive por proposta deste Relator.

4. Duas questões merecem tratamento distinto do anteriormente proposto, que era: a) por que fossem julgadas ilegais as concessões; e b) devolvidas as importâncias recebidas indevidamente.

5. Discorro inicialmente sobre a segunda questão.

6. Como visto nos Relatórios e Votos já apresentados, esta Corte já firmou o entendimento de que as parcelas remuneratórias relativas ao gatilho salarial de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 tratam de antecipação salarial e, em vista disso, não deveriam ter sido incorporadas às remunerações dos interessados.

7. Contudo, na Sessão Plenária de 16/09/98 (Decisão nº 618/98), ficou consignada, em processo que também dispunha de antecipação salarial (IPC de Março de 1990-84,32%), a aplicação do enunciado da Súmula 106 desta Corte, por tais parcelas decorrerem de decisões judiciais (ou interpretação destas decisões pelos órgãos/entidades aos quais pertenciam os demandantes). A aplicação da Súmula foi, inclusive, sugestão minha ao Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto.

8. Considerando esta linha jurisprudencial adotada, os casos presentes devem a ela se alinhar.

9. Cumpre notar ainda que a Decisão retromencionada robusteceu o entendimento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de incorporação aos estipêndios dos servidores das parcelas tidas como antecipação salarial.

10. Quanto à primeira questão, foi fixado pela Decisão nº 297/98, da 2ª Câmara, o entendimento de que, por serem distintos os fundamentos da concessão e os das parcelas que compõem os proventos, somente havendo erro ou sendo indevida uma ou mais destas parcelas, mas estando a concessão em si correta, deve ser ordenado o registro do ato correspondente, com determinação para que seja retificada ou excluída a parcela indevida.

11. Lembro que referida Decisão foi por mim proposta, fundada na nova Instrução Normativa nº 16/97, e aprovada apenas em uma segunda oportunidade por esta c. Câmara, em razão de, na primeira ocasião, o Exmº Ministro-Substituto Benjamin Zymler haver pedido vista e, nesta condição, apresentado voto revisor contrário à tese que apresentei. Sua Excelência restou vencido. Sendo assim, e em razão dessas novas considerações, altero os Votos por mim já proferidos, para que seja adotada a Decisão que ora submeto a esta 2ª Câmara.”

5. Esses os fundamentos da Decisão recorrida.

6. O exame do presente Recurso ficou suspenso por força da Decisão nº 473/2000. Todavia, em face do Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, os processos retomaram seu curso, saindo da condição de sobrestamento. Por essa razão, a peça recursal, interposta em maio de 1999, traz fatos da época. Passando ao Pedido de Reexame tem-se que o recorrente alega, em síntese, que:

a) o Voto condutor da Decisão nº 070/99-2ª Câmara pautou-se no argumento do “extravasamento aos limites perfilhados pelo Enunciado 322, do E. Tribunal Superior do Trabalho, que determina que os gatilhos e URPs são devidos tão somente até a data-base da categoria e de ofensa ao princípio constitucional da isonômico, ...”;

b) várias tentativas foram feitas pela Entidade para cessar o pagamento da parcela de 58,89%, esbarrando em medidas judiciais impeditivas;

c) como exemplo cita ação na Justiça Federal, que acabou por anular as Decisões nº 081 e 084/94-1ª Câmara, e uma Ação de Atentado, na Justiça do Trabalho, em face de iniciativa do CEFET/RN, a partir de orientação da AGU e da Conjur/MARE, pendente de julgamento;

d) destaca que na Ação de Atentado a Justiça do Trabalho afastou o argumento de extravasamento do Enunciado nº 322 do TST e de afronta ao princípio constitucional da isonomia, tratando a parcela como vantagem individual;

e) assevera, com base nestes argumentos, que “atualmente existem decisões judiciais a amparar os servidores desta instituição que percebem o percentual de 58,89% , relativos aos Planos Bresser e Verão, o que leva à real impossibilidade do cumprimento da decisão nº 070/99, emanada dessa 2ª Câmara ...”.

7. Com bases nas alegações acima entende necessária e pede a reforma da Decisão nº 070/99-2ª Câmara “para fins de manutenção da vantagem de 58,89% nos proventos dos servidores em questão, vez que, no caso presente, (...) inexistente ofensa aos termos do Enunciado nº 322” do TST e ao princípio constitucional da isonomia. Alternativamente requer, caso indeferido o pleito acima, que seja suspenso o presente processo até o julgamento da Ação de Atentado pelo TRT da 21ª Região.

8. Juntou, ainda, poucos dias após a protocolização do Pedido de Reexame, cópia de notificação do CEFET/RN do Despacho exarado na Ação de Atentado nº 6875/95 para “que se abstenha de praticar qualquer ato de supressão do percentual de 58,89% dos proventos dos requerentes, sob pena de ter-se por caracterizado crime de prevaricação”.

9. A SERUR, ao instruir o presente Recurso, inicia por examinar duas questões: a mencionada Ação de Atentado e as ações ajuizadas contra as Decisões da 1ª Câmara nºs 081/94 e 084/94, manifestando-se no seguinte sentido:

“6.1 AÇÃO DE ATENTADO 6875. (...)

6.1.1. De início frise-se que o cumprimento de decisão do TCU faz do gestor da ETF/RN mero executor de um comando, assim, não pode ele prevaricar. Ora, prevaricar é, na definição do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Que sentimento pessoal teria o gestor para agir comissiva ou omissivamente no presente caso? Nenhum, porquanto é mero executor de ordem recebida. E mais: a prevaricação exige dolo, requisito patentemente ausente no presente caso.

6.1.2. Comparando o documento de fls. 02 com aqueles de fls. 127/128, verifica-se o trânsito em julgado da cautelar.

6.1.3. Importante notar que o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar de atentado demonstrou o seguinte desfecho (excertos do Acórdão nº 30.222 do TRT da 21ª Região – fls. 119/124): ‘De observar, para concluir, que a extinção do feito não impede a utilização, pelos recorridos, do remédio jurídico que for entendido como adequado para resguardar o direito reconhecido em decisão transitada em julgado’; ‘Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.’. Tudo isto foi decidido porque ‘sendo sempre medida incidental, impossível admitir a ação de atentado, sem uma ação principal em andamento, seja na fase de conhecimento, seja na executória’.

6.1.4. Neste sentido, perde objeto o pedido do recorrente, no sentido de que ‘determine a suspensão do presente processo, e, conseqüentemente, na decisão nº 070/99 – 2ª Câmara, até o julgamento da Ação de Atentado, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região’.

6.2. **AÇÃO ORDINÁRIA e AÇÃO CAUTELAR – PROCESSOS NºS 94.6637-6 e 94.5814-4.** Trata-se de ação ordinária movimentada na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, processada na 1ª Vara Federal sob os números acima consignados.

6.2.1. Verifica-se que foi pedido na ação a declaração de nulidade das Decisões 081 e 084/94 – 1ª Câmara, por suposta ofensa à coisa julgada.

6.2.2. O Juiz Federal, ao decidir o mérito da questão, houve por bem julgar procedente os pedidos para declarar a nulidade das decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União de nºs 081/94 e 084/94 – 1ª Câmara, bem como dos atos administrativos da ETRFN praticados em decorrência das mesmas, no que dizem respeito à supressão das vantagens salariais de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão).

6.2.3. Como fundamentos determinantes do referido decisum estariam a afronta, pelo TCU, da coisa julgada e a invocação, por esta Corte, de argumento equivocado, ‘pois o Col. STJ já sedimentou a sua jurisprudência acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas relativas a direitos anteriores à instituição do Regime Jurídico Único’.

6.2.4. Isto nos leva a estarmos diante de **causas de pedir próximas e remotas distintas** ao julgamento que ora se pretende realizar nesta Corte Constitucional de Contas. Explico:

a) as Decisões 081 e 084/94 – da 1ª Câmara não analisam o caso concreto de quaisquer dos servidores que têm seus atos ora sob exame de legalidade;

b) aquelas decisões tinham como motivação o seguinte: ‘... ‘resolvido o Contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o regime estatutário, em decorrência da lei nº 8.112/90, a competência para dirimir litígio entre o servidor e a União é da Justiça Federal’.’. Estamos, portanto diante de um caso totalmente diverso. **Lá esta Corte não reconhecia a competência da Justiça do Trabalho, aqui desconhece esta questão e passa a defender os limites objetivos da coisa julgada, através da averiguação de atos administrativos tendentes a maculá-la;**

c) agora estamos diante da Decisão TCU nº 070/99, a qual possui argumentos jurídicos diversos, não mais em desconsideração à coisa julgada, mas agindo na defesa do respeito à sua inalterabilidade, porquanto verificou esta Casa a condenável prática do desbordamento interpretativo contrário ao sistema jurídico pátrio e aos limites objetivos da sentença.

6.2.5. Diante dos próprios argumentos do E. Julgador, não se pode trazer o referenciado julgado como prejudicial ao exercício por esta Casa de sua competência constitucional, porquanto as causas de pedir (próximas e remotas) são diversas, bem como por não poder a Justiça Federal conceder a referida parcela, porquanto, como o juízo mesmo declara, é competência da justiça trabalhista.

10. Em seguida, a instrução discorreu extensamente sobre temas como: coisa julgada e princípio da justiça; competência do TCU no caso concreto; princípio da legalidade e o sentido lato do termo vantagem; e limites objetivos da coisa julgada e o TCU na defesa da coisa julgada material e do erário.

11. Prossegue a instrução registrando:

“57. Destarte, a incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade. É nulo de pleno direito.

58. Como visto, os limites objetivos da coisa julgada não necessitavam de interpretação, porquanto nela estavam estampados, bastando tratar tecnicamente os institutos jurídicos envolvidos na apreciação da matéria. A ocorrência ilícita está no fato de que a ETF/RN elasteceu os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em uma vantagem eternizada, o que acaba por ferir não apenas a coisa julgada, mas a própria lei que amparou, a princípio, o direito de antecipação do reajuste.

59. Ora, se a 'sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas' (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito (*Rechtskraft*), 'essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita' (Antônio Carlos de Araújo Cintra. *Comentários ao CPC. Forense*, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

60. Neste ponto é preciso ressaltar excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-procurador Geral da República Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Sr. Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23394, que, em caso idêntico quanto ao conteúdo, divergente apenas quanto ao rol normativo aplicável, está conforme à tese aqui expendida:

'Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do que dispõem os artigos 8º, caput, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos' (o grifo é do original)

61. E, recentemente, amparando as ações do TCU no sentido de preservação da coisa julgada, em seus exatos termos, temos o Parecer nº 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, exarado nos seguintes termos:

'**Infere-se da leitura da citada decisão (fls. 896/898) que restou expressamente determinada a condenação da União ao pagamento do 'reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março/90, com reflexos sobre as diferenças decorrentes, inclusive sobre as férias, 13º salário e demais vantagens e reajustes posteriores'**. (...)

O fato é que a supramencionada decisão não determina a incorporação definitiva dos 84,32%, mas tão-somente, o pagamento da parcela relativa ao IPC de março de 1990, a título de antecipação salarial, a ser descontada na data-base da categoria, consoante se infere da interpretação sistemática dos artigos 5º, da Lei 7.788/89 e 2º, da Lei 7.830/90.

No caso em tela, no entanto, o que se observa é que até o momento da decisão prolatada pelo TCU, determinando a suspensão do pagamento do aludido percentual aos impetrantes, estes vinham percebendo um reajuste em relação ao qual, na verdade, não tinham direito, na medida em que a decisão judicial lhes garantiu, apenas, o recebimento do reajuste, nos moldes fixados pelo artigo 5º, da Lei 7.788/89, ou seja, a título de antecipação.

Não fere, portanto, direito líquido e certo dos impetrantes, a decisão do TCU que determina a suspensão do pagamento do valor referente ao referido percentual, porquanto, repita-se, este tem natureza de antecipação de reajuste salarial, não sendo possível considerá-lo incorporado ao patrimônio daqueles.

Ao ver do Ministério Público Federal não parece razoável formular uma interpretação que consolide na remuneração de alguns servidores valores legalmente previsto apenas como antecipação de futuro reajuste, permitindo aos ocupantes do mesmo cargo, na mesma classe, ou aposentados em condições semelhantes, percebam valores sensivelmente díspares, (...).

62. O caso acima guarda completa similitude com o tratado nos presentes autos.

63. Ressalto que após a prolação das sentenças ora examinadas inúmeros reajustes se deram (a exemplo: Leis 7.923/89; 7.973/89; 7.995/90; 8.216/91; etc. etc.), bem assim, novo regime jurídico (Lei 8.112/90) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou

redefinição de remuneração dos servidores das instituições federais de ensino se fizeram presentes (a exemplo as Leis 8.270/91 e 10.302/2001)

(...)”

12. Em conclusão, propõe a SERUR:

“a) com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de Pedido de Reexame interposto por Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, Diretor Geral da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, renovar o item 8.2 da Decisão TCU nº 070/99 – 2ª Câmara, no sentido de que as autoridades mencionadas no referido decisum, no prazo de 15 dias a contar da ciência da decisão que vier a ser proferida, adotem e informem a este Tribunal acerca da suspensão do pagamento da parcela de 58,89%, constante dos cálculos dos proventos dos interessados aqui mencionados;

c) em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar às autoridades mencionadas que em caso de descumprimento do comando inserto na letra ‘b’, acima, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

d) encaminhar ao recorrente e aos demais órgãos arrolados nos autos cópia integral da decisão que vier a ser proferida, inclusive relatório e voto.”

13. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em cota singela, manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que o sobrestamento destes autos foi suspenso em face do disposto no Acórdão nº 1.857/2003-Plenário (Sessão de 03.12.2003), que determinou que os processos sobrestados por força da Decisão nº 473/2000-Plenário deveriam seguir seu curso normal.

2. Com relação à admissibilidade, preenchidos os requisitos, conheço do presente Pedido de Reexame, com fundamento nos arts. 33 e 48 da lei nº 8.443/92.

3. A questão crucial a ser resolvida nestes autos – alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação para suspensão do pagamento da parcela de 58,89 % relativa ao gatilho salarial de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 dos proventos dos interessados – foi alvo de intensos debates no TC 008.358/2001-1, em Sessão Plenária de 17.09.2003, oportunidade em que foi proferido o Acórdão nº 1.379/2003-Plenário. Referido processo cuidava de Representação da SECEX/RN em razão do descumprimento de determinação feita ao CEFET/RN (antiga ETFRN), por meio do Acórdão nº 311/2000-Plenário, para *‘suspender o pagamento da parcela correspondente a 58,89%, decorrente de sentença da Justiça do Trabalho, dos vencimentos/proventos dos servidores ativos e inativos (...)*”.

4. Referida determinação, exarada em processo de Prestação de Contas da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte – ETFRN, exercício de 1994, TC 600.151/1995-6, tomou por fundamento exatamente as razões de decidir constantes do Voto que embasou a presente deliberação recorrida, acrescentando que a medida que vinha sendo adotada em casos de atos de aposentadoria – determinação para suspensão do pagamento da parcela impugnada – deveria alcançar todos servidores beneficiados com tal pagamento indevido. Assim, na oportunidade do exame da Representação acima mencionada, a matéria foi examinada de forma abrangente e a alegação de impossibilidade de cumprimento das determinações proferidas por este Tribunal foi avaliada em face das sentenças judiciais proferidas e da linha jurisprudencial que vem sendo adotada por esta Corte de Contas.

5. A instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público constantes do TC 008.358/2001-1 (Representação da SECEX/RN) abordaram com profundidade a questão, trazendo uma nova tendência doutrinária – teoria da coisa julgada inconstitucional –, ainda em gestação, e as possibilidades de desfazimento de situações enquadráveis como tal. Considerados todos os argumentos ali expendidos, registrou o Relator, Ministro Guilherme Palmeira, em seu Voto:

(...)

Nesse contexto, o caso concreto do CEFET/RN, em que o Diretor da Instituição de Ensino está impossibilitado de cumprir a decisão deste Tribunal, suscitou alentados pareceres nestes autos, nos quais se invoca uma nova forma de proceder na busca de solução para os multicitados pagamentos.

De minha parte, nos processos em que se constatam as vantagens em comento, tenho, ultimamente, adotado como paradigma a retrocitada Decisão Plenária nº 138/2001, sob a premissa de que a continuidade dos pagamentos de tais parcelas provenientes de planos econômicos, após a data-base dos servidores, configura pagamento em duplicidade, nos termos do Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do TST. Entendo que, ao determinar a suspensão do pagamento das parcelas, o Tribunal está colaborando no sentido de evitar que a União despenda significativa soma de recursos em situações extremamente gravosas para toda a sociedade, como bem ilustram os pareceres.

Se, por outra via, o Tribunal considerar legais os atos que contemplem tais pagamentos, como ocorreu em várias assentadas, dificilmente o erário será recomposto desses valores, uma vez que não haverá razão para os envolvidos demandarem a ação da Justiça. Por outro lado, se for determinado o sobrestamento dos processos que tratem dos referidos planos econômicos, enquanto se aguarda decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, vejo que, dessa postura, apenas sobressai o aspecto negativo da medida, consistente no acúmulo de processos que se estará construindo, sem perspectiva de julgamento.

Desse modo, diante do caso que ora se examina, entendo razoável que este Tribunal continue a atuar com supedâneo na Decisão nº 138/2001-Plenário, da qual se extrai entendimento que, aliás, vem se consolidando na jurisprudência desta Corte como o mais adequado nos processos que tratem de questão similar à presente.

Considero também necessária a adoção de outras medidas adjacentes que possam produzir efeitos em larga escala, atingindo o maior número de casos possível. Assim, torna-se importante que se dê conhecimento do decisum que for proferido nestes autos à Advocacia-Geral da União, com vistas a que aquele órgão intente as medidas judiciais cabíveis para reformar as decisões judiciais já transitadas em julgado que concederam ganhos a servidores relacionados com os planos econômicos ora referidos.

A propósito, considero válida a iniciativa do Ministério Público ao introduzir, nestes autos, a teoria da coisa julgada inconstitucional, a qual, como frisado pelo próprio parquet especializado, embora se encontre ainda em gestação, poderá surgir como um farol na busca de solução do complexo problema enfrentado pela Administração Pública, e também por este Tribunal, relativamente ao pagamento de vantagens oriundas de planos econômicos.

Importa destacar, na mesma linha aprofundada pelo MP/TCU, o art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que trata dos embargos à execução fundada em sentença. Segundo esse dispositivo, na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre (redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994):

- I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
- II - inexigibilidade do título;
- III - ilegitimidade das partes;
- IV - cumulação indevida de execuções;
- V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
- VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Ao acrescentar o parágrafo único à redação do acima mencionado artigo, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, abre espaço, a meu ver, para discussões acerca da teoria da coisa julgada inconstitucional, senão vejamos a redação do dispositivo acrescentado:

‘Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.’

Vale acrescentar, ainda, que o momento me parece bastante oportuno para essa busca de solução, uma vez que o próprio Poder Executivo, segundo tem sido noticiado na imprensa, está

buscando, pela via judicial, corrigir enormes distorções salariais verificadas na folha de pagamento de servidores federais resultantes de vantagens concedidas por meio de sentenças judiciais transitadas em julgado.

(...)”

6.Fundado nas razões acima, o Acórdão nº 1.379/2003-Plenário foi proferido nos seguintes termos:

“9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Getúlio Marques Ferreira;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União, com vistas a que, à luz do disposto no parágrafo único do art. 741 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, seja estudada a plausibilidade de serem interpostos embargos à execução fundada nas sentenças judiciais transitadas em julgado que contemplem os pagamentos de parcelas referentes a Planos Econômicos, sem prejuízo da busca de outras alternativas jurídicas para a impugnação (ou cessação de efeitos) das referidas decisões judiciais, a exemplo do previsto no art. 471, inciso I, do CPC e das Súmulas nºs 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim que a AGU coordene junto aos órgãos e entidades a ela vinculados a adoção das medidas jurídicas cabíveis, de forma a abranger o maior número possível de casos enquadrados na situação descrita neste processo;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP que acompanhe junto à AGU a implementação das medidas ora sugeridas;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Getúlio Marques Ferreira, Diretor-Geral do CEFET/RN, bem como à Controladoria-Geral da União;

9.6. arquivar o presente processo.”

7.Verifica-se que a solução acima, adotada no TC 008.358/2001-1, abrange todos os casos de pagamento indevido de parcelas relativas a planos econômicos. Portanto, deverá ser também aplicada aos atos de aposentadoria constantes dos processos objeto do presente Pedido de Reexame. Ademais, no tocante à conduta do gestor, foram aceitas as razões de justificativa para o não-cumprimento das determinações.

8.Passando ao caso concreto do Recurso em apreciação, temos que as duas questões apontadas como impeditivas de cumprimento da determinação pelo ex-Diretor Geral do CEFET/RN – Ação de Atentado nº 6875 e Ação Ordinária e Ação Cautelar (Processos nºs 94.6637-6 e 94.5814-4), estas duas relativas às Decisões nºs 081 e 084/94-1ª Câmara –, não representam óbice efetivo. A primeira por ter sido arquivada e as duas outras por se referirem a situação diversa, conforme corretamente analisado pela instrução (item 9 do Relatório precedente). Todavia, as dificuldades para dar cumprimento às determinações são as mesmas daquelas relatadas pelo Diretor Geral que sucedeu o Sr. Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, recorrente nestes autos. Portanto, considerada a deliberação do Plenário anteriormente referida, não cabe adotar as sugestões contidas nas alíneas “b” e “c” da proposta da instrução (renovar a determinação e alertar o gestor de que, em caso de descumprimento, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame).

9.Por outro lado, a exemplo de caso idêntico relatado nesta Câmara pelo Ministro Adylson Motta, em Sessão de 15.06.2004 (TC 010.247/1994-7, Acórdão nº 962/2004-2ª Câmara), o mérito do presente Pedido de Reexame não pode ter outro desfecho que o do não-provimento. Na linha da jurisprudência da Casa, permanece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP, tratando-se de simples antecipações, não se incorporando à remuneração de servidores ou proventos dos inativos (Decisão nº 138/2001-Plenário, Acórdão 1.379/2003-Plenário, Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, Acórdão 2169/2003 - Primeira Câmara, entre outros).

10.Quanto à forma de julgar da época em que foi prolatada a Decisão nº 070/99-2ª Câmara, cabe ressaltar que vigia a IN nº 16/97 que previa, em seu art. 25, a possibilidade de o ato ser julgado legal, impugnando-se determinada parcela. Essa a razão de a mencionada deliberação ter sido proferida naqueles termos, como, aliás, registrado no item 4 do Relatório precedente.

11. Feitas essas considerações, salientado o Acórdão nº 1.379/2003-Plenário, o Pedido de Reexame dever ser conhecido e, no mérito, negado o seu provimento.

12. Observe-se, por último, que os valores recebidos no período em que o efeito das decisões do TCU estiverem suspensos são passíveis de devolução, caso a decisão venha a ser mantida, conforme já se manifestou esta Corte, por meio dos Acórdãos n.º 1.186/2003 – 1ª Câmara e n.º 1.167/2003 – 2ª Câmara. Desse modo, compreendo que deve ser determinado ao gestor que desconte dos beneficiários os valores recebidos indevidamente a contar do momento em que tomou ciência da Decisão nº 070/1999-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.426/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processos TC-012.490/1994-6 c/ 01 volume, TC-019.626/1993-2, TC-019.628/1993-5, TC-015.487/1994-6, TC-011.446/1994-3, TC-019.625/1993-6, TC-011.864/1994-0, TC-014.687/1994-1, TC-018.274/1993-5, TC-020.964/1994-3, TC-010.957/1994-4, TC-010.688/1994-3, TC-019.638/1994-9, TC-015.360/1993-8, TC-009.874/1994-1, TC-015.496/1994-5, TC-015.370/1993-3.

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame

3. Interessado: Francisco das Chagas de Mariz Fernandes (ex-Diretor Geral)

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN (antiga Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: SEFIP e SERUR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Diretor Geral do CEFET/RN contra a Decisão nº 070/99-2ª Câmara, proferida quando da apreciação dos atos de aposentadoria de Adalberto Barbosa de Oliveira, Agamenon Alves Feitosa, Aida Tavares Marinho, Alvanir Silvino de Souza, Carlos Augusto de Lima, Francisca Martins de Souza Bezerra, Francisca Izaura de Brito Barbosa, Gerson Florêncio de Oliveira, João de Paiva Costa, João Maria das Neves, José Pedro Barbosa, Maria da Glória Maroja, Maria Dulce Dantas Franco Ribeiro, Marleuza Soares Martins Ferreira, Naide Varela Galhardo, Nivaldo Calixto Torres e Pedro de Souza Leite, julgando-os legais, com determinação ao Diretor da Entidade para que adotasse providências necessárias à suspensão do pagamento da parcela de 58,89% constante dos cálculos dos respectivos proventos, decorrente de sentença trabalhista transitada em julgado, correspondente ao gatilho salarial não incluído em junho de 1987, por força do Decreto-lei 2.335/87, e à URP não incluída em fevereiro de 1989, por ter sido revogada pela Lei nº 7.730/89.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 070/99-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN que proceda ao desconto em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente a partir da ciência da Decisão nº 070/99-2ª Câmara;

9.4 determinar a SEFIP que acompanhe o cumprimento das determinações de exclusão da parcela paga indevidamente feita na Decisão nº 070/1999 – 2ª Câmara, bem como a indicada no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSO MOTA

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 857.522/1998-1 (c/ 01 vol.)

NATUREZA: Pedido de reexame

ENTIDADE: Ministério Público Militar

RECORRENTE: Procuradoria Geral da Justiça Militar, representada pelo Diretor-Geral, Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: Pedido de reexame. Aposentadoria considerada ilegal em face da acumulação indevida de quintos com a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90. Conhecimento do recurso. Procedência. Legalidade da aposentadoria e registro do ato. Alteração da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do seu Diretor-Geral, Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga, contra o Acórdão nº 1436/2003-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Domingos Martins Barbosa e outros.

2. Ressalte-se que o recurso atinge o referido acórdão apenas no tocante à recusa de registro do ato concessório em favor do Sr. Domingos Martins Barbosa, em nada afetando as demais partes dispositivas daquele **decisum**.

3. A decisão atacada fundamentou-se na impossibilidade de acumulação dos quintos com a vantagem do artigo 193 da Lei n 8.112/90, em consonância com a jurisprudência predominante nesta corte.

4. Transcrevo a seguir a instrução realizada pela Secretaria de Recursos (fls. 91/93, vol. 1), com a qual manifestou-se de acordo o Secretário-substituto daquela Unidade Técnica (fl. 94, vol. 1):

“Trata-se de pedido de reexame do Acórdão 1436/2003-TCU-Segunda Câmara, interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

HISTÓRICO

2. Em sessão de 21/8/2003, a Segunda Câmara, ao apreciar atos de concessão de aposentadoria a diversos servidores do Ministério Público Militar, proferiu o Acórdão 1436/2003 (folhas 23-25 do volume principal), a seguir transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Ruiz de Almeida Possinhas, Rutilio Torres Augusto, Marco Antonio Pinto Bittar, Renato da Cunha Ribeiro, Tomaz de Aquino

Sousa, Domingos Martins Barbosa, Ururay Rodrigues, José Roberto Sampaio Araújo e Luiz Sérgio Chame, ex-servidores do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Srs. Ruiz de Almeida Possinhas, Rutilio Torres Augusto, Marco Antonio Pinto Bittar, Renato da Cunha Ribeiro, José Roberto Sampaio Araújo e Luiz Sérgio Chame, constantes das fls. 01/02, 03/04, 05/06, 07/08, 15/16 e 17/18, respectivamente, e determinar os registros respectivos;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos Srs. Tomaz de Aquino Sousa, Domingos Martins Barbosa, Ururay Rodrigues, constantes das fls. 09/10, 11/12 e 13/14, respectivamente;

9.3 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos beneficiários, nos termos da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar ao Ministério Público Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê exato cumprimento à lei, fazendo cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa pelos possíveis prejuízos que a sua omissão possa causar à União, nos termos do art. 262 do Regimento Interno.”

3. Irresignada, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo seu Diretor-Geral, Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga, interpôs o presente pedido de reexame.

ADMISSIBILIDADE

4. A análise dos autos permite ratificar o exame prévio de admissibilidade feito à folha 88 do volume 1, razão pela qual se propõe o conhecimento do presente pedido de reexame.

MÉRITO

Argumento

5. Segundo a recorrente, a função gratificada tida por irregular teria decorrido da “transformação [em DAS] dos DAI-111.1 (NS) de Chefe da Seção de Controle de Pagamentos/DPF/MJ e Chefe da Seção de Elaboração de Pagamentos/DPF/MJ, e DAI-111.2 (NS) de Chefe do Serviço de Pagamentos/DPF/MJ, exercidos pelo servidor no Departamento de Polícia Federal/MJ em período anterior ao seu ingresso no Ministério Público Militar”, conforme informaria a certidão 54/99/SRF/CP, de 23/12/1999, do Departamento de Polícia Federal:

6. Isso considerado, pede que seja revisto o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria de Domingos Martins Barbosa, visto que “teria deixado de subsistir, a partir de 27/7/1995, a vedação contida no art. 193, § 2º da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a vantagem contestada pelo TCU, com a qual o servidor se aposentou, não se trata[ria] de Função Gratificada – FG ou Gratificação de Representação de Gabinete – GRG, mas de cargo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS”.

Análise

6. Primeiramente, há que se registrar que não foi anexada à peça recursal a mencionada certidão 54/99/SRF/CP. Consta, sim, à folha 23, a certidão 053/94-SRF/CP, que não contém a informação alegada.

7. De todo modo, trata-se de informação que, confirmada, não aproveitaria à recorrente. É exatamente por se tratar de DAI – e não de DAS – que se deve prover o presente recurso, conforme se demonstra a seguir.

8. Embora a aposentadoria tenha tido vigência a partir de 13/1/1996 – já na vigência da Lei 8911/1994, portanto –, o servidor havia implementado os requisitos para incorporação dos quintos ainda na vigência da Lei 6732/1979 (art. 2º). Entre os documentos cujas cópias foram anexadas ao recurso, consta o mapa de tempo de serviço, onde se verifica que até a edição da Lei 8911, em 11 de julho de 1994, o servidor contava com mais de 13 anos de exercício de função do grupo DAI (folha 18, verso). Assim, a inclusão dos quintos deveria ter sido fundamentada não no art. 3º, mas sim no art. 8º da Lei 8911/1994, que se refere aos quintos cujos requisitos foram implementados na vigência da Lei 6732/1979.

9. Por fim, tratando-se de quintos da Lei 6732/1979 e de função do grupo DAI, cabe a aplicação do Enunciado 224 da Súmula/TCU, a seguir transcrito:

“É admissível, a partir de 05-10-1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos ‘quintos’ dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04-12-79.”

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) que se conheça do presente pedido de reexame, interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar contra o Acórdão 1436/2003-TCU-Segunda Câmara, nos termos dos arts. 48, 32 e 33 da Lei 8443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1436/2003-TCU-Segunda Câmara, de modo a se considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Domingos Martins Barbosa, constante às folhas 11-12 do volume principal;

d) que sejam informados da deliberação proferida a recorrente e o servidor.”

5.O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta supra (fl. 98, vol. 1).
É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar contra o Acórdão nº 1.436/2003-2ª Câmara, no que diz respeito à recusa de registro do ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Domingos Martins Barbosa,

Examinando as razões de decidir que levaram a 2ª Câmara a prolatar a decisão atacada, verifico que a causa essencial do juízo denegatório residiu na acumulação de “quintos” concedidos com base no art 3º da Lei nº 8.911/94 com a função gratificada que os originara, a teor do art. 193 da Lei nº 8.112/90, prática essa considerada ilegal por esta Corte em diversas assentadas.

A lúcida instrução da Secretaria de Recursos registra que, examinados os documentos anexados à peça recursal, dentre os quais o mapa de tempo de serviço, verificou-se que o Sr. Domingos Martins Barbosa contava com mais de 13 anos de exercício da função do grupo DAÍ (fl. 18v, vol. 1) quando da edição da Lei nº 8.911/94. Desse modo, a inclusão dos quintos deveria ter sido fundamentada no art. 8º da aludida Lei (e não no art. 3º, conforme constou no ato concessório), que se refere aos quintos cujos requisitos foram implementados na vigência da Lei nº 6.732/1979.

Resulta, assim, aplicável ao caso vertente o Enunciado nº 224 da Súmula da Jurisprudência predominante no TCU, transcrito no relatório que precede este voto, razão pela qual deve ser provido o presente recurso.

Ante o exposto, acolho os pareceres, e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.427/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 857.522/1998-1 (c/ 01 vol.)
- 2.: Grupo: I – Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessado: Sr. Domingos Martins Barbosa
4. Entidade: Ministério Público Militar
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do seu Diretor-Geral Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga contra o Acórdão nº 1436/2003-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Domingos Martins Barbosa e outros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 – alterar, em consequência, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.436/2003-2ª Câmara, os quais passam a ter a seguinte redação:

“9.1. considerar legais os atos de aposentadoria dos Srs. Ruiz de Almeida Possinhas, Rutilio Torres Augusto, Marco Antonio Pinto Bittar, Renato da Cunha Ribeiro, Domingos Martins Barbosa, José Roberto Sampaio Araújo e Luiz Sérgio Chame, constantes das fls. 01/02, 03/04, 05/06, 07/08, 11/12, 15/16 e 17/18, respectivamente, e determinar os registros respectivos”;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos Srs. Tomaz de Aquino Sousa e Ururay Rodrigues, constantes das fls. 09/10 e 13/14, respectivamente;”

9.3 - dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSON MOTTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 300.113/1995-1

Apensados: TCs 011.448/1996-2 e 010.867/1996-1

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa

Responsáveis: Wilson Calmon Alves (CPF: 036.132.247-04), Antônio Paulo de Riemppst de Menezes (096.856.777-00), Robson França (036.048.967-20), Carlos Alberto Ferrari Ferreira (014.638.377-04), Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49), José Arnaldo de Andrade (036.099.287-00), Paulo Antônio Dantas da Rin (000.261.155-49), Carlos Henrique Simões Ayres (343.183.567-87), Francisco de Paula Magalhães Gomes (012.060.607-00), Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49), Edson Caetano da Silva (559.000.977-49), Guilherme Cesar Sarcinelli (001.269.186-00), José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72), Sebastião Gazolla Costa (009.595.296-91), Luciana Nunes Ramaldes (874.344.317-68), Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72), Maria Cristina Sousa Ferreira (379.796.551-68), Fernando José Pádua Costa Fonseca (210.356.791-91), Geraldo Magela Esteves dos Reis (093.197.516-68), Maria Lúcia Costa Reis (674.624.567-53), Elza Cardoso Viana (253.664.751-04), Nautílio José Melo Veludo (787.766.518-00) e Wanderlei Antônio Marinato (765.080.487-91)

Advogada constituída nos autos: Maria Cristina da Costa Fonseca (OAB/DF 14.974)

Exercício: 1994

Sumário: Prestação de Contas. Exercício de 1994. Levantamento do sobrestamento. Contas julgadas irregulares em processo conexo. Irregularidade das contas de alguns dos responsáveis, com dispensa de multa. Regularidade com ressalva e quitação das contas dos demais responsáveis.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia Docas do Espírito Santo relativa ao exercício de 1994.

2.De início cabe ressaltar que a 2ª Divisão Técnica da Secex/ES apropriadamente destacou que tramitava no TCU o process TC 300.068/1994-8, originalmente constituído como Relatório de Inspeção Ordinária Setorial realizada na Codesa, abrangendo o período 01/11/1993 a 08/04/1994, quando foram verificadas irregularidades graves na elaboração, aprovação e execução do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PID) implementado pela empresa, que ensejaram sua conversão em tomada de contas especial, conforme Decisão nº 318/1996 – Plenário, Sessão de 22/05/1996.

3.O referido processo guardava relação com as presentes contas uma vez que o pagamento indevido das parcelas decorrentes da implantação do PID foi efetuado no período de 02/01/1994 a 06/04/1994, período compreendido por esta prestação de contas. Como a referida tomada de contas especial não havia sido julgada à época, a Diretora da 2ª DT da Secex/ES sugeriu o sobrestamento destes autos. Esta proposta teve a anuência do Secretário de Controle Externo, sendo acolhida pelo então Ministro-Relator Fernando Gonçalves em 08/08/1996 (fl. 92- verso).

4.Também importa observar que processo já foi apreciado pelo TCU em sete oportunidades, a destacar:

Decisão nº 318/1996 – Plenário – decisão que ensejou a conversão em Tomada de Contas Especial, na Sessão de 22/05/1996, ocasião em que também decidiu-se, entre a adoção de outras providências, pela citação solidária dos Sr^{es} Wilson Calmon Alves, Antônio Paulo de Riempst de Menezes e Carlos Alberto Ferrari Ferreira;

5.Acórdão nº 080/1996 – Plenário – Sessão de 05/06/1996, por meio do qual decidiu-se pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 14.894,72, aos Sr^{es} Wilson Calmon Alves, Antônio Paulo Riempst de Menezes, Robson França, Carlos Alberto Ferrari Ferreira, Frederico Victor Moreira Bussinger, José Arnaldo de Andrade, Paulo Antônio Dantas da Rin e Carlos Henrique Simões Ayres.

6.Posteriormente, em nova instrução da 2ª DT, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal acerca do citado processo (TC 300.068/1994-8), denegando vários recursos interpostos pelos responsáveis (Decisão nº 566/1996, Acórdão nº 32/2000, Acórdão nº 73/2001, Acórdão nº 308/2001 e Acórdão nº 75/2002, todos Plenário), entendeu que o motivo ensejador do sobrestamento do julgamento deste processo não mais subsistiria.

7.Contudo, o sobrestamento foi mantido por este relator, conforme Despacho de 08/10/2002 (fls. 115), por estar pendente de análise recurso de consideração interposto pelos responsáveis, Sr^{es} Wilson Calmon Alves e Carlos Alberto Ferrari Ferreira em processo contra o Acórdão nº 075/2002 – Plenário, que julgou pela irregularidade de suas contas, aplicando-se-lhes multa.

8.Afinal, em 27/08/2003, por intermédio do Acórdão nº 1.228/2003, o Plenário desta Casa conheceu do recurso que ensejou o sobrestamento do julgamento destes autos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos o Acórdão 075/2002 – Plenário. Irresignados, os mesmos responsáveis, opuseram embargos de declaração que também restaram denegados, conforme o Acórdão nº 1.601/2003 – Plenário, de 29/10/2003.

9.De se ressaltar que os responsáveis foram regularmente notificados mas não lograram recolher os débitos a eles imputados ensejando a autuação de 09 (nove) processos de cobrança executiva.

10.Assim, por não mais subsistirem os motivos de sobrestamento destes autos, procede-se ao exame das contas, informando, inicialmente, que já foram examinadas pela Secex/ES, conforme instruções às fls. 85/87 e 91.

11.Na ocasião, a Unidade Técnica asseverou que as falhas e impropriedades detectadas pela Auditoria do Controle Interno não comprometeram a gestão dos responsáveis, propondo o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, sem prejuízo da adoção determinações para que a Codesa mantivesse controles de pagamentos de encargos e tributos e de

execução de contrato de prestação de serviços, bem como normas de cobrança de créditos fixando prazos e responsabilidades.

12. Contudo, em face do Acórdão nº 75/2002 – Plenário que julgou irregulares as contas dos responsáveis arrolados no TC 300.068/1994-8 (fls. 101/108), esta prestação de contas ficou maculada.

13. Faz-se necessário ainda registrar que, a esta prestação de contas, estão apensados dois processos. Quanto a este aspecto, adoto como parte deste Relatório a mais recente instrução da Unidade Técnica que se transcreve a seguir (fls. 119/112), bem como sua conclusão:

“TC 010.867/1996-1

Trata-se de apartado do TC 001.058/1995-9, constituído em cumprimento ao item 8.1 da Decisão nº 380/96 – Plenário, que foi juntado às contas do exercício de 1994 para exame em conjunto e em confronto.

O TC 001.058/1995-9, por sua vez, versa sobre requerimento do então Presidente do TCU, Ex.mo Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, submetido à consideração do Plenário, no sentido de determinar à Secretaria Federal de Controle que prestasse informações sobre todas as entidades federais patrocinadoras de organizações de previdência privada. Mediante a Decisão nº 35/95 – Plenário, o Tribunal solicitou:

‘a) os montantes repassados para cada um dos fundos em 1994, comparativamente com os limites estabelecidos na legislação pertinente, evidenciando os excessos porventura verificados e identificando os responsáveis;

b) quais as patrocinadoras que alienaram, a qualquer título, imóveis para suas patrocinadas, com ou sem a subsequente locação dos mesmos, devendo ser justificado o procedimento à vista do disposto no art. 17 e seu inciso I da Lei nº 8.666/93, bem assim dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86 quanto aos atos praticados na sua vigência; e

c) quais as que possuem imóvel locado às suas patrocinadas.’

Estão analisadas neste processo apensado as informações referentes à CODESA, patrocinadora da entidade federal de previdência privada PORTUS – Instituto de Seguridade Social.

Com relação às alíneas b e c da Decisão nº 35/95 – Plenário, a Secretaria Federal de Controle informou que a CODESA não alienou nem locou imóveis ao PORTUS.

Quanto à contribuição da CODESA (alínea a), o montante de recursos repassados representou 21,6 % da massa de salários dos empregados participantes do plano de benefícios. Esta taxa está acima daquela estabelecida no art. 3º do Decreto nº 94.648/87 que dispõe:

‘Art. 3º Na criação de novas entidades fechadas de previdência privada, a participação de pessoa jurídica patrocinadora referida no artigo 1º não será superior a 2/3 (dois terços) do custo total dos planos de benefícios, nem a 7% (sete por cento) da folha de salário dos empregados participantes.’

Entretanto, à época da constituição do PORTUS, o repasse de recursos das entidades federais vinculava-se à avaliação atuarial do plano de benefícios, conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 6.435/77:

‘Art. 24. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.’

Cumprir destacar que restou comprovado no Relatório e Voto que fundamentam a Decisão nº 380/96 que os limites para o repasse de recursos das patrocinadoras às patrocinadas não é uma questão pacífica, tendo o Tribunal, assentado naquela, decidido:

‘7- firmar o entendimento de que todas as entidades federais referidas neste processo estão sujeitas aos limites e restrições orçamentárias fixados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO’s, notadamente no que se refere aos repasses de recursos para sua entidade de previdência privada, consistindo a inobservância dos limites estabelecidos em infração a norma legal de natureza orçamentária, a que se refere a alínea ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

8- propor ao Congresso Nacional a alteração das Leis nºs 6.435/77 e 8.020/90, notadamente no sentido de que:

a) todas as EFPP adequem seus planos de benefícios ao limite máximo de 7% sobre a folha de pagamentos dos beneficiários, particularmente com relação aos novos;’

Portanto, entendemos que a transferência de recursos pela CODESA para o PORTUS, no exercício de 1994, acima do limite estabelecido no Decreto nº 94.648/87 não deve ser caracterizada como irregularidade que comprometa a gestão dos responsáveis, uma vez que este Tribunal somente firmou entendimento sobre a matéria em 26/06/1996, data da apreciação do TC 001.058/1995-9 que resultou na Decisão nº 380/96.

TC 011.448/1996-2

Este apenso também é apartado do TC 001.058/1995-9, constituído em cumprimento ao item 8.2 da Decisão nº 380/96 – Plenário, que foi juntado às contas do exercício de 1994 para exame em conjunto e em confronto.

Por meio do mencionado item, o Tribunal decidiu:

‘8.2 – remeter os Relatórios de Fiscalização, de Inspeção e da Comissão de Inquérito da Secretaria de Previdência Complementar às competentes Secretarias de Controle Externo para exame em conjunto e em confronto com os respectivos processos de contas referentes ao exercício de 1994, caso ainda não julgados;’

Consta do processo apensado o Relatório da Comissão de Inquérito instituída pela Secretaria de Previdência Complementar para apurar indícios de irregularidades em algumas operações financeiras realizadas pelo PORTUS que foram apontados no relatório de fiscalização do Banco Central e no da Secretaria de Previdência Complementar.

Verificamos que, entre os indiciados pela Comissão de Inquérito, não estão relacionados os responsáveis por esta prestação de contas. Assim sendo, entendemos que os fatos tratados pela referida Comissão não afetam este processo apensado.

Por fim, vale lembrar que na instrução à fl. 91 foi proposto que a CODESA mantivesse controles de pagamentos de encargos e tributos e de execução de contrato de prestação de serviços, bem como normas de cobrança de créditos fixando prazos e responsabilidades. Entretanto, dado o tempo decorrido a partir da verificação da ocorrência dos fatos que ensejaram a proposta (mais de 7 anos), entendemos não ser pertinentes determinações à empresa nesta oportunidade uma vez que elas podem revelar-se extemporâneas”.

7.Em sua proposta de encaminhamento, propugna a Unidade Técnica:

“a) sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Sr^{es} Wilson Calmon Alves (036.132.247-04), Antônio Paulo de Riemst de Menezes (096.856.777-00), Robson França (036.048.967-20), Carlos Alberto Ferrari Ferreira (014.638.377-04), Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49), José Arnaldo de Andrade (036.099.287-00), Paulo Antônio Dantas da Rin (000.261.155-49) e Carlos Henrique Simões Ayres (343.183.567-87), tendo em vista a irregularidade do ato de gestão por eles praticados na implementação do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, dispensando-se, contudo, a cominação de multa, por já ter sido aplicada nos autos do TC 300.068/1994-8;

b) sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Sr^{es} Francisco de Paula Magalhães Gomes (012.060.607-00), Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49), Edson Caetano da Silva (559.000.977-49), Guilherme Cesar Sarcinelli (001.269.186-00), José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72), Sebastião Gazolla Costa (009.595.296-91), Luciana Nunes Ramaldes (874.344.317-68), Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72), Maria Cristina Sousa Ferreira (379.796.551-68), Fernando José Pádua Costa Fonseca (210.356.791-91), Geraldo Magela Esteves dos Reis (093.197.516-68), Maria Lúcia Costa Reis (674.624.567-53), Elza Cardoso Viana (253.664.751-04), Nautílio José Melo Veludo (787.766.518-00) e Wanderlei Antônio Marinato (765.080.487-91), dando-se-lhes quitação”.

8.O Diretor e o Secretário corroboram a proposta do Analista.

9.O Ministério Público, representado nos autos pela ilustre Procuradora Maria Alzira Ferreira, manifesta-se de acordo com a proposição apresentada pela Secex/ES, entendendo, contudo, que o fundamento legal da alínea a deve ser o seguinte: arts. 1º, I, 16, III, b, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que as presentes contas estavam sobrestadas, por estar pendente de análise recurso de consideração interposto pelos responsáveis, Sr^{es} Wilson Calmon Alves e Carlos Alberto Ferrari Ferreira contra o Acórdão nº 075/2002 – Plenário, que julgou pela irregularidade de suas contas, aplicando-se-lhes multa, tendo sido proferido nos autos do TC 300.068/1994-8, em que foram verificadas irregularidades graves na elaboração, aprovação e execução do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PID) implementado pela Codesa, tendo ensejado sua conversão em tomada de contas especial.

Como em 27/08/2003, por intermédio do Acórdão nº 1.228/2003, o Plenário desta Casa conheceu do recurso que ensejou o sobrestamento do julgamento destes autos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos seus exatos termos o Acórdão 075/2002 – Plenário, bem assim denegou os subseqüentes embargos de declaração impetrados pelos referidos responsáveis (Acórdão nº 1.601/2003 – Plenário, de 29/10/2003), entendendo que não subsistem mais os motivos que ensejaram o sobrestamento destes autos e aquição ao seu levantamento.

Quanto ao exame das presentes contas, em instrução inicial, a Secex/ES opinou no sentido de que as falhas e impropriedades detectadas à época pelo controle interno não comprometiam a gestão dos responsáveis, propondo o julgamento pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da adoção de determinações para que a Codesa mantivesse controles de pagamentos de encargos e tributos e de execução de contrato de prestação de serviços, bem como normas de cobrança de créditos fixando prazos e responsabilidades.

Contudo, em face do Acórdão nº 75/2002, bem como do Acórdão nº 080/1996, ambos do Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis arrolados no TC 300.068/1994-8 (fls. 101/108), tendo fracassado os subseqüentes recursos interpostos contra a decisão, esta prestação de contas ficou maculada, dispensando-se, no entanto, a cominação de multa, por já ter sido aplicada nos autos do TC 300.068/1994-8.

Quanto às determinações alvitadas pela Unidade Técnica em instrução inicial reconheço não serem mais pertinentes, dado o tempo decorrido a partir da verificação da ocorrência dos fatos que ensejaram a proposta.

Por fim, entendo que os fatos apontados nos processos apensados, pelas razões expostas pela Unidade Técnica, não podem ser caracterizados como irregularidades que comprometeram a gestão dos responsáveis.

Face ao exposto, acolhendo a proposta da Unidade Técnica bem como sugestão do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.428/2004-TCU - 2ª Câmara

1.Processo TC 300.113/1995-1

Apensados: TCs 011.448/1996-2 e 010.867/1996-1

2.Grupo I, Classe de Assunto II – Prestação de Contas relativas ao exercício de 1994

3.Responsáveis: Wilson Calmon Alves (CPF: 036.132.247-04), Antônio Paulo de Riemppst de Menezes (096.856.777-00), Robson França (036.048.967-20), Carlos Alberto Ferrari Ferreira (014.638.377-04), Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49), José Arnaldo de Andrade (036.099.287-00), Paulo Antônio Dantas da Rin (000.261.155-49), Carlos Henrique Simões Ayres (343.183.567-87), Francisco de Paula Magalhães Gomes (012.060.607-00), Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49), Edson Caetano da Silva (559.000.977-49), Guilherme Cesar Sarcinelli (001.269.186-00), José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72), Sebastião Gazolla Costa (009.595.296-91), Luciana Nunes Ramaldes (874.344.317-68), Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72), Maria Cristina Sousa Ferreira (379.796.551-68), Fernando José Pádua Costa Fonseca (210.356.791-91), Geraldo Magela Esteves dos Reis (093.197.516-68), Maria Lúcia Costa

Reis (674.624.567-53), Elza Cardoso Viana (253.664.751-04), Nautílio José Melo Veludo (787.766.518-00) e Wanderlei Antônio Marinato (765.080.487-91)

4.Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa

5.Relator: Ministro Adylson Motta

6.Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira

7.Unidade Técnica: Secex/ES

8.Advogada constituída nos autos: Maria Cristina da Costa Fonseca (OAB/DF 14.974)

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas da Companhia Docas do Espírito Santo relativa ao exercício de 1994,

Considerando que o motivo ensejador do sobrestamento do julgamento deste processo não mais subsiste, tendo em vista o deslinde da Tomada de Contas Especial tratada no TC 300.068/1994-8;

Considerando que o referido processo guardava relação com os presentes autos uma vez que o pagamento indevido de parcelas decorrentes da implantação do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PID) implementado pela Codesa foi efetuado no período de 02/01/1994 a 06/04/1994, período compreendido por este processo de Prestação de Contas;

Considerando a condenação pela irregularidade, com cominação de multa, do ato de gestão praticado pelos Sr^{es} Wilson Calmon Alves, Antônio Paulo de Riemst de Menezes, Robson França, Carlos Alberto Ferrari Ferreira, Frederico Victor Moreira Bussinger, José Arnaldo de Andrade, Paulo Antônio Dantas da Rin e Carlos Henrique Simões Ayres na implementação do PID;

Considerando o fracasso dos diversos recursos interpostos pelos responsáveis nos autos do TC 300.068/1994-8 (Decisão nº 566/1996, Acórdão nº 32/2000, Acórdão nº 73/2001, Acórdão nº 308/2001, Acórdão nº 75/2002, 1.228/2003 e 1.601/2003, todos do Plenário);

Considerando que os fatos apontados nos processos apensados, pelas razões expostas pela Unidade Técnica, não devem ser caracterizados como irregularidades que comprometeram a gestão dos responsáveis;

Considerando, enfim, os pareceres da Secex/ES e do Ministério Público:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Sr^{es} Wilson Calmon Alves (036.132.247-04), Antônio Paulo de Riemst de Menezes (096.856.777-00), Robson França (036.048.967-20), Carlos Alberto Ferrari Ferreira (014.638.377-04), Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49), José Arnaldo de Andrade (036.099.287-00), Paulo Antônio Dantas da Rin (000.261.155-49) e Carlos Henrique Simões Ayres (343.183.567-87), tendo em vista a irregularidade do ato de gestão por eles praticados na implementação do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, dispensando-se, contudo, a cominação de multa, por já ter sido aplicada nos autos do TC 300.068/1994-8;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Sr^{es} Francisco de Paula Magalhães Gomes (012.060.607-00), Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49), Edson Caetano da Silva (559.000.977-49), Guilherme Cesar Sarcinelli (001.269.186-00), José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72), Sebastião Gazolla Costa (009.595.296-91), Luciana Nunes Ramaldes (874.344.317-68), Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72), Maria Cristina Sousa Ferreira (379.796.551-68), Fernando José Pádua Costa Fonseca (210.356.791-91), Geraldo Magela Esteves dos Reis (093.197.516-68), Maria Lúcia Costa Reis (674.624.567-53), Elza Cardoso Viana (253.664.751-04), Nautílio José Melo Veludo (787.766.518-00) e Wanderlei Antônio Marinato (765.080.487-91), dando-se-lhes quitação.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 011.893/2002-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Responsável: Walcir Oliveira da Costa, ex-Prefeito do Município de Irituia (CPF 125.991.664-20)

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão repassador em face da omissão no dever constitucional de prestar de contas e da não aplicação integral dos recursos recebidos. Citação. Revelia. Contas irregulares e condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário. Autorização para a cobrança judicial da dívida.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, em razão do não cumprimento do objeto do convênio nº PA/44.000/98, celebrado com a Prefeitura Municipal de Irituia/PA, em 10/06/1998, objetivando a execução de obras de recuperação de 21 KM de estradas vicinais, no Projeto de Assentamento Itabocal.

Cumpridas as disposições legais pertinentes, a Secex/PA, por entender caracterizado o não cumprimento do objeto conveniado, propõe, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso 11, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 153, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Walcir Oliveira da Costa, pelo débito de R\$ 146.619,24, na data de 01/07/1998, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a quantia devida, atualizada, monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas no subitem 2.1 e 2.2 desta instrução:

Em cumprimento a Despacho deste Relator (fl. 101), promoveu-se a citação do responsável, por meio dos ofícios nos 498/2002, 575/2002 e 033/2003, datados de 03/10/2002, 04/12/2002 e 24/01/2003, e por meio do Edital nº 15, publicado no D.O.U. de 16/04/2003.

Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito.

A Unidade Técnica entendeu que o responsável deve “*ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*”, propondo conclusivamente que:

“a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.1 e 2.2 da instrução de fl. 100, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária-INCRA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c% o art. 214, inciso 111, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Walcir Oliveira da Costa

Valor Original: R\$ 146.619,24 Data da Ocorrência: 01/07/1998

b) seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação.”

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 112).

É o Relatório.

VOTO

Devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor apurado como devido. Estando caracterizada a revelia, determina o § 3º do art. 12 da nossa Lei Orgânica que se dê “*prosseguimento ao processo*”.

No caso, isso significa que, ausente qualquer iniciativa da parte do responsável a sustentar o contrário, subsiste incontroverso o juízo assentado nos autos a partir dos elementos de prova coligidos na apuração, a indicar, a par da irregularidade consistente na omissão da apresentação da indispensável prestação de contas do uso dos recursos públicos (Lei Orgânica, art. 16, III, a), na prática de atos de gestão antieconômico que acarretou dano ao erário (Lei Orgânica, art. 16, III, c).

E aí, como bem demonstrou a análise da diligente Secretária de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República (fls. 87/9), restou provado que os recursos destinados à execução de obras de recuperação em estradas vicinais do Município de Irituia, transferidos em 26/06/1998 e liberados em 01/07/1998, não foram integralmente aplicados pelo gestor municipal.

Notificado em 02/09/1998 e 23/10/1998 pela não execução das obras dentro do prazo previsto no convênio, o Município limitou-se a requerer prorrogação do ajuste, pleito indeferido em razão de que as obras sequer tinham sido iniciadas.

Em nova vistoria realizada em 24/02/1999, contactou-se que os serviços executados pelo Município representavam um valor correspondente a apenas 22,9% do total dos recursos repassados.

Daí a instauração da presente Tomada de Contas Especial, na qual ficou cabalmente comprovada a responsabilidade do Sr. Walcir Oliveira da Costa pelo dano no valor de R\$ 146.619,24, na data de 26/06/1998.

Pelo exposto, acolhendo a proposta de julgamento pela irregularidade das contas formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, Voto sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.429/2004-TCU - 2ª Câmara

1.Processo TC TC 011.893/2002-8

2.Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3.Responsável: Walcir Oliveira da Costa

4.Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

5.Relator: Ministro Adylson Motta

6.Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7.Unidade Técnica: Secex/PA

8.Advogados constituídos nos autos: não consta

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em razão do não cumprimento do objeto do convênio nº PA/44.000/98, celebrado com a Prefeitura Municipal de Irituia/PA, em 10/06/1998, objetivando a execução de obras de recuperação de 21 KM de estradas vicinais, no Projeto de Assentamento Itabocal;

Considerando que, em face da revelia do responsável, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos idôneos para infirmar o juízo de irregularidade das contas assentado pelo Controle Interno, Unidade Técnica e Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Walcir Oliveira da Costa, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 146.619,24 (cento e quarenta e seis mil e seiscentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 01/07/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação. para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

9.2 autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.3 com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, com vistas à adoção das providências da sua alçada.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-014.546/2003-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Marapanim/PA

Responsável: Osmundo Eduardo da Silva Naiff (CPF nº 033.112.442-49)

Advogado: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de responsabilidade do Sr. Osmundo Eduardo da Silva Naiff, ex-prefeito do Município de Marapanim/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2000, pela referida Autarquia, mediante o Programa

Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R\$ 93.700,00, com o objetivo de garantir recursos financeiros para a manutenção de escolas públicas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental. Os recursos federais foram transferidos ao Município em 05.07.2000 (R\$ 57.900,00), 18.08.2000 (R\$ 2.700,00) e 12.10.2000 (R\$ 33.100,00).

2.O responsável foi citado, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, tendo sido a correspondência recebida no seu endereço constante do Sistema CPF. Contudo, deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa ou recolher o valor reclamado aos cofres do FNDE.

3.Permanecendo silente o Sr. Osmundo Eduardo da Silva Naiff, a SECEX/PA submeteu os autos com proposta de mérito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, pela irregularidade das contas, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 16 da referida Lei, imputação de débito ao ex-prefeito e cobrança judicial da dívida.

4.O Ministério Público, por meio de Parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos:

“À vista do contido nos autos, aquiescemos à proposta de irregularidade das contas, como sugerido pela Secex/PA às fls. 76 a 77, condenando-se em débito o responsável.

Adicionalmente, com amparo no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e considerando que a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, sugerimos a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei.”

É o Relatório.

VOTO

Considerando que o responsável, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa nem tampouco recolheu o valor do débito, caracterizando-se, portanto, sua revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, acolho os pareceres emitidos nos autos.

2.Ademais, conforme salientado pelo Representante do Ministério Público, a omissão no dever de prestar contas consiste em irregularidade grave, não permitindo o exame dos elementos suficientes para avaliar a aplicação dos recursos. A impossibilidade de averiguação da correta utilização dos valores federais transferidos ao Município aliada à revelia do responsável não permite que se conheça o destino dos recursos, razão que me leva a fundamentar a condenação também na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, bem como a aplicar a multa do art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.430/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.546/2003-3
2. Grupo: II – Classe: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Osmundo Eduardo da Silva Naiff (CPF: 033.112.442-49)
4. Entidade: Município de Marapanim/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/PA
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de responsabilidade do Sr. Osmundo Eduardo da Silva Naiff, ex-prefeito do Município de Marapanim/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2000, pela referida Autarquia, mediante o

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no valor de R\$ 93.700,00, com o objetivo de garantir recursos financeiros para a manutenção de escolas públicas que atendam mais de 20 alunos no ensino fundamental, tendo sido os recursos federais transferidos ao Município em 05.07.2000 (R\$ 57.900,00), 18.08.2000 (R\$ 2.700,00) e 12.10.2000 (R\$ 33.100,00).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Osmundo Eduardo da Silva Naiff, ex-prefeito do Município de Marapanim/PA, ao pagamento das quantias de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e R\$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 05.07.2000, 18.08.2000 e 12.10.2000, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno) seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSON MOTTA

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 000.211/2002-1 (com 1 volume) - Apenso: TC nº 016.143/2001-2 (com 5 volumes)

Natureza: Prestação de Contas Anual Simplificada – Exercício de 2000

Entidade: Conselho Regional de Química da 5ª Região - Rio Grande do Sul – CRQ/5ª REGIÃO

Responsáveis: Ennecyr Pilling Pinto (Presidente - CPF nº 168.119.760-04), Marinho Emílio Graff (Vice-Presidente - CPF nº 015.026.300-25), Manoel dos Passos (Touzeiro - CPF nº 006.773.100.72) e Nereu Vieira (Secretário - CPF nº 066.058.500-68)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Prestação de Contas Anual Simplificada. Exercício de 2000. Conselho Regional de Química do Rio Grande do Sul – CRQ/5ª REGIÃO. Diversas irregularidades apontadas pela Auditoria Interna e pelo Conselho Federal de Química - CFQ. Novos indícios de irregularidades apontados pela Secex (RS). Diligência. Audiência. Comprovação de várias irregularidades formais

e materiais. Contas do principal gestor julgadas irregulares. Contas dos demais gestores julgadas regulares com ressalva. Não aplicação de multa ao Presidente do Conselho, tendo em vista que essa penalidade já lhe havia sido aplicada quando do julgamento do TC nº 016.143/2001-2, relativo à Representação formulada pelo CFQ a respeito de diversas irregularidades constatadas no CRQ/5ª REGIÃO. Determinações. Autorização do parcelamento da multa cominada no TC nº 016.143/2001-2. Solicitação de informações formulada por Procuradora da República. Atendimento. Encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à representante do *Parquet*.

Tratam os autos da Prestação de Contas Simplificada do Conselho Regional de Química do Rio Grande do Sul (RS) - 5a. Região – CRQ/5ª REGIÃO, referente ao exercício de 2000.

2. Inicialmente, a 5ª SECEX relacionou as determinações exaradas quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 1999, examinou o Relatório Sintético de Auditoria e os demonstrativos contábeis, destacando as irregularidades apontadas pela Auditoria Interna, as quais serão analisadas mais adiante, e propôs, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Portaria Segecex nº 08, de 05/03/2002, que as presentes contas fossem encaminhadas à SECEX (RS) para a adoção de providências preliminares (fls. 174 e 175). Concordando com o encaminhamento proposto pela 5ª Secex, determinei o encaminhamento destes autos à Secex (RS) – fl. 177.

3. Em 22/07/2002, a Procuradora da República Maria Emília Corrêa da Costa solicitou informações sobre supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelos gestores do CRQ/5ª REGIÃO nos exercícios de 1997 a 2000 (fls. 178 e 179), as quais teriam sido objeto de Representação formulada pelo Conselho Federal de Química (fls. 180 a 193). A Secex (RS), após destacar os pontos relevantes deste processo, manifestou-se pelo atendimento dessa solicitação (fls. 194 a 198). Em 08/08/2002, com fulcro no disposto nos arts. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 40, II, da Resolução TCU nº 136/2000 autorizei o encaminhamento das informações solicitadas pela representante do *Parquet*.

4. Em 26/09/2002, tendo em vista que tramitava nesta Corte o TC nº 016.143/2001-2, relativo à Representação formulada pelo Conselho Federal de Química versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelos administradores do CRQ/5ª REGIÃO, a Secex (RS) propôs o sobrestamento deste processo até o julgamento daquele TC (fls. 224 e 225). Em 07/10/2002, determinei o sobrestamento deste processo (fl. 226).

5. Em 10/09/2003, após analisar os documentos constantes destes autos, a Secex (RS) destacou que (fls. 227 a 233):

a) os responsáveis pela elaboração do Relatório de Auditoria sugeriram que, quando do exame destas contas pelo TCU, fosse verificada a extensão dos gastos com saúde de empregados (fls. 156 e 157). Essa é a única menção a tais gastos, não havendo nenhuma indicação de qual seria seu montante ou sua forma de contratação. Contudo, consoante consta dos autos, o CRQ/5ª REGIÃO sonegou diversas informações ao CFQ, o que, aliás, impossibilitou a emissão de parecer conclusivo sobre estas contas. Assim sendo, o ACE sugeriu a realização de diligência junto ao CRQ/5ª REGIÃO visando obter informações sobre:

- a composição dos gastos efetuados no exercício de 2000 com saúde de empregados;
- a forma de contratação dos serviços de saúde: licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- os contratos firmados com prestadores de serviços médicos;

b) os registros contábeis devem permitir a compreensão do estado em que se encontra a Entidade. O item 1.1.1. da NBC T 1 – CFC ressalta a função da contabilidade na geração de informações quantitativas e qualitativas para seus usuários, entre os quais, em conformidade com o disposto no item 1.2.2. dessa Norma, incluem-se as autoridades governamentais de diversos níveis;

c) conquanto as contas corrente e de poupança integrem o Ativo Circulante – Disponível, é de boa técnica contábil que para cada conta corrente ou de poupança seja aberta na contabilidade (plano de contas) uma “conta” correspondente, a fim de preservar o aspecto qualitativo das informações contábeis e facilitar as conciliações bancárias. Consequentemente, o ACE propôs que seja proferida determinação nesse sentido;

d) consoante a auditoria interna, o CRQ/5ª REGIÃO teria aplicado no curto prazo R\$ 289.982,94 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 162, de 16/06/1999, que determina a aplicação exclusiva em poupança (fls. 137 e 155);

e) a movimentação de recursos financeiros por entes públicos teve seu norte traçado pelo § 3º do art. 164 da Constituição Federal. A MP nº 2.170/2001, editada pela primeira vez em 14/12/1998, regulamenta esse dispositivo, tendo seu art. 2º determinado que:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas não poderão ser aplicados no mercado financeiro.”

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.”

f) logo, a aplicação de recursos de autarquias no mercado financeiro está condicionada à autorização expressa do Ministro da Fazenda;

g) a aplicação de recursos financeiros pertencentes a Conselhos de Fiscalização já foi abordada nesta Corte, cabendo destacar o seguinte trecho do Acórdão nº 334/2003 – 2º Câmara, *verbis*:

“Quanto à aplicabilidade das disponibilidades financeiras, penso que não se deva também expedir determinação à entidade. Conforme expus em meu voto, por ocasião do julgamento das contas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia/DF (Acórdão nº 137/2003-2ª Câmara), esse assunto está sendo tratado de forma abrangente nas contas do Conselho Federal de Administração, exercício de 2000, tendo sido proposto, naquele processo, que este Tribunal determine ao Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional, que regulamente, no prazo de 30 dias, a movimentação de contas correntes por essas entidades, bem assim a aplicação dos recursos próprios por elas administrados. Porém, a ressalva deve ser mantida, uma vez que não há nos autos elementos que descaracterizem a infração.”

h) ao julgar as contas do Conselho Federal de Administração, referentes ao exercício de 2000, o Ministro-Relator destacou que (Acórdão nº 372/2003 – Plenário – TC nº 000.279/2002-8):

“No que tange às movimentações de contas correntes pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, bem como à aplicação de recursos financeiros resultantes de suas receitas próprias, embora entenda correta a proposição do então Titular da 5ª Secretaria de Controle Externo, no sentido de se determinar ao Presidente do Conselho Monetário Nacional a adoção de medidas no sentido de regulamentar tais movimentações, cabe ressaltar que tal determinação já foi feita por meio do Acórdão nº 03/2003 - Plenário e, por isso, revela-se desnecessária neste momento.”

i) o referido Acórdão nº 03/2003 – Plenário determinou ao Ministro da Fazenda que adotasse, no prazo de 30 dias, medidas com vistas à regulamentação definitiva da movimentação de contas correntes bancárias e de aplicações financeiras resultantes da arrecadação de receitas pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, informando a este Tribunal sobre o cumprimento desta determinação;

j) o Ministério da Fazenda, por intermédio da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro, interpôs, em 04/06/2003, Recurso de Reconsideração. Assim sendo, o ACE entendeu oportuno aguardar que seja editada por esse Ministério a regulamentação acima citada;

k) conquanto a IN TCU nº 12/1996, alterada pelo IN TCU nº 29/1999, não explicita que o processo de prestação de contas deve conter o extrato bancário de aplicação financeira e a relação de devedores da entidade nem estipule a obrigatoriedade do livre acesso dos Conselhos Federais de fiscalização do exercício profissional aos livros contábeis dos Conselhos Regionais, o § 1º do art. 24 da citada Instrução Normativa, vigente à época, deixava claro que:

“No caso dos Conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Certificado e o Relatório de Auditoria, bem como o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão substituídos por relatório e parecer de auditoria, contendo no mínimo os elementos enumerados pelo inciso IV, emitido pelo seus órgãos internos de controle, conforme dispuserem as normas dos respectivos Conselhos Federais.”

l) o rol de documentos exigidos pela IN TCU nº 12/1996 não é exaustivo, podendo os Conselhos Federais, mediante norma interna, exigir outros documentos aptos a subsidiar a análise das contas dos Conselhos Regionais. No caso em apreço, a documentação a ser apresentada pelos Conselhos Regionais de Química constava da Resolução Normativa nº 162/1999, a qual previa a obrigatoriedade da apresentação de extratos bancários da conta corrente, além de justificativas dos valores inscritos em *“Devedores da Entidade”*. Ademais, é pressuposto lógico para emissão de Certificado e Relatório de Auditoria que sejam verificados os livros contábeis. Assim, o ACE

entendeu ser cabível determinar ao CRQ/5ª REGIÃO que junte às próximas contas a citada documentação. Contudo, a IN nº 42/2002 dispensou os Conselhos de Fiscalização de prestar contas ao TCU, revogando expressamente os §§ 1º e 2º do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 24 e o parágrafo único do art. 25, todos da IN TCU nº 12/1996 com a redação dada pela IN TCU nº 29/1999;

m) as irregularidades analisadas neste tópico se resumem à sonegação de informações do CRQ/5ª REGIÃO ao CFQ. Sobre esse ponto, convém destacar a Decisão nº 1.258 - Plenário, de 27/08/2003, exarada nos autos do TC nº 006.457/2003-7, a qual versou sobre Representação formulada pelo Conselho Federal de Química que tratou de *“dificuldade encontrada pelo CFQ no controle administrativo dos Conselhos Regionais, após o TCU haver dispensado essas entidades da prestação de contas anual”*. O ACE colacionou o seguinte trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vilaça que fundamentou essa Decisão:

“Por meio desta representação, o Conselho Federal de Química vem se queixar perante este Tribunal quanto ao fato de os Conselhos Regionais terem passado a se insurgir contra o controle administrativo por ele feito nessas entidades, a partir do momento em que foram revogados alguns dispositivos da IN/TCU nº 12/1996, pela IN/TCU nº 42/2002, vindo a dispensar a apresentação, para julgamento, da prestação de contas anual dos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

2. Desobrigados de prestar contas anualmente a esta Corte, os Conselhos Regionais teriam entendido que estariam isentos de se sujeitar ao controle do Conselho Federal de Química. Talvez, pelo motivo de as prestações de contas terem sido sempre apresentadas ao Tribunal “por intermédio do Conselho Federal de Química”, como determina o § 2º do artigo 34 da Lei nº 2.800/1956. E, também, porventura, em função de as normas revogadas da IN/TCU nº 12/1996 terem atribuído um papel aos Conselhos Federais semelhante ao que é exercido pelo controle interno do Poder Executivo, hoje porém dispensado.

3. Na verdade, este Tribunal não abandonou o controle sobre os Conselhos de profissões. Somente, como explicitado pela 5ª Secex, racionalizou a fiscalização sobre essas entidades, feita agora por uma série de outros instrumentos, no caso, mais eficazes do que a apreciação de contas anuais.

4. Embora a mudança do procedimento adotado pelo Tribunal possa ter causado, de modo reflexo, um certo mal-entendido, ela em nada diz respeito ao relacionamento entre os Conselhos profissionais, dentro de cada sistema, e muito menos desautorizou os Conselhos Federais no desempenho das suas prerrogativas. Nem caberia ao TCU dispor sobre tais assuntos.

5. Também por tudo isso, não compete a este Tribunal dirimir contendas sobre o funcionamento do sistema composto pelos Conselhos Federal e Regionais, razão pela qual a presente representação não satisfaz os requisitos de admissibilidade para conhecimento, conquanto o expediente do CFQ tenha sido recebido como tal.”

m) feitas estas considerações, acordou o Tribunal em:

9.1 - não conhecer desta representação, por tratar-se de matéria estranha à competência deste Tribunal;

9.2 - esclarecer ao Conselho Federal de Química que:

9.2.1 - mesmo tendo sido dispensada a apresentação a este Tribunal das contas anuais das entidades de fiscalização do exercício profissional, permanecem as demais formas de fiscalização empreendidas por esta Corte de Contas, seja por meio de auditorias e inspeções, realizadas por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, seja por representações e denúncias, formuladas nos termos da Constituição Federal e da legislação ordinária, a exemplo do art. 74, § 2º, da Carta Magna e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ou, até mesmo, por intermédio de tomadas de contas especiais instauradas nos casos de ocorrência de prejuízos aos cofres das referidas entidades;

9.2.2 - constatada pelas entidades qualquer irregularidade ou ilegalidade na gestão dos recursos a elas vinculados, fica o gestor, sob pena de responsabilidade solidária, obrigado a tomar as providências cabíveis no caso, dando conhecimento a este Tribunal de Contas, mediante representação ou denúncia, inclusive instaurando processo de tomada de contas especial, para as situações em que ocorrer prejuízo aos cofres da entidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;”

n) a inscrição em dívida ativa pelas Autarquias Federais é um poder-dever estabelecido no art. 39 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual, os créditos de natureza tributária ou não tributária,

exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Com espeque nessas considerações, o ACE manifestou-se pela edição de determinação nesse sentido ao CRQ/5ª REGIÃO;

o) foram adquiridos no exercício de 2000, dentre outros bens, um automóvel Pálio ELX 4p mod. 2000, no valor de R\$ 16.543,18 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) e um automóvel Blazer DLX 4.3 ano 1997, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais). Além disso, foi realizada a reforma de uma das salas onde se situa a sede do CRQ/5ª REGIÃO, no valor de R\$ 32.271,29 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) - fls. 134, 135 e 154. No mesmo ano ocorreram as seguintes baixas: um automóvel Pálio ELX 4 portas, no valor de R\$ 17.989,55 (dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e um automóvel mod. 1995, chassi 9BFZZZZZ33ZSP000713, placa ICT 2778, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

p) a aquisição da Blazer e a reforma da sala foram devidamente tratadas nos autos do TC nº 016.143/2001-2. Quanto aos outros fatos, o ACE entendeu necessário diligenciar ao CRQ/5ª REGIÃO, visando obter:

I - cópia do resumo do edital publicado ou dos convites expedidos para aquisição do automóvel Pálio ELX, bem como do despacho adjudicatório e da homologação da licitação realizada ou, ainda, se for o caso, cópia da justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal, nos termos dos arts. 2º, 21, 22, § 3º, e 26, todos da Lei nº 8.666/1993;

II - esclarecimentos sobre as baixas ocorridas em 2000. Caso tenha havido alienação, o CRQ/5ª REGIÃO deveria remeter cópias do laudo de avaliação dos bens, do resumo do edital do leilão publicado e da ata de realização desse certame, conforme estabelecem os arts. 2º, 17, 21 e 55, §§ 1º, 2º e 4º, todos da Lei nº 8.666/1993.

6. Apesar de as presentes contas encontrarem-se sobrestadas naquela ocasião, o ACE entendeu ser de bom alvitre realizar medidas preliminares à análise do mérito, tendo em vista o Princípio da Celeridade Processual e o disposto nos arts. 14 da Lei nº 8.443/1992 e 204 do Regimento Interno desta Corte, que determinam o julgamento das tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àqueles em que as mesmas tiverem sido apresentadas ao Tribunal.

7. O analista instrutor destacou a necessidade de o TCU determinar ao Conselho Regional de Química – 5ª Região que:

a) para cada conta corrente ou de poupança seja aberta também, na contabilidade (plano de contas), uma “conta” correspondente, a fim de preservar o aspecto qualitativo das informações contábeis, conforme dispõe o item 1.1.1 da NBC T 1 – CFC, e, também, visando facilitar as conciliações bancárias;

b) atente para o comando do art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, o qual determina que os créditos de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, sejam inscritos, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de apurada a sua liquidez e certeza.

8. Diante do exposto, o analista instrutor propôs a realização de diligência junto ao CRQ/5ª REGIÃO, visando obter esclarecimentos sobre:

- a) a composição dos gastos efetuados em 2000 relativos à saúde de empregados;
- b) a forma de contratação de tais gastos;
- c) a aquisição do automóvel Pálio ELX 4p mod. 2000;
- d) as baixas ocorridas no exercício de 2000.

9. Em 17/09/2003, o Diretor da 3ª DT da Secex (RS) propôs (fl. 234):

- a) retirar o sobrestamento do presente processo;
- b) realizar a diligência proposta pelo ACE;
- c) realizar as audiências dos gestores do CRQ/5ª REGIÃO.

10. Nessa mesma data, o titular da Secex (RS) manifestou-se favoravelmente à proposta formulada pelo Diretor (fl. 234).

11. Considerando que, no dia 1º/10/2003, ao julgar o TC nº 016.143/2001-2, o Plenário do TCU levantou o sobrestamento deste processo, considerei que a primeira proposta da unidade técnica estava prejudicada. Aduzo que, sopesados os argumentos apresentados pela Secex (RS), autorizei a realização a diligência e das audiências propostas (fl. 235).

12.A diligência foi regularmente realizada (Ofício nº 809/2003 - fl. 236), tendo sido respondida nos termos da documentação trazida aos autos (fls. 238 a 378). Após analisar esses documentos, o analista instrutor ressaltou que (fls. 379 a 385):

12.1 Quanto à aquisição do Pálio ELX 4p mod. 2000

a) segundo o CRQ/5ª REGIÃO, esse veículo foi adquirido em “*função de sinistro com perda total de outro veículo*”. Constam dos autos Comunicado de Ocorrência feito na Polícia Civil e recibo de quitação da seguradora que comprovam esse fato (fls. 364 e 367), além de autorização do então Presidente do CRQ/5ª REGIÃO para a aquisição do veículo em regime de emergência, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, visando evitar o comprometimento da atividade básica do CRQ, qual seja a fiscalização;

b) o ACE entendeu tratar-se de situação excepcional, causada por força maior, que exigia ação imediata do CRQ/5ª REGIÃO. Logo, teriam sido atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Aduziu o analista não ter sido vislumbrado prejuízo ao erário. Contudo, ele registrou que a aquisição do veículo se deu em dezembro de 1999 (Nota Fiscal - fl. 360), portanto, ela deveria ter sido registrada naquele exercício de 1999, nos termos do art. 35, I e II, da Lei 4.320/1964, que tornou obrigatória a adoção dos regimes de competência para a apropriação da despesa e de caixa para a apropriação da receita. Com fulcro no exposto, o ACE concluiu pela necessidade de ser realizada determinação nesse sentido;

12.2 Quanto à baixa do Pálio ELX 4 portas

a) trata-se do veículo envolvido no sinistro acima narrado, logo, essa baixa deve ser considerada regular. Entretanto, o analista registrou que a perda ocorreu no exercício de 1999 e foi registrada no exercício de 2000, contrariando o disposto no art. 35, I e II, da Lei 4.320/1964. Dessarte, o analista manifestou-se pela realização de determinação nesse sentido.

12.3 Quanto à baixa de um automóvel mod. 1995 - Chassi 9BFZZZZZ33ZSP000713 - Placa ICT 2778

a) ocorreu mediante alienação, consoante demonstram documentos constantes dos presentes autos (fls. 370 a 378). Não foi seguido o procedimento exigido pela Lei nº 8.666/1993. Porém, esse caso foi analisado nos autos do TC nº 016.143/2001-2, julgado pelo Acórdão nº 1.467/2003 – Plenário, apensado aos presentes autos;

12.4 Quanto aos gastos efetuados com saúde de empregados

a) segundo o CRQ/5ª REGIÃO, trata-se da “*implantação de seguro de assistência médica e hospitalar aos funcionários do CRQ-V*”, que foi contratado mediante Convite (Processo Adm. nº 433 - fls. 241 a 355). Constam dos autos os seguintes documentos comprobatórios dessa contratação:

- convites expedidos e três propostas apresentadas para a prestação do serviço (fls. 276 a 291);
- resultado do certame e respectivo ato de adjudicação (fl. 292);
- contrato firmado com a Golden Cross e comprovantes de pagamentos referentes ao exercício de 2000 (fls. 294 a 332);

b) apesar de o CRQ/5ª REGIÃO ter realizado um procedimento com vistas à escolha de um bom preço, é necessário registrar a ocorrência das seguintes impropriedades:

- ausência de exigência de apresentação de comprovante de regularidade junto à seguridade social (INSS e FGTS), infringindo o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o entendimento firmado pelo TCU (por exemplo, na Decisão Plenária nº 705/1994);

- ausência do ato que designou o responsável pelo convite, violando a regra constante no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

- processamento da licitação sem a observância da separação das fases de habilitação e de abertura das propostas, contrariando o disposto no art. 43, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993;

- inexistência de ata capaz de atestar que as fases de habilitação e de abertura da proposta se deram em ato público, além de comprovar a existência, ou não, de recurso, indo de encontro ao estabelecido pelo art. 43, III e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

- esse contrato foi celebrado em 1º/09/1995 e ainda se encontra vigente, tendo sido extrapolado, portanto, o prazo máximo de 60 meses fixado pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993;

- esse tipo de despesa não tem recebido amparo desta Corte, uma vez que lhe falta suporte legal. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte trecho do Acórdão nº 540/1997 – 2ª Câmara – Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, relativo às contas do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo relativas ao exercício de 1995:

“2 - determinar ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP que:

2.3 - suspenda, por falta de amparo legal, a realização de despesas com assistência médica, hospitalar ou dentária, na modalidade pré-pagamento e sem ônus para seus funcionários e dependentes;”

c) nesse sentido, manifestou-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública*. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p.130): “*à criação de benefícios e de vantagens aos servidores públicos exige, em face do princípio da legalidade, prévia lei autorizadora*”;

d) com supedâneo nessas considerações, o ACE manifestou-se pela realização de determinação ao CRQ/5ª REGIÃO, exceto quanto à necessidade de ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS, uma vez que essa determinação já foi feita quando do julgamento do TC nº 016.143/2001-2, apensado aos presentes autos.

13. Encontra-se apensado a este processo o TC nº 016.143/2001-2, que teve origem em Representação formulada pelo CFQ e relativa a supostas irregularidades ocorridas no CRQ/5ª REGIÃO. Esse processo foi julgado pelo Plenário desta Corte (Acórdão nº 1.467/2003), tendo sido prolatado Acórdão redigido nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos artigos 1º, IX, e 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer da presente representação, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 68 e 69, III, da Resolução nº 136/2000, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2 - rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ennecyr Pilling Pinto;

9.3 - aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante ao Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

9.5 - determinar ao Conselho Regional de Química da 5ª Região que:

9.5.1 - atente para a necessidade de elaboração de projeto básico, quando se tratar de obras e/ou serviços, conforme determina o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993;

9.5.2 - para a condução dos processos licitatórios, constitua a devida comissão de licitação, nos termos do art. 51 da Lei 8.666/1993;

9.5.3 - observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, conforme entendimento firmado pelo TCU na Decisão Plenária nº 705/1994 - Ata 54/1994;

9.5.4 - nos processos licitatórios, modalidade convite, atente para o prazo de recebimento das propostas, nos termos do art. 21, §§ 2º, IV, e 3º, c/c o art. 110, ambos da Lei 8.666/1993, qual seja, cinco dias úteis contados da expedição do convite, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

9.5.5 - atentar ao disposto no art. 24, X, da Lei 8.666/1993, que determina a realização de avaliações prévias às aquisições de imóveis;

9.5.6 - atentar ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993, quanto aos elementos que devem compor o projeto básico;

9.6 - determinar a remessa de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Conselho Federal de Química e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul;

9.7 - *determinar a remessa de cópia dos presentes autos. a partir da folha 925, inclusive, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, visando complementar as informações anteriormente encaminhadas ao Ministério Público Federal;*

9.8 - *levantar o sobrestamento do TC 000.211/2002-1, relativo às contas do exercício de 2000 do Conselho Regional de Química da 5ª Região;*

9.9 - *com fulcro no § 2º do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, determinar o apensamento deste processo ao TC 000.211/2002-1.”*

14.O Sr. Ennecyr Pilling Pinto solicitou parcelamento da multa que lhe foi cominada por meio desse último Acórdão (fl. 1.104 do TC nº 016.143/2001-2), com fulcro nos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU.

15.Apesar de considerar que as falhas apontadas no TC nº 016.143/2001-2 maculam as presentes contas, ensejando o julgamento pela irregularidade delas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992, o analista instrutor deixou de propor a aplicação de multa, tendo em vista que o responsável já foi apenado com essa sanção quando do julgamento daquele processo.

16.Diante do acima exposto, o ACE propôs que (fl. 385):

a) com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992, sejam as contas do Sr. Energy Pilling Pinto, CPF nº 168.119.760-04, Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região, julgadas **irregulares**;

b) nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, sejam as contas dos Srs. Marinho Emílio Graff, CPF nº 015.026.300-25, Vice Presidente; Manoel dos Passos, CPF nº 006.773.100.72, Tesoureiro e Nereu Vieira, CPF nº 066.058.500-68, Secretário, julgadas **regulares com ressalvas**, sendo-lhes concedida quitação, sem prejuízo de serem expedidas as seguintes determinações ao CRQ/5ª Região:

b.1. para cada conta corrente ou de poupança abra também, na contabilidade (plano de contas), uma “conta” correspondente, a fim de preservar o aspecto qualitativo das informações contábeis, conforme dispõe o item 1.1.1 da NBC T1 – CFC, e de facilitar as conciliações bancárias;

b.2. atente para o disposto no art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, o qual determina que os créditos de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, sejam inscritos, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de apurada a sua liquidez e certeza;

b.3. observe o comando do art. 35, I e II, da Lei nº 4.320/1964, que determina a adoção do regime de competência para a despesa e do regime de caixa para a receita;

b.4. junte aos processos licitatórios o ato que designar o responsável pelo convite, conforme dispõe o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

b.5. atente para o fato de que, nos processos licitatórios, as fases de habilitação e de abertura das propostas são distintas, conforme determina o art. 43, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993;

b.6. obedeça ao que preceitua o art. 43, III e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, providenciando, nos processos licitatórios, a lavratura de ata onde conste que as fases de habilitação e de abertura de proposta se deram em ato público. Ademais, devem constar dessa ata informações sobre a existência ou não de recurso;

b.7. atente para o comando do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que fixa o prazo máximo de vigência dos contratos para prestação de serviço de forma contínua em 60 meses;

b.8. proceda à imediata rescisão do Contrato DAME nº 473.294, vigente há mais de 60 meses, celebrado com a Golden Cross, tendo em vista que não existe amparo legal para a realização de despesas com assistência médico-hospitalar, na modalidade pré-pagamento e sem ônus, dos funcionários e de seus dependentes [entendimento jurisprudencial - Acórdão nº 540/1997 - Segunda Câmara];

c) seja autorizado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Energy Pilling Pinto, CPF nº 168.119.760-04, nos autos do TC nº 016.143/2001-2, que foi apensado a este processo.

17.Em 03/11/2003, tanto o Diretor da 3ª DT da Secex (RS) quanto o titular daquela unidade técnica manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 386). Em 02/02/2004, a eminente Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, em cota singela, manifestou-se favorável a essa proposta (fl. 386 – verso).

18.Em 05/12/2003, a Procuradora da República Cristianna Brunelli Nácúl solicitou informações sobre o andamento do TC nº 016.143/2001-2, apensado a estes autos (fl. 387). Referida

solicitação teve seu atendimento por mim deferido em 17/02/2004 (fl. 389). Em 09/03/2004, por intermédio do Ofício nº 170/2004 – Secex (RS), foi encaminhada cópia dos autos à representante do *Parquet* (fl. 391).

19. Em 05/04/2004, os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete (fl. 392).
É o Relatório.

VOTO

As diversas irregularidades relatadas nos presentes autos e no TC nº 016.143/2001-2, esse último relativo à Representação formulada pelo Conselho Federal de Química – CFQ, versando sobre irregularidades praticadas pelo Sr. Energy Pilling Pinto, Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região – CRQ/5ª Região, no exercício de 2000, apontam para a irregularidade das contas desse gestor, conforme foi exaustivamente demonstrado no Relatório que antecede a este Voto. Aduzo que esse foi o entendimento uniforme da unidade técnica e da douta representante do Ministério Público junto a esta Corte, com o qual concordo.

2. Ressalto não ser o caso de aplicar multa a esse gestor, tendo em vista que essa penalidade pecuniária já lhe foi imputada quando do julgamento da Representação acima citada, com fundamento nas mesmas irregularidades que agora ensejam o julgamento pela irregularidade de suas contas no exercício de 2000.

3. Ainda em relação à multa aplicada ao Sr. Energy Pilling Pinto, quando do julgamento do TC nº 016.143/2001-2, manifesto-me favoravelmente ao atendimento do pleito de parcelamento formulado pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

4. Os Srs. Marinho Emílio Graff, Manoel dos Passos e Nereu Vieira, respectivamente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário do Conselho Regional de Química da 5ª Região, praticaram atos que podem ser considerados como falhas formais. Consequentemente, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992.

5. Julgo serem oportunas e convenientes as determinações alvitadas pela unidade técnica, exceto aquela relativa à rescisão do contrato Contrato DAME nº 473.294, celebrado pelo Conselho Regional de Química e pela Golden Cross. Afinal, apesar de considerar relevantes os argumentos apresentados pela Secex (RS), entendo que, previamente à adoção de qualquer providência desse jaez, deve ser concedida oportunidade de defesa à entidade contratada pelo CRQ/5ª Região. Assim sendo, considero que deve ser determinado ao Conselho Regional de Química que avalie a legalidade da manutenção da vigência desse contrato, ouvindo preliminarmente a Golden Cross, e adote as providências julgadas cabíveis, no prazo máximo de 120 dias a partir da ciência dessa determinação. Além disso, ao término desse prazo, o CRQ/5ª Região deverá dar ciência a esta Corte das conclusões dessa avaliação e das medidas adotadas em relação a esse contrato.

Ante o exposto, concordando no essencial com a Secex (RS) e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.431/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 000.211/2002-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II – Prestação de Contas Anual Simplificada

3. Responsáveis: Ennecyr Pilling Pinto (Presidente - CPF nº 168.119.760-04), Marinho Emílio Graff (Vice-Presidente - CPF nº 015.026.300-25), Manoel dos Passos (Tesoureiro - CPF nº 006.773.100.72) e Nereu Vieira (Secretário - CPF nº 066.058.500-68)

4. Entidade: Conselho Regional de Química da 5ª Região - Rio Grande do Sul – CRQ/5ª Região

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex (RS)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual Simplificada do Conselho Regional de Química da 5ª Região - Rio Grande do Sul – CRQ/5ª Região, relativa ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. – julgar irregulares as contas do Sr. Energy Pilling Pinto, CPF nº 168.119.760-04, Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. – não aplicar multa ao Sr. Energy Pilling Pinto, CPF nº 168.119.760-04, Presidente do Conselho Regional de Química da 5ª Região, tendo em vista que os atos que ensejaram a irregularidade de suas contas são os mesmos que acarretaram a imputação de multa quando do julgamento do TC nº 016.143/2001-2;

9.3. – julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Marinho Emílio Graff, CPF nº 015.026.300-25, Vice Presidente; Manoel dos Passos, CPF nº 006.773.100.72, Tesoureiro, e Nereu Vieira, CPF nº 066.058.500-68, Secretário, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. – determinar ao Conselho Regional de Química da 5ª Região que:

9.4.1. para cada conta corrente ou de poupança abra também, na contabilidade (plano de contas), uma “conta” correspondente, a fim de preservar o aspecto qualitativo das informações contábeis, conforme dispõe o item 1.1.1 da NBC T1 – CFC, e de facilitar as conciliações bancárias;

9.4.2. atente para o disposto no art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, o qual determina que os créditos de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, sejam inscritos, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de apurada a sua liquidez e certeza;

9.4.3. observe o comando do art. 35, I e II, da Lei nº 4.320/1964, que determina a adoção do regime de competência para a despesa e do regime de caixa para a receita;

9.4.4. junte aos processos licitatórios o ato que designar o responsável pelo convite, conforme dispõe o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.5. atente para o fato de que, nos processos licitatórios, as fases de habilitação e de abertura das propostas são distintas, conforme determina o art. 43, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.6. obedeça ao que preceitua o art. 43, III e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, providenciando, nos processos licitatórios, a lavratura de ata onde conste que as fases de habilitação e de abertura de proposta se deram em ato público. Ademais, deve constar dessa ata informações sobre a existência ou não de recurso;

9.4.7. atente para o comando do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que fixa o prazo máximo de vigência dos contratos para prestação de serviço de forma contínua em 60 meses;

9.4.8. avalie a legalidade da manutenção da vigência do Contrato DAME nº 473.294, ouvindo preliminarmente a Golden Cross, e adote as providências julgadas cabíveis, no prazo máximo de 120 dias a partir da ciência dessa determinação. Ao término desse prazo, dê ciência a esta Corte das conclusões dessa avaliação e das medidas adotadas em relação a esse contrato;

9.5. - autorizar, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Energy Pilling Pinto, CPF nº 168.119.760-04, no TC nº 016.143/2001-2, que foi apensado a este processo;

9.6. – encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Procuradora da República no Rio Grande do Sul Maria Emília Corrêa da Costa;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSOON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 279.049/1991-9 (Apensos: TC nº 279.221/1993-2 e nº 250.420/1996-1)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cícero Dantas (BA)

Responsáveis: Luiz Fernando Andrade de Carvalho (ex-Prefeito – CPF nº 013.406.625-15), José Ribeiro da Silva (ex-Prefeito – CPF nº 050.442.195-68), Antônio Pereira Filho (ex-Prefeito – CPF nº 081.558.604-34) e Engenharia Sabra Ltda. (CNPJ nº 00360503/0001-78)

Advogados constituídos nos autos: Anselmo de Oliveira Andrade (OAB/DF nº 13.757), Nilson Soares Castelo Branco (OAB/BA nº 6.185) e Thyers Novais Filho (OAB/BA nº 8.893)

Sumário: Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Diversos Convênios. Prefeitura Municipal de Cícero Dantas (BA). Auditoria. Supostas irregularidades. Dispensa indevida de licitação. Pagamento de serviços não prestados e de obras não executadas. Materiais comprados e não localizados. Responsáveis solidários. Citações. Alegações de defesa rejeitadas. Contas Irregulares. Débito. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal.

Tratam os autos de denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 535/1992 - Plenário (fls. 197 a 200). Após a citação dos responsáveis, a Segunda Câmara proferiu a Decisão nº 82/1998 (fl. 329) e os Acórdãos nº 132/1998 (fls. 330 e 331) e nº 192/2001 (fl. 348).

2. Por meio da Decisão nº 82/1998 - 2ª Câmara, decidiu o Tribunal, *verbis*:

*“8.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Andrade de Carvalho relativamente aos materiais de construção comprados e não localizados na Prefeitura, pela ausência de elementos comprobatórios das afirmações apresentadas e ante as constatações **in loco** efetuadas por este Tribunal, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias de Cz\$ 2.881.100,00, Cz\$ 2.228.000,00 e Cz\$ 2.424.600,00, atualizadas monetariamente, com os acréscimos legais devidos contados a partir de 01.01.89 até o dia desse recolhimento;*

*8.2. rejeitar as alegações de defesa produzidas pelo Sr. José Ribeiro da Silva relativas aos materiais de construção atestados por ele como recebidos ao assumir a Prefeitura e com destino desconhecido, pela ausência de elementos comprobatórios das afirmações apresentadas e ante as constatações **in loco** efetuadas por este Tribunal, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento da quantia de Cz\$ 7.345.532,00 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos contados a partir de 01.01.89 até a data do efetivo recolhimento.”*

3. Ciente dessa Decisão, o Sr. Luiz Fernando Andrade de Carvalho solicitou e obteve vista e cópia dos autos (fls. 341 a 345), mas não recolheu o valor devido nem apresentou elementos adicionais em sua defesa. O Sr. José Ribeiro da Silva, por sua vez, ciente da decisão (fl. 337) não mais compareceu aos autos. Não havendo elementos que possibilitem o reconhecimento da boa-fé e não tendo havido o recolhimento dos débitos, as contas relativas aos mencionados responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Por meio do Acórdão nº 132/1998, o Tribunal decidiu, dentre outras providências, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Pereira Filho e Jayme Marcos Cohen, condenando-os,

solidariamente, ao pagamento, ao Tesouro Nacional, da importância de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 22/02/1991 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

5.No entanto, por meio do Acórdão nº 192/2001 - 2ª Câmara (fl. 348), o Tribunal, apreciando recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jayme Marcos Cohen, decidiu tornar insubsistente o mencionado Acórdão nº 132/1998, no que se refere ao recorrente, e determinou que nova citação lhe fosse endereçada, “*no endereço correto da empresa Sabra Ltda.*”, mantendo-se a solidariedade com o ex-Prefeito Antônio Pereira Filho.

6.A nova citação foi então realizada pela Secex (BA) - fls. 349 e 350, que se utilizou dos termos determinados pela Decisão nº 535/1992 - Plenário (subitem 8.1.3 - fl. 200), anteriormente mencionada. Dessa forma, foi o responsável novamente citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a importância de Cr\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 22/01/1991 até a data do efetivo recolhimento, tendo em vista a seguinte irregularidade, *verbis*: “*apresentação de prestação de contas de serviços já incluídos e pagos através do valor global e irrealizável referente à construção do Instituto de Educação, de acordo com o respectivo contrato e em face da declaração do Sr. Secretário de obras de que não foram executados serviços naquele Instituto a partir de janeiro de 1991*”.

7.Ciente da citação, o Sr. Jayme Marcos Cohen, por meio de advogado devidamente constituído (fl. 362), apresentou alegações de defesa (fls. 352 a 361), a seguir examinadas pelo analista instrutor (fls. 382 a 386):

7.1 Alegações do responsável

a) o presente processo, no que a ele se refere, teve origem no subitem 4.4.4. do relatório da Inspeção Extraordinária (fls. 126 a 145), realizada pela Secex/BA em agosto de 1992, no qual é relatada a suposta irregularidade objeto da citação, *verbis*:

“4.4.4. Convênio nº 01.703/90, firmado com o FNDE/MEC, no valor de Cr\$ 3.500.000,00, tendo como objeto a complementação da construção do Instituto de Educação, de acordo com o registro no Sistema SIAFI.

Foi apresentada cópia da prestação de contas que constou de um único processo de pagamento tendo como credor a firma Engenharia Sabra Ltda. e cujo histórico se referia a serviços e obras de complementação das redes externas de águas pluviais, esgotos sanitários e reservatório enterrado de concreto armado e urbanização composta de calçadas e meios fios abrangendo a área onde se situam as construções, conforme aditivo contratual do Instituto de Educação na sede do município.

O processo de pagamento foi quitado em 22/09/91 pelo sócio Jayme Marcos Cohen.

Questionado sobre a não realização de licitação para a execução da obra, o contador informou não haver atingido o limite exigível para tal procedimento, de acordo com a lei estadual, sendo, na oportunidade, informado que, de acordo com disposto na Portaria SAF nº 03, de 03/01/91, o limite para dispensa para obras e serviços de engenharia (art. 22, I, do Decreto-lei 2.300/86) era de Cr\$ 1.881.000,00, tendo o mesmo procurado mudar de assunto, apresentando outros documentos para análise e, como ainda iríamos permanecer vários dias no município, aguardamos outra oportunidade para exame mais completo do processo, o que não ocorreu tendo em vista que o contador viajou e, segundo informação do Secretário de Finanças, teria levado consigo as cópias das prestações de contas dos convênios aplicados pelo atual gestor municipal.

A ressaltar que o Sr. Secretário de Obras, durante o exame físico, informou que não fora executada nenhuma obra pela Sabra durante o mês de janeiro e que estivera na Prefeitura, conversara com o atual Prefeito, Sr. Antônio Pereira Filho, e, como os recursos vieram destinados à Empresa, o gestor retirou o dinheiro e entregou-o à mencionada firma, razão pela qual não recebera a obra para não ser responsável solidário por obra não concluída, causou-nos surpresa tais afirmativas.

Outrossim, como os serviços constantes do histórico do processo de pagamento já haviam sido previstos, incluídos e pagos através de valor global e irrealizável da obra (Cr\$ 1.987.512,00), conforme se verifica na cláusula primeira do contrato firmado com Engenharia Sabra Ltda. e no orçamento por ela apresentado, anexos por fotocópia às fls., não vemos como justificar o pagamento em duplicidade para as mesmas obras.

Do exposto, parece-nos que deverão ser responsabilizados, solidariamente, o atual prefeito e o diretor da Engenharia Sabra Ltda., Sr. Jayme Marcos Cohen.”

b) os “*pontos controversos*”, que fundamentam a decisão deste Tribunal, são os seguintes: suposição de duplicidade de contratação de obras e serviços e dúvidas quanto à afirmação do Secretário de Obras do Município de que não teriam sido executadas obras “durante o mês de janeiro”, fato que a Secex/BA, em seu relatório, passou a considerar como “a partir de janeiro de 1991”.

c) “*não houve duplicidade de contratação de obras e serviços*”, não havendo, nos autos, nenhuma prova nesse sentido;

d) visando demonstrar que não houve a alegada duplicidade de pagamentos, examinou o Termo de Aditamento nº 1 (fls. 15 a 17 do vol. 6), que teve por objeto a complementação da construção do Instituto de Educação, em confronto com os serviços previstos no contrato principal (fls. 159 a 165 do vol. principal) e respectivos projeto e planilha de custos (fls. 166 a 168 do vol. principal). Em seguida, teceu as seguintes considerações (fls. 15 a 17 do vol. 6):

- quanto às instalações: no contrato original, havia a previsão de rede de água e esgoto, mas não de reservatório enterrado, redes pluviais e ligações externas à futura rede de esgotos;

- quanto à urbanização: no contrato original, foram previstos serviços externos aos prédios construídos (jardins, espelhos d’água, calçamentos internos) e internos ao terreno do Instituto. Já o aditivo previu a execução de serviços externos (calçadas e meios-fios), cuja execução dependia da abertura das ruas e das vias de acesso públicas que a Prefeitura deveria ter realizado mas não realizou;

e) teriam sido construídos uma calçada em frente ao Instituto e dois jardins (fotos - fls. 370 a 372 e planta baixa - fl. 374);

f) a equipe de inspeção teria se enganado a respeito da informação prestada pelo então Secretário de Obras, o qual disse que nenhuma obra foi executada pela Sabra durante o mês de janeiro de 1991, enquanto, na citação, foi transcrito que nenhuma obra foi executada a partir daquele mês. Esclareceu que o aditivo contratual, assinado em 22/01/1991, previa um prazo de 10 dias para o início da execução das obras e de 30 dias para o seu término, o que justificaria a não-realização das obras naquele mês de janeiro;

g) a afirmação a respeito da origem do débito baseou-se apenas na interpretação conferida pela equipe de inspeção à cláusula primeira do contrato original (fl. 140). Não há nenhuma prova de que a obra tenha sido contratada e paga em duplicidade. Acrescentou que o Convênio FNDE/MEC nº 1.703/1990 justifica a celebração do termo de aditamento nº 01 “*e invalida qualquer suposição de que houve duplicidade de pagamento*”;

h) a contratada cumpriu as obrigações previstas no contrato original, conforme atestou o “*termo de recebimento*” firmado pela atual Prefeita Municipal (fl. 367), que também informou o pleno funcionamento do Instituto de Educação;

i) a empresa Sabra Ltda. executou a quase totalidade das obras previstas no Termo de Aditamento. Logo, ela não pode ser responsabilizada pelo pouco que falta realizar, pois “*a Prefeitura ainda não abriu as ruas ao redor do Instituto nem a rede de esgotos chegou aos limites do Instituto*”. Acrescentou que “*a empresa Sabra dispõe-se a executar o que falta para completar o previsto no Termo de Aditamento nº 01*”;

j) o referido aditamento é válido e apto a produzir efeitos jurídicos. Não houve duplicidade na contratação de obras e serviços e nem no pagamento, conforme demonstrou o exame comparativo do contrato original e do termo aditivo, em especial das planilhas de custos e das plantas. Constatou-se, a partir da análise do projeto sanitário, que as obras e serviços previstos no termo aditivo foram quase totalmente executadas, faltando muito pouco para concluir os trabalhos;

k) requereu que suas alegações fossem consideradas procedentes, “*tendo em vista que ficou provado que não houve duplicidade de pagamento e que a empresa não pode ser responsabilizada por situação que foge ao seu controle*”.

7.2 Análise pelo ACE das alegações de defesa apresentadas pelo responsável

a) houve impropriedade na citação (fls. 349 e 350 do vol. 7), que deveria ter sido dirigida à empresa Engenharia Sabra Ltda., por meio de seu representante legal, e não à pessoa de seu sócio, Sr. Jayme Marcos Cohen. No entanto, o analista instrutor entendeu que esse vício foi superado, pois o Sr. Cohen apresentou recurso (vol. 6) e defesa na qualidade de diretor da referida sociedade empresarial, assumindo, assim, sua qualidade de representante legal dessa empresa. Aduziu o ACE

que, apesar de não haver nos autos o contrato social respectivo, ao agir desta forma o responsável convalidou a citação imprópria realizada;

b) o débito que está sendo atribuído ao ex-prefeito Antônio Pereira Filho, em solidariedade com o ora defendente, decorreu de ter sido paga à referida sociedade empresarial a quantia de Cr\$ 3.500.000,00 por serviços que, supostamente, não foram realizados. Essa suposição baseia-se nos seguintes fatos, que foram constatados pela Secex/BA:

- os serviços constantes do processo de pagamento da referida quantia haviam sido previstos, incluídos e pagos por meio do valor global e irrecorrível da obra que foi originalmente avençado, qual seja Cr\$ 1.987.512,00, conforme se verifica na cláusula primeira do contrato firmado com a empresa Engenharia Sabra Ltda. e no orçamento por ela apresentado (fls. 159 a 168 do vol. principal);

- o Secretário de Obras, durante o exame físico realizado *in loco*, informou não ter sido realizada nenhuma obra pela Sabra durante o mês de janeiro de 1991;

c) portanto, são fortes as evidências de que essas obras já haviam sido realizadas e pagas integralmente em data anterior à assinatura do termo aditivo nº 01 ao contrato celebrado entre o Município e a empresa. As alegações do responsável não elidiram essa conclusão;

d) quanto à declaração do Secretário de Obras à equipe de inspeção, aparentemente, caberia dar razão ao responsável. Com efeito, as obras, não realizadas no mês de janeiro de 1991, conforme declarou o agente público, poderiam ter sido realizadas posteriormente. Entretanto, caso assim houvesse ocorrido, o Secretário teria informado à equipe. Porém, ele asseverou que a obra não havia sido concluída, razão pela qual não a recebera. Esse fato justificou o entendimento da equipe de que nenhuma obra relativa ao Instituto de Educação foi realizada pela empresa Sabra a partir de janeiro de 1991, mês em que foi celebrado o mencionado termo aditivo;

e) ao contrário do que afirmou o responsável, há nos autos provas de que a obra já havia sido concluída e paga nos termos do contrato celebrado em 18/08/1989. O então Prefeito Municipal, em 10/12/1990, firmou o Termo de Recebimento Definitivo da obra (construção do Instituto de Educação), cujo teor comprova essa assertiva, *in verbis* (fl. 18 do vol. 6):

“Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 1990, no local onde está edificado o Instituto de Educação de Cícero Dantas, foram recebidas e aceitas, definitivamente, da firma Engenharia Sabra Ltda., as obras componentes do mesmo.

Após vistoriadas todas as dependências e instalações, foram as obras consideradas executadas satisfatoriamente, com todos os projetos e especificações obedecidos rigorosamente, nada havendo a reclamar da firma executora, Engenharia Sabra Ltda.”

f) além disso, também existe nos autos cópia do recibo firmado pela Engenharia Sabra Ltda. (fl. 158 do vol. principal) atestando o recebimento da importância de NCz\$ 1.987.512,00, relativa ao valor integral dos serviços e das obras previstos no mencionado contrato. Note-se que esses serviços e obras somente foram recebidos em definitivo pela Prefeitura em 10/12/1990 (Termo de Recebimento acima mencionado). Assim sendo, a obra foi integralmente paga antes de seu recebimento definitivo, o que infringe o art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

g) esses dois documentos, Termo de Recebimento Definitivo da Obra e Recibo de Pagamento, comprovam que a construção do Instituto de Educação já havia sido concluída e paga antes da assinatura do termo aditivo contratual, que ocorreu em janeiro de 1991;

h) quanto à alegação de que os serviços previstos no aditivo, especificados pelo defendente, não estavam contemplados no contrato principal, é preciso, inicialmente, observar que não se trata de questão relevante para o deslinde do processo. Com efeito, é da própria natureza do aditivo ser um acréscimo, uma alteração ao contrato inicialmente firmado, não havendo sentido que o seu objeto fosse idêntico aos serviços contratados e pagos anteriormente. Entretanto, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo defendente:

- a construção de reservatório enterrado e a instalação de rede externa de distribuição de água estavam previstas na cláusula primeira, “c”, do contrato;

- no aditivo, os serviços de urbanização (calçadas e meios-fios) supostamente seriam realizados *“onde se situam as construções”* e não externamente à área do próprio Instituto, não havendo, portanto, diferença entre o aditivo (que previa obras de urbanização onde se situam as construções) e o contrato original, que previa tais obras *“dentro da área interna do terreno da construção do Instituto”*, conforme afirmou o próprio defendente;

i) somente seriam aceitáveis as alegações apresentadas se a realização dos serviços previstos no aditivo houvesse sido efetivamente comprovada pelo defendente, o que não ocorreu. As fotos apresentadas não têm esse condão, pois apenas demonstram a existência de uma pequena calçada em volta do prédio que se supõe ser o Instituto de Educação, obra essa já prevista no contrato original. Já o ofício da atual Prefeita, que o defendente denominou de “termo de recebimento”, apenas informou que:

- existe no Instituto um reservatório enterrado embaixo da caixa d’água, que estava previsto no contrato original;

- a rede pública de esgotos, localizada a cerca de 500 m da escola, está em pleno funcionamento.

j) nenhuma dessas informações comprovou a efetiva realização dos serviços previstos no aditivo contratual.

8. Diante do exposto, o analista instrutor propôs que o Tribunal (fl. 386):

a) julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Andrade de Carvalho, relativamente aos materiais de construção comprados e não localizados na Prefeitura de Cícero Dantas (BA), condenando-o ao pagamento das quantias de Cz\$ 2.881.100,00, Cz\$ 2.228.000,00 e Cz\$ 2.424.600,00, atualizadas a partir de 01/01/1989;

b) julgue irregulares as contas do Sr. José Ribeiro da Silva, relativas aos materiais de construção atestados por ele como recebidos ao assumir a Prefeitura de Cícero Dantas e cujo destino é desconhecido, condenando-o ao pagamento da quantia de Cz\$ 7.345.532,00, atualizada a partir de 01/01/1989;

c) julgue irregulares as contas do Sr. Antônio Pereira Filho e da empresa Engenharia Sabra Ltda., relativas ao pagamento em duplicidade das obras de construção do Instituto de Educação de Cícero Dantas (BA), e os condene, solidariamente, ao pagamento da quantia de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), atualizada a partir de 22/01/1991;

d) com fundamento no art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações.

9. O ACE deixou de propor a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, tendo em vista que essa providência já foi adotada (Aviso nº 272/SGS - fl. 332 do vol. 7), em atendimento à determinação constante do Acórdão nº 132/1998 - 2ª Câmara (fl. 330 do vol. 7).

10. Em 13/04/2004, o Gerente do Projeto Redução de Estoques de Processos manifestou-se de acordo com essa proposta (fl. 387).

11. Em 02/07/2004, a Subprocuradora-Geral junto ao TCU Maria Alzira Ferreira manifestou sua aquiescência à proposta formulada pelo analista instrutor e endossada pelo Gerente do Projeto (fl. 387 – verso).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, ressalto que o presente processo foi redistribuído ao Projeto Redução de Estoque de Processos por força do disposto no art. 1º da Portaria Segecex nº 10, de 24/03/2003, para instrução nos termos da Portaria TCU nº 92, de 07/03/2003.

2. O débito que está sendo atribuído solidariamente ao Sr. Antônio Pereira Filho, ex-Prefeito Municipal de Cícero Dantas (BA), e à empresa Engenharia Sabra Ltda. decorreu de ter sido paga à referida sociedade empresarial, com esquite no Termo Aditivo nº 1 ao contrato celebrado entre aquele Município e essa empresa, a quantia de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) por serviços que não foram realizados.

3. Ressalto que os serviços que ensejaram o pagamento dessa quantia haviam sido previstos no contrato original, segundo o qual as obras seriam executadas pelo valor global e irreeajustável de Cr\$ 1.987.512,00 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e doze cruzeiros), conforme se depreende da leitura da cláusula primeira desse contrato.

4. Aduzo que o então Secretário Municipal de Obras de Cícero Dantas (BA), durante o exame físico realizado *in loco* pelo TCU, informou não ter sido realizada nenhuma obra pela Sabra durante o mês de janeiro de 1991, quando foi celebrado o referido termo aditivo. Poder-se-ia argumentar que as obras poderiam ter sido realizadas posteriormente. Entretanto, esse Secretário acrescentou,

naquela oportunidade, que as obras sob comento não foram realizadas, razão pela qual ele não as recebera.

5.Finalmente, destaco que o então Prefeito Municipal, ao firmar o Termo de Recebimento Definitivo das obras, em 10/12/1990, declarou que todos os serviços originalmente previstos haviam sido regularmente prestados, inclusive aqueles que serviram de base ao pagamento efetuado com fulcro nesse Termo Aditivo. Assim sendo, as obras de construção do Instituto de Educação teriam sido concluídas e pagas antes da assinatura do termo aditivo contratual, que ocorreu em janeiro de 1991.

6.Com supedâneo nessas considerações, manifesto-me de acordo com os pronunciamentos uniformes da unidade técnica e da eminente representante do *Parquet* especializado no sentido de considerar irregulares as contas do ex-Prefeito de Cícero Dantas (BA) e da empresa Engenharia Sabra Ltda., condenando-os solidariamente a ressarcir o valor indevidamente pago a essa construtora.

7.Por meio da Decisão nº 82/1998 - 2ª Câmara, decidiu o Tribunal, *verbis*:

*“8.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Andrade de Carvalho relativamente aos materiais de construção comprados e não localizados na Prefeitura, pela ausência de elementos comprobatórios das afirmações apresentadas e ante as constatações **in loco** efetuadas por este Tribunal, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias de Cz\$ 2.881.100,00, Cz\$ 2.228.000,00 e Cz\$ 2.424.600,00, atualizadas monetariamente, com os acréscimos legais devidos contados a partir de 01.01.89 até o dia desse recolhimento;*

*8.2. rejeitar as alegações de defesa produzidas pelo Sr. José Ribeiro da Silva relativas aos materiais de construção atestados por ele como recebidos ao assumir a Prefeitura e com destino desconhecido, pela ausência de elementos comprobatórios das afirmações apresentadas e ante as constatações **in loco** efetuadas por este Tribunal, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento da quantia de Cz\$ 7.345.532,00 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos contados a partir de 01.01.89 até a data do efetivo recolhimento.”*

8.Tendo em vista que o Sr. Luiz Fernando Andrade de Carvalho solicitou e obteve vista e cópia dos autos, mas não recolheu o valor devido nem apresentou elementos adicionais em sua defesa, e que o Sr. José Ribeiro da Silva não mais compareceu aos autos, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito pelas quantias específicas no parágrafo anterior deste Voto.

9.Não obstante já ter sido encaminhada cópia da Decisão nº 82/1998 - 2ª Câmara ao Ministério Público Federal, entendo que deve ser enviada àquele *Parquet* cópia do Acórdão que vier a ser prolatado nesta assentada, bem como Relatório e do Voto que o fundamentaram, visando manter atualizadas as informações de que dispõe a Procuradoria da República.

Ante o exposto, concordando com o Gerente do Projeto Redução de Estoques de Processos e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.432/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 279.049/1991-9 (Apensos: TC nº 279.221/1993-2 e nº 250.420/1996-1)
2. Grupo I - Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luiz Fernando Andrade de Carvalho (ex-Prefeito - CPF nº 013.406.625-15), José Ribeiro da Silva (ex-Prefeito – CPF nº 050.442.195-68), Antônio Pereira Filho (ex-Prefeito – CPF nº 081.558.604-34) e Engenharia Sabra Ltda. (CNPJ nº 00360503/0001-78)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cícero Dantas (BA)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Projeto Redução do Estoque de Processos

8. Advogados constituídos nos autos: Anselmo de Oliveira Andrade (OAB/DF nº 13.757), Nilson Soares Castelo Branco (OAB/BA nº 6.185) e Thyers Novais Filho (OAB/BA nº 8.893)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 535/1992 – Plenário, relativa à malversação de recursos federais repassados ao Município de Cícero Dantas (BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "d"; 19 e 23, III, "a", todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Andrade de Carvalho (CPF nº 013.406.625-15), condenando-o ao pagamento das quantias de Cz\$ 2.881.100,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil e cem cruzados), Cz\$ 2.228.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil cruzados) e Cz\$ 2.424.600,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzados), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados a partir de 01/01/1989 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 - com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "d"; 19 e 23, III, "a", todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Ribeiro da Silva (CPF nº 050.442.195-68), condenando-o ao pagamento da quantia de Cz\$ 7.345.532,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois cruzados), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, contados a partir de 01/01/1989 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "d"; 19 e 23, III, "a", todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Pereira Filho (CPF nº 081.558.604-34) e da empresa Engenharia Sabra Ltda. (CNPJ nº 00360503/0001-78), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, contados a partir de 22/01/1991 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - com fundamento no art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações;

9.5 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que aquele *Parquet* considerar cabíveis.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSO MOTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO: II - CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 001.732/2003-1

NATUREZA: Tomada de Contas Especial.

ENTIDADE: Município de São Miguel do Tapuio /PI.

RESPONSÁVEL: Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso (CPF 099.312.603-00).

SUMÁRIO: Celebração de convênio entre o município de São Miguel do Tapuio/PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Omissão na prestação de contas. Citação. Apresentação de alegações de defesa. Não-descaracterização da mencionada omissão. Julgamento pela irregularidade das presentes contas. Aplicação à responsável de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Transcrevo, em seguida, instrução elaborada pelo Sr. Trifônio Silva Fontinele:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, relativa ao Convênio nº 41123/98 (fls. 14/21), no valor de R\$ 81.120,00, repassado em 20/08/1998 mediante Ordem Bancária nº 1998OB41398 (fl. 116), que tinha por objeto “garantir supletivamente com recursos financeiros a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos do ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE”, nas escolas daquele município, conforme relação de fls. 5/8 (fls. 2/4), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

2.Em cumprimento do Despacho (fl. 133), do Relator, Exmº Ministro Sr. Benjamin Zymler, foi promovida a citação da Srª JANDIRA FREITAS LIRA EVARISTO CARDOSO, por meio do Ofício nº 486, datado de 21/07/2003, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa a respeito da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a omissão no dever de prestar contas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE o valor do convênio acrescido dos encargos legais (fls. 134/135), tendo a responsável tomado ciência em 30/07/2003 (fl. 135-in fine). Por intermédio de seus Advogados Marcos Patrício Nogueira (OAB/PI 1973) e Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 1170-E), conforme procuração de fl. 137, a responsável requereu prorrogação do prazo para apresentação da defesa por mais 15 (quinze) dias, no que foi deferido pelo Relator do feito (fl. 138). Somente em 03/09/2003 é que a responsável tomou ciência desse novo prazo (fl. 136, no início).

3.A responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, inseridas às fls. 139/144, acompanhadas dos documentos de fls. 145/148, e posteriormente dos de fls. 149/153, nestes termos:

“1. Generalidades

4.13.É certo que esse Egrégio Tribunal de Contas da União, ao exercer o relevante papel de acompanhar e fiscalizar e execução orçamentária, desempenha função e tarefa eminentemente técnica: no dizer do insigne administrativista José Cretella Júnior, in curso de Direito Administrativo, pág. 121 – “ Função matemática, contabilística”.

1.2. Todavia, não é menos certo que o exercício de tão dignificante “munus”, disciplinado por regras constitucionais e consubstanciando atividade administrativa, não pode prescindir da juridicidade de que o legitima e confere prejudicialidade indispensável à formação do “corpus delicti” no juízo penal, dessa forma o julgamento de contas exige prévia interpretação e correta aplicação das normas jurídicas informadoras da contabilidade pública.

1.3. Ora, a lei para que possa atingir o desiderato de reger processo de adaptação social, condicionado à incidência nomológica não pode ser vista como simples fato, abstraindo-se circunstâncias determinantes de sua criação, autônoma, despregada do legislador e absolutamente refratária ao meio e às condicionantes nos quais se repetirão os efeitos jurídicos resultantes, nela previstos ou vistos.

1.4. E precisamente esta valorização de antecedentes circunstanciais, esta prospecção, nos ditames teleológicos, esta imprescindibilidade do “prius” é que distancia o julgamento

inquestionável, revestida da frieza e insensibilidade e do alheamento que, constados, merecem a mitigação e até a repulsa do Judiciário.

1.5. Tais considerações preambulares são, “*permissa vênia máxima*”, antes de simples reflexões acadêmicas, quer em resguardo do notável saber e equilíbrio dos eminentes Ministros que integra o Tribunal de Contas da União, os quais, por certo, não desconhecem a advertência de OSCAR WILD, citado por EGBERTO MAIA LUZ, in *Direito Administrativo Disciplinar*, pág. 101:

‘É muito fácil e cômodo compreender-se a desgraça de alguém, mas é necessário possuir um temperamento muito especial, para se compreender a vitória de alguém.’

Por conseguinte, o prisma político – econômico sociológico há de ser o batizador fundamental da estreita e acidentada via palmilhada na execução orçamentária, ressaltando-se seus acertos e apontando-se eventuais desvios procedimentais.

1.6. Nestas condições, a administração, aí incluída forçosamente e execução orçamentária, em realidade, transcende as atividades de previsão e planejamento, organização, comando, coordenação e controle anunciadas por HENRY FAYOL, no II Congresso Internacional de Ciências Administrativas, tornando-se permanente desafio ao Prefeito Municipal, o qual se vê compelida, antes por dever cívico – humanitário que por sentimento paternalista, ou por razões político – partidárias a assumir encargos que se consubstanciam não só em atividades e providências assistenciais, como na solução de problemas até menores de seus munícipes, inclusive vindo de mediadora na solução de conflitos que se instalam entre aqueles mais apoucados culturalmente, via de regra, de mais baixa estratificação social.

2. Das Justificativas

2.1. Preliminarmente destacada a dedicação e equilíbrio das técnicas que fazem esta Corte de Contas, que em suas apreciações sempre buscam o aperfeiçoamento do processo administrativo, muitas vezes dificultado no Município de São Miguel do Tapuio que com tantos encargos e dificuldades de toda a natureza, desde pessoal humano qualificada as naturais de um Município pequeno, muito pobre.

2.2. O defendente em nenhum momento nos seus procedimentos administrativos autorizou ou permitiu que seus subordinados contrariassem aos preceitos estabelecidos nas resoluções desta Casa de Contas, o que no máximo pode ter havido, foram falhas de natureza técnico – contábil, sem que em sua natureza pretendesse ir em desencontro a lei e a moralidade e a boa administração municipal.

3. Dos Fatos

3.1 A presente Tomada de Contas Especial tem como objeto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante à omissão do dever de prestar contas, em relação à aplicação dos Recursos concedidos à Prefeitura Municipal em análise, pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

4. Das Irregularidades

4.1. Preliminarmente, há que se ressaltar que os recursos foram devidamente aplicados o que com certeza contribuiu para o Município de São Miguel do Tapuio, devidamente cumpriu os objetivos fixados no termo de convênio, o que melhorou consideravelmente a educação.

4.2. Inicialmente cumpre destacar a ausência da entrega das prestações de contas, sendo que decorreu de razões alheias à vontade da Administração Municipal, com absoluta ausência de dolo, ou mesmo culpa do Ordenador de Despesa, impossibilitando a análise e apuração das despesas realizadas e o controle da gestão econômica – financeira.

4.3. O Tesoureiro do Município de São Miguel do Tapuio, Sr. Diarrila Leóncio Castelo Branco, rompeu, sem nenhum motivo aparente, com esta municipalidade ocasionando as irregularidades sob óbice.

4.4. Várias foram as tentativas de reconciliação, principalmente pelo fato de ser impossível realizar uma prestação de contas, sem o auxílio do Tesoureiro, responsável pelos pagamentos, guarda e registro dos fatos financeiros durante o exercício em questão.

4.5. Que diante de tais fatos representou criminalmente o Tesoureiro, com o intuito que ele fornecesse a documentação desta municipalidade, referentes os pagamentos efetuados relativos ao Convênio em evidência, processo em trâmite na Comarca de São Miguel do Tapuio, que protesta pela juntada posterior.

4.6. Desse modo, a inexistência de prestação de contas foi ausente o dolo e mesmo a culpa – não configurada sob qualquer atitude omissiva ou comissiva reveladora de negligência, imprudência ou imperícia – pelo Ordenador de despesa.

4.7. Verifica-se que a ausência da devida prestação de contas, originou de caso fortuito ou de força maior, nos termos do parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil, o que exime o Gestor Público Municipal de responsabilidade, in verbis:

‘Art. 1058 – O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados ...’

Parágrafo único – O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.’

4.8. Vale ainda salientar que enfrenta o mesmo problema junto ao Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual faz juntada da Justificativa apresentada.

4.9. De fato, ao admitir-se a necessidade de que um Administrador tenha que restituir aos cofres públicos o valor relativo ao montante repassado, pelo fato da ausência de prestação de contas, negar-se-ia, irrefutavelmente, vigência ao princípio constitucional da presunção de inocência disposto no art. 50 LVII da CF, bem assim ao da fé-pública, os quais norteiam os atos administrativos dos agentes públicos.

4.10. Assim, deve-se dizer que é extremamente salutar a preocupação externada pelos Tribunais de Contas. Entretanto, deve-se ter a máxima cautela na aplicação de penalidades, sobretudo de restituição de valores, para que não se incorra no grave e, quiçá, no irreparável erro de punir-se um administrador, simplesmente porque não se acreditou em suas explicações.

4.11. Realmente, a condenação do administrador, sem a apresentação consistente de provas, resultaria na figura do enriquecimento sem causa da Administração em detrimento da pessoa física do Administrador, além de criar uma perigosa instabilidade no exercício do munus público que é administrar uma municipalidade.

4.12. Vale salientar, a considerável melhora na condição de ensino na região São Miguel do Tapuio, que foi obtido através deste convênio, que atingiu seus objetivos e seria uma grande injustiça desta Corte de Contas condenar uma ação que contribuiu para o Município atingisse a repercussão que atingiu.

4.13. O Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, em voto publicado no repositório autorizado de jurisprudência, Revista Interesse Público 7, 2000-Caderno de Direito Municipal, Ed. NOTADEZ, página 192, na seguinte forma:

‘Assim, ao quantificar a culpa do agente, é que, conjugado com os demais operadores fáticos colaterais ao fato ímprobo, é que o julgador poderá aferir sobre este sancionamento. Agiu, assim, ao meu sentir, corretamente o julgador. O julgador não deve e não pode aplicar a lei de modo formal, sem fazer uma análise crítica de seu conteúdo e dos fatos aos quais fará incidir a norma. Necessário, ao aplicar a norma, que o julgador faça um exercício de cognição profunda dos fatos que julga, em sua integralidade’ (grifou-se).’

3.1. Por último, “protestando pela juntada posterior de documentos” e considerando “a situação singular que se reveste, em razão dos fatos e aspectos jurídicos assinalados”, a responsável requer “o acolhimento das justificativas apresentadas”, para que suas contas sejam aprovadas.

Exame da Defesa

4. Passamos, então, à análise a que nos compete realizar.

4.1. Como se pode observar, no aspecto geral, a defesa da Sr^a Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso direciona-se em quatro focos. O primeiro, em que procura justificar a omissão no dever de prestar contas, atribuindo a ocorrência a fatos alheios à vontade da administração, a exemplo da saída do Tesoureiro da Prefeitura, o qual teria levado consigo a documentação pertinente ao Convênio. Para isso, busca caracterizar tal situação como “caso fortuito e força maior”. O segundo foco da defesa é no sentido de que os recursos foram devidamente aplicados, tendo-se atingido seus objetivos com a melhoria das condições de ensino no município. O terceiro foco é no sentido de questionar a eventual devolução dos recursos do convênio, pelo fato da omissão da prestação de contas, em que se estaria negando o princípio constitucional da presunção da inocência e o da fé-pública que norteiam os atos administrativos dos agentes públicos, e ainda, uma condenação sem as consistentes provas resultaria em enriquecimento sem causa do Erário, em detrimento da pessoa física do administrador municipal. Por último, o quarto foco da defesa,

consiste em procurar considerar a omissão no dever de prestar contas como falha de natureza técnico-contábil, sem que em sua natureza pretendesse ir em desencontro a lei e a moralidade e a boa administração municipal.

4.1.1. Quanto à argumentação para justificar que a omissão da prestação de contas resultou de circunstância de caso fortuito ou força maior, de início, enfatizamos que não vemos como possa prosperar. Se fosse aceita essa tese da defesa, para se considerar como situação de “caso fortuito e força maior”, para a impossibilidade de prestar contas do convênio, gerada pela saída do Tesoureiro, o máximo que se poderia adotar era o trancamento dessas contas, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92 e Enunciado nº 3 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Contudo, essa não é a situação do caso em exame, como se demonstra a seguir.

4.1.1.1. A documentação juntada pela defesa, às fls. 145/148, trata de justificativa apresentada pela Sr^a Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face da omissão da prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2000, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, consistente no fato de que a saída do Tesoureiro, Sr. Diarrila Leóncio Castelo Branco, em meados de 2000, teria causado tal omissão (fl. 146). Conforme se observa, essa justificativa oferecida àquele Tribunal para a falta de prestação de contas é semelhante à trazida como defesa nesta Tomada de Contas Especial (fl. 142).

4.1.1.2. Consta ainda das peças juntadas pela responsável, às fls. 149/153, cópia da Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos que movera em 27/11/2002 contra o mencionado ex-Tesoureiro, para que ele exhibisse os livros e documentos contábeis e fiscais da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, relativos ao ano-calendário de 2000 (os quais se encontravam em poder do requerido), visando a elaboração da prestação de contas do exercício de 2000 daquele município, a ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Nesse Ação (fl. 151), há a informação de que as contas dos exercícios de 1997 a 1999 já foram apresentadas àquele Tribunal de Contas, faltando, portanto, aquelas pertinentes ao exercício de 2000, por depender da documentação então requerida.

4.1.1.3. Como se vê, esses documentos juntados pela responsável, como subsídio à defesa em exame, referem-se à questão relacionada às contas do exercício de 2000. Portanto, tais documentos não servem como fundamento para justificar a omissão da prestação de contas pertinentes ao convênio em causa, visto que os recursos foram transferidos à Prefeitura em 20/08/1998, para aplicação no exercício de 1998 e o prazo para prestar contas o FNDE era 28/02/1999, conforme Cláusulas Terceira e Nona (às fls.17 e 19).

4.1.1.4. Ora, se as contas dos exercícios de 1997 a 1999 já haviam sido prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, então não há motivo para não se ter também prestado as contas do convênio ao FNDE, visto que, segundo as informações acima mencionadas, à época do prazo do convênio (28/02/1999), o Tesoureiro ainda se encontrava na Prefeitura, só saindo no final de 2000.

4.1.1.5. Ressalte-se que houve tempo hábil para que a então Prefeita providenciasse a prestação de contas do convênio, e que a saída do Tesoureiro da Prefeitura, por ser posterior, não interferiu na omissão no dever de prestar contas do convênio. Indaga-se, porque somente agora, no âmbito desta Tomada de Contas Especial é que se vem invocar essa circunstância de “caso fortuito ou força maior”? Porque a Prefeita, quando ainda se encontrava na Administração Municipal, não atendeu a diligência contida no Ofício nº 6314/2000, de 12/09/2000 (à fl. 23), o qual lhe foi entregue conforme Aviso de Recebimento de fl. 26, em que o FNDE cobrava a prestação de contas ou a devolução do valor do convênio ?

4.1.1.6. Acrescente-se, ainda, que, por força da Cláusula Segunda, item II, alínea “c”, do Convênio (à fl. 15), competia a Sr^a Jandira, em sua gestão como Prefeita manter em boa ordem na sede da Prefeitura, à disposição do FNDE e dos órgãos de controle interno e externo, os documentos comprobatórios das despesas realizadas.

4.1.1.7. Conclui-se que não pode prosperar essa tese da defesa, em procurar caracterizar a circunstância de “caso fortuito ou força maior”, para justificar a omissão na prestação de contas. No caso do presente processo, não há qualquer elemento demonstrando que, à época da vigência do prazo do convênio, estava a responsável impedida de comprovar a destinação dos recursos públicos; pelo contrário, há inconsistências na explicação ora trazida.

4.2.No que se refere à alegação da defesa no sentido de que os recursos foram devidamente aplicados, tendo o convênio atingido seus objetivos, assinalamos que não pode ser aceita, simplesmente porque faltam as provas respectivas, as quais, a princípio, seriam feitas com a

prestação contas, constante das peças indicadas na Cláusula Nona do Convênio (fls. 19/20), a saber: ofício de encaminhamento, relação de pagamentos efetuados, relação das escolas beneficiadas, relação dos bens adquiridos ou produzidos, comprovante do recolhimento do saldo, extrato bancário conciliado e cópia do despacho adjudicatório da licitação ou justificativa da sua dispensa ou inexigibilidade, com os respectivos embasamentos legais.

4.2.1.É oportuno destacar que quem administra recursos públicos tem o dever de comprovar a sua aplicação, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Assim, também dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

4.3.Em referência à alegação da defesa no sentido de questionar a eventual devolução dos recursos do convênio, em face da omissão da prestação de contas, em que se estaria negando o princípio constitucional da presunção da inocência e o da fé-pública, e que uma condenação sem as consistentes provas resultaria em enriquecimento sem causa do Erário, em detrimento da pessoa física do administrador municipal, – assinalamos que, como mencionado acima, ao gestor incumbe o dever constitucional de comprovar, na forma da lei, a lisura da realização da despesa pública, mediante a prestação de contas.

4.3.1.Diferentemente do que alega a defesa, em matéria de gestão da coisa pública o ônus da prova é do administrador. Em caso de omissão no dever de prestar contas, por si só, já se constitui em situação de débito em nome da pessoa física do gestor. Nesse sentido é o que dispõe art. 16, III, “a”, da Lei nº 8.443/92, que considera irregular a gestão diante da omissão no dever de prestar contas, que implica instauração do devido processo legal, de Tomada de Contas Especial (conforme art. 8º dessa Lei), para julgamento pelo TCU, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo condenado em débito o responsável, com fundamento no art. 23, inciso III, alínea “a”, e art. 24, todos dessa Lei.

4.3.2. Como está demonstrado, a responsável não apresentou a prestação de contas ao FNDE, tampouco constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos recebidos, no fim a que se destinavam.

4.3.3. Por pertinente, transcrevemos a seguir trecho do Relatório do Ministro Guilherme Palmeira que embasou o Acórdão 706/2003 - Segunda Câmara, proferido na Sessão de 08/05/2003:

“(…)

12. O Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no Voto proferido no Acórdão nº 327/95 - 1ª Câmara, defendeu a tese de que a omissão no dever de prestar contas, por si só, já constitui razão bastante para o seu julgamento como irregulares, por configurar grave infração à norma legal. Da mesma forma entendeu o Ministro Adhemar Ghisi, no voto proferido no Acórdão nº 208/96 - 2ª Câmara, quando considerou que uma solução diversa equivaleria a transformar esta Corte de Contas em espécie de órgão cobrador de contas, ao invés de julgador, como é o seu papel constitucional.

13. Em verdade, a conduta do administrador público que não presta contas, no devido tempo, configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis que autorizam a União intervir nos Estados e os Estados intervir nos Municípios (art. 34, VII, d; 35, II). Além desse dispositivo constitucional, temos o parágrafo único do art. 70 que determina que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’.

14. No âmbito infraconstitucional, o Decreto-lei nº 200/67 corporifica esse princípio no art. 93, além de ter sido elevada à condição de infração penal pelo Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII, que assim dispõe:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeito municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

....(omissis)....

VII - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos, recebidos a qualquer título;

....(omissis)....

15. Veja bem que a norma incriminadora possui o elemento objetivo 'devido tempo', o que significa dizer que não exclui o crime de omissão no dever de prestar contas o fato de prestá-las intempestivamente. A norma penal faz referência ao tempo em que deveria ter sido realizada a ação devida, sob pena de configurar omissão mesmo que posteriormente venha prestá-las. Assim, mesmo que possível o gestor apresentar as contas em uma fase posterior a que se encontra o processo, não teria êxito em elidir a irregularidade da omissão.

16. Julgando Recurso Especial (RE nº 140.729-GO), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que há justa causa para a ação penal na conduta típica do prefeito municipal que se omite em prestar contas ao órgão competente, nos prazos e condições fixados em lei, a teor do que dispõe o art. 1º, inc. VI, do Decreto-lei nº 201/67. Além desse julgado, no RE nº 142.167-GO (apesar de não ter sido conhecido pois demandava instrução probatória) também se referiu ao elemento tempo no caso de prefeito 'que deixa de prestar contas de sua administração no prazo legal'.

17. Além do Decreto-lei nº 201/67, a Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso VI, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Nesse diploma legal, nota-se, mais uma vez, a importância a que é elevada a obrigação de prestar contas. Atenta-se para o fato de que a obrigação de prestar contas não é um ato que está no âmbito de discricionariedade do administrador de prestá-las quando julgar oportuno e conveniente. Ao contrário, o administrador público está cingido à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado para adimplir a sua obrigação.

18. No âmbito deste Tribunal, o legislador ordinário relacionou o simples fato da omissão no dever de prestar contas como causa suficiente para o julgamento das contas como irregulares (Lei nº 8.443/92, art. 16, III, 'a').

(...)"

4. Quanto à pretensão da defesa em considerar a omissão no dever de prestar contas como falha de natureza técnico-contábil, sem que em sua natureza pretendesse ir em desconformidade à lei e a moralidade e a boa administração municipal", -- ressalte-se que tal não pode prosperar, visto que houve sim ofensa à Constituição Federal e à legislação mencionada.

4.4.1. Acrescente-se, ainda, que este Tribunal tem considerado em reiterados julgados, a exemplo dos Acórdãos nºs 59/2002-1ª Câmara, 71/2002, 266/2002-2ª Câmara e 428/2004-2ª Câmara, que a omissão no dever de prestar contas constitui-se em falta grave na gestão dos recursos públicos. Por isso, tal omissão não pode ser admitida como simples falha de natureza técnico-contábil.

4.5. O pedido final da defesa, de aprovação das contas, não pode prosperar, visto que não foram apresentados os documentos da prestação de contas, a que se refere a Cláusula Nona, item II, do Convênio, às fls. 19/20. Não se pode aprovar contas que ainda não estão presentes nos autos.

5. Com os elementos constantes dos autos, entendemos que já se possa apreciar o mérito das presentes contas, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000.

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) seja conhecida a defesa apresentada pela Srª. **Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso**, para no mérito negar-lhe provimento, por insuficiente a elidir as irregularidades das presentes contas;

b) com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, sejam as presentes julgadas irregulares, condenando-se a Srª. **Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso**, ex-Prefeita Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, ao pagamento da importância original de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil e cento vinte reais), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para efetuar e comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, acrescida da correção monetária e juros de mora

incidentes a partir de 20/08/1998 até a data do efetivo recolhimento, de acordo com a legislação em vigor;

c) seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

d) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação no prazo regimental; e

e) com fundamento no art. 209, §6º, do Regimento Interno/TCU, seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

2.O Sr. Diretor e o Sr. Secretário puseram-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pelo Sr. Analista.

3. O Ministério Público, por meio de seu Procurador Geral, Lucas Rocha Furtado, pôs-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Conforme anotado no Relatório supra, a responsável foi citada em razão de omissão na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio FNDE nº 41123/98, no valor de R\$ 81.120,00, que tinha por objetivo auxiliar a manutenção de escolas públicas municipais situadas em São Miguel do Tapuio/PI. A responsável buscou, em sua defesa, justificar a mencionada omissão. Seus argumentos foram examinados pela Unidade Técnica, por meio da instrução acima transcrita.

2.Desde já, manifesto minha anuência à proposta uniforme de encaminhamento reproduzido no Relatório supra. Ressalto, ainda, que todos os argumentos deduzidos pela responsável, por meio de seus procuradores foram minuciosamente examinados pelo Sr. Analista. Adoto, portanto, como razões de decidir a motivação contida na instrução acima transcrita (item 4 – Exame da Defesa). Considero, a despeito disso, conveniente ressaltar os aspectos mais relevantes suscitados nessa peça:

I- a alegada retenção de documentos pelo ex-contador da Prefeitura não se sustenta, visto que o prazo limite para apresentação das contas de que ora se trata (28/2/1999) antecedeu a saída do contador do cargo que ocupava na Prefeitura de São Miguel do Tapuio, conforme demonstrado nos itens 4.1.1.2 a 4.1.1.5 da instrução);

II - a omissão injustificada da prestação de contas pela responsável autoriza a conclusão de que os respectivos recursos não foram aplicadas na finalidade pactuada, conforme demonstrado pelo Sr. Analista nos subitens 4.2 e 4.3 da referida instrução; e

III – a referida omissão não pode ser considerada como mera falha visto que se presta a demonstrar a regularidade da gestão de recursos públicos, obrigação essa imposta pela Constituição Federal.

IV – o princípio republicano, insculpido no art. 70 da CF, obriga todo aquele que gere recursos público a prestar contas desses recursos.

3.Acrescento, ainda, conforme deixei registrado em Voto que proferi por ocasião do julgamento do TC 014.155/2003-0, ocorrido na Sessão próxima passada desta Câmara (5/8/2004), em que a mesma responsável apresentou idêntica argumentação, que, mesmo se a alegação de retenção de documentos pelo contador houvesse sido demonstrada, *“na condição de Prefeita, não seria difícil - para essa responsável - conseguir cópia da documentação pertinente, como extrato bancário, notas fiscais (que poderiam ser obtidas junto aos fornecedores), processo de licitação, enfim, todo e qualquer documento que indique a existência das despesas efetuadas à conta dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.”*

4.Impõe-se, portanto, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito a responsável, além de imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a referida omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.433/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.732/2003-1
2. GRUPO II - Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso (CPF 099.312.603-00).
4. Entidade: Município de São Miguel do Tapuio/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Advogado: Marcos André L Ramos OAB/PI 3.839, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI 1.973, José Norberto Lopes Campelo OAB/PI 2.594, Nathalie Cancela Cronemberger OAB/PI 2.953, Kayo Douglas M. Negreiros OAB/PI 2.851 e Luciana Mendes Benigno OAB/PI 3.000.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, relativa ao Convênio nº 41123/98, no valor de R\$ 81.120,00, repassado em 20/08/1998, que tinha por objeto “garantir supletivamente com recursos financeiros a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos do ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE”, nas escolas daquele município, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. – julgar irregulares as presentes contas e em débito a Sr^a. Jandira Freitas Lira Evaristo Cardoso, com suporte no que prescrevem os arts. 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância original de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil e cento vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 20/8/1998, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para efetuar e comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

9.2. - aplicar à responsável arrolada no subitem anterior deste Acórdão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação no prazo regimental; e

9.4. - com fundamento no art. 209, §6º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO II - CLASSE II – 2ª Câmara

TC – 001.806/2003-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santa Terezinha/PB

Responsáveis: Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho (CPF:507.133.614-68) e José Afonso Gayoso Filho (CPF: 203.243.674-49)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de Representação formulada pelo TCE/PB, que noticiou irregularidades na aplicação dos recursos. Omissão da responsável. Citação solidária com o sucessor, por não apresentação da prestação de contas. Atendimento da citação apenas pelo sucessor, que ingressou com ação civil de ressarcimento. Diligência. Comprovação de que os recursos foram utilizados integralmente cinco meses antes do término do mandato da responsável. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Exclusão da responsabilidade do sucessor. Determinação ao FNDE. Arquivamento.

Adoto como Relatório a bem-lançada instrução de lavra do ACE João Germano Lima Rocha da Secretaria de Controle Externo da Paraíba (SECEX/PB), com a qual manifestaram sua anuência o Diretor de Divisão, o Titular da Unidade Técnica (fl. 81, vol. 1):

“Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 3.585/96 (154/160 do volume principal), celebrado em 26/06/1996, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha – PB, objetivando a expansão da rede física escolar, contemplando com ações de reforma, ampliação e equipagem de escolas.

2. Vale lembrar que a responsável, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, foi comunicada, através de Ofício n.º 7.017/2000/DITCE/GECAP/DIROF e Edital de notificação n.º 52/2001 (fls. 204 e 228 do volume principal) do início de instauração de tomada de contas especial e inclusão do seu nome no Cadastro Informativo dos Débitos Não Quitados – CADIN.

3. A responsável, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, ex-Prefeita de Santa Terezinha – PB, foi citada por meio do Ofício n.º 0221/2003-TCU/SECEX/PB de 10/04/2003, às fls. 07/08 deste volume, porém, não houve qualquer manifestação por parte da responsável, quer pelo recolhimento do débito imputado ou pela apresentação de alegações de defesa.

4. Em novo exame realizado conforme instrução de fls. 11/13 – Vol. 1, verificou-se que a vigência do convênio findou-se em 10/02/1997, portanto quando já ocupava o cargo o sucessor da Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, o Sr. José Afonso Gayoso Filho. Mesmo tendo o sucessor ingressado com Ação Civil de Reparação de Dano contra a ex-Prefeita, o mesmo foi arrolado como responsável solidário, com base no Enunciado de Súmula n.º 230 deste Tribunal, conforme proposta de citação contida naquela instrução citada.

5. Realizadas as citações, em conformidade com o Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler (fls. 15 – Vol. 1), por meio dos ofícios de fls. 16/19 – Vol. 1, verifica-se pelo AR de fls. 20 e confrontado com a rubrica de fls. 19 do vol. principal, que a responsável, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, foi devidamente cientificada.

6. Quanto ao outro responsável solidário, o sucessor e atual Prefeito Sr. José Afonso Gayoso Filho, verifica-se que apresentou sua defesa às fls. 22/23 – Vol. 1, alegando ter tomado as providências necessárias com o intuito de reaver a importância devida, impetrando a Ação Civil de Reparação de Danos (fls. 24 a 30 – Vol. 1) contra a ex-Prefeita, na qual a responsável foi condenada a ressarcir os valores devidos. Os Embargos de Declaração promovidos pela Sra. Regina Lúcia foram julgados improcedentes (fls. 31 a 34 – Vol. 1) e o Acórdão negando provimento ao recurso impetrado, encontra-se às fls. 35 a 39 – Vol. 1.

7. O Analista informante (fls. 41/42 – Vol. 1), considerando que “muito embora tenha buscado o ressarcimento dos recursos pelas vias legais, o Sr. José Afonso Gayoso deixou de cumprir o dever de prestar contas do Convênio n.º 3585/96, visto que deveria ter sido realizada ainda no início da sua gestão” e, ainda, que “a responsável principal, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho permaneceu silente ao longo do processo citatório”, propôs:

julgar irregulares as presentes contas e em débito a Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho e o Sr. José Afonso Gayoso Filho, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os, de acordo com as respectivas responsabilidades, ao pagamento da importância devida de R\$ 95.796,00 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 03/07/1996, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (artigo 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no artigo 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

8. O Sr. Diretor, em parecer de fls. 43/44, entendendo que o prefeito sucessor, em suas alegações de defesa, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que as verbas transferidas pela União por conta do convênio n.º 3585/96, foram de fato geridas apenas pela sua antecessora, bem como não existe informação nos autos sobre se a ex-Prefeita ressarciu os cofres municipais, conforme determinado na sentença, ou se apresentou recurso especial ou extraordinário, propôs, preliminarmente, que fossem efetuadas as seguintes diligências:

a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB para requerer que seja informado a este Tribunal:

Se a ex-Prefeita, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, promoveu algum ressarcimento aos cofres municipais por força da sentença condenatória prolatada no processo 02519970028236;

Em caso positivo, qual o valor e se o mesmo já foi recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, anexando a respectiva documentação comprobatória; e,

Em caso negativo ao item 7.1.1, quais as providências adotadas pelo Município para conferir eficácia à citada sentença, no que toca a promoção da competente ação de execução na esfera judicial. Se já tiver sido impetrada a ação, informe a situação atual da mesma; caso contrário, apresente as razões para a não adoção dessa medida.

b) Banco do Brasil - Agência em Patos/PB, para solicitar a apresentação dos extratos bancários da conta n.º 7.504-3 - Agência n.º 0151-1, relativos ao período de 01/07/1996 a 31/03/1997.

9. O Banco do Brasil, por meio da documentação de fls. 49/71 – Vol. 1, atendeu à diligência realizada pelo ofício de fls. 46. Nos extratos encaminhados pelo banco, verifica-se que todos os recursos recebidos foram utilizados em um período menor que um mês, logo após os repasses, na gestão da ex-Prefeita, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, conforme tabela a seguir:

Data	Documento	Valor	Saldo
5/7/1996			0,05
8/7/1996	14827	82.096,00	82.096,05
8/7/1996	14854	13.700,00	95.796,05
17/7/1996	967962	-16.116,00	79.680,05
17/7/1996	967963	-13.700,00	65.980,05
29/7/1996	967961	-2.499,00	63.481,05
29/7/1996	967966	-27.000,00	36.481,05
30/7/1996	967968	-6.585,00	29.896,05
31/7/1996	967969	-560,00	29.336,05
2/8/1996	967970	-29.336,00	0,05

10. Quanto à diligência objeto do Ofício n.º 547/2003-SECEX/PB, reiterado pelo Ofício n.º 687/2003-SECEX/PB, respectivamente às fls. 45 e 73 deste vol. 1, endereçada ao Sr. José Afonso Gayoso Filho, Prefeito de Municipal de Santa Terezinha/PB, verifica-se que o prazo para atendimento da diligência já foi ultrapassado, sem que o mesmo tenha se manifestado, sem uma

causa justificada, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n° 8.442/92, conforme foi alertado nos ofícios acima citados. Mesmo não constando nos ARs de fls. 47 e 74 a assinatura do Prefeito, entendemos tratar-se de diligência válida, tendo em conta que o novo Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 179, inciso II, prevê que a comunicação de diligência far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

11. Verifica-se, conforme item 9 anterior, que a movimentação dos recursos ocorreu na gestão da ex-Prefeita de Santa Terezinha – PB, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, sendo que o último pagamento ocorreu no dia 08/08/1996, bem antes do término do mandato da indigitada, podendo, a mesma, de posse da documentação da aplicação dos recursos do convênio, ter prestado contas imediatamente, não deixando essa incumbência para o seu sucessor, principalmente porque este encargo cairia no início do futuro mandato. Além dessa argumentação, tem-se como agravante o silêncio da ex-Prefeita, que leva a presunção de sua culpa.

12. Diante disso, entendemos não caber, no presente caso, considerar solidário o Sr. José Afonso Gayoso Filho, Prefeito de Municipal de Santa Terezinha/PB, em que pese a Súmula n° 230, dizer que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”. Mesmo não tendo instaurado a Tomada de Contas Especial, o Prefeito tomou as providências necessárias com o intuito de reaver a importância devida, impetrando a Ação Civil de Reparação de Danos contra a ex-Prefeita, na qual a responsável foi condenada a ressarcir os valores devidos.

13. A não resposta da diligência encaminhada ao atual Prefeito, deixou sem esclarecimento sobre as conseqüências da Ação Civil de Reparação de Danos impetrada pelo Município contra a ex-Prefeita, na qual sagrou-se vencedora a autora, inclusive com confirmação em segunda instância em 15/5/2001 (fls. 24/49-v.1). Entendemos não serem necessárias novas diligências para dirimir essa questão, que na prática apenas protelaria o deslinde do presente processo, ante a possibilidade da indigitada, tendo suas contas julgadas irregulares (proposta final a seguir) e em débito, caso tenha recolhido o débito aos cofres municipais, comprovar esse recolhimento junto a este Tribunal, para que lhe seja dada a devida quitação.

14. Considerando que o Sr. José Afonso Gayoso Filho, Prefeito de Municipal de Santa Terezinha/PB, não atendeu, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência realizada por delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator;

Considerando que toda a movimentação dos recursos do Convênio n° 3.585/96 ocorreu na gestão da ex-Prefeita de Santa Terezinha – PB, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho;

Considerando que o sucesso, o Prefeito Sr. José Afonso Gayoso Filho, impetrou em nome do município de Santa Terezinha – PB, Ação Civil de Reparação de Danos contra a ex-Prefeita;

Considerando que a ex-Prefeita, devidamente citada, continua revel;

Propomos que o Tribunal adote a seguinte decisão:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito a Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância devida de R\$ 95.796,00 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 08/07/1996, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (artigo 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), na forma da legislação em vigor;

b) aplicar a multa ao Sr. José Afonso Gayoso Filho, Prefeito de Municipal de Santa Terezinha/PB, de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei n° 8.443/92, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data da notificação até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pelo não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência realizada por delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações respectivas.

O Ministério Público, a par de acolher a proposta da Unidade Técnica, sugeriu a aplicação de multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92 à Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, saliento que a presente TCE foi instaurada em virtude da Decisão n.º 519/2000 – Plenário, proferida em Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e relatada pelo eminente Ministro Adylson Motta.

Naquela Representação, o TCE/PB informou que os serviços de ampliação das escolas Maria Nunes de Sá e Manoel Rodrigues Amorim (no valor de R\$ 17.906,67), bem assim os de reforma das escolas Porfírio Higino da Costa e Teófilo Noberto da Costa (no valor de R\$ 15.817,20) foram pagos mas não executados.

Determinada a instauração de TCE pela Decisão Plenária n.º 519/2000, a responsável foi citada por duas vezes em razão da omissão no dever de prestar contas (fls. 7/8 e 18/19), sendo que, no segundo ofício, a responsável foi citada solidariamente com o sucessor, em cujo mandato vencia o prazo inicialmente fixado para a prestação de contas, conforme termo de convênio de fls. 154/159 (volume principal).

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica entendeu, acertadamente, que a responsabilização deveria recair integralmente sobre a Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, signatária da avença. Não obstante o prazo acordado findasse no mandato seguinte - o prazo de execução findava em 12.1. 1997 e o de prestação de contas, em 11.2.1997 -, diligência realizada por este Tribunal comprovou que a totalidade dos recursos foi gasta no prazo de um mês. Ou seja, até o início de agosto de 1996. Assim, a responsável não há justificativa para o fato de a responsável ter se omitido no dever de prestar contas, já que teve, até o final de seu mandato, quase cinco meses para tanto.

Regularmente citada (fls. 18/20, vol. 1), a responsável permaneceu silente. Dessarte, é de presumir que os recursos transferidos não foram regularmente aplicados, ante a inexistência de comprovação do real destino dos recursos repassados. Portanto, deve ser aplicada a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, propugnada pelo douto representante do Ministério Público.

É de salientar que a conta na qual foram os recursos geridos não era exclusiva do convênio, como se depreende da análise dos extratos de fls. 52/63, encaminhados pelo Banco do Brasil. Embora esses documentos tenham sido juntados após a citação, dispensável é o novo chamamento da responsável, uma vez que esses novos elementos não afetam o mérito do presente julgamento. É possível verificar, pela movimentação da conta corrente, que os recursos transferidos não foram aplicados em fundo de investimento – o que poderia, eventualmente, elevar o valor do débito imputado, em razão dos ganhos da aplicação financeira. Contudo, após analisar a movimentação bancária, fica patente que todos os créditos efetuados na conta 7.504-3, oriundos de aplicação financeira, derivam de aplicações efetuadas anteriormente aos depósitos realizados pelo FNDE.

Quanto ao Sr. José Afonso Gayoso Filho, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa formulada nos pareceres da SECEX/PB e do MPTCU, uma vez que não é possível afirmar que o responsável tenha recebido o ofício de diligência, já que que o “AR” de fl. 47 (vol. 1) foi assinado pela Sra. Beniza do Nascimento Lucena. Em situações normais, a diligência seria renovada. Contudo, restou comprovado que a diligência não possuía relevância, tanto assim que o processo continuou seu curso regular mesmo sem as informações solicitadas. Buscou-se saber, por meio da diligência, se houve algum ressarcimento por parte da responsável, Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho em decorrência da ação movida pelo Município. Ora, como essas informações constituem matéria de defesa, facilmente produzida pela responsável, que optou por não se manifestar, não se vislumbrou óbice à regular continuidade do processo.

Não bastasse isso, existem peculiaridades do caso concreto que não podem ser olvidadas. É de ver, por exemplo, que embora o ofício seja nominado como de “diligência”, os termos em que foi redigido podem ter induzido o responsável - caso ele tenha sido notificado - a crer que se tratasse de continuidade da citação realizada anteriormente e por ele já atendida. Isso porque, no preâmbulo do ofício encaminhado, é mencionado o fato de a Tomada de Contas Especial ter sido instaurada

contra o responsável, solidariamente com sua antecessora – embora, na verdade, tenha sido instaurada apenas contra a antecessora, sendo o Sr. José Afonso Gayoso Filho posteriormente arrolado.

Sendo assim, não é razoável a apenação do responsável.

Por fim, ao verificar que, embora a responsável tenha se omitido no dever de prestar contas, o FNDE simplesmente arquivou o processo relativo ao Convênio n.º 3.585/96 (fls. 182/183, vol. principal), sem adotar providências para instauração da competente TCE, entendo pertinente expedir determinação à entidade para que reveja os procedimentos adotados em situações semelhantes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa (art. 8º da Lei n.º 8.443/92).

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.434/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 001.806/2003-7
2. Grupo II - Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Município de Santa Terezinha/PB
4. Responsáveis: Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho (CPF:507.133.614-68) e José Afonso Gayoso Filho (CPF: 203.243.674-49)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra a Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, em virtude de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre irregularidades no Convênio n.º 3.595/96, celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o Município de Santa Terezinha/PB, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Afonso Gayoso Filho para excluir sua responsabilidade;

9.2. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, as presentes contas irregulares e em débito a Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 95.796,00 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (“a” do inciso III do art. 23 da Lei n.º 8.443/92), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 8.7.1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Regina Lúcia Medeiros da Nóbrega Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 retro, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, na forma do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que observe o **caput** do art. 8º da Lei n.º 8.443/92, de modo a adotar as providências para instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial, quando configurada uma das hipóteses legais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSO MOTT

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-021.842/2003-0

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Lino (AL)

RESPONSÁVEL: Luiz Soares da Silva (CPF 079.199.564-04), ex-Prefeito

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Despesas fora do objeto do Convênio nº 291/97, firmado com o Ministério da Saúde. Não comprovação de aplicação dos recursos do saldo do convênio. Omissão de prestação de contas do 2º Termo Aditivo. Citação. Revelia. Contas Irregulares, com débito. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. Luiz Soares da Silva, ex-Prefeito do Município de Novo Lino (AL), decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 291/97, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Lino (AL) e o Ministério da Saúde, tendo por objeto a erradicação do Aedes Aegypti naquele município.

O aludido convênio foi firmado em 06/10/1997, tendo sido firmado dois termos aditivos, em 03/07/1998 e 08/11/1999. Foram repassadas pelo Ministério as seguintes quantias: R\$ 37.067,11 em 20/11/1997; R\$ 10.804,00 em 06/10/1999 e R\$ 17.381,67 em 16/08/2000.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) aquisição de bombonas, fora do objeto do convênio (R\$ 1.100,00, em 20/11/1997);
- b) não comprovação da aplicação dos recursos de saldo do convênio e 1º termo aditivo (R\$ 2.443,62, em 06/10/1999);
- c) ausência de prestação de contas do 2º termo aditivo (R\$ 17.381,67, em 16/08/2000).

Instaurada a TCE, o Órgão Setorial de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 227), tendo a autoridade ministerial competente, na forma da lei, tomado conhecimento do relatório e do certificado de auditoria correspondentes (fl. 229).

Promovida a citação (fl. 252), o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, tornando-se revel.

Em conclusão, a Secex/AL manifestou-se nos seguintes termos (fls. 255/256):

“Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.443/92, combinados com os artigos 19 e 23, incos III, da mesma Lei, propomos:

a) sejam julgadas irregulares as presentes contas, em em débito o responsável, Sr. Luiz Soares da Silva, ex-Prefeito Municipal de Novo Lino/AL, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), R\$ 2.443,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 17.381,67 (dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 20.11.1997, 06.10.1999 e 16.08.2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, e a comprovação perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”

A douda Procuradoria manifestou-se de acordo (fl. 257-verso).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Luiz Soares da Silva, ex-Prefeito de Novo Lino (AL), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 291/97, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Lino (AL) e o Ministério da Saúde.

Regularmente citado, o responsável deixou transcorrer, *in albis*, o prazo regimental para apresentação de defesa ou comprovação do recolhimento do débito que lhe foi imputado.

Configurada a revelia, para todos os efeitos, deve ser dado prosseguimento ao processo, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Impõe-se, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável ao ressarcimento ao Erário.

Esta Corte tem firmado, em reiteradas oportunidades, posicionamento no sentido de que a omissão no dever de prestar contas constitui irregularidade grave, merecedora de aplicação de multa. Ainda que a omissão tenha ocorrido, no caso vertente, apenas em relação a parte dos recursos, entendo cabível a aplicação de multa com esse fundamento. Por essas razões, acrescento proposta de cominação de multa ao responsável.

Acolho, na essência, os pareceres, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.435/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 021.842/2003-0
2. Grupo I - Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Soares da Silva (CPF 079.199.564-04), ex-Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Lino (AL)
5. Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX/AL
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. Luiz Soares da Silva, ex-Prefeito do Município de Novo Lino (AL), decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 291/97, firmado entre a Prefeitura Municipal de Novo Lino (AL) e o Ministério da Saúde, tendo por objeto a erradicação do AEDES AEGYPTI naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II, III ou IV, e §§ 1º e 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1 considerar revel o responsável, Sr. Luiz Soares da Silva, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n.º 8.443/92;

9.2 julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luiz Soares da Silva (CPF 079.199.564-04), ex-Prefeito de Novo Lino (AL), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data	Irregularidade
R\$ 1.100,00	20/11/1997	Aquisição de bombonas, fora do objeto do convênio
R\$ 2.443,62	06/10/1999	não comprovação da aplicação dos recursos de saldo do convênio e do 1º termo aditivo
R\$ 17.381,67	16/08/2000	Ausência de prestação de contas do 2º termo aditivo

9.3 – aplicar ao responsável Sr. Luiz Soares da Silva (CPF 079.199.564-04) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial do débito e da multa objeto dos incisos 9.2 e 9.3, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSO MOTT

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I - CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 002.105/2004-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de João Costa (PI)

Responsável: Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira – ex-Prefeita (CPF nº 736.480.783-

72)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Exercício de 2000. Prefeitura Municipal de João Costa (PI). Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Remessa de cópia dos autos ao MPU.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira – ex-Prefeita Municipal de João Costa (PI), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à aludida municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2000.

2.O Controle Interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno – fls. 49 a 53). Além disso, consta dos autos o pronunciamento ministerial atestando que o Ministro da Educação tomou conhecimento do presente feito (fl. 54).

3.As transferências de recursos federais para o Município de João Costa (PI), no âmbito do PNAE, no exercício de 2000, observaram o seguinte cronograma:

DATAS DOS REPASSES	VALORES (R\$)
24/02/2000	2.577,40
22/03/2000	2.577,40
05/04/2000	2.577,40
16/05/2000	2.577,40
14/06/2000	2.577,40
05/07/2000	2.577,40
01/06/2000	2.577,40
22/09/2000	128,87
22/09/2000	2.448,53
24/10/2000	2.577,40
17/11/2000	2.577,40
TOTAL	25.774,00

4. A Secex (PI) propôs a citação da responsável (fls. 62 e 63), que foi por mim autorizada (fl. 65). A unidade técnica tentou proceder à citação por intermédio do Ofício nº 162/2004, de 22/03/2004 (fls. 71 e 72). Após três tentativas de entrega desse ofício, as quais foram frustradas pela ausência da responsável, os Correios devolveram o documento ao TCU. Diante disso, a unidade técnica tentou promover a citação por meio do Ofício nº 266/2004, de 26/04/2004 (fls. 83 e 84). Dessa feita, após duas tentativas, esse último ofício foi recebido na residência da responsável.

5.Embora a ex-Prefeita não tenha assinado o Aviso de Recebimento – AR, esse segundo ofício foi comprovadamente entregue em sua residência. Assim sendo, o analista instrutor entendeu que ela foi regularmente citada, com fulcro no art. 179, II, do Regimento Interno desta Corte.

6.Transcorrido o prazo regimentalmente fixado, a Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Conseqüentemente, o ACE considerou que ela deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

7.Com fulcro no acima exposto, o analista instrutor propôs que (fls. 86 e 87):

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito a responsável, Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira, sendo ela condenada ao pagamento das importâncias especificadas no parágrafo 3 deste Relatório;

b) seja aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

d) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União.

8.Em 21/05/2004, o titular da Secex (PI) manifestou sua aquiescência com essa proposta (fls. 88 e 89). Em 23/07/2004, em conta singela, a Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira também manifestou-se favoravelmente a essa proposta (fl. 89 – verso).

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do art. 179, II, do novo Regimento Interno do TCU, é válida a citação feita mediante carta registrada, desde que o respectivo aviso de recebimento comprove a entrega do ofício citatório no endereço do destinatário. Portanto, com fulcro nos elementos constantes dos presentes autos, entendo que restaram atendidas as exigências para a validade da citação à luz do novo Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Não tendo a responsável atendido à citação válida, incide o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, devendo a Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas, estando consignada nos autos a devida manifestação da autoridade ministerial competente. Assim sendo, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, considero que o Tribunal deve julgar irregulares as presentes contas e imputar à responsável o débito apontado à folha 87 e transcrito no parágrafo 3 do Relatório que antecede a este Voto.

4. Aduzo que, em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte em casos de mesma natureza, a ex-Prefeita deve ser apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o débito existente e a conduta reprovável dessa gestora pública.

5. Finalmente, entendo que deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal, com supedâneo no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das providências que aquele *Parquet* julgar cabíveis.

Ante o exposto, concordando com a Secex (PI) e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 12 de agosto de 2004.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.436/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 002.105/2004-4
2. Grupo I - Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira (CPF nº 736.480.783-72), ex-Prefeita Municipal de João Costa (PI)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de João Costa (PI)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex (PI)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira (CPF nº 736.480.783-72), ex-Prefeita Municipal de João Costa (PI), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à aludida municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000, no valor histórico de R\$ 25.774,00 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. - julgar irregulares as presentes contas e em débito a responsável, Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira (CPF nº 736.480.783-72), ex-Prefeita Municipal de João Costa (PI), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "a", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

24/02/2000	2.577,40
22/03/2000	2.577,40
05/04/2000	2.577,40
16/05/2000	2.577,40
14/06/2000	2.577,40
05/07/2000	2.577,40
01/06/2000	2.577,40
22/09/2000	128,87
22/09/2000	2.448,53
24/10/2000	2.577,40
17/11/2000	2.577,40
TOTAL	25.774,00

9.2. - aplicar à Sra. Maria do Socorro Ribeiro Nunes e Oliveira (CPF nº 736.480.783-72), a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, com espeque nos arts. 23, III, “a” da Lei Orgânica do TCU e 214, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSO MOTA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 700.115 / 1996-0

Natureza: Tomada de Contas Exercício 1995

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Responsáveis: Rubens Tavares Aidar (Presidente do TRT – 2ª Região/SP), Ivan Freddi (Diretor-Geral e Ordenador de Despesa Titular), Maria Leci Confessor Servini (Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora de Despesa Substituta), Ricardo Guidolim (Encarregado do Setor Financeiro-Titular), Yumiko Takahashi (Encarregada do Setor Financeiro-Substituta), Edna Aparecida Silveira Catafesta (Encarregada do Almoarifado-Titular, período: 01/01 a 18/09/95), Giselle Pedroso Camara (Encarregada do Almoarifado-Titular, período: 18/09 a 31/12/95), Mariliza Zanaroli Lemes (Encarregada do Almoarifado Substituta, período: 01/01 a 03/03/1995) e Rosângela Marcia Furlani de Oliveira (Encarregada do Almoarifado-Substituta).

SUMÁRIO: Tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exercício de 1995. Criação indevida de cargos e funções mediante Resoluções Administrativas, sem observância da exigência de autorização legislativa. Aplicação de recursos em desacordo com Programas de Trabalho. Razões de justificativa acolhidas em parte. Irregularidade das Contas do Sr. Rubens

Tavares Aidar. Aplicação de multa pecuniária. Regularidade com ressalvas das contas dos demais responsáveis. Determinações ao órgão. Determinações ao Controle Interno. Determinações à SECEX/SP e ao TRT/SP. Remessa de cópias ao Ministério da Fazenda, à Justiça Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas relativa ao exercício 1995 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT/2ª). Em sua conclusão, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP), em pareceres uniformes, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Rubens Tavares Aidar, ex-Presidente do Regional Trabalhista, a aplicação de penalidade pecuniária e a expedição de determinações saneadoras. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) manifesta-se, no essencial, de acordo com a Unidade Técnica instrutora. Contudo, propõe mudança na fundamentação da aplicação da multa, alterando-a da prática de ato ilegal (Lei 8.443/92, art. 58, inc. II) para o julgamento das contas pela irregularidade (Lei 8.443/92, art. 58, inc. I).

2. Da bem conduzida análise, ocorrida em diferentes momentos processuais, restaram não elididas as relativas à criação de 425 funções gratificadas em desacordo com a Constituição Federal e aos pagamentos efetuados à Incal Incorporações, no exercício 1995, com créditos orçamentários oriundos de outros órgãos da Justiça Laboral e em desacordo com Programa de Trabalho.

3. No que se refere à criação de funções gratificadas em desacordo com o disposto na Constituição Federal, art. 48, inc. X, o responsável procurou afastar a irregularidade argumentando ser prática comum, em exercícios anteriores, a criação de funções por meio de Resoluções Administrativas. Além disso, remeteu-se à necessidade de melhor remunerar os servidores, retribuindo o aumento da carga de trabalho ocorrida no período com funções que importavam em benefício pecuniário.

4. A Unidade Técnica, à folha 306, remete-se ao Voto do Ministro Humberto Souto no TC 600.077/1994-2, segundo o qual “*a prática generalizada de atos tidos como irregulares não os torna válidos perante a Lei, nem justifica aqueles neles respaldados*”. Ressalta que, nos termos do supracitado comando da Carta Magna, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas cabe, exclusivamente, ao Congresso Nacional. A Lei 7.729/89, criadora das Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho encarregou-se de criar cargos, inclusive em comissão, fixando-lhes os quantitativos, não podendo Resoluções Administrativas alterar a definição legal.

5. A esse respeito, o Diretor Técnico (fls. 574/575) nos traz que “*comparando a redação da Constituição vigente com a da anterior, nota-se que a atual quis explicitar “cargos, empregos e funções públicas”, enquanto a anterior apenas se referia a “cargos públicos”. A intenção é manifesta: subordinar à lei toda criação, transformação ou extinção de postos de trabalho de natureza não eventual, com vínculo de dependência, inseridos na administração pública*” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Ed. Saraiva, 1997, p. 294). O mesmo dirigente técnico relaciona a manifestação do Ministro Bento Bugarin na Decisão 828/2000-TCU-Plenário, segundo o qual “*No que se refere à criação de funções gratificadas por meio de Resolução Administrativa do TRT da 15ª Região, as justificativas apresentadas (...) colidem com a jurisprudência desta Corte (...). No exame dos processos onde foram proferidas as (...) deliberações, a matéria foi exaustivamente debatida, tendo o Colegiado Pleno, por unanimidade, considerado que a criação de funções gratificadas, como feita no Tribunal em foco, infringiu os dispositivos constitucionais insertos nos arts. 48, inciso X. e 96, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna, ensejando, inclusive, a aplicação de multa (...)*”.

6. O Analista-Instrutor sugere, ainda, que por ser fato de prática reiterada no âmbito do Tribunal Trabalhista, seja ele apreciado em sede de representação, com vistas à apuração de responsabilidade dos membros daquela órgão.

7. No que se refere aos pagamentos feitos à Incal Incorporações, com créditos recebidos de outros órgãos e em desacordo com Programas de Trabalho, a posição uniforme da Unidade Técnica e do MP/TCU também é pela rejeição das razões de justificativa. A rejeição é fundamentada na confirmação de que foi violado o disposto na Constituição Federal, art. 167, VI c/c art. 111. O

primeiro comando enuncia que é vedada “*a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*”. O segundo define quais são os órgãos da Justiça Trabalhista e suas características.

8.A Unidade Técnica avalia que os Tribunais da Justiça do Trabalho constituem, cada um deles, órgãos independentes, não sendo válida a noção de que existe um orçamento comum para toda a atividade judiciária laboral (fls. 479/480). Não é possível, portanto, a transferência de créditos orçamentários entre eles sem a competente autorização legislativa. Insurge-se a Unidade Técnica contra o que considera prática inadequada no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira Federal (SIAFI), o qual permitiria transferências desse tipo.

9.Outra irregularidade correlata diz respeito à utilização desses mesmos créditos em despesa não-pertinente ao Programa de Trabalho ao qual se vinculavam anteriormente. Ressalta a SECEX/SP que o Manual de Despesas da União, atualizado pelo Manual SIAFI (IN STN nº 05/96), preceitua que a utilização de crédito recebido mediante provisão somente pode ocorrer em despesa pertinente a programa de trabalho vinculado às atividades da unidade que efetuou o provisionamento. Dessa forma, entende que os créditos transferidos ao TRT da 2ª Região deveriam ser obrigatoriamente aplicados nos mesmos programas de trabalho que efetuaram o provisionamento, o que não ocorreu (fl. 480). Cita a consagrada doutrina de Osvaldo Maldonado Sanches, segundo o qual “*o crédito recebido através de uma provisão só poderá ser empregado em despesa que seja pertinente ao programa de trabalho (subprojeto ou subatividade) da unidade orçamentária que cedeu os recursos através do provisionamento*” (Osvaldo Maldonado Sanches, *Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins*, Ed. Prisma, 1977, p. 213).

10.No caso em questão, os recursos repassados ao TRT/2ª por outros Tribunais Trabalhistas, em 1995, originaram-se dos programas de trabalho *Conservação e Reparo de Imóveis e Instalação de Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento*, os quais divergem, em seu objeto, do programa de trabalho relativo á obra de construção do foro trabalhista de 1ª instância da capital paulistana. Afirmo a SECEX/SP que houve desvio de finalidade no emprego dos recursos orçamentários disponibilizados. Para o Diretor Técnico, “*não se pode ter como legítima a aplicação de recursos alocados pelo Congresso Nacional em despesas distintas das originariamente previstas. (...) tal procedimento desrespeita a intenção do Congresso Nacional, que, ao votar o orçamento, deseja alocar recursos às atividades ou projetos que considera prioritárias*” (fl. 575).

11.Impropriedades são verificadas, ainda, no que se refere à prorrogação de contratos administrativos e à aquisição de veículos de luxo. As empresa LSI Administração Serviços e Comércio Ltda e ARKI Serviços de Segurança Ltda ocorreram na forma de contratação direta, mediante alegada situação emergencial, porém em prazo superior ao de 180 dias, legalmente previsto. Houve, também, destinação de recursos para atender á aquisição de automóvel não-caracterizado como de serviço, mas de luxo. Consigna a SECEX/SP que o Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, firmou orientação no sentido de que a aquisição irregular de veículos de representação configura infringência ao disposto na Lei 1.081/50, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, e às leis de diretrizes orçamentárias, no caso, a Lei 8.931/94, art. 19, inc. III, segundo a qual não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com aquisição de automóveis de representação, salvo as exceções que expressamente enuncia (fls. 169/170).

12.Esclarece a Unidade Técnica, no tocante à não-apresentação de razões de justificativa do Sr. Ivan Freddi que ele chegou a tomar ciência do expediente notificador e a ter vistas dos autos. Contudo, entende que a responsabilidade pelos atos inquinados deve recair sobre o dirigente máximo da Corte Trabalhista, uma vez que o Diretor-Geral, embora ordenador de despesas, tem seu poder restrito ás decisões do Colegiado perante o qual responde (fl. 309). Diversas determinações saneadoras são propostas, nas diferentes fases instrutórias dos autos.

13.Ressalto que a análise a que se procedeu já levou em consideração o contido nos processos juntados aos presentes autos: TC 700.731/1992-0, relativo ao conhecido superfaturamento das obras do TRT paulistano, TC 700.430/1995-4, auditoria em elementos diversos de contratações no âmbito do Regional Trabalhista, e TC 700.016/1997-0, solicitação do Ministério Público Federal, já atendida.

14.Outros processos, da mesma forma, afetam o mérito das presentes contas O processo TC 001.664/2001-3, objeto do Acórdão 271/2002-Plenário, consignou a ocorrência no TRT da 2ª

Região, até 06.11.1996, data da Ata nº 23/96 daquele órgão, de pagamentos indevidos a magistrados, a título de ajudas de custo. Verificou-se, em sede de representação, o pagamento de ajuda de custo a juízes que não mudaram seu domicílio, mas, tão-somente, sua residência (endereço). O mesmo Acórdão traz à Corte de Contas a irregularidade relativa à assessora de juiz, sua esposa, que desempenhava suas atividades em casa, na cidade de Ponta Grossa (PR), o que não é permitido, por falta de amparo legal. Determinações pertinentes foram expedidas quando da prolação do *decisum* referido. Não obstante, as contas do exercício 1995 viram-se atingidas pelas irregularidades descritas.

15.O processo TC 700.109/1997-8, em sede de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU contra as contas do exercício de 1996, identificou a mesma ocorrência relativa aos pagamentos indevidos realizados em favor da *Incal* e negligência, por parte da Administração Pública, na fiscalização da execução do contrato firmado. Seus reflexos atingem esses autos na medida em que dizem respeito a atos de gestão também praticados durante o exercício 1995.

16.O processo TC 011.613/1997-1, objeto da Decisão 455/2002-Plenário, também consigna ocorrências que afetam o mérito das contas relativas ao exercício 1995. A primeira delas diz respeito à ocorrência da ascensão funcional, prática repelida pelo Tribunal de Contas da União desde 23.04.1993, data da publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do deferimento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 837-4/DF, na qual o Pretório Excelso suspendeu, com efeitos *ex nunc* a eficácia dos dispositivos do Estatuto dos Servidores Civis da União (Regime Jurídico Único, RJU) que permitiam essa forma de provimento de cargo público. São diversas as decisões do TCU nesse sentido, entre as quais a Decisão 752/98-Plenário e a Decisão 50/97-1ª Câmara.

17.Outra irregularidade, avaliada nos mesmos autos, diz respeito à ocorrência, até 1996, das chamadas redistribuições por reciprocidade, praticada pelos Tribunais Trabalhistas desde a adoção do Ato 106/93, do Tribunal Superior do Trabalho. Essa prática foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19.12.95 (Mandado de Segurança 22.148-8/DF, Diário da Justiça de 08.03.1996) e revogado pela Lei 9.527/97. O artifício da redistribuição por reciprocidade já foi amplamente debatido no âmbito desta Corte de Contas e objeto das Decisões 900/99-Plenário, 355/2000-Plenário e 898/Plenário. Os mesmos autos identificam, por fim, irregularidades diversas relativas à não-prestação de informações sobre admissão de pessoal.

15.O **parquet** especializado junto a esta Corte manifesta-se consoante a Secretaria. Entende adequada a proposta de irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável alterando, apenas, o fundamento legal de imposição da penalidade, nos termos já descritos acima. Adicionalmente, opina pela regularidade com ressalva dos demais responsáveis arrolados (fls. 577/578).

Em cumprimento ao item 9.10 do Acórdão n.º 1634/2003-TCU-2ª Câmara, **in** ata 35/2003, foram juntadas as peças de f. 593/632, tendo em vista que tratam de assunto relativo ao exercício de 1995.

VOTO

Trata-se, como bem esclarecido pela Unidade Técnica e pelo representante do MP/TCU, de tomada de contas na qual se verifica a ocorrência de irregularidades graves, decorrentes da prática de atos de gestão que atentam contra as leis do País e, mesmo, contra a Constituição Federal.

2.A criação de funções gratificadas em desacordo com o disposto com a Constituição Federal, art. 48, inc. X, por meio de Resoluções Administrativas, denota desobediência flagrante a normas básicas da contemporânea Administração Pública brasileira. De fato, o hábito, talvez melhor, o vício, de se praticar atos de gestão maculados pela ilegalidade e pela ofensa aos princípios da administração não tem o condão de validar esses mesmos atos nem o de justificar atos posteriores neles respaldados. Somente à lei compete a criação de cargos, empregos e funções, não sendo admissível a usurpação desse poder nem mesmo por magistrados. Aquiesço, portanto, às propostas de irregularidade, multa e determinações pertinentes.

3.Da mesma forma, em relação aos pagamentos feitos à *Incal Incorporações*, com créditos recebidos de outros órgãos e em desacordo com Programas de Trabalho, não devem ser acolhidas as razões apresentadas. Entendo, até mesmo, que o fato de o Juiz Rubens Tavares Aidar haver-se utilizado de créditos orçamentários indevidamente transferidos de outras Unidades Gestoras não

seria suficiente, por si só, para justificar o julgamento das contas pela irregularidade, até porque o Sistema SIAFI dava ensejo a razoável dúvida de ordem procedimental. Entretanto, não se admite a fuga, quando do uso dos recursos orçamentários, ao Programa de Trabalho original. Somente ao Congresso Nacional compete a definição das prioridades de emprego do dinheiro público em prol da sociedade brasileira, pelo que entendo, como a SECEX/SP e o MP/TCU, que houve visível desvio de finalidade.

4.Considero oportuno esclarecer que as peças remetidas a estes autos em cumprimento ao r. Acórdão n.º 1634/2003-TCU-2ª Câmara, que apreciou a Tomada de Contas do exercício de 1997 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dizem respeito ao “*pagamento da rubrica 2176, em setembro/95, ao servidor inativo JOÃO PETTINATI NETO, visto não constar da liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 95.44211-6 menção expressa a seus efeitos financeiros retroativos.*” (f. 416-A do volume principal).

5.Consta dos autos informação no sentido de que o próprio TRT/2ª Região expedira orientação no sentido de não proceder ao pagamento de atrasados em casos de liminares que não mencionassem, expressamente, seus efeitos **ex tunc** (parecer de 04.11.96, f. 79/82 – volume VIII do TC 700.071/1998-9).

6.A despeito disso, a unidade técnica defendeu o aguardo do trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança para evitar possível conflito entre a decisão desta Corte e aquela que vier a ser proferida na decisão judicial, expendindo-se determinação ao TRT, no sentido de requerer a Advocacia-Geral da União – AGU que, quando do julgamento de mérito do feito, caso seja reconhecido o direito dos impetrantes, esclareça junto ao juízo demandado a abrangência da decisão, no tocante aos seus efeitos financeiros (item 2.2 – f. 442/444 – volume principal do TC 700.071/1998-9).

7.Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRT 3ª Região pude verificar que o Mandado de Segurança em questão permanece conclusivo ao relator e sem previsão de inclusão em pauta, conforme informação transmitida a minha assessoria em contato telefônico.

8.Com efeito, entendo que a solução proposta pelo órgão instrutivo seja a mais adequada à espécie, posto que evita um possível conflito entre a instância judiciária e esta Corte, sem contudo representar uma abdicação ao dever fiscalizatório do TCU.

9.Convém lembrar que, na hipótese da revogação da liminar concedida, ou de serem confirmados os efeitos **ex nunc**, restará a possibilidade de recomposição do erário mediante a aplicação da regra inscrita no § 3º do artigo 46, da Lei n.º 8.112/90, com a nova redação dada pela MP n.º 2225-45, de 04.09.2001, que prevê a hipótese de o servidor autorizar o desconto em folha de pagamento.

10.As outras falhas apontadas neste processo ou em processos conexos contribuem para agravar a situação do gestor, na medida em que denotam a ausência de cuidados básicos no âmbito da Administração Pública.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da SECEX e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Sousa, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.437/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 700.115 / 1996-0 (2 volumes).

1.1. Apensos (3): TC 700.731/1992-0, 700.430/1995-4, TC 700.016/1997-0.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas, Exercício 1995.

3. Responsáveis: Rubens Tavares Aidar, CPF 069.622.038-53; Ivan Freddi, CPF 039.792.658-89; Yumiko Takahashi, CPF 754.288.308-91; Edna Aparecida Silveira Catafesta, CPF 663.618.858-87; Giselle Pedroso Câmara, CPF 064.945.618-10; Mariliza Zanaroli Lemes, CPF 021.542.768-81; Rosângela Márcia Furlani de Oliveira, CPF 114.867.458-65; Maria Leci Confessor Servini, CPF 842.403.428-12; Ricardo Guidolim, CPF 050.037.688-34.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Ministério Público: Proc. Ubaldo Alves Caldas, Proc. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Fortes e Associados Advogados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas, Exercício 1995, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Rubens Tavares Aidar, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativas ao exercício 1995, nos termos da Lei 8.443/92, art. 16, inc. III, alínea “b”;

9.2. Aplicar ao responsável acima, nos termos da Lei 8.443/92, art. 58, inc. I c/c Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, art. 268, inciso I, multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.1. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Julgar regulares com ressalvas, nos termos da Lei 8.443/92, art. 16, inc. II, as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação;

9.4. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Lei 8.443/92, art. 18, a adoção das seguintes providências:

9.4.1. abster-se de criar cargos, empregos e funções, atribuição exclusiva do Poder Legislativo, mediante iniciativa dos Tribunais.

9.4.2. promover, a regularização das funções comissionadas criadas no exercício de 1995, conforme mencionado no Relatório de Gestão do Exercício, mediante remessa de projeto de lei;

9.4.3. observar, nos casos de aplicação do disposto na Lei 8.666/93, art. 24, inc. IV, o período máximo de prorrogação de 180 dias;

9.4.4. observar as vedações apresentadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na Lei 1.081/50, relativamente à aquisição de veículos de luxo;

9.4.5. requerer à Advocacia Geral da União – AGU que, quando do julgamento de mérito no Mandado de Segurança nº 95.44211-6, caso seja reconhecido o direito dos impetrantes, esclareça junto ao juízo demandando a abrangência da decisão, no tocante aos seus efeitos financeiros e informe a este Tribunal.

9.5. Determinar ao Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que acompanhe o andamento das determinações acima, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação;

9.6. Remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU, para verificação da conveniência e oportunidade de representar a esta Corte, a fim de que seja apurada, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, responsabilidade dos membros daquele órgão pela prática reiterada de criação de cargos, empregos e funções por meio de Resoluções Administrativas;

9.7. Remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o subsidiam, ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis em relação ao Sistema SIAFI;

9.8. Remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o subsidiam, ao Exmº Sr. Juiz Federal Casem Mazloum (São Paulo, SP);

9.9. Remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o subsidiam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.10. Arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC – 014.957/2002-0 (com 24 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE

Responsáveis: Antônio Braga de Azevedo (CPF nº 015.158.023-53), Lunguinha Pessoa Verçosa (CPF nº 302.266.273-49), Marta Maria Alves Marques (CPF nº 208.685.533-87), Raimundo Atoalbo Pessoa Albuquerque (CPF nº 154.064.153-87), Maria de Lourdes Pereira da Costa (CPF nº 430.227.153-15), Francisco Diógenes Fernandes Rabelo (CPF nº 015.574.243-49), Carlos Humberto Bezerra Lemos (CPF nº 091.704.293-00), Raimunda da Silva Alves (CPF nº 534.133.183-49), Tadeu Gomes da Silva Comercial (CNPJ nº 02.598.791/0001-29), Ana Maria Mendonça de Souza (CNPJ nº 03.351.901/0001-16), Comercial J. L. (CNPJ nº 03.602.556/0001-46), Comercial E. L. Freitas (CNPJ nº 03.250.869/0001-82), Fortrix Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.011.031/0001-36), Comercial Siqueira - Antonio Edniudo Vieira Lima (CNPJ nº 00.584.690/0001-73), Francisco Everardo Rodrigues Moreira (CNPJ nº 04.143.934/0001-33), Antonio Valberto Soares Cardoso (CNPJ nº 07.797.186/0001-09) e Regina Cláudia Oliveira de Sousa – ME (CNPJ nº 03.202.422/0001-38)

Advogados constituídos nos autos: João Olivardo Mendes (OAB/CE nº 11.504), Francisco Carlos Nascimento de Sousa (OAB/CE nº 9.641), Rosa Maria Felipe Araujo (OAB/CE nº 9.820), Jary Marcos Bezerra Gonçalves (OAB/CE nº 11.684) e Carlos Wellington Silveira Marinho (OAB/CE nº 15.640)

Sumário: Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de Auditoria. Citação do Prefeito Municipal e da Secretária de Educação. Audiência desses responsáveis, dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes. Diferença não justificada entre a quantidade de alimentos adquirida e a distribuída. Rejeição das alegações de defesa, contas irregulares com imposição de débito e aplicação de multa, em relação ao Prefeito e à Secretária de Educação à época. Acatamento das razões de justificativa dos demais responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda de conversão de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Esse procedimento de fiscalização foi realizado em cumprimento ao Plano de Auditorias do 2º Semestre de 2002, objetivando avaliar a execução do PNAE no município de Pentecoste/CE em relação aos exercícios de 2001 e 2002.

3. Foi realizado Relatório de Auditoria (fls. 1/24, vol. principal), sendo que a proposta de mérito da unidade técnica encontra-se consubstanciada no parecer do Diretor (fls. 34/37, vol. principal), que foi acolhido pela Secretária-substituta (fls. 38, vol. principal). Esse parecer, do qual transcrevo a seguir trechos, enumera as supostas irregularidades encontradas:

“Considerando que:

I)após consulta junto ao Cadastro do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços- SINTEGRA da Secretaria da Fazenda no Ceará-SEFAZ/CE, às fls. 25/33, identificamos que as empresas vencedoras das licitações concernentes à merenda escolar do município de Pentecoste/CE, exercícios de 2000 e 2001, estavam autorizadas a vender produtos alimentícios, de acordo com as atividades econômicas inseridas naquele Sistema;

II)contudo, constatamos que a empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP estava habilitada a vender os artigos de mercado e mini-mercados somente a partir de 29.05.2002 (fls. 31), tendo, porém, participado de diversas licitações em 2001, para aquisição da merenda escolar (fls.341/343, volume 1), emitindo notas fiscais e recibos durante o referido exercício (fls. 178, 179, 180, 191, 192, 198, 199, 204, 205, 210 e 211, todas do volume 1);

III)ficou bem delineada a combinação de preços para participação nas licitações, conforme comparativos de fls. 36/38 e 341/343 , todas do volume 1;

(...)

Ante todo o exposto, alvitramos:

1) preliminarmente, nos moldes do artigo 43, II, da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis abaixo discriminados para apresentarem justificativas quanto às irregularidades infraelencadas concernentes à aplicação dos recursos do PNAE-Merenda Escolar no Município de Pentecoste/CE, exercícios 2000/2001:

1.1-Prefeito Municipal de Pentecoste/CE, Sr. Antônio Braga de Azevedo, quanto às irregularidades contidas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” a seguir elencados, encaminhando-se, a título de subsídio, cópias das peças de fls. 12/13 (volume principal), fls. 21 (volume principal), fls. 31 (volume principal), fls. 36/38 (volume 1), fls. 79/128 (volume 1), fls. 178/180 (vol.1), fls. 191/192 (vol.1), fls. 198/199 (vol.1), fls. 204/205 (vol.1), fls. 210/211 (vol.1) e fls. 340/344 (vol.1);

1.2-Secretária de Educação do Município de Pentecoste/CE, Sra. Luguinha Pessoa Verçosa, quanto às irregularidades contidas nos itens “a”, “b”, “c”, e “d” a seguir elencados, encaminhando-se, a título de subsídio, cópias das peças de fls. 21 (volume principal), fls. 79/128 (volume 1) e fls. 340/344 (volume 1);

1.3-Membros das Comissões de Licitação atinentes aos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 03 e 04, volume 1), quanto às irregularidades contidas nos itens “e”, “f”, “g”, “h” e “i” a seguir elencados, encaminhando-se, a título de subsídio, cópias das peças de fls.12, 13 e 31 (todas do volume principal) e demais peças de fls. 36/38, 178, 179, 180, 191, 192, 198, 199, 204, 205, 210, 211 e 341/343, todas do volume 1;

1.4-Empresas licitantes Tadeu Gomes da Silva Comercial, CNPJ 02.598.791/0001-29, Ana Maria Mendonça de Souza, CNPJ 03.351.901/0001-16, Comercial J. L, CNPJ 03.602.556/0001-46, Comercial E. L. Freitas, CNPJ 03.250.869/0001-82, Fortrix Comércio e Representações Ltda., CNPJ 03.011.031/0001-36, Comercial Siqueira-Antonio Edniudo Vieira Lima, CNPJ 00.584.690/0001-73 (fls. 25/30, exercício 2000), e Francisco Everardo Rodrigues Moreira, CNPJ 04.143.934/0001-33, Antônio Valberto Soares Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09, e Regina Cláudia Oliveira de Sousa – ME, CNPJ 03.202.422/0001-38 (fls. 31/33, exercício 2001), quanto à irregularidade contida no item “e” a seguir discriminado, encaminhando-se, a título de subsídio, cópias das peças de fls. 12/13 (volume principal) e fls. 36/38 e 341/343, todas do volume 1;

a) inexistência, no estoque da Secretaria de Educação do Município de Pentecoste , de diversos gêneros alimentícios para o programa da merenda escolar (PNAE), no valor de R\$ 79.343,40, decorrente da diferença positiva entre as compras da referida Secretaria e as distribuições às escolas, já levando-se em conta o estoque em 31.12.2001, conforme demonstrado no levantamento de fls. 340, volume 1, do TC-014.957/2002-0;

b) inexistência de cardápio elaborado por profissional qualificado, conforme art. 6º da Medida Provisória nº 1979-26, de 21.12.2000 e alterações posteriores;

c) desrespeito aos hábitos alimentares dos alunos, vez que não é dado preferência aos produtos in natura da região, quando da compra dos gêneros alimentícios, de acordo com o art. 7º c/c o art. 6º da MP nº 1979-26, de 21.12.2000 e alterações posteriores;

d) precariedade da composição alimentícia ofertada aos alunos da rede municipal, pela ausência de planejamento adequado com vistas ao fornecimento de bens adequados às necessidade alimentares dos beneficiários pelo programa, com destaque para os risotos de frango/carne e carne enlatada, que possuem valor nutricional questionável à luz do fornecimento de bons hábitos

alimentares para crianças e adolescentes, conforme art. 6º da MP nº 1979-26, de 21.12.2000 e suas alterações posteriores;

e) fraude a procedimento licitatório, mediante a efetiva combinação de preços para participação em licitação pública, devidamente evidenciada nos demonstrativos de fls. 36/38 e 341/343, todas do volume 1, TC-014.957/2002-0, tendo em vista a apresentação pelas licitantes da mesma relação de preços unitários (inclusive centavos) apresentados por outra empresa licitante, em licitações anteriores, conforme itens 2.4 a 2.9 da instrução de fls. 12/13, a exemplo dos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01, conforme preceito estabelecido no art. 90 da Lei de Licitações;

f) não implementação de pesquisa de mercado, que permitisse à Administração ter noção dos preços cobrados no âmbito da iniciativa privada, na fase inicial do processo, ou quando do seu julgamento, conforme art. 15, III, § 4º c/c o art. 43, IV, da Lei de Licitações, a exemplo dos processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01 e 63/01;

g) fracionamento da despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada (convite), em desacordo com o artigo 23, § 5º da Lei de Licitações, a exemplo dos processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01 e 63/01;

h) inexistência do convite a mais um interessado, a cada novo certame (convite), tendo em vista a realização de licitação para objeto idêntico, em desacordo com o artigo 22, § 6º, da Lei de Licitações, a exemplo dos processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01 e 63/01;

i) utilização da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP nas licitações para aquisição da merenda escolar, em 2001, habilitada a vender os artigos de mercado e mini-mercados somente a partir de 29.05.2002 (fls. 31), tendo, porém, participado de diversas licitações em 2001, para aquisição da merenda escolar (fls.341/343, volume 1), emitindo notas fiscais e recibos durante o referido exercício (fls. 178, 179, 180, 191, 192, 198, 199, 204, 205, 210 e 211, todas do volume 1);

2) diligência à Junta Comercial do Ceará, com vistas à solicitação dos contratos sociais e identificação dos sócios das seguintes empresas: Tadeu Gomes da Silva Comercial, CNPJ 02.598.791/0001-29, Ana Maria Mendonça de Souza, CNPJ 03.351.901/0001-16, Comercial J. L, CNPJ 03.602.556/0001-46, Comercial E. L. Freitas, CNPJ 03.250.869/0001-82, Fortrix Comércio e Representações Ltda., 03.011.031/0001-36, Comercial Siqueira-Antonio Edniudo Vieira Lima, 00.584.690/0001-73, Francisco Everardo Rodrigues Moreira, CNPJ 04.143.934/0001-33, Antônio Valberto Soares Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09, e Regina Cláudia Oliveira de Sousa – ME, CNPJ 03.202.422/0001-38;

3) seja determinado à Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE, quando do exame do mérito:

3.1) indicação, nos procedimentos licitatórios, das dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos gêneros alimentícios a serem adquiridos com recursos da merenda escolar, de acordo com o artigo 7º, § 2º, III, c/c o artigo 14 da Lei de Licitações;

3.2) inclusão de parecer jurídico, para fins de exame e aprovação dos editais atinentes às licitações para aquisição da merenda escolar, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações;

3.3) indicação nos editais de licitação para aquisição da merenda escolar das instruções e normas para interposição de recursos, conforme artigo 40, inciso XV, da Lei de Licitações;

3.4) indicação nos editais de licitação para aquisição da merenda escolar das condições de participação dos licitantes, em conformidade com os artigos 27 a 31 c/c o artigo 40, VII, da Lei de Licitações.”

4.Por meio de despacho à fl. 39, vol. principal, o Exmo. Ministro Iram Saraiva dissentiu, em parte da proposta retro. Dessa forma, determinou que fossem realizadas:

“a) a citação do Sr. Antônio Braga de Azevedo, em solidariedade com a Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a importância de R\$ 79.343,40 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), decorrente da inexistência, no estoque da Secretaria de Educação do Município de Pentecostes – CE, de diversos gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, apurada mediante o cotejo entre as compras realizadas por aquela Secretaria e as distribuições feitas às escolas, considerando o estoque existente em 31/12/01, conforme demonstrado no levantamento de fls. 340 do volume I, a ser juntado por cópia ao ofício citatório;

b) as audiências sugeridas às fls. 35/36, com exclusão das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;

c) a diligência à Junta Comercial do Ceará proposta às fls. 36.”

5. Por meio de deliberação constante da Relação nº 115/2002, inserida na Ata nº 42/2002, em Sessão de 26/11/2002, a Primeira Câmara desta Corte converteu os presentes autos em Tomada de Contas Especial (fl. 41, vol. principal).

6. Após a apresentação das razões de justificativa e alegações de defesa, a Secex/CE elaborou instrução contendo sua análise (fls. 42/77, vol. principal), da qual transcrevo excertos:

“V – CITAÇÕES

10. Ofício nº 007/2003-2ª DT – Citação do Sr. Antônio Braga Barbosa, Prefeito Municipal.

10.1. Às fls. 01/16 do Volume 5 encontram-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, representado pelo seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, ante a Citação constante do Ofício nº 007/2003-2ª DT, alegações aqui impropriamente denominadas “Defesa Preliminar”.

10.2. A referida “Defesa Preliminar” diz respeito aos seguintes fatos:

a) inexistência, no estoque da Secretaria de Educação, de diversos gêneros alimentícios destinados ao PNAE, no valor de R\$ 79.343,40, decorrente da diferença entre as compras da Secretaria e a distribuição às escolas;

b) inexistência de cardápio elaborado por profissional qualificado;

c) desrespeito aos hábitos alimentares dos alunos, de vez que não é dada preferência aos produtos da região, quando da compra dos produtos alimentícios;

d) precariedade da composição alimentícia oferecida aos alunos da rede municipal, pela ausência de planejamento adequado com vistas ao fornecimento de bens adequados às necessidades alimentares dos beneficiários do programa;

e) fraude a procedimento licitatório mediante a combinação de preços para participação em Licitação Pública, apontada pela auditoria nos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01;

f) não implementação de pesquisa de mercado, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01 e 63/01;

g) fracionamento de despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01, 63/01;

h) inexistência de convite a mais um interessado a cada novo convite, tendo em vista a realização de licitação para objeto idêntico, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01, 63/01;

i) utilização da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP nas licitações para aquisição da merenda escolar em 2001.

10.3. Observe-se que o Ofício nº 007/2003-2ª DT é Ofício de Citação, e diz respeito somente à citação para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 79.343,40, decorrentes da inexistência, no estoque da Secretaria de Educação, de diversos gêneros alimentícios destinados ao PNAE, conforme Despacho do Ministro-Relator; neste estágio da instrução somente serão analisadas as alegações relativas à Citação.

10.4. Este fato – inexistência de gêneros no valor mencionado – está demonstrado no quadro de fls. 340 do Volume 1; entretanto a “Defesa Preliminar” do Sr. Antônio Braga de Azevedo, em vez de contestar objetivamente o demonstrativo do quadro de fls. 340, prefere por em dúvida a seriedade do trabalho dos auditores:

Não se deve levar em conta tão maléfica denúncia, pois, de acordo com a documentação acostada, notar-se-á que houve imperícia e/ou negligência dos técnicos ao conferirem os estoques e demais documentos, posto que colacionado a esta defesa têm-se balancetes, notas de entrega e saída da mercadoria mencionada, não se justificando a alegação feita pela auditoria. Na documentação acostada nota-se que toda a mercadoria comprada através de processos licitatórios rigorosamente fiscalizados foi efetivamente recebida pela Prefeitura, cabendo posteriormente a esta a entrega, no momento oportuno, às escolas.

10.5. Inicialmente deve-se esclarecer que não se trata de denúncia e sim de achado de auditoria, cuja contestação deve ser feita segundo critérios técnicos e não mediante pretensos arrazoados jurídicos, principalmente desses que procuram lançar dúvidas sobre a seriedade dos trabalhos da auditoria em vez de contestar objetivamente o que foi demonstrado (Quadro de fls. 340 do Volume 1); em segundo lugar, entende a Instrução deste processo que não cabe agora a

análise de documentos juntados posteriormente, de cuja autenticidade e/ou seriedade se pode duvidar: a análise documental foi feita quando da realização da auditoria e as razões de justificativa do Sr. Antônio Braga de Azevedo, indevidamente chamada de “Defesa Preliminar”, deveria ter cuidado de demonstrar possíveis erros ou inconsistências no quadro de fls. 340 e não lançar dúvidas sobre a seriedade ou competência da equipe de auditoria. Considera-se que não foram apresentadas justificativas quanto ao fato que ocasionou a citação, devendo o Sr. Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, ser notificada, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92, a recolher o débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no prazo de 15 dias, conforme estabelecido no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 267, c/c art. 268, inciso III, ambos do Regimento Interno.

10.6. Os demais itens da “Defesa Preliminar” do Sr. Antônio Braga de Azevedo serão analisados no contexto do ofício de audiência que lhe foi dirigido, e com relação aos itens que efetivamente constarem desse ofício. (...)

11. Ofício nº 006/2003-2ª DT – Citação da Srª Lunguinha Pessoa Verçosa, Secretária de Educação.

11.1 Às fls. 51/58 do Volume 2 encontram-se as alegações de defesa da Srª Lunguinha Pessoa Verçosa, CPF 302.266.273-49 representada pelo seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE nº 11.504, em relação à Citação constante do Ofício nº 006/2003. Tais alegações são apresentadas no documento de fls. 51/58 como “Defesa Preliminar” e referem-se aos seguintes itens:

a) inexistência, no estoque da Secretaria de Educação, de diversos gêneros alimentícios destinados ao PNAE, no valor de R\$ 79.343,40, decorrente de diferenças entre as compras da Secretaria e a distribuição às escolas;

b) inexistência de cardápio elaborado por profissional qualificado;

c) desrespeito aos hábitos alimentares dos alunos, de vez que não é dada preferência aos produtos da região, quando da compra dos produtos alimentícios;

d) precariedade da composição alimentícia oferecida aos alunos da rede municipal, pela ausência de planejamento adequado com vistas ao fornecimento de bens adequados às necessidades alimentares dos beneficiários do programa.

11.2. Observe-se que o Ofício nº 006/2003-2ª DT é Ofício de Citação, e diz respeito somente à citação para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 79.343,40, decorrentes da inexistência, no estoque da Secretaria de Educação, de diversos gêneros alimentícios destinados ao PNAE.

11.3. Este fato – inexistência de gêneros no valor mencionado – está demonstrado no quadro de fls. 340 do Volume 1; entretanto a “Defesa Preliminar” da Srª Lunguinha Pessoa Verçosa, em vez de contestar objetivamente o demonstrativo do quadro de fls. 340, prefere por em dúvida a seriedade do trabalho dos auditores:

Não se deve levar em conta tão maléfica denúncia, pois, de acordo com a documentação acostada, notar-se-á que houve imperícia e/ou negligência dos técnicos ao conferirem os estoques e demais documentos, posto que colacionado a esta defesa têm-se balancetes, notas de entrega e saída da mercadoria mencionada, não se justificando a alegação feita pela auditoria. Na documentação acostada nota-se que toda a mercadoria comprada através de processos licitatórios rigorosamente fiscalizados foi efetivamente recebida pela Prefeitura, cabendo posteriormente a esta a entrega, no momento oportuno, às escolas.

(...) Considera-se que não foram apresentadas justificativas quanto ao fato que ocasionou a citação, devendo a Srª Lunguinha Pessoa Verçosa, CPF 302.266.273-49 ser notificada, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92, a recolher o débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no prazo de 15 dias, conforme estabelecido no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 267, c/c art. 268, inciso III, ambos do Regimento Interno.

11.5. Os demais itens da “Defesa Preliminar” da Srª Lunguinha Pessoa Verçosa não serão analisados uma vez que não lhe foi dirigido nenhum ofício de audiência (...).

VI – AUDIÊNCIAS

12. Ofício nº 014/2003-2ª DT – Audiência do Sr. Antônio Braga de Azevedo, Prefeito Municipal.

12.1. Às fls. 01/16 do Volume 5 encontram-se as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, representado pelo seu advogado João Olivardo

Mendes, OAB-CE 11.504, ante a audiência constante do Ofício n° 007/2003-2ª DT, justificativas aqui impropriamente denominadas “Defesa Preliminar”.

(...)

12.3. Observe-se que foram dirigidos ao Sr. Antônio Braga de Azevedo dois ofícios, sendo um de citação e o outro de audiência:

-o ofício de Citação, Of. n° 007/2003-2ª DT, já foi objeto de análise e corresponde ao que consta da alínea “a” do subitem 12.2 acima;

-o ofício de Audiência, Of. n° 014/2003-2ª DT, não mereceu do responsável uma resposta individualizada, tendo o seu atendimento sido feito na “Defesa Preliminar”, fls. 001/016 do Volume 5, que versou sobre as alíneas “b” a “i” do subitem 12.2 supra [idêntico ao 10.2 transcrito acima]; ocorre, porém que o Ofício n° 014/2003-2ª DT – AUDIÊNCIA, pede o pronunciamento do responsável sobre os seguintes pontos:

a) fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública;

b) não implementação de pesquisa de mercado, que permitisse à administração ter noção dos preços cobrados no âmbito da iniciativa privada;

c) fracionamento da despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada (convite);

d) inexistência de convite a mais um interessado, a cada novo certame (convite), tendo em vista a realização de licitação para objeto idêntico;

e) utilização da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP nas licitações para aquisição da merenda escolar, em 2001, habilitada a vender artigos de mercado e mini-mercado somente a partir de 29.05.2002.

(...) nesta análise, serão considerados apenas os pontos que constaram do expediente de audiência.

12.4. Fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública:

Após as acusações à seriedade da auditoria, que são a tônica em todos os documentos subscritos por esse advogado, afirma ele:

O gestor municipal nunca teve, não tem e jamais terá interesse em combinar preços, até porque a prática de preços está afeta à própria atividade de mercancia.

Por último, é salutar deixar registrado que em nenhum processo mencionado pela auditoria adveio prejuízo para a Administração Pública.

Ressalta afirmação do douto advogado segundo a qual “o gestor municipal nunca teve, não tem e jamais terá interesse em combinar preços”: esse fato é que ele deveria provar e não apenas afirmar como verdade indiscutível, em face do que a equipe de auditoria procurou demonstrar com os mapas comparativos de preços, às fls. 36/38 do Volume 1, no qual o item vencedor do convite aparece sempre com o mesmo preço, qualquer que seja a empresa ganhadora do certame, numa inequívoca demonstração de combinação de preços.

Causa espécie a afirmação do advogado, segundo a qual “em nenhum processo mencionado pela auditoria adveio prejuízo para a Administração Pública”: é como se o advogado dissesse que houve a combinação de preços mas que esta não causou prejuízo à administração.

As justificativas apresentadas não podem ser aceitas, cabendo a aplicação de multa ao responsável nos termos do inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92.

12.5. Não implementação de pesquisa de mercado, que permitisse à administração ter noção dos preços cobrados no âmbito da iniciativa privada:

Com efeito, documentos juntados à “Defesa Preliminar”, como às fls. 146, 169, 192 do Volume 5 e fls. 015, 038, 060 do Volume 6, referem-se a Coleta de Preços “realizada via telefone com as Empresas”; trata-se de cópias xerográficas que, embora autenticadas pelo próprio responsável (o Prefeito Municipal), não podem ser ignoradas.

As justificativas podem ser aceitas.

12.6 Fracionamento da despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada (convite):

Afirma o responsável, através de seu advogado, que a aquisição de gêneros é feita tendo em conta o número de alunos a serem beneficiados, a capacidade de estoque em cada unidade escolar,

bem como a capacidade de estocagem em prédio próprio; feitas essas considerações, perfeitamente válidas, torna-se dispensável o trecho seguinte da “Defesa Preliminar”, segundo o qual

O Poder Público municipal não pode, ainda, adquirir produtos com risco de vencimento da data de validade, não pode descuidar da necessidade dos alunos com receio de algum auditor achar que houve “fracionamento de despesa com fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada”.

(...), as justificativas podem ser aceitas.

12.7 Inexistência de convite a mais interessado, a cada novo certame (convite), tendo em vista a realização de licitação para objeto idêntico

O douto advogado afirma:

Vale consignar que não existe a obrigatoriedade da Administração Pública convidar uma quarta pessoa concorrente, bastando também que mude um dos concorrentes que em comum é convidado.

“Bastando que mude um dos concorrentes...”: é justamente isso que se questiona, pois, como se vê do quadro de fls. 36/38 do Volume 1, os mesmos licitantes são convidados, estando o vencedor do certame numa espécie de rodízio em que esse vencedor apresenta sempre os mesmos preços.

As justificativas não podem ser aceitas, cabendo a aplicação de multa ao responsável nos termos do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

12.8 Utilização da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP nas licitações para aquisição da merenda escolar, em 2001, habilitada a vender artigos de mercado e mini-mercado somente a partir de 29.05.2002:

A “Defesa Preliminar” junta os seguintes documentos para provar que a firma em causa já estava habilitada a partir do exercício de 2000:

- “Declaração de Firma Mercantil Individual” na qual o Sr. Francisco Everardo Rodrigues Moreira REQUER ao Departamento Nacional de Registro do Comércio a CONSTITUIÇÃO da firma Francisco Everardo Rodrigues Moreira, tendo como atividade principal MERCADINHO, sendo a data do início das atividades 30.10.2000;

- Alvará de Licença para Funcionamento, exercício de 2001, emitido pela própria Prefeitura Municipal de Pentecoste;

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da firma Francisco Everardo Rodrigues Moreira, dando como início das atividades 01.11.2000;

Esses documentos por si sós não provam que a firma estivesse funcionando em 2001; com efeito, juntou-se ao Relatório de Auditoria, às fls. 31 do Volume Principal, resultado de consulta ao SINTEGRA/ICMS, da Secretaria de Fazenda do Ceará, realizada em 09.10.2002, que informa sobre essa firma:

- Razão Social: Francisco Everardo Rodrigues Moreira

- Atividade Econômica: Artigos de Mercados e Mini-Mercados

- Situação Cadastral Vigente: Habilitado

- Data da Situação Cadastral: 29/5/2002

É nesse documento obtido do SINTEGRA que se fundamenta a auditoria para afirmar que a firma só estava habilitada a partir daquela data; entretanto, mesmo tendo o responsável pedido vista e/ou cópia do processo, conforme TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIA às fls. 37 do Volume 1, esse documento não foi visto pelo responsável ou por seu advogado, o que leva esse profissional do Direito a escrever:

Conforme se depreende dos documentos ora coalescidos, a empresa indigitada está funcionando desde outubro de 2000, portanto tudo está dentro da legalidade, sendo despiciendo mais argumentos fático-jurídicos para rebater desnorteada “denúncia”.

Não é “denúncia” e sim achado de auditoria e fundamenta-se em consulta a sistema público de informações mantido pela Secretaria de Fazenda do Ceará, e se alguém está “desnortado” ou é o SINTEGRA/ICMS ou então o douto advogado.

As justificativas não podem ser aceitas, cabendo a aplicação de multa ao responsável nos termos do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

13. Ofício nº 008/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência da Srª Marta Maria Alves Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2000.

13.1 Às fls. 001/011 do Volume 8 dos autos encontra-se a resposta ao ofício de audiência dirigido à Srª Marta Maria Alves Marques, CPF 302.266.273-49, Presidente da Comissão

Permanente de Licitação no exercício de 2000, representada pelo seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, razões de justificativa que aqui são chamadas de “Alegações de Improcedência de Supostas Irregularidades” quanto aos pontos discriminados no item 6 desta Instrução e que são aqui repetidos, para comodidade da análise:

a) fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública, apontada pela auditoria nos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01;

b) não implementação de pesquisa de mercado, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01 e 63/01;

c) fracionamento de despesa como fuga a modalidade de licitação diversa da utilizada, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01, 63/01;

d) inexistência de convite a mais de um interessado, a cada novo convite, tendo em vista a realização de licitação para objeto idêntico, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00, 21/01, 43/01, 63/01;

e) utilização da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP nas licitações para aquisição da merenda escolar em 2001.

13.2. Na resposta aos itens da audiência a Sr^a Marta Maria Alves Marques, através de seu advogado, assim se manifesta:

a) quanto à alínea “a” da audiência escreve o advogado João Olivardo Mendes, destacando em negrito o trecho:

Preliminarmente é imperioso destacar a falta de atenção dos auditores acerca das denúncias formuladas, vez que, conforme registro da prefeitura e através de informação dada a estes, não há porque incluir estes procedimentos acima elencados, pois a Sr^a Marta Marques não participou da CPL no ano de 2001, tornando-se inócua as alegações acima constantes.

Com, efeito, não deveria ter sido a Sr^a Marta Maria Alves Marques ouvida com relação a processos do exercício de 2001, vez que ela foi presidente da Comissão de Licitação em 2000; o que ocorreu foi erro de interpretação, quando da redação do ofício, na leitura do quadro integrante da alínea “c” do item VII do Relatório de Auditoria, às fls. 23/24 do Volume Principal, quadro que inclui processos dos exercícios de 2000 e 2001; dito isso, está saneada a questão. Cabem entretanto duas observações: (1) não se trata de “denúncias formuladas”, como escreve o douto advogado e sim de achados de auditoria, mas essa linguagem técnica o advogado parece desconhecer, preferindo mascarar a sua ignorância com destaques para a “falta de atenção dos auditores”; (2) se no trecho destacado do arrazoado do douto advogado afirma ele que “não há porque incluir estes procedimentos acima elencados (...) tornando-se inócua as alegações acima constantes” [sic] estando sanada a questão, é de se perguntar porque o advogado gasta mais página e meia de palavrório, ressaltadas a gramática e o estilo, para uma questão já resolvida;

b) quanto à alínea “b” da audiência escreve o advogado João Olivardo Mendes:

Novamente destacamos a falha cometida pela auditoria ao incluir nessa denúncia processos alheios ao exercício desempenhado pelo ex-presidente.

No que diz respeito à alegação acima transcrita, concessa venia, somos forçados a registrar que tudo de uma certa inobservância por parte dos auditores da existência do documento em apreço.

“Uma certa inobservância” do douto advogado no item “b” da audiência não lhe permitiu notar que dentre os processos mencionados 3 (três) referem-se ao exercício no qual a sua representada era Presidente da Comissão de Licitação; essa inobservância levou o advogado, demasiadamente ocupado em destacar falhas reais ou imaginárias do trabalho dos auditores, a deixar de apresentar as razões de justificativas quanto aos processos do exercício de 2000. O item da audiência (não implementação de pesquisa de mercado, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00) não foi justificado pela Sr^a Marta Maria Alves Marques, cabendo a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n^o 8.443/92;

c) com relação às alíneas “c” e “d” mais uma vez o douto advogado, ocupado em apresentar as insuficiências do trabalho de auditoria não observa que dentre os processos citados, os mesmo da alínea anterior, três referem-se ao exercício de 2000, e deixa de apresentar as justificativas solicitadas. Os itens da audiência (fracionamento de despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada e inexistência de convite a mais um interessado a cada novo convite, conforme

processos 16/00, 40/00, 48/00) não foi justificado pela Sr^a Marta Maria Alves Marques, cabendo a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n^o 8.443/92;

d) quanto à alínea “e” da audiência:

1. O teor da alínea “e” do ofício de audiência é o seguinte:

Utilização da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP nas licitações para aquisição da merenda escolar, em 2001, habilitada a vender artigos de mercado e mini-mercado somente a partir de 29.05.2002 (fls. 31), tendo, porém, participado de diversas licitações em 2001, para aquisição de merenda escolar (fls. 341/343, volume 1), emitindo notas fiscais e recibos durante o referido exercício (...).

2. Depois de referir-se a “uma infeliz inobservância por parte da auditoria deste Tribunal”, escreve o douto advogado que

Nota-se que os auditores asseveram que tal empresa só passou a funcionar em 29.05.2002, porém teria contratado com a administração pública de Pentecoste já no ano de 2002. Pura falácia!

Conforme se depreende dos documentos ora coalescidos, a empresa indigitada está funcionando desde de outubro de 2000, portanto tudo está dentro da legalidade, sendo despiciendo mais argumentos fático-jurídicos para rebater desnorteada “denúncia”.

3. Ora, o que consta do ofício de audiência é que essa empresa foi habilitada a vender artigos de mercado e mini-mercado somente a partir de 29.05.2002, e não que a firma só passou a funcionar a partir dessa data; falácia, distorção deliberada do que consta do processo, tal classificação aplica-se ao que afirma o douto advogado, que em vez de apresentar as razões de justificativa que isentem sua representada da responsabilidade pelos fatos apresentados pela auditoria, cuida muito mais de lançar suspeitas de incompetência e/ou negligência sobre o trabalho de auditoria; o douto advogado, sempre em embates com a gramática e tentando mascarar seu desconhecimento dos procedimentos e da terminologia próprios desta Corte de Contas, prefere lançar suspeitas sobre a probidade intelectual dos técnicos desta Casa. A afirmação de que a firma só está habilitada a partir de 29.05.2002 para a atividade econômica ARTIGOS DE MERCADO E MINI-MERCADOS, fundamenta-se em Consulta Pública ao Cadastro do Sistema SINTEGRA/ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, consulta realizada em 09/10/2002, juntando-se o resultado dessa pesquisa às fls. 31 do Volume Principal, no qual consta:

- Atividade Econômica: ARTIGOS DE MERCADOS E MINI-MERCADOS
- Situação Cadastral Vigente: Habilitado
- Data da Situação Cadastral: 29/05/2002

O irrefutável “argumento fático-jurídico” apresentado pelo douto advogado é uma cópia, não autenticada, de “Declaração de Firma Mercantil Individual” da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira, que informa como data do início das atividades 30.10.2000, a Atividade Principal sendo MERCADINHO; tal documento é uma declaração firmada pelo titular da empresa e não um certidão com fé pública sobre o real funcionamento da firma a partir daquela data; ademais, nada assegura que essa empresa tivesse funcionado sem interrupções desde a pretensa data de início das suas atividades; o documento com o qual se pretende comprovar o funcionamento da empresa no exercício de 2001 é uma cópia, não autenticada, do Alvará de Funcionamento para o exercício de 2001, fornecido pela própria Prefeitura; o Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica – CNPJ, que informa como data de abertura 01.11.2000 também não é garantia de que essa empresa estivesse funcionando em 2001 (fls. 13, 14 e 15 do Volume 8).

(...)

13.4. Considera-se, assim, que não foram apresentadas razões de justificativa que elidisse a responsabilidade da Sr^a Marta Maria Alves Marques, cabendo, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei n^o 8.443/92, aplicação de multa à responsável.

14. Ofício n^o 009/2003-2^a DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Raimundo Atoalho Pessoa Albuquerque, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2000.

14.1. Às fls. 001/011 do Volume 10 dos autos encontra-se a resposta ao ofício de audiência dirigido ao Sr. Raimundo Atoalho Pessoa Albuquerque, CPF 154.064.153-87, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2000, representada pelo seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, quanto aos mesmos pontos já apontados no item 6 desta Instrução e repetidos no subitem 13.1, acima.

(...) Observe-se que esse primoroso trecho já se encontra no arrazoado anterior, em que o mesmo advogado representa a Sr^a Marta Maria Alves Marques (item 13 e seus subitens, acima). Aliás, afora a identificação do representado, toda a argumentação das “Alegações de Improcedência Acerca de Infundadas Denúncias” são literalmente iguais às “Alegações de Improcedência de Supostas Irregularidades” apresentadas acima (item 13 e seus subitens).

14.3. Ora, os itens do Ofício de Audiência são os mesmos nos dois casos e são as mesmas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável através de seu advogado, apesar de diversa denominação; a análise a se proceder seria então a mesma, e fazê-lo aqui seria pecar contra a economia processual, pelo que se aplica ao responsável o mesmo que se propôs no caso anterior, a saber:

Considera-se, assim, que não foram apresentadas razões de justificativa que elidissent a responsabilidade do Sr. Raimundo Atoalbo Pessoa Albuquerque, cabendo, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei n^o 8.443/92, aplicação de multa ao responsável.

15. Ofício n^o 010/2003-2^a DT, de 07.01.2003, audiência da Sr^a Maria de Lourdes Pereira da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2000.

15.1. Às fls. 001/011 do Volume 12 dos autos encontra-se a resposta, aqui chamada de “Alegações de Improcedência Acerca de Infundadas Denúncias”, ao ofício de audiência dirigido à Sr^a Maria de Lourdes Pereira da Costa, CPF 430.227.153-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2000, representada pelo seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, quanto aos mesmos pontos já informados no item 6 e no subitem 13.1, acima.

15.2. Esta Instrução passa a analisar os argumentos apresentados pelo douto advogado, a modo de razões de justificativas da Sr^a Maria de Lourdes Pereira da Costa

i) quanto ao item “a” do ofício: a argumentação do advogado, após página e meia de falatório jurídico resume-se a este trecho:

Inobstante estejamos delineando as razões de improcedência da auditoria, esta não mergulhou em detalhes e esteios o suficiente para levar à procedência da denúncia aqui zurzida, fazendo simplesmente uma combinação de denúncias, todas elas infundadas e muitas vezes também sem razão de ser, a exemplo desta, ao tentarem responsabilizar a Sr^a Maria de Lourdes em processos nos quais esta não participou, pois como membro da CPL, seu exercício foi apenas durante o ano de 2000, não cabendo ser denunciada por processo do ano de 2001.

Com, efeito, não deveria ter sido a Sr^a Maria de Lourdes Pereira da Costa ouvida com relação a processos do exercício de 2001, vez que ela foi membro da Comissão de Licitação em 2000; o que ocorreu foi erro de interpretação, quando da redação do ofício, na leitura do quadro integrante da alínea “c” do item VII do Relatório de Auditoria, às fls. 23/24 do Volume Principal, quadro que inclui processos dos exercícios de 2000 e 2001; dito isso, está saneada a questão. Cabem entretanto duas observações: (1) não se trata de “denúncia” ou “combinação de denúncias”, como escreve o douto advogado, e sim de achados de auditoria, mas essa linguagem técnica o advogado parece desconhecer, preferindo mascarar a sua ignorância com destaques para a “improcedência da auditoria”; aliás, a expressão “improcedência da auditoria” é carente de sentido, visto que a auditoria procede da própria missão constitucional do Tribunal de Contas e se materializa nos Planos de Auditoria desta Corte; (2) se no trecho destacado do arrazoado do douto advogado afirma ele que não há por que “responsabilizar a Sr^a Maria de Lourdes em processos nos quais esta não participou, pois como membro da CPL, seu exercício foi apenas durante o ano de 2000, não cabendo ser denunciada por processo do ano de 2001”, estando sanada a questão, é de se perguntar porque o advogado gasta mais página e meia de arrazoado para uma questão já resolvida;

ii) quanto ao item “b” do ofício: a argumentação do advogado mais uma vez faz afirmações que giram em torno de uma já pressuposta negligência da auditoria:

Neste ponto notamos novamente denúncias sem razão de existirem, pois novamente lembramos que a Sr^a Maria de Lourdes não participou dos certames licitatórios do ano de 2001.

O douto advogado não observou que no item “b” da audiência 3 (três) dentre os processos mencionados referem-se ao exercício no qual a sua representada era membro da Comissão de Licitação; essa inobservância levou o advogado, demasiadamente ocupado em destacar falhas reais ou imaginárias do trabalho dos auditores, a deixar de apresentar as razões de justificativas quanto aos processos do exercício de 2000. O item da audiência (não implementação de pesquisa de mercado, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00) não foi justificado pela Sr^a Marta Maria

Alves Marques, cabendo, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, aplicação de multa à responsável.

iii) quantos aos itens “c” e “d” do ofício: com relação a essas alíneas do ofício de audiência mais uma vez o douto advogado, ocupado em ressaltar as insuficiências do trabalho de auditoria não observa que dentre os processos citados, os mesmos da alínea anterior, três referem-se ao exercício de 2000, e deixa de apresentar as justificativas solicitadas. Os itens da audiência (fracionamento de despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada e inexistência de convite a mais um interessado a cada novo convite, conforme processos 16/00, 40/00, 48/00) não foi justificado pela Sr^a Maria de Lourdes Pereira da Costa, cabendo a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92;

iv) quanto ao item “e” do ofício: na resposta a este item da audiência o douto advogado repete o que já afirmara na defesa da Sr^a Marta Maria Alves Marques e do Sr. Raimundo Atoalbo Pessoa Albuquerque, aplicando-se a essa “defesa” a argumentação que consta acima, no subitem 13.2, alínea “d”, sendo consideradas improcedentes as justificativas e cabendo a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92 à Sr^a Maria de Lourdes Pereira da Costa.

16. Ofício n° 011/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Francisco Diógenes Fernandes Rabelo, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2001.

16.1. Às fls. 01/11 do Volume 16 dos autos constam as razões de justificativa do Sr. Francisco Diógenes Fernandes Rabelo, CPF 015.574.243-49, Presidente da Comissão de Licitação do exercício de 2001, aqui chamadas de “Alegações de Improcedência de Supostas Irregularidades” e também apresentadas pelo advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, sobre os mesmos itens das audiências anteriores.

(...)

i) quanto ao item “a” da audiência: ao longo de página e meia de parágrafos vazios o advogado não procurou demonstrar a inconsistência do Quadro de fls. 341/343 do Volume 1, em que se fundamenta a equipe de auditoria para apontar a combinação de preços; assim, considera-se que não foram apresentadas razões de justificativas quanto ao fato – fraude a licitação mediante combinação de preços – cabendo a aplicação ao responsável da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92;

ii) quanto ao item “b” da audiência:

(...); quanto ao mérito da questão, como já se afirmou no item 12.5 desta Instrução, documentos juntados àquela “Defesa Preliminar”, como às fls. 146, 169, 192 do Volume 5 e fls. 015, 038, 060 do Volume 6, referem-se a Coleta de Preços “realizada via telefone com as Empresas”; trata-se de cópias xerográficas que, embora autenticadas pelo próprio responsável principal (o Prefeito Municipal), não podem ser ignoradas: as justificativas podem ser aceitas.

iii) com relação às alíneas “c” e “d” da audiência, mais uma vez o douto advogado, ocupado em apresentar as insuficiências do trabalho de auditoria não observa que dentre os processos citados, 3 (três) referem-se ao exercício de 2001, e deixa de apresentar as justificativas solicitadas. Os itens da audiência (fracionamento de despesa como fuga à modalidade de licitação diversa da utilizada e inexistência de convite a mais um interessado a cada novo convite, conforme processos 21/01, 43/01 e 63/01) não foi justificado pelo Sr. Francisco Diógenes Fernandes Rabelo, cabendo a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92;

iv) quanto ao item “e” da audiência: quanto a este item, utilização de empresa não habilitada para participar de licitações, a inconsistência das argumentações do insigne advogado já foi sobejamente demonstrada no item 12.8 desta Instrução; sendo improcedentes as justificativas apresentadas, cabe a aplicação ao Sr. Francisco Diógenes Fernandes Rabelo da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92.

17. Ofício n° 012/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Carlos Humberto Bezerra Lemos, CPF 091.704.293-00, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2001.

17.1. Às fls. 01/11 do Volume 21 dos autos encontram-se as razões de justificativa do Sr. Carlos Humberto Bezerra Lemos, inscritas pelo advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, sob o título de “Alegações de Improcedência Acerca de Infundadas Denúncias”, documento no qual o douto advogado, mudando apenas alguns parágrafos dos usuais ataques à competência e à seriedade da equipe de auditoria, repete o que já afirmara nas “Alegações de Improcedência de Supostas Irregularidades” atribuídas ao Sr. Francisco Diógenes Fernandes Rabelo e já analisadas no item 16 supra.

17.2. *Tratando-se dos mesmos itens de audiência e apresentado o ilustre causídico os mesmos batidos argumentos, dispensa-se esta Instrução de analisá-los, rejeitando-os, com exceção do item “b” cujas justificativas são aceitas, e propondo a aplicação ao Sr. Carlos Humberto Bezerra Lemos da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.*

18. *Ofício nº 013/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência da Srª Raimunda da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2001.*

18.1. *Às fls. 01/11 do Volume 14 dos autos encontram-se as razões de justificativa apresentadas pela Srª Raimunda da Silva Alves, CPF 534.133.183-49, igualmente representada pelo advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, com o título de “Alegações de Improcedência Acerca de Infundadas Denúncias”, que mais uma vez se repete, quase literalmente; assim, com exceção do item “b” da audiência – ausência de pesquisa de mercado – cujas justificativas, embora canhestras, podem ser aceitas, todas as demais “Alegações de Improcedência” devem ser rejeitadas, aplicando-se à Srª Raimunda da Silva Alves a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.*

19. *Ofício nº 014/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Antônio Braga de Azevedo, Prefeito Municipal.*

19.1. *Aqui é o Sr. Antônio Braga de Azevedo ouvido sobre os mesmos itens que os membros das Comissões de Licitação (v. item 6 desta Instrução); representado pelo advogado João Olivardo Mendes, este, que já apresentara argumentos sobre os itens da audiência no contexto das alegações de defesa relativas à citação, embora no lugar impróprio, o que demonstra o desleixo desse profissional, agora no que chama de “Defesa Preliminar” (fls. 01/11 do Volume 18) repete tudo o que já dissera em relação às outras audiências (itens 13, 14, 15, 16, 17, 18 desta Instrução); pelas mesmas razões já expostas, com exceção do item “b” da audiência, cujas justificativas podem ser aceitas, todas as demais devem ser rejeitadas, aplicando-se ao Sr. Antônio Braga Barbosa a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.*

20. *Ofício nº 015/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Tadeu Gomes da Silva, representante legal da empresa Tadeu Gomes da Silva Comercial.*

20.1. *O responsável não apresentou razões de justificativa, cabendo a aplicação da multa prevista do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92.*

21. *Ofício nº 016/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência da Srª Ana Maria Mendonça de Souza, representante legal da empresa Ana Maria Mendonça de Souza – ME, ouvida sobre o seguinte ponto:*

Fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública, devidamente evidenciada nos demonstrativos de fls. 36/38 e 341/343, todas do volume 1, TC-014.957/2002-0, tendo em vista a apresentação pelas licitantes da mesma relação de preços unitários (inclusive centavos) apresentados por outra empresa licitante, em licitações anteriores, conforme itens 2.4 a 2.9 da instrução de fls. 12/13, a exemplo dos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01, conforme preceito estabelecido no art. 90 da Lei de Licitações.

21.1. *Às fls. 01/03 do Volume 24 dos autos a Srª Ana Maria Mendonça de Souza, representante legal da empresa Ana Maria Mendonça de Souza – ME, apresenta as suas razões de justificativas, que podem ser resumidas nos seguintes pontos:*

a) *“Da análise do quadro demonstrativo constante dos autos denota-se que os preços cotados estão compatíveis com os praticados no mercado, o que por si só arreda qualquer cogitação de lesão ao Erário, e apresentam variações inexpressivas de um certame para outro”;*

b) *“Ademais, a atividade comercial, norteada sempre no lucro, se regula pela denominada lei de mercado. Em determinada época compramos a um preço determinado produto e logo depois podemos efetuar essa mesma compra por outro valor, ou seja, as estratégias mercantis impõem muitas vezes a necessidade de reduzir ou aumentar os preços dos produtos, sempre em obediência à margem que permite ao comerciante auferir seus ganhos”;*

c) *“E assim se verificou, vale dizer, concorreu a solicitante às licitações e, por ter apresentado o menor preço foi proclamada ganhadora de alguns desses procedimentos, conforme os critérios de julgamento estabelecidos”.*

21.2. *Como se vê, a representante da firma Ana Maria Mendonça de Souza – ME, sem recorrer a expedientes espúrios de lançar dúvidas sobre a seriedade dos trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas da União e sem lançar suspeições sobre a competência e a seriedade*

profissional da equipe de auditoria, apresenta razões de justificativa de forma convincente e, o que é mais importante, baseando-se nos fatos levantados pela própria equipe, juntando às fls. 04/09 cópias dos mesmos quadros que serviram à equipe para supor a existência de combinação de preços. Suas justificativas podem ser aceitas, estando isenta a empresa Ana Maria Mendonça de Souza – ME da suposição de fraude nos processos licitatórios em questão.

22. Ofício nº 017/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Jairo Lúcio dos Santos, representante legal da empresa Comercial J.L.

22.1. Às fls. 184, 185 e 186 do Volume 2 encontram-se cópias de folha do Diário Oficial da União na qual consta a publicação do Edital nº 2, de 19.02.2003, de audiência do Sr. Jairo Lúcio dos Santos.

22.2. O responsável não apresentou razões de justificativa, cabendo a aplicação da multa prevista do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

23. Ofício nº 018/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência da Srª Maria E. L. Freitas, representante legal da empresa Comercial E.L.Freitas.

23.1. A responsável não apresentou razões de justificativa, cabendo a aplicação da multa prevista do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

24. Ofício nº 019/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. José Iraldo de Aguiar, representante legal da empresa Fortrix Comércio e Representações Ltda.

24.1. Às fls. 180/182 do Volume 2 encontra-se a resposta à audiência promovida pelo Ofício nº 019/2003-2ª DT, dirigido ao Sr. José Iraldo de Aguiar; o expediente de fls. 180/192 foi assinado pelos Srs. Francisco Eugênio Nogueira da Silva e José Iraldo de Aguiar, respectivamente Sócio e Sócio-Gerente da empresa FORTRIX Comércio e Representações Ltda, CNPJ 03.011.031/0001-36

24.2. O Ofício nº 019/2003-2ª DT trata de audiência para esclarecimento do seguinte fato:

Fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública, devidamente evidenciada nos demonstrativos de fls. 36/38 e 341/343, todas do volume 1, TC-014.957/2002-0, tendo em vista a apresentação pelas licitantes da mesma relação de preços unitários (inclusive centavos) apresentados por outra empresa licitante, em licitações anteriores, conforme itens 2.4 a 2.9 da instrução de fls. 12/13, a exemplo dos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01, conforme preceito estabelecido no art. 90 da Lei de Licitações.

24.3. As razões expendidas pelos representantes da firma podem ser sintetizadas em dois pontos principais:

a) é comum, nessa atividade, a observação dos preços cotados pelo concorrentes em licitações anteriores, de forma que é através do próprio mercado que o licitante tem idéia de como os demais participantes cotam os seus preços;

b) consideram precipitado afirmar que houve combinação de preços pela proximidade dos mesmos, principalmente tratando-se de mercadorias de baixo preço unitário, quando muitos itens têm valor unitário pouco superior a R\$ 1,00: as diferenças de centavos tornam-se então relevantes.

c) Os representantes da empresa chamam ainda a atenção para o fato de que não são estabelecidos na Praça de Pentecostes, não tendo nenhuma ligação com os outros participantes, e que agem assim em todos os municípios cearenses onde atuam

24.5. As justificativas apresentadas pelo representantes da empresa FORTRIX são convincentes, podendo-se considerar essa empresa comercial isenta da suspeita de fraude nos processos licitatórios referidos neste Relatório.

25. Ofício nº 020/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Antônio Edniudo Vieira Lima, representante legal da empresa Comercial Siqueira – Antônio Edniudo Vieira Lima.

25.1. O responsável não apresentou razões de justificativa, cabendo a aplicação da multa prevista do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

26. Ofício nº 021/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Antônio Everardo Rodrigues Moreira, representante legal da firma Antônio Everardo Rodrigues Moreira.

26.1. Às fls. 037/42 do Volume 23 dos autos constam as “Justificativas ao Ofício nº 0021/2003-2DT”, apresentadas pela empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira, CNPJ 04.143.934/0001-33, representada pelo seu sócio Francisco Everardo Rodrigues Moreira, através de seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504.

26.2. O Ofício nº 021/2003-2ª DT, promoveu a audiência do responsável sobre o seguinte achado de auditoria:

Fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública, devidamente evidenciada nos demonstrativos de fls. 36/38 e 341/343, todas do volume 1, TC-014.957/2002-0, tendo em vista a apresentação pelas licitantes da mesma relação de preços unitários (inclusive centavos) apresentados por outra empresa licitante, em licitações anteriores, conforme itens 2.4 a 2.9 da instrução de fls. 12/13, a exemplo dos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01, conforme preceito estabelecido no art. 90 da Lei de Licitações.

(...)

26.4. As seis páginas de palavrório do ilustre advogado podem ser resumidas em um único parágrafo:

O comerciante em questão em momento algum participou de licitações com objetivos escusos, valendo-se de manobras para tentar levar vantagem em detrimento da Administração Pública, ou seja da prefeitura de Pentecoste, até porque conforme mencionado esta não é prática usada pelo prefeito e pela CPL. Vale ressaltar também que combinar não é e nem nunca foi prática adotada por este, até porque a prática de preços está afeta à própria atividade de mercancia.

26.5. Analisando este rico texto tem-se que:

a) *o comerciante em questão em momento algum participou de licitações com objetivos escusos... – não se disse, no Relatório de Auditoria, que as licitações sob análise tivessem “objetivos escusos”; se tal fosse o caso o assunto seria de inquérito policial e não de auditoria do Controle Externo; o que foi objeto de audiência foi a suspeita de tentativa de fraudar o processo licitatório, cujo objetivo é lícito e digno, qual seja proporcionar alimentação às crianças da rede escolar municipal; essa tentativa de fraude, através da combinação de preços, é que é escusa (conforme o Aurélio, do latim absconsu: escondido, recôndito; suspeito, misterioso, ilícito);*

b) *... valendo-se de manobras para tentar levar vantagem em detrimento da Administração Pública, ou seja da prefeitura de Pentecoste ... – “tentar levar vantagem” é da essência da atividade econômica, e essa vantagem se chama lucro: essa a razão de ser da economia de mercado, de livre concorrência, da qual o processo licitatório é a cristalização no âmbito da administração pública; mas, “tentar levar vantagem em detrimento da Administração Pública” é essa a suspeita que pesa sobre a firma, a de “tentar levar vantagem” através da combinação de preços;*

c) *... até porque conforme mencionado esta não é a prática usada pelo prefeito e pela CPL ... – o prefeito e os membros da CPL foram também ouvidos, daí não caber essa referência aos mesmos no contexto da resposta à audiência do representante da empresa;*

d) *... Vale ressaltar também que combinar preços não é nem nunca foi prática adotada por este... – a suspeita da combinação de preços é que motivou a audiência e o douto advogado não demonstra a ausência dessa prática lesiva ao interesse público, apenas afirma que essa prática nunca foi adotada pela firma;*

e) *... até porque a prática de preços esta afeta à própria atividade de mercancia. – sem maiores comentários sobre essa brilhante intuição de doutrina econômica.*

26.6. *Vê-se, portanto, que as “justificativas” apresentadas pelo advogado não eximem a firma Francisco Everardo Rodrigues Moreira, representada pelo Sr. Francisco Everardo Rodrigues Moreira, dos fortes indícios de combinação de preços, como demonstrado no Relatório de Auditoria, como se vê, principalmente, no quadro de fls. 341/343 do Volume 1; observe-se, por oportuno, que o douto advogado em nenhuma de suas prolixas “Defesas” faz alusão às informações constantes desse demonstrativo, que mostram, de forma inequívoca, a combinações de preços ocorridas nas licitações da Prefeitura Municipal de Pentecostes, para aquisição de gêneros para a merenda escolar.*

27.5. *Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Francisco Everardo Rodrigues Moreira, representante legal da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira, CNPJ 04.143.934/0001-33.*

27. *Ofício nº 022/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência do Sr. Antônio Valberto Soares Cardoso, representante legal da empresa Antônio Valberto Soares Cardoso*

27.1. Às fls. 001/006 do Volume 3 encontram-se as justificativas do Sr. Antônio Valberto Soares Cardoso, sócio da empresa Comercial Valberto Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09, aqui representado pelo seu advogado João Olivardo Mendes, OAB-CE 11.504, em atendimento à audiência determinada pelo Ofício nº 022/2003-2ª DT, a saber:

Fraude a procedimento licitatório, mediante efetiva combinação de preços para participação em licitação pública, devidamente evidenciada nos demonstrativos de fls. 36/38 e 341/343, todas do volume 1, TC-014.957/2002-0, tendo em vista a apresentação pelas licitantes da mesma relação de preços unitários (inclusive centavos) apresentados por outra empresa licitante, em licitações anteriores, conforme itens 2.4 a 2.9 da instrução de fls. 12/13, a exemplo dos processos 25/01, 27/01, 35/01, 39/01, 49/01, 52/01, 56/01 e 63/01, conforme preceito estabelecido no art. 90 da Lei de Licitações.

27.2. Ao longo de seis páginas de prolixo falatório jurídico, somente no final da página 5 para o início da página 6 de seu arrazoado é que o douto advogado apresenta a justificativa de seu representado:

O comerciante em questão em momento algum participou de licitações com objetivos escusos, valendo-se de manobras para tentar levar vantagem em detrimento da Administração Pública, ou seja da prefeitura de Pentecoste, até porque conforme mencionado esta não é prática usada pelo prefeito e pela CPL. Vale ressaltar também que combinar não é e nem nunca foi prática adotada por este, até porque a prática de preços está afeta à própria atividade de mercancia.

27.3. Analisado este rico texto no subitem 26.5 acima só resta concluir da sua absoluta carência de sentido, o que aliás o douto advogado tem demonstrado em todas as “defesas” por ele subscritas, incidindo no erro que os lógicos chamam de círculo vicioso.

27.4. As “justificativas” aduzidas pelo advogado não eximem a firma Comercial Valberto Cardoso, representada pelo Sr. Antônio Valberto Soares Cardoso, dos fortes indícios de combinação de preços, como demonstrado no Relatório de Auditoria, como se vê, principalmente, no quadro de fls. 341/343 do Volume 1; observe-se, por oportuno, que o douto advogado em nenhuma de suas prolixas “Defesas” faz alusão às informações constantes desse demonstrativo, que mostram, de forma inequívoca, a combinações de preços ocorridas nas licitações da Prefeitura Municipal de Pentecostes, para aquisição de gêneros para a merenda escolar.

27.5. Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Antônio Valberto Soares Cardoso, representante legal da empresa Comercial Valberto Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09.

28. Ofício nº 023/2003-2ª DT, de 07.01.2003, audiência da Srª Regina Cláudia Oliveira de Sousa, representante legal da empresa Regina Cláudia Oliveira de Sousa.

28.1. A responsável não apresentou razões de justificativa, cabendo a aplicação da multa prevista do inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

VII - DILIGÊNCIA.

29. Através do Ofício nº 024/2003-2ª DT, de 07.01.2003, foi realizada DILIGÊNCIA ao Sr. Roberto Capelo Feijó, Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará (fls. 036 do Volume 2), solicitando-se cópias dos contratos sociais e identificação dos sócios das seguintes empresas: Tadeu Gomes da Silva Comercial. CNPJ 02.598.791/0001-29, Ana Maria Mendonça de Souza, CNPJ 03.351.901/0001-16, Comercial J.L., CNPJ 03.602.556/0001-46, Comercial E.L. Freitas, CNPJ 03.250.869/0001-82, Fortrix Comércio e Representações Ltda, CNPJ 03.011.031/0001-36, Comercial Siqueira-Antônio Edniudo Vieira, CNPJ 00.584.690/0001-73, Francisco Everardo Rodrigues Moreira. CNPJ 04.143.934/0001-33, Antônio Valberto Soares Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09, Regina Cláudia Oliveira de Sousa, CNPJ 03.202.422/0001-38.

30. Referida diligência foi proposta na alínea “e” do inciso VII do Relatório de Auditoria, fls. 24 do Volume Principal, em face da possibilidade dessa empresas terem os mesmos sócios.

31. A diligência foi atendida pelo Ofício 225/2003, de 24.01.2003, subscrito pela Vide-Presidente da JUCEC (fls. 10 do Volume 24, com anexos às fls. 11/36).

32. A diligência, respondida satisfatoriamente pela Junta Comercial do Ceará, não confirmou as suposições da auditoria, de que as empresas citadas, vencedoras das licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Pentecoste, tivessem os mesmos sócios.

VIII – CONCLUSÕES

33. A Tomada de Contas Especial, constituída pela conversão do Relatório de Auditoria Operacional do PNAE na Prefeitura Municipal de Pentecostes em TCE, conforme deliberação da

Primeira Câmara em 27.11.2002, tem como responsáveis Antônio Braga de Azevedo e outros, conforme relação às fls. 42, citados e/ou ouvidos em audiência através dos ofícios relacionados no item 8 desta Instrução.

34.As alegações de defesa referentes às citações e as respostas às audiências foram analisados ao longo dos itens 10 a 28 desta Instrução, apresentado-se os resultados dessa análise, em síntese, na forma abaixo:

a) CITAÇÃO – foram citados, solidariamente, o Sr. Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, Prefeito Municipal de Pentecoste, e a Sr^a Lunguinha Pessoa Verçosa, CPF 302.266.273-49, Secretária de Educação do Município, pela inexistência no estoque da Secretaria Municipal de Educação de diversos gêneros alimentícios destinados ao PNAE, no valor de R\$ 79.343,40, decorrente da diferença entre as compras e a distribuição às escolas; os responsáveis apresentaram as suas alegações de defesa que, analisadas, demonstraram-se insuficientes, devendo os mesmos serem notificados, nos termos do art. 25 da Lei n° 8443/92, a recolher o débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no prazo de 15 dias, conforme estabelecido no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 267, c/c art. 268, inciso III, ambos do Regimento Interno (itens 10 e 11 desta Instrução);

b) AUDIÊNCIAS, Pessoas Físicas – foi promovida a audiência, com relação aos pontos descritos no subitem 6.1 desta Instrução, dos responsáveis Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, Marta Maria Alves Marques, CPF 302.266.273-49, Raimundo Atoalbo Pessoa Albuquerque, CPF 154.064.153-87, Maria de Lourdes Pereira da Costa, CPF 430.227.153-15, Francisco Diógenes Fernandes Rabelo, CPF 015.574.243-49, Carlos Humberto Bezerra Lemos, CPF 091.704.293-00, Raimunda da Silva Alves, CPF 534.133.183-49; as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, analisadas, demonstraram-se insuficientes, devendo ser-lhes aplicada a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92 (itens 12 a 19 desta Instrução);

c) AUDIÊNCIAS, Pessoas Jurídicas: foi promovida a audiência dos licitantes relacionados no subitem 6.2 desta Instrução, com relação ao ponto ali descrito, apresentando o seguinte resultado:

Tadeu Gomes da Silva Comercial, CNPJ 02.598.791/0001-29, Comercial J.L., CNPJ 03.602.556/0001-46, Comercial E. L. Freitas CNPJ 03.250.869/0001-82, Comercial Siqueira-Antônio Edniudo Vieira, CNPJ 00.584.690/0001-73, Regina Cláudia Oliveira Souza, CNPJ 03.202.422/0001-38 – não apresentaram razões de justificativa, cabendo-lhes a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei n° 8.443/92 (itens 20, 22, 23, 25 e 28 desta Instrução);

Francisco Everardo Rodrigues Moreira, CNPJ 04.143.934/0001-33 e Antônio Everardo Soares Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09 – apresentaram razões de justificativas que não foram aceitas, cabendo-lhes a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92 (itens 26 e 27 desta Instrução);

Ana Maria Mendonça de Souza, CNPJ 03.351.901/0001-16 e Fortrix Comércio e Representações Ltda, CNPJ 03.011.031/0001-36 – apresentaram razões de justificativas que foram aceitas (itens 21 e 24 desta Instrução).

IX – ENCAMINHAMENTO

35.Ante todo o exposto, encaminha-se a presente Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União propondo-se:

a) sejam as contas julgadas irregulares com fundamento nas alíneas “b” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei n° 8.443/92, fixando-se a responsabilidade solidária dos responsáveis Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, e Lunguinha Pessoa Verçosa, CPF 302.266.273-49, notificando-os, nos termos do art. 25 da Lei n° 8.443/92, a recolher, no prazo de 15 dias, importância de R\$ 79.343,40 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), decorrente da inexistência, no estoque da Secretaria de Educação do Município de Pentecoste – CE, de diversos gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, apurada mediante o cotejo realizado entre as compras realizadas por aquela Secretaria e as distribuições feitas às escolas, considerando o estoque existente em 31/12/01, conforme demonstrado no levantamento de fls. 340 do vol. I, aplicando-se-lhes ainda a multa prevista nos incisos II e III do art. 58 da mesma Lei, conforme ainda o estabelecido no art. 202, § 3º, e art. 206 c/c art. 268, inciso III, do Regimento Interno (itens 10 e 11 desta Instrução);

b) seja aplicada aos responsáveis Antônio Braga de Azevedo, CPF 015.158.023-53, Marta Maria Alves Marques, CPF 302.266.273-49, Raimundo Atoalbo Pessoa Albuquerque, CPF 154.064.153-87, Maria de Lourdes Pereira da Costa, CPF 430.227.153-15, Francisco Diógenes Fernandes Rabelo, CPF 015.574.243-49, Carlos Humberto Bezerra Lemos, CPF 091.704.293-00, Raimunda da Silva Alves, CPF 534.133.183-49, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, visto que as razões de justificativas apresentadas pelos mesmos, analisadas, demonstraram-se insuficientes (itens 12 a 19 desta Instrução);

c) seja aplicada às pessoas jurídicas (licitantes) Tadeu Gomes da Silva Comercial, CNPJ 02.598.791/0001-29, Comercial J.L., CNPJ 03.602.556/0001-46, Comercial E. L. Freitas CNPJ 03.250.869/0001-82, Comercial Siqueira-Antônio Edniudo Vieira, CNPJ 00.584.690/0001-73, Regina Cláudia Oliveira Souza, CNPJ 03.202.422/0001-38 a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92 visto que não apresentaram razões de justificativa (itens 20, 22, 23, 25 e 28 desta Instrução) e a Francisco Everardo Rodrigues Moreira, CNPJ 04.143.934/0001-33 e Antônio Everardo Soares Cardoso, CNPJ 07.797.186/0001-09 a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 eis que apresentaram razões de justificativas que não foram aceitas (itens 26 e 27 desta Instrução).”

7.O diretor técnico, atuando como Secretário-substituto, dissentiu parcialmente dessa proposta, nos seguintes termos:

“Considerando que:

a) as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ana Maria Mendonça de Souza – ME (itens “a”, “b” e “c” de fls. 68/69) e pela empresa Fortrix (itens “a”, “b” e “c” de fls. 70), quanto ao item “e” de fls. 45, já foram acatadas nos itens 21.2 e 24.5 de fls. 69/70, não cabendo a aplicação de multa aos demais responsáveis quanto ao referido item “e” (fraude a procedimento licitatório com base nas tabelas de fls. 36/38 e 341/343, volume 1);

b) as questões atinentes às irregularidades atinentes a fracionamento de despesas e pesquisas de preços já foram saneadas pelo gestor responsável (itens 12.5 e 12.6, fls. 56/57), não cabendo a aplicação de multa aos demais responsáveis que não apresentaram razões de justificativas quanto aos itens “f” e “g” de fls. 45;

c) a consulta Terminal Serpro – CNPJ indica a data de 01.11.2000 para constituição/abertura da empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira, situação não cancelada e atividade principal Comércio Varejista Mercado Produtos Alimentícios, sendo, portanto, aceitáveis as justificativas apresentadas quanto ao item “i” de fls. 45;

d) não foram acatadas as alegações apresentadas pelo gestor responsável quanto ao item 12.7 de fls. 57, ante a tabela de fls. 36/38, volume 1, cabendo determinações corretivas no sentido de que a Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE cumpra com rigor o artigo 22, § 6º, da Lei de Licitações quanto ao convite a mais um interessado, a cada novo certame (convite), ante a realização de licitação para objeto idêntico;

e) não foram acolhidas as alegações de defesa inerentes às citações de fls. 01/04, volume 2, cabendo o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas especial;

Ante o exposto:

a) manifestamos concordância com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Pentecoste/CE e da Secretária de Educação do referido município, com aplicação de multa proporcional ao valor do débito, conforme proposto no item “a” de fls. 76, alvitando seja autorizada, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, excluindo as propostas contidas nos itens “b” e “c” de fls. 77;

b) nos moldes do item 3 de fls. 36/37 e de acordo com o item “d” precedente, alvitamos, inclusive, seja determinado à Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE que:

b.1) indique, nos procedimentos licitatórios, as dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos gêneros alimentícios a serem adquiridos com recursos da merenda escolar, de acordo com o artigo 7º, § 2º, III, c/c o artigo 14 da Lei de Licitações;

b.2) inclua parecer jurídico, para fins de exame e aprovação dos editais atinentes às licitações para aquisição da merenda escolar, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações;

b.3) indique nos editais de licitação para aquisição da merenda escolar as instruções e normas para interposição de recursos, conforme artigo 40, inciso XV, da Lei de Licitações;

b.4) indique nos editais de licitação para aquisição da merenda escolar as condições de participação dos licitantes, em conformidade com os artigos 27 a 31 c/c o artigo 40, VII, da Lei de Licitações;

b.5) cumpra, com rigor, o artigo 22, § 6º, da Lei de Licitações quanto ao convite a mais um interessado, a cada novo certame (convite), ante a realização de licitação para objeto idêntico;”

8.O **Parquet** especializado junto a esta Corte exarou parecer onde há síntese das irregularidades e suas análises:

“Tomada de Contas Especial instaurada por conversão de processo de auditoria, conforme Decisão proferida pela C. 1ª Câmara, inserida na Relação nº 115/2002, Ata nº 42/2002, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do Programa de Nacional de Alimentação Escolar – PNAE pela Prefeitura Municipal de Pentecostes – CE (fl. 41).

O Sr. Antônio Braga de Azevedo – Prefeito e a Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, Secretária de Educação, foram citados em razão da inexistência, no estoque da Secretaria de Educação do Município, de diversos gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, apurada mediante diferença entre as compras realizadas e as distribuições feitas às escolas, considerado o estoque existente em 31.12.01, conforme levantamento realizado, nos termos do despacho do Relator (fl. 39).

Foram também promovidas audiências dos Sr. Antônio Braga de Azevedo – Prefeito e a Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, Secretária de Educação, bem como dos membros da comissão de licitações e das empresas licitantes, em razão das irregularidades descritas nas alíneas “e” a “i” da instrução técnica e diligência à Junta Comercial do Ceará, com o intuito de obter os contratos sociais e identificação dos sócios das empresas licitantes (fl. 36).

O Sr. Analista após análise das defesas apresentadas propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Braga de Azevedo e da Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, com imputação de débito e cominação da multa estatuída no art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/92, e cominação de multa aos demais ouvidos em audiência (fls. 76 e 77).

O Sr. Secretário Substituto, por sua vez, pronunciou-se no sentido de acatar as razões de justificativas apresentadas e rejeição das alegações de defesa, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Braga de Azevedo e da Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, com imputação de débito e cominação da multa, conforme proposto no item “a” da instrução do Sr. Analista, sem prejuízo de serem feitas determinações à Prefeitura de Pentecostes/CE (fl. 78).

Conforme consta do item 1.2 da instrução técnica, o débito imputado decorreu da diferença na quantidade de alimentos existente no almoxarifado em 31.12.01 e daquela que deveria de fato existir, quantidade esta obtida pelo resultado decorrente da quantidade de alimentos adquirida, constante das notas fiscais de compra, da quantidade de alimento constante dos registros de saída do almoxarifado.

As alegações de defesa e as inúmeras guias de remessas de alimentos apresentadas não mostram que houve erro na quantificação feita pela Equipe de Auditoria, tampouco apresenta justificativas para que o estoque de alimentos encontrado no almoxarifado seja inferior aquele que deveria existir, em face da quantidade adquirida subtraída da quantidade de alimentos entregue nas escolas.

As irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “c” e “e” dos ofícios de audiência foram elididas.

Das planilhas de preços constantes dos autos não se pode constatar combinação de preços entre os licitantes. Como os preços unitários dos produtos são próximos a R\$ 1,00 é bastante plausível que os preços sejam coincidentes em centavos, não implicando em combinação de preços.

O Prefeito mostrou que houve pesquisa de preços e que a Empresa Francisco Everardo Rodrigues Moreira – EPP estava apta à atividade de comércio varejista de produtos alimentícios, informação confirmada mediante pesquisa ao Sistema CNPJ da Receita Federal, como ressaltado pelo Sr. Secretário-Substituto (fl. 48).

Dos procedimentos licitatórios constantes dos autos, observa-se que participaram dos convites empresas diversas. Não há evidência que sempre participavam as mesmas três empresas para todos os convites.

A irregularidade referente ao fracionamento de despesas não foi elidida, pois é assente o entendimento no E. TCU de que a modalidade licitatória deve ser mantida, ainda quando seja necessário o parcelamento da compra. No caso em análise, ainda que houvesse problemas na

capacidade de estocagem, a modalidade licitatória deveria ter sido observada, sendo irregular a realização de vários convites, em substituição a uma tomada de preços.

Cabível determinação para que seja observada a modalidade licitatória.

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, nos termos do art. 161 do RI/TCU.

Assim, em face das razões de justificativas constante dos autos não há fundamento para imputação de multa aos membros da comissão de licitação e as empresas ouvidas em audiência.

Todavia, as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Antônio Braga de Azevedo – Prefeito e a Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, Secretária de Educação não elidiram o débito decorrente da diferença de estoque de alimentos encontrada no almoxarifado da Secretaria de Educação, razão pela qual este representante do Ministério Público opina no sentido de julgar as suas contas irregulares, com cominação de multa, nos termos dos arts. 1º, inciso I ; 16, inciso III, alínea “c” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e art. 57, todos da Lei nº 8.443/92.”

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial originário da conversão de Relatório de Auditoria. Esse processo de fiscalização foi realizado pela Secex/CE junto à Prefeitura Municipal de Pentecoste visando analisar a regularidade da execução dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

3.Em razão da diferença apurada pela unidade técnica entre o estoque que deveria constar na Secretaria de Educação do município e o quantitativo real de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 79.343,40, foram citados o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Braga de Azevedo, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa.

4.A fundamentação para o cálculo desse valor reside nos documentos acostados aos autos pela equipe de auditoria no vol. 1. Nesse volume estão as prestações de contas da municipalidade, os extratos bancários da conta específica, os processos licitatórios de aquisição de alimentos, os quadros gerais de distribuição de alimentos, entre outros. Esses “quadros gerais”, subscritos pela Secretária de Educação à época, retratam a distribuição dos alimentos por gênero e por escola. Com base nesses dados, a equipe de auditoria elaborou quadros demonstrativos às fls. 340/344, vol. 1.

5.Os elementos constantes à fl. 340, vol. 1, são particularmente importantes, pois discriminam, para cada gênero alimentício, a quantidade adquirida ao longo do exercício de 2002 e a quantidade distribuída. A diferença entre a “entrada” e a “saída” é comparada ao estoque em 31/12/2001, dado fornecido pela Secretária de Educação por meio do Ofício nº 170/2002 (fl. 79, vol. 1). Cabe salientar que, conforme informado pela responsável, o estoque de todos os produtos em 01/01/2001 era zero, o que facilita os cálculos.

6.Verificada a divergência entre o estoque originário da diferença entre as entradas e saídas e o estoque real, pôde-se calcular o montante não efetivamente distribuído às escolas que deveria estar estocado, ou seja, o valor monetário dos gêneros alimentícios cujo destino não foi explicado. Esse montante foi corretamente quantificado pela unidade técnica, com os elementos fornecidos pela própria municipalidade, sendo o fundamento para a citação dos responsáveis.

7.Embora os ofícios citatórios tenham feito referência expressa ao quadro constante à fl. 340, vol. 1, tendo sido inclusive enviada cópia desse demonstrativo, o representante legal dos responsáveis optou por apresentar argumentos imprecisos. É importante salientar que a defesa juntou documentos, entre eles, cópias dos procedimentos licitatórios e guias de remessa dos alimentos. Não assiste razão à unidade técnica ao asseverar que os documentos juntados naquela fase processual não seriam passíveis de análise, isso representaria atentar contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.Ademais, vale ressaltar que o art. 160, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, faculta à parte a juntada de novos documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução.

9.Os novos elementos possuem valor probatório, entretanto, o seu valor dever ser devidamente analisado neste caso concreto. Não há uma consolidação dos dados enviados, que

permita infirmar o resultado obtido pela equipe de auditoria. Acrescente-se que as guias de remessa são documentos gerados pela própria municipalidade, dessa forma, a sua apresentação **a posteriori** reduz significativamente o seu valor probatório.

10. Deve-se salientar que os novos elementos apresentados divergem dos que foram utilizados pelos gestores municipais quando da prestação de contas. Esses novos elementos foram juntados aos autos sem qualquer justificativa para os novos valores trazidos. Não há como, simplesmente, abandonar a primeira planilha, também formalizada a partir de dados fornecidos pelos gestores, e utilizar uma segunda, a partir desses novos valores, sem que haja elementos concretos que conduzam ao raciocínio de que a última é a correta.

11. Feitas essas considerações, pode-se constatar que a defesa não obteve sucesso em desconstituir o trabalho da equipe de auditoria, consoante pode-se verificar do seguinte excerto da manifestação do MP/TCU:

“As alegações de defesa e as inúmeras guias de remessa de alimentos apresentadas não mostram que houve erro na quantificação feita pela Equipe de Auditoria, tampouco apresenta justificativas para que o estoque de alimentos encontrado no almoxarifado seja inferior àquele que deveria existir, em face da quantidade adquirida subtraída da quantidade de alimentos entregue nas escolas.”

12. Uma vez demonstrada a existência de irregularidade por equipe de auditoria desta Corte, cabe ao responsável, devidamente cientificado do processo, o **onus probandi** no sentido de desconstituir os achados de auditoria. Não obtendo êxito nessa empreitada, cabe a sua apenação.

13. Por conseguinte, merece acolhida a proposta da rejeição das alegações de defesa do Sr. Antônio Braga de Azevedo e da Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, do julgamento das contas pela irregularidade, a imputação solidária do débito e a aplicação de multa. Observo que, enquanto a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade com fundamento nas alíneas “b” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, o MP/TCU optou pela alínea “c”. Considerando que não foi demonstrado desfalque, mas tão-somente dano ao erário, a proposta deve ser acolhida nos moldes apresentados pelo **Parquet**.

14. Por fim, cabe salientar que os itens de audiência foram devidamente analisados pela unidade técnica, consoante parecer do diretor (Secretário-substituto), e pelo MP/TCU, não sendo cabível a imputação de multa aos demais responsáveis. Adicionalmente, merecem ser acolhidas as propostas de determinação, com a acréscimo de que não sejam utilizadas modalidades licitatórias menos abrangentes, com a prática do fracionamento de licitações.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.438/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 014.957/2002-0 (com 24 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Braga de Azevedo (CPF nº 015.158.023-53), Lunguinha Pessoa Verçosa (CPF nº 302.266.273-49), Marta Maria Alves Marques (CPF nº 208.685.533-87), Raimundo Atoalbo Pessoa Albuquerque (CPF nº 154.064.153-87), Maria de Lourdes Pereira da Costa (CPF nº 430.227.153-15), Francisco Diógenes Fernandes Rabelo (CPF nº 015.574.243-49), Carlos Humberto Bezerra Lemos (CPF nº 091.704.293-00), Raimunda da Silva Alves (CPF nº 534.133.183-49), Tadeu Gomes da Silva Comercial (CNPJ nº 02.598.791/0001-29), Ana Maria Mendonça de Souza (CNPJ nº 03.351.901/0001-16), Comercial J. L. (CNPJ nº 03.602.556/0001-46), Comercial E. L. Freitas (CNPJ nº 03.250.869/0001-82), Fortrix Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 03.011.031/0001-36), Comercial Siqueira - Antonio Edniudo Vieira Lima (CNPJ nº 00.584.690/0001-73), Francisco Everardo Rodrigues Moreira (CNPJ nº 04.143.934/0001-33), Antonio Valberto Soares Cardoso (CNPJ nº 07.797.186/0001-09) e Regina Cláudia Oliveira de Sousa – ME (CNPJ nº 03.202.422/0001-38)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: Secex-CE
8. Advogados constituídos nos autos: João Olivardo Mendes (OAB/CE nº 11.504), Francisco Carlos Nascimento de Sousa (OAB/CE nº 9.641), Rosa Maria Felipe Araujo (OAB/CE nº 9.820), Jary Marcos Bezerra Gonçalves (OAB/CE nº 11.684) e Carlos Wellington Silveira Marinho (OAB/CE nº 15.640)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, originária da conversão de Relatório de Auditoria, realizada pela Secex/CE junto à Prefeitura Municipal de Pentecoste, visando analisar a regularidade da execução dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Braga de Azevedo e a Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, solidariamente, ao pagamento de R\$ 79.343,40 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Braga de Azevedo e à Sra. Lunguinha Pessoa Verçosa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;

9.4. acolher as razões de justificativa dos demais responsáveis elencados no item 3;

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE que:

9.5.1. indique, nos procedimentos licitatórios, as dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos gêneros alimentícios a serem adquiridos com recursos da merenda escolar, de acordo com o artigo 7º, § 2º, inciso III, c/c o artigo 14 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2. inclua parecer jurídico, para fins de exame e aprovação dos editais atinentes às licitações para aquisição da merenda escolar, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.3. indique, nos editais de licitação para aquisição da merenda escolar, as instruções e as normas para interposição de recursos, conforme artigo 40, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.4. indique, nos editais de licitação para aquisição da merenda escolar, as condições de participação dos licitantes, em conformidade com os artigos 27 a 31 c/c o artigo 40, VII, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.5. cumpra o artigo 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 quanto ao convite a mais um interessado, a cada novo certame (convite), ante a realização de licitação para objeto idêntico;

9.5.6. programe as despesas com a merenda escolar, de forma global e anual, e realize o certame licitatório pertinente, de maneira a dar cumprimento ao art. 23 da Lei nº 8.666/1993, quanto ao correto enquadramento da modalidade licitatória, evitando o fracionamento indevido da despesa;

9.6. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
TC- 001.780/2003-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.

Responsável: Francisco Estênio Cesário de Elias- CPF: 330.596.837-00 - ex-Prefeito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e em débito o responsável. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial. Ciência ao responsável. Remessa ao MPU.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de omissão, por parte da ex-Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, Sr. Francisco Stênio Cesário de Elias- CPF: 330.596.837-00 - ex-Prefeito, no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante o convênio 23034.008867/2000-20, relativo ao "*Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE*".

2.O FNDE ante o insucesso de obter a prestação de contas do ex-prefeito municipal, decidiu instaurar a presente tomada de contas especial.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (f. 43), dando conhecimento à autoridade ministerial competente, a teor do que dispõe o artigo 52 da Lei 8.443/92.

4.Objetivando à citação do responsável, a Segecex, por intermédio do Projeto Redução de Estoque de Processos, expediu o Ofício 014/2003 (f. 58), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5.Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Francisco Stênio Cesário de Elias, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 68).

V O T O

Em face da ausência da devida prestação de contas, o FNDE diligenciou junto ao responsável para regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado (f. 58) pela Segecex, por intermédio do Projeto Redução de Estoque de Processos, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.439/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC- 001.780/2003-9.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Estênio Cesário de Elias- CPF: 330.596.837-00 - ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Segecex/Projeto Redução de Estoques de Processos.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias – ex-prefeito municipal de Duque Bacelar/MA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante o convênio 23034.008867/2000-20, relativo ao "*Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE*".

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi apurado o débito no valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), a partir de 12/10/2000, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte da ex-Prefeito, Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias;

Considerando que o Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pela autoridade ministerial competente;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e tampouco recolheu o valor do débito a ele imputado, tornando-se revel, nos termos da Lei 8.443/92, artigo 12, parágrafo 3º;

Considerando que a Segecex/ Projeto Redução de Estoques de Processos e o douto Ministério Público junto ao Tribunal são unânimes em propor a irregularidade das presentes contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", c/c os artigos 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Francisco Estênio Cesário de Elias- CPF: 330.596.837-00 - ex-Prefeito ao pagamento da quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 12/10/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. dar ciência ao responsável do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSO MOTT

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

Grupo I – Classe II – 2ª Câmara

TC-004.558/2003-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA.

Responsável: Saturnino Vieira de Santana/ex-Prefeito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais. Verba destinada ao desenvolvimento de obras do Plano de Trabalho de Erradicação do Aedes Aegypti. Irregularidades na prestação de contas do Convênio 326/97 firmado com o Ministério da Saúde. Citação. Revelia. Contas Irregulares, com débito. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o Sr. Saturnino Vieira de Santana, ex-Prefeito do Município de Pé de Serra/BA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais transferidos àquele Município pelo Ministério da Saúde, por força do Convênio 326/97.

2.O convênio tinha por objeto estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do plano de erradicação do mosquito Aedes Aegypti. Foi repassado pela União sob a égide do aludido convênio o valor de R\$ 59.846,40, transferidos à beneficiária pro meio da Ordem Bancária nº 970B04212, de 17.11.97.

3.A Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira/FNS/MS encaminhou o Ofício/MS/FNS/CGEOF nº 11.345 ao Senhor Saturnino Vieira de Santana, Prefeito de Pé de Serra/BA a época, solicitando o envio da prestação de contas dos recursos utilizados até 30.12.99, embora os documentos enviados pelo ex-Prefeito estejam ausentes dos autos, pelo Ofício/MS/DICON/SAAP nº 266, de 05.09.2000, a divisão de convênios na Bahia/FNS/MS solicitou ao ex-gestor, após análise preliminar da prestação encaminhada, que fossem enviados vários documentos não constantes da referida remessa.

4.Em face do não atendimento da solicitação supra o Ministério da Saúde notificou o ex-Prefeito acerca da não aprovação da prestação de contas, conforme Parecer Técnico Financeiro nº 569/2001, de 04.12.01 (f. 25/6).

5.O FNS, ante o insucesso de obter a prestação de contas do gestor municipal, decidiu instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria nº 119.810/2003 (f. 61), emitiu o Certificado de Auditoria de f. 65, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.443/92.

7.Em sede de controle externo, o exame da matéria foi realizado no âmbito do Projeto de Redução de Estoque de Processos que, por competência delegada por este Relator, promoveu a citação do responsável pela gestão dos recursos.

8.Em que pese o fato de ter sido devidamente citado, o responsável não adotou providência alguma no sentido de recolher o débito a ele atribuído ou de oferecer defesa acerca da omissão questionada, o que ensejou a prossecução do rito processual e a caracterização do agente envolvido como revel.

9.Decorrido o prazo regimental, a Unidade Técnica, diante da inércia do implicado, sugere a orientação de mérito que julga apropriada, nos seguintes termos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Senhor Saturnino Vieira de Santana, ao pagamento da importância abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 17/11/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Data de origem</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor</i>
17/11/1997	R\$	58.541,00

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10.O Gerente de Projeto de Redução de Estoque de Processos, Edison Franklin, aquiesce a proposta oferecida pela ACE, observando apenas que *“tanto a citação quanto a proposta de mérito ora oferecida pela instrução consideraram o valor do débito como sendo R\$ 58.541,40, quando o correto seria R\$ 58.581,40. Entendo entretanto que essa diferença não impede a continuidade e a validade do processo, dada a irrelevância do valor e tendo em vista que não houve qualquer prejuízo às possibilidades de defesa do responsável”*.

11.O Ministério Público, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento apresentada pela Unidade Técnica, sugerindo, em adição, seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 19, *caput* c/c o art. 57 da Lei 8.443/92.

É o Relatório.

VOTO

No mérito, todas as manifestações expendidas nos autos, desde o Controle Externo Setorial, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-Prefeito pelo débito apurado nos autos.

2.Cumpre notar que, além das ocorrências identificadas pelo Controle Interno, não foram apresentadas conciliação bancária; cópias de extratos bancários correspondentes a todo o período – desde o crédito até a última movimentação -; cópias de documentos fiscais comprobatórios das despesas; cópias dos despachos adjudicatórios/homologação ou justificativas, com embasamento legal, para a dispensa de licitação e inexigibilidade.

3.Observe que a jurisprudência desta Corte é copiosa no sentido de necessidade do extrato bancário e de outros documentos relevantes para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o objeto acordado e os recursos federais repassados.

4.Outro não poderia ser o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei 8.443/92, em seu § 3º, uma vez que o agente responsável foi citado e nada apresentou a bem de seus direitos, estando configurada, portanto, a revelia.

5.Diante da situação que se apresentou nos autos, acompanho a proposta sugerida no âmbito do Projeto de Redução de Estoque de Processos, com o adendo alvitrado pelo Ministério Público junto ao TCU e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.440/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.558/2003-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Saturnino Vieira de Santana – ex-Prefeito – C.P.F.: 030.394.635-00.
4. Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Projeto Redução de Estoque de Processos.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Saturnino Vieira de Santana, ex-Prefeito, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais transferidos ao referido Município, por força do convênio 326/97, para desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do mosquito Aedes Aegypti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Saturnino Vieira de Santana, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Saturnino Vieira de Santana, ex-Prefeito do Município de Pé de Serra/BA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 58.581,40 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), atualizados monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17.11.97 até a efetiva quitação do débito, com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

**Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
TC-013.266/2003-5.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição da Feira/BA.

Responsável: Carlos Evandro Pires Mascarenhas, ex-prefeito (CPF 003.994.505-72).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Encaminhamento de cópia da deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pelo Diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, cujas conclusões contaram com a anuência do Titular da Unidade Técnica, bem como do douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Dra. Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral, **in verbis**:

“2.1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (fls. 123/124), repassados pela União, por intermédio do Ministério da Educação/FNDE ao Município de Conceição da Feira-BA, sob a gestão do Sr. Carlos Evandro Pires Mascarenhas, ex-Prefeito, no exercício de 2000, objetivando suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados nas escolas públicas locais.

2.2 O presente processo deu entrada nesta Secretaria de Controle Externo na Bahia-SECEX/BA em 25.07.2003, sendo analisado preliminarmente às fls. 136, estando em conformidade com os ditames da IN/TCU nº 13/1996 (art. 4º).

*2.3 Como informado no despacho de fls. 144, já tramitava nesta Casa outra Tomada de Contas Especial, qual seja, o TC 012.190/1999-3, apurando várias irregularidades acerca de repasses federais atinentes ao Município de Conceição da Feira-BA, dentre os quais, o PNAE dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, sendo este último, objeto destes autos. Naquele processo, foi proferida, em 12.06.2003, decisão definitiva de mérito, qual seja, o Acórdão nº 958/2003 – TCU/2ª Câmara (fls.140/143), pela irregularidade das contas e fixação de débito ao responsável arrolado, Sr. Carlos Evandro Pires Mascarenhas, pelos valores indicados no subitem 9.1.2 (fls.141), do mencionado **decisum**;*

2.4 Esta unidade técnica, ao realizar o confronto do débito contido no aludido subitem 9.1.2 (fls. 141), referente ao exercício de 2000, com o débito levantado pelo FNDE/MEC nesta TCE, às fls. 120, verificou que não constavam do primeiro as parcelas referentes ao mês de abril e setembro/2000, respectivamente nos valores de R\$ 5.572,80 e 278,64.

2.5 Dissentindo da proposta de fls. 144/145, e seguindo manifestação do Ministério Público junto ao TCU de fls. 147, foi determinada, pelo Exmo. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha em despacho de fls. 160, a citação do responsável arrolado nos autos, Sr. Carlos Evandro

Pires Mascarenhas, ex-Prefeito de Conceição da Feira, ante a irregularidade evidenciada no subitem 2.1, supra, configurando-se, em débito, apenas os valores remanescentes (R\$ 5.572,80 e R\$ 278,64).

2.6 Devidamente citado, mediante o Ofício SECEX-BA nº 324/04, de 09.03.2004 (fls. 162/163), o responsável arrolado, após apor sua assinatura no aviso de recebimento de correspondência de fls.165 (AR-MP), não compareceu aos autos, razão pela qual entendemos caracterizada sua revelia nesta Tomada de Contas Especial.

2.7 Por derradeiro, registramos que deixamos de propor, neste processo, a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, ao ex-administrador municipal, tendo em vista que a aludida penalidade já foi imputada ao mesmo consoante subitem 9.2 do Acórdão nº 958/2003 – TCU/2ª Câmara (fls.140/143).

3. CONCLUSÃO:

3.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

*I) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável indicado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

Responsável: Carlos Evandro Pires Mascarenhas

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas das parcelas de recursos federais abaixo indicadas, atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassadas pela União, por intermédio da Ministério da Educação/FNDE ao Município de Conceição da Feira-BA, sob a gestão do Sr. Carlos Evandro Pires Mascarenhas, ex-Prefeito, no exercício de 2000, objetivando suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados nas escolas públicas locais.

Valor Original e Data de Ocorrência do Débito Apurado:

R\$ 5.572,80, em 25/04/2000 (fls.120)

R\$ 278,64, em 29/09/2000 (fls.120)

II) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

III) dar ciência da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em atenção ao Ofício 533/2003/NTC/EA, datado de 28.11.2003 (fls. 148), e em complemento ao Ofício SECEX/BA nº 2516/2003 – Gab/SECEX-BA, de 29.12.2003 (fls. 158).”

VOTO

Mostraram-se infrutíferas as ações empreendidas pelo órgão concessor dos recursos para sanear a irregularidade que deu ensejo à instauração desta Tomada de Contas Especial, qual seja, a omissão no dever legal de prestar contas.

2.Após os exames pertinentes, observa-se que todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo, em caráter complementar.

3.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, realizada a citação, o agente responsável não se manifestou em defesa de seus direitos, ficando configurada, portanto, a revelia.

4.Porém, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 tendo em vista que a aludida penalidade já foi imputada ao responsável por meio do Acórdão nº 958/2003-TCU-2ª Câmara, conforme informações consignadas nos subitens 2.3, 2.4 e 2.7 da transcrição constante do Relatório precedente.

Pelo exposto, acompanho a proposta sugerida pela unidade instrutiva, com o endosso do **Parquet** especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.441/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.266/2003-5.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Evandro Pires Mascarenhas, ex-prefeito (CPF 003.994.505-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição da Feira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Carlos Evandro Pires Mascarenhas, em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Conceição da Feira/BA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o exercício de 2000, objetivando suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea “a”, c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Carlos Evandro Pires Mascarenhas ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de recebimento, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R\$ 5.572,80	25/4/2000
R\$ 278,64	22/9/2000

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.3. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:
 MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
 Procurador

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.

TC-014.332/2003-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA.

Responsável: Luís Gonzaga Pereira de Sousa (Prefeito Municipal à época, CPF 195.237.261-53).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à instância municipal. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas da destinação dada ao numerário recebido. Regular citação do responsável. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude de omissão, por parte do Sr. Luis Gonzaga Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, à época, quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas atinente aos recursos transferidos à instância municipal, no exercício de 1999, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o objetivo de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas, a fim de contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência e para a formação dos bons hábitos alimentares.

2. Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R\$ 72.262,00 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), os quais foram liberados da seguinte forma:

Ordem Bancária	Data	Valor em R\$
016025	02/03/1999	5.419,00
021797	30/03/1999	7.949,00
031599	06/05/1999	7.587,98
032124	18/05/1999	7.587,51
032187	08/07/1999	7.587,51
032281	04/08/1999	6.142,27
032362	24/08/1999	7.948,82
032398	01/10/1999	7.587,51
032594	05/12/1999	7.226,20
032690	25/12/1999	7.226,20

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 124739/2003 (f. 89/91), emitiu o Certificado de Auditoria à f. 92, orientado para o juízo de irregularidade das contas, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 94).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA, em etapa inicial de exame (f. 101/102), adotou as providências necessárias à convocação do responsável aos autos, sob a forma de citação, conforme evidenciam os elementos das f. 103/105.

5. A unidade técnica, no pronunciamento das f. 113/114, esclarece que a citação foi feita “(...) no endereço do destinatário em 08/12/2003, conforme Aviso de Recebimento às f. 105, e, embora não sendo o Sr. Luiz Gonzaga Pereira de Sousa o signatário do AR, a citação é válida, pois executada na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU”.

7. Diante da situação apresentada, a instrução do feito (f. 113/114), com o aval da diretora e do dirigente máximo da Secex/MA (f. 114), sugere, para fim de julgamento de mérito, que:

“Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que:

As presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

Responsável: Luis Gonzaga Pereira de Sousa, CPF nº 195.237.261-53

Valores Originais e Datas da Ocorrência:

Valor (R\$)	Data
5.419,00	02/03/1999
7.949,00	30/03/1999
7.587,98	06/05/1999
7.587,51	18/05/1999
7.587,51	08/07/1999
6.142,27	04/08/1999
7.948,82	24/08/1999
7.587,51	01/10/1999
7.226,20	05/12/1999
7.226,20	25/12/1999

Seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

Seja remetida cópia da documentação de fls. 83, 84, 89 a 94 e 101 a 105, bem como da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.”

O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, mediante cota singela (f. 114, verso), posiciona-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

VOTO

Conforme se verifica nos autos, o rito processual aplicável à situação **sub judice** foi devidamente observado, oferecendo-se ao responsável o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2. Todavia, o indigitado permaneceu silente, assumindo a condição de revel, tal como preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Entende este Relator que a omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais recebidos constitui infringência grave às normas de natureza orçamentária e financeira, devendo, por consequência, ensejar a imposição de multa ao gestor.

4. Registro ainda que, no tocante ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público da União, compreendo, no presente caso, que o débito possui materialidade suficiente para que seja utilizada tal medida, de caráter facultativo ao talante do Colegiado, conforme indicado no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno TCU.

Destarte, no mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo **Parquet** especializado, com o ajuste que entendo adequado, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta e. 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.442/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-014.332/2003-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
3. Responsável: Luis Gonzaga Pereira de Sousa (ex-Prefeito, CPF 195.237.261-53).
4. Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Luis Gonzaga Pereira de Sousa, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, programação atinente ao exercício de 1999, com o fim de suprir, em parte, as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão escolar e da repetência e para a formação de bons hábitos alimentares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. - considerar revel o responsável, Sr. Luis Gonzaga Pereira de Sousa, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92;

9.2. - com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" , e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luis Gonzaga Pereira de Sousa ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor em R\$
02/03/1999	5.419,00
30/03/1999	7.949,00
06/05/1999	7.587,98
18/05/1999	7.587,51
08/07/1999	7.587,51
04/08/1999	6.142,27
24/08/1999	7.948,82
01/10/1999	7.587,51
05/12/1999	7.226,20
25/12/1999	7.226,20

9.3. – aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a

partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação.

9.5. – remeter cópia integral do processo, bem como da presente deliberação, Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE II - 2ª Câmara

TC 015.151/2003-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Pombos/PE

Responsável: Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito Municipal de Pombos/PE, CPF nº 016.404.374-87

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio. Citação regular. Responsável revel. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito Municipal de Pombos/PE, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, no exercício de 2000, mediante o Convênio nº 600.108/2000, firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM.

Parecer do Controle Interno

2.A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria pela irregularidade das contas, responsabilizando o Sr. Eugênio Maurício de Melo pelo valor original total de R\$ 262.997,59 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), em virtude de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 600.108/2000 (f. 68).

Parecer da Unidade Técnica.

3.A Secex/PE promoveu a citação do responsável, por meio do Ofício nº 046/2004, datado de 23/1/2004 (f. 81/82).

4.Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito.

5. Em decorrência, a instrução concluiu que o Sr. Eugênio Maurício de Melo deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, propondo-se o julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92.

6. O Diretor Técnico endossa a proposta de irregularidade das contas, sugerindo, em adição, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, com o que anuiu a Secretária de Controle Externo.

Parecer do Ministério Público.

O Ministério Público, representado pela Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento oferecida pela Secex/PE e pela remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 6º, parte final, do art. 209 do RI/TCU.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio foi examinado de forma minudente nos autos do TC nº 675.122/1998-8 (Decisão n.º 224/2000, 2ª Câmara). Assim se manifestou o eminente Ministro-Relator Adylson Motta naquela assentada:

“O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária’.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

De maneira que, em conformidade com os dispositivos supramencionados, estabelecia a IN/STN nº 02/93, vigente à época dos fatos em discussão neste processo, como também a IN/STN nº 01/97 (atualmente em vigência) a obrigatoriedade, para qualquer órgão ou entidade, de apresentar a prestação de contas dos recursos públicos recebidos à unidade concedente, a qual decidirá sobre a sua regularidade, ou não.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

O agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles mesmos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

3. Estou convencido de que não há nos autos elementos que possam configurar a boa-fé do responsável, razão pela qual entendo aplicável a regra prevista no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do Tribunal, bem como o disposto no art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000, podendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

4. Entendo, ainda, cabíveis as propostas de apenar o responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

Assim, considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, nem recolhido o valor do débito imputado ao responsável, acompanho os pareceres e voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

Lincoln Magalhães da Rocha
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.443/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.151/2003-6
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito Municipal de Pombos/PE, CPF nº 016.404.374-87
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pombos/PE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade técnica: Secex-PE
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito Municipal de Pombos/PE, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura, no exercício de 2000, mediante o Convênio nº 600.108/2000, firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM, no valor total de R\$ 262.997,59 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta e nove centavos), conforme demonstrado nos pareceres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Eugênio Maurício de Melo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo descritas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor original do débito (R\$)
30/6/2000	75.142,17 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos)
15/12/2000	112.713,25 (cento e doze mil, setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos)
15/12/2000	75.142,17 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos)

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

TC- 015.607/2003-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA.

Responsável: Sérgio Murilo Jansen Pereira - CPF: 080.671.203-15, ex-Prefeito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e em débito o responsável. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial. Ciência ao responsável. Remessa ao MPU.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de omissão, por parte da ex-Prefeito Municipal de Monção/MA, Sr. Sérgio Murilo Jansen Pereira - CPF: 080.671.203-15, no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante o convênio 95.420/1999, o qual objetivava a capacitação de docentes e a impressão de material didático/pedagógico.

2.O FNDE ante o insucesso de obter a prestação de contas do ex-prefeito municipal, decidiu instaurar a presente tomada de contas especial.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (f. 64), dando conhecimento à autoridade ministerial competente, a teor do que dispõe o artigo 52 da Lei 8.443/92.

4.Objetivando à citação da responsável, a Secex/MA, expediu o Ofício 798/2003, de 28.10.2003 (f. 73), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da quantia, sendo, por conseguinte, considerado revel, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

5.Conclusivamente, sugere o órgão instrutivo, em pareceres coincidentes, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Sérgio Murilo Jansen Pereira, condenando-o ao pagamento da quantia já mencionada.

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 82).

V O T O

Em face da ausência da devida prestação de contas, o FNDE diligenciou junto ao responsável para regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado (f. 73) pela Secex/MA, o responsável optou pela contumácia, tornando-se revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92.

3. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

Dessa forma, observado o rito processual aplicável à situação **sub judice** e diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte do interessado, acompanho os pronunciamentos precedentes, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.444/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC- 015.607/2003-5.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sérgio Murilo Jansen Pereira - CPF: 080.671.203-15, ex-Prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo Jansen Pereira - CPF: 080.671.203-15, ex-Prefeito municipal de Monção/MA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante o convênio 95.420/1999, o qual objetivava a capacitação de docentes e a impressão de material didático/pedagógico.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi apurado o débito no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), a partir de 03/02/2000, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte da ex-Prefeito, Sr. Sérgio Murilo Jansen Pereira;

Considerando que o Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pela autoridade ministerial competente;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e tampouco recolheu o valor do débito a ele imputado, tornando-se revel, nos termos da Lei 8.443/92, artigo 12, parágrafo 3º;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão e o douto Ministério Público junto ao Tribunal são unânimes em propor a irregularidade das presentes contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, c/c os artigos 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sérgio Murilo Jansen Pereira - CPF: 080.671.203-15, ex-Prefeito, ao pagamento da quantia de R\$

13.300,00 (treze mil e trezentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 03/02/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. dar ciência ao responsável do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.

TC-019.550/2003-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Ibicarai/BA.

Responsável: Lauro Andrade Assunção, ex-prefeito (CPF 048.135.375-53).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Irregularidades verificadas **in loco** pelo órgão concessor dos recursos. Citação. Revelia. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Encaminhamento de cópia da deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (f. 149/151), cujas conclusões contaram com o assentimento do escalão dirigente da referida unidade técnica, bem como do douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, **in verbis**:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE contra o responsável em epígrafe, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura municipal de Ibicarai/BA, por força da celebração do Convênio nº 6212/96 (fls. 29/34), tendo por objeto a promoção da recuperação física das unidades de ensino fundamental, contemplando a Ação de Escola Reformada no referido município.

As aludidas irregularidades foram verificadas pela fiscalização **in loco** realizada pela Divisão de Auditoria de Programas do FNDE (Relatório de Inspeção nº 94/2000, de 14/07/2000 – fls. 92/98).

As irregularidades apuradas pela aludida fiscalização foram:

¿os empenhos apresentados relativos à recuperação física das escolas fazem referência ao Convênio nº 5550/96, celebrado entre o FNDE e a Secretaria de Estadual Educação da Bahia, com o mesmo objeto;

¿a conta corrente informada para o depósito dos recursos foi a de nº 43.694-1, utilizada para gerir recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde, não sendo portanto exclusiva e adequada para os recursos do FNDE;

¿os recursos foram sacadas na sua integralidade no mesmo dia do depósito, 23/12/1996;

¿as escolas, na vistoria realizada após dois anos das supostas reformas, estão em estado de degradação.

O Relatório de Auditoria nº 132477/2003 (fls. 123/126) conclui que o Sr. Lauro Andrade Assunção é devedor da Fazenda Nacional pelo valor ali indicado.

O Certificado de Auditoria nº 132477/2003 (fls. 127) foi expedido no sentido da responsabilização do agente e irregularidade das contas tratadas nestes autos.

O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 132477/2003 (fls. 128) concluiu no mesmo sentido supra.

Em pronunciamento previsto no art. 52, da Lei nº 8.443/92, o Ministro de Estado da Educação atesta haver tomado conhecimento das conclusões do relatório e do certificado de auditoria supra (fls. 129).

Mediante o Ofício SECEX-BA nº 52/2004 (fls.135/136), de 28.01.2004, expedido após o despacho de fls. 134, do Sr. Secretário de Controle Externo do TCU na Bahia (segundo competência delegada mediante a Portaria nº 02/03 GA-MLMR, BTCU n.º 39/03), o responsável arrolado foi devidamente citado, consoante comprova o AR-MP de fls. 137, assinado pelo procurador do Sr. Lauro Andrade Assunção (fls. 138/139).

Comparecendo aos autos, o ex-gestor solicitou, posteriormente, em 17.02.2004, vista e cópia dos autos (fls. 140/148). Todavia, permaneceu silente até a presente data, sem apresentar defesa e/ou comprovar o recolhimento do montante questionado.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

1) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo indicado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância relacionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data mencionada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

- Responsável: Lauro Andrade Assunção (ex-Prefeito)

-Ocorrências: irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura municipal de Ibicarai/BA, por força da celebração do Convênio FNDE/ME nº 6212/96, em 11.12.1996, tendo por objeto a promoção da recuperação física de unidades de ensino fundamental, contemplando a 'Ação de Escola Reformada' no referido município. Com base no Relatório de Inspeção nº 94/2000, de 14/07/2000, da Divisão de Auditoria de Programas do FNDE, foram levantadas as seguintes ocorrências:

a)os empenhos apresentados relativos à recuperação física das escolas fazem referência ao Convênio nº 5550/96, celebrado entre o FNDE e a Secretaria de Estadual Educação da Bahia, com o mesmo objeto;

b)a conta corrente informada para o depósito dos recursos foi a de nº 43.694-1, utilizada para gerir recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde, não sendo portanto exclusiva e adequada para os recursos do FNDE;

c)os recursos foram sacadas na sua integralidade no mesmo dia do depósito, 23/12/1996;

d)as escolas, na vistoria realizada após dois anos das supostas reformas, estão em estado de degradação.

- Valor Original e Data de Ocorrência do Débito Apurado:

R\$ 75.000,00, em 23/12/1996 (fls. 44)

II) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em função das ocorrências apontadas neste processo;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.”

VOTO

Após os exames pertinentes, observa-se que todas as manifestações exaradas nos autos, a partir da Secretaria Federal de Controle Interno, estão orientadas para a irregularidade das presentes contas, seguida da condenação do ex-administrador pelo débito apurado neste processo.

2.No mesmo sentido é o posicionamento deste Relator, frente ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.443/92, em seu parágrafo 3º, uma vez que, realizada a citação, o agente responsável não se manifestou na defesa de seus direitos, ficando configurada, portanto, a revelia.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho a proposta sugerida pela unidade instrutiva, com o endosso do **Parquet** especializado, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.445/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.550/2003-9.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lauro Andrade Assunção, ex-prefeito (CPF 048.135.375-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibicarai/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral.
7. Unidade Instrutiva: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Lauro Andrade Assunção, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Ibicarai/BA, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, durante o exercício de 1996, com o objetivo de promover a recuperação física das unidades de ensino fundamental, contemplando a Ação de Escola Reformada, no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, parágrafo 3º, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Lauro Andrade Assunção ao pagamento da importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 23/12/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 016.553/1996-9

Natureza: Atos de admissão.

Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA .

Interessado: Raimundo Ferreira de Brito (CPF 075.337.133-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Admissão. Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA. Admissão em desacordo com a Lei 8.878/94. Ilegalidade. Negativa de registro. Ciência à Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA..

RELATÓRIO

Em exame o ato de admissão do Sr. Raimundo Ferreira de Brito pela Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA, com base na Lei 8.878/94 (Lei da Anistia).

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade da admissão em foco.

Ao instruir o feito, a Sefip promoveu diligência com vistas a obter cópia da decisão final da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, ratificando ou não a decisão da Subcomissão Setorial, e saber se o interessado continuava em exercício (fls. 02/03).

Em resposta à diligência, a Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão informou que o servidor relacionado nos autos teve o processo de anistia anulado, por ter sido concedida em desacordo com os ditames da mencionada Lei 8.878/94, e também que ele não se encontrava mais em exercício (fls. 49/58).

Ante os fatos, a Sefip, em posições uniformes, apresenta a seguinte conclusão:

“De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROponho a **ilegalidade** do ato de admissão constantes desse processo, negando o registro ao ato” (fl. 59).

O Ministério Público endossa a conclusão pela ilegalidade do ato (fl. 60).

É o Relatório.

VOTO

O Governo Federal, por meio do Decreto 1.499, de 24/5/1995, face aos indícios de irregularidades praticadas nos processos de anistia decorrentes da Lei 8.878/94, constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia – Cerpa, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, com a finalidade de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais e aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º da citada Lei, como também apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da mesma Comissão.

Nos presentes autos, tem-se a informação da Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão de que o referido conselho anulou as decisões concessivas de anistia aos interessados, ensejando a rescisão dos contratos de trabalho e o arquivamento dos respectivos processos administrativos.

Cabe, portanto, acolher os pareceres uniformes, no sentido de considerar ilegal o ato sob exame, registrando-se que a já anunciada rescisão do contrato de trabalho, associada à contraprestação de serviços pelo interessado, que impede a restituição dos valores recebidos a título de remuneração, dispensam as determinações previstas no art. 261 do Regimento Interno deste Tribunal.

Observo, por fim, que a fundamentação correta do Acórdão ora proposto é o inciso I do art. 39 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ante essas considerações, Voto no sentido de que este Colegiado adote o Acórdão que ora lhe submeto.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.446/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.553/1996-9
2. Grupo I, Classe de Assunto IV – Atos de admissão
3. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA .
4. Interessado: Raimundo Ferreira de Brito (CPF 075.337.133-20).
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão de servidor da Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA, com base na Lei 8.878/94 (Lei da Anistia).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso I do art. 39 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão constante desse processo;
- 9.2 dar ciência dessa deliberação à Diretoria Regional da ECT no Maranhão – DR/MA.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 042.074/1976-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério dos Transportes

Interessada: José Eduardo Pimentel (CPF 014.304.917-87)

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Aposentadoria. Renúncia para contagem do tempo de serviço já prestado para fins de nova aposentadoria. Acolhimento do pedido. Cancelamento do registro. Ciência ao órgão responsável e ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de renúncia de aposentadoria do Sr. José Eduardo Pimentel, no cargo de Engenheiro, Classe **c**, referência 50, do Quadro de Pessoal do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis – DNPVN, cuja inativação foi concedida com base no art. 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea **a**, da Constituição Federal então vigente, sendo considerada legal por esta Corte de Contas em Sessão do Plenário de 13 de julho de 1978 (fls.31/32).

2.A renúncia à aposentadoria no cargo mencionado tem a finalidade de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para nova aposentadoria mais vantajosa junto ao próprio Ministério dos Transportes.

3.Em atenção à diligência promovida pela Sefip (fl. 98), a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes encaminhou a esta Corte cópia da Portaria nº 1.076, de 10/05/2004, publicada no Diário Oficial da União de 14/05/2004 (fl.99), mediante a qual foi homologada a renúncia à aposentadoria do interessado. Foi também encaminhada cópia da sentença judicial que determinou a reintegração do interessado ao serviço público federal (fls. 102/111).

4.Analisando os autos, a Sefip, em parecer de fl. 116, considerando atendida a diligência e tendo em vista o que foi decidido em casos análogos (decisão proferida no TC 018.530/81-8, Anexo XVI à Ata 12/91, da E. 1ª Câmara e Decisão nº 84/92 – 1ª Câmara, Ata nº 08/92) propôs o acolhimento do pedido, devendo o órgão de origem providenciar os acertos pertinentes (fl.116).

O Ministério Público manifestou-se de acordo com o parecer da Unidade Técnica (fl. 118-verso).

É o Relatório.

VOTO

Concordando com a Unidade Técnica e o Ministério Público, e à vista das diversas deliberações que tornam pacífico o procedimento em análise (Acórdão nº 2.056/2003-2ª Câmara, Acórdão nº 317/03 – 2ª Câmara, Decisão nº 226/00 – 2ª Câmara, Decisão nº 03/99, 1ª Câmara, Decisão nº 178/97- 2ª Câmara), acolho o pedido de cancelamento do registro da aposentadoria do interessado.

Destarte, Voto no sentido de que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLSO MOTA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.447/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.074/1976-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: José Eduardo Pimentel (CPF 014.304.917-87)
4. Órgão: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de cancelamento, a pedido do interessado, do registro de sua aposentadoria no cargo de Engenheiro, Classe c, referência 50, do Quadro de Pessoal do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis – DNPVN, objetivando a utilização desse tempo de serviço para nova aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar o cancelamento do registro do ato de aposentadoria de José Eduardo Pimentel, a partir de 14 de maio de 2004, devendo a Sefip proceder às devidas anotações;

9.2 dar ciência desta deliberação ao órgão responsável e ao interessado.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência

ADYLSON MOTTA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 013.664/1999-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Superintendência Estadual em Rondônia

Interessada: Sebastiana Tavares dos Santos – CPF 043.769.275-20

Sumário: Aposentadoria. Planos econômicos: Verão e Collor. Incorporação de URP (26,05%) e IPC (84,32%) e de Gratificação de Localidade, por força de decisão judicial. Reforma da decisão por meio de Ação Rescisória. Descabimento da gratificação nos proventos em face do disposto no art. 17, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.270/91. Ilegalidade e negativa de registro do ato. Aplicação da Súmula nº 106. Determinações.

RELATÓRIO

Em exame o ato de aposentadoria inicial da servidora Sebastiana Tavares dos Santos, a partir de 22/08/1994, no cargo de Agente de Portaria, da Superintendência Estadual do INSS em Rondônia.

O ato constante dos presentes autos foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato, consoante se verifica nos autos (fls. 01/02).

A Unidade Técnica, em instrução de fls. 35/36, assinada pela ACE Francisca Lúcia Conceição, adota o seguinte posicionamento, *verbis*:

“2. Em análise a cópia da sentença judicial com a respectiva certidão de trânsito em julgado que concedeu o percentual de 26,05% – URP a interessada, entendemos que em nenhum momento as sentenças, determinam implícita ou expressamente, a incorporação definitiva dos referidos percentuais. Assim sendo, tais parcelas não são cabíveis “ad perpetuum”.

3. Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos” e URP’S, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1379/2003, Plenário; Acórdão 1910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2169/2003, 1ª Câmara) e Acórdão nº 1857-4, Ata 48/2003 – Plenário.

4. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu nos termos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

5. Diante do pronunciamento do E. STF este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de uma decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

6. Conforme já exposto no item 2, deste Relatório, a nosso ver, não há na sentença concessiva do percentual de 26,05%, referentes à URP de fevereiro/89, determinação para a incorporação definitiva desse percentual ao servidor cuja aposentadoria agora examinamos.

Conclusão

*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, PROPONHO a **ilegalidade** do ato de aposentadoria constante desse processo, negando o registro ao ato de fls. 1/2, SEBASTIANA TAVARES DOS SANTOS, com as seguintes determinações:*

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

Por sua vez, o Representante do Ministério Público aquiesce à proposição de ilegalidade do ato de fls. 1/2, dissentindo da Unidade Técnica no tocante à aplicação da Súmula/TCU nº 106, tendo proposto, alternativamente, a aplicação da Súmula/TCU nº 235.

Por fim, visando sanar os autos, este Relator solicitou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cópia do Acórdão nº 2.223/95, proferido por aquele órgão, referente à Ação Rescisória nº 041/94. Além daquele acórdão, foi enviado também o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, prolatado no processo TST-RO-AR-285220/96-3, que examinou Recursos Ordinários impetrados contra o Acórdão nº 2.223/95.

É o Relatório.

VOTO

Como se infere dos autos, consta, nos proventos da interessada, parcelas destacadas decorrentes de ação judicial (processo nº 448/91) associada a planos econômicos, relativa à URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05% (Plano Verão), e ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (Plano Collor). Além dessas, a sentença proferida, em 14/11/91, pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de PVH/RO, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, assegurou também o pagamento da Gratificação de Localidade, no percentual de 30% dos vencimentos-base.

Posteriormente, a interessada e outros servidores impetraram contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o Mandado de Segurança nº 96.000420-0, com pedido de liminar, visando manter as referidas parcelas, que haviam sido retiradas por aquele instituto, tendo sido deferida, em 14/02/1996, pelo Juiz Julier Sebastião da Silva nos seguintes termos *“defiro a liminar pleiteada, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de desincorporar os índices de 30%, referente à gratificação de localidade, de 26,05% e 84,32% da folha de pagamento dos servidores referidos neste “mandamus”, até julgamento final da ação rescisória pelo TRT 14ª Região.”*

Essa Ação Rescisória foi apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14ªRG) em 17/10/1995, tendo, no mérito, dado-lhe provimento parcial (Acórdão nº 2.223/95), com vistas *“a rescindir o acórdão TRT nº 1.502/92 [que manteve a sentença original] nos tópicos atinentes aos chamados “Planos Econômicos” e, em novo julgamento, declarar a improcedência das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (26,05%) e do IPC de março de 1990 (84,32%) ...”*.

Em face disso, tanto o INSS como os servidores, inclusive a Srª Sebastiana Tavares dos Santos, interpuseram Recursos Ordinários junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de haver a remessa oficial dos autos àquela Corte.

O TST, por meio do processo nº TST-RO-AR-285220/96-3, apreciou esses recursos em 20/10/1998, tendo mantido a decisão supra do TRT-14ªRG, exceto no tocante aos honorários advocatícios, que foram excluídos da condenação. Logo, não há mais decisão judicial amparando o pagamento à interessada das parcelas referentes a planos econômicos.

Ademais, há muito, este Tribunal (Decisão nº 138/2001 – Plenário, Acórdão 1379/2003 – Plenário, Acórdão nº 1.857/2003 – Plenário etc.) tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do TST -, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP. Em outras palavras, os reajustes salariais em comento consistiram em simples antecipações. Não se incorporam, portanto, à remuneração de servidores ou proventos dos inativos.

No tocante à Gratificação de Localidade, a Lei nº 8.270/91, que a instituiu, foi expressa no sentido de que não se incorporaria aos proventos da inatividade, conforme estabelece o art. 17, parágrafo único, alínea **b**, do referido diploma legal e o art. 1º, § 4º, do Decreto nº 493/92. No mais, essa gratificação foi extinta pela Lei nº 9.527, de 10 dezembro de 1997.

Diante disso, creio que se deve julgar ilegal a aposentadoria da Srª Sebastiana Tavares dos Santos, negando-lhe o respectivo registro. Cabe, assim, determinar a suspensão dos pagamentos indevidos.

Em relação à proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, para que se exija a devolução dos recursos recebidos indevidamente pela inativa – nos termos da Súmula/TCU nº 235

desta Corte de Contas – creio não ser a solução adequada, tendo em vista que é ramosa a jurisprudência no sentido da dispensa dos valores recebidos, de boa-fé, pelos interessados, com base na Súmula/TCU nº 106 (Acórdãos nºs 913,914,915, todos de 2004 e da 1ª Câmara; Acórdãos nºs 1051, 1057, 1185, todos de 2004 e da 2ª Câmara; Acórdão nº 398/2004 – Plenário).

Ex positis, adoto os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação à aplicação da Súmula/TCU nº 235 proposta pelo Ministério Público, Voto no sentido de que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.448/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.664/1999-9
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessada: Sebastiana Tavares dos Santos – CPF 043.769.275-20
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Superintendência Estadual em Rondônia
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria da Srª Sebastiana Tavares dos Santos, ex-servidora da Superintendência Estadual do INSS em Rondônia, no cargo de Agente de Portaria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c com os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar ilegal o ato de fls. 01/02, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Rondônia, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas consignadas no item 9.3, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.5. dar ciência desta Deliberação à interessada e à Superintendência Estadual do INSS em Rondônia.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Adylson Motta (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ADYLLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-019.777/2003-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte

Interessadas: Jaci Cleide Franca de Medeiros (CPF nº 315.219.324-68), Rosalina Ferreira de Oliveira (CPF nº 026.652.632-20), Selda da Silveira Moura (CPF nº 004.259.314-04) e Yara Silveira de Castro Borges de Medeiros (CPF nº 043.918.374-04)

Advogado: não atuou

Sumário: Aposentadoria. Inclusão de percentuais referentes a URP (26,05%), IPC (84,32%) e PCCS em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado. Ilegalidade. Negativa de registro dos atos. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pela analista da SEFIP, que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 48/51):

“Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC, e trata da aposentadoria dos servidores acima relacionados.

2. Ao analisar a documentação dos atos de aposentadorias dos servidores acima verificou-se a concessão de parcelas referente à RT 144/90 - 100% e RT 1610/90 - 84,32% nos atos de fls. 1/2; parcelas referente à RT 1364/92 - 26,05% nos atos de fls 3/5 e parcelas referentes à RT 520/89 – 26,05% nos atos de fls. 6/9, vantagens estas que tratam da URP e ‘Adiantamento do PCCS’. Ao examinar as cópias das sentenças, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, entendemos que em nenhum momento as sentenças determinam, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva dos referidos percentuais. Assim sendo, tais parcelas não são cabíveis ‘ad perpetuum’.

3. Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘Gatilhos’ e URP’S, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1379/2003, Plenário; Acórdão 1910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2169/2003, 1ª Câmara e Acórdão nº 1857, Ata 48/2003 - Plenário).

4. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, nos termos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade do Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

5. Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese da decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro

ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

6. Quanto à vantagem pessoal concedida aos interessados cognominada de 'Adiantamento do PCCS' que foi incorporada aos salários dos servidores considerando todos os reajustes ocorridos a partir de fevereiro de 1988 até a presente data convém fazer um retrospecto de sua implantação.

7. O adiantamento pecuniário foi concedido, em setembro de 1987, à título de 'empréstimo patronal', com o objetivo de terminar com uma greve de servidores. Em janeiro de 1988, passou a chamar-se 'Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários – PCCS'. Nessa época, correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Com a Lei nº 7.686/88 (lei de conversão da MP 20/88), legalizou-se o pagamento dessa parcela que passou a denominar-se 'Adiantamento Pecuniário', conforme art.8º, in verbis:

'Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art.1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.'

8. Considerando que a partir de fevereiro de 1988 a citada parcela não foi reajustada pelos mesmos índices de reajuste dos salários, diversos Sindicatos ingressaram com ações trabalhistas, objetivando essas correções, de forma a atingir novamente 100% da remuneração, bem como a sua incorporação aos salários.

9. Em setembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460/92 que, no inciso II do art. 4º, incorporou o adiantamento pecuniário aos vencimentos, assim:

'Art.4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I -

II – adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);'

10. De acordo com a Decisão do TCU nº 26/2002 – Plenário – Ata 02/2002, o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário – PCCS', subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a mesma foi incorporada aos proventos, por força do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.460/92, acima transcrito.

11. Outorgando a Decisão referida, a ínlita 1ª Câmara deste Tribunal entendeu que, como a vantagem em comento foi incorporada aos vencimentos dos interessados, não se justifica a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Sendo assim, julgou ilegal a concessão de interesse do servidor Jurandyr B. Silva e Virgínia C. Montenegro, exarada no TC – 853.793/1997-2 – Decisão 196/2002 – 1ª Câmara, Ata 14/2002, Sessão de 07/05/2002, DOU de 16/05/2002.

12. Sobre o 'Adiantamento do PCCS' por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores, e tem, portanto, caráter temporário.

13. Nova legislação aborda o tema, ou seja, a Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004 que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social. Dispõem os artigos 2º e 3º, in verbis:

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e pelos cargos efetivos, ocupados, integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, lotados no INSS em 30 de novembro de 2003, cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória.

Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Medida Provisória, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.'

14. Analisando toda essa legislação entendemos que o adiantamento salarial ocorrido em 1987 já não mais deveria permanecer como parcela destacada da remuneração do servidor, por absorção dos reajustes salariais posteriores, em face de ser uma antecipação.

15. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu nos termos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização, a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

16. Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, esta Secretaria PROPÕE a **ilegalidade** e recusa dos registros dos atos de aposentadoria de Jaci Cleide Franca de Medeiros –

fls. 1/2; Rosalina Ferreira de Oliveira – fls.3/5; Selda da Silveira Moura – fls. 6/7; e Yara Silveira de Castro Borges de Medeiros – fls.8/9.”

2.O Ministério Público, em cota singela, acompanhou o entendimento da Secretaria de Recursos (fl. 51v).

É o relatório.

VOTO

Conforme indicado no relatório acima, no ato de fls. 01/02, constata-se a percepção das parcelas 84,32% - IPC e “PCCS”, decorrentes, respectivamente, das reclamações trabalhistas nºs 1.610/90 e 144/90, ao passo que no ato de fls. 03/05 verifica-se o pagamento da parcela 26,05% - URP, deferida na reclamação trabalhista nº 1.364/92. Já nos atos de fls. 06/07 e 08/09, também há o pagamento da parcela 26,05% - URP, deferida, no entanto, na reclamação trabalhista nº 520/89.

2.Primeiramente, com relação à parcela “PCCS”, deferida na reclamação trabalhista nº 144/90, ressalto que a Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação da referida vantagem aos vencimentos dos servidores, conforme art. 4º da mencionada lei, abaixo transcrito:

“Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”

3.Não existe, portanto, amparo legal para o pagamento da vantagem denominada “PCCS”, em virtude da incorporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92, devendo ser considerado ilegal o ato de fls. 01/02.

4.O que se observa nesse ato, e em inúmeros já apreciados pelo Tribunal, é que, de forma equivocada, mesmo após a autorização legal para a incorporação da vantagem “PCCS”, continuou sendo pago, de forma destacada, o valor referente à mesma parcela.

5.Há que se evidenciar a firme jurisprudência desta Casa nesse sentido: Acórdãos nºs 393/2003, 395/2003, 465/2003, 576/2003, 870/2003, 0915/2003, 1366/2003 e 1432/2003 da Segunda Câmara, assim como as Decisões nºs 196/2002, 265/2002, 281/2002, 282/2002, 283/2002, 322/2002 e 364/2002 e o Acórdão nº 1206/2003 da Primeira Câmara.

6.Faz-se necessária, ainda, determinação ao órgão de origem para que observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão TCU nº 26/2002-Plenário, a respeito da parcela do “PCCS” incluída nos proventos por força de sentença judicial, de cuja deliberação destaco a seguinte determinação expedida ao INSS, in verbis:

“8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS nº 06/97, nos casos em que ficarem constatados que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconsideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei nº 8.460/92 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE”. (redação dada pela Decisão nº 1367/2002-Plenário).

7.Já nos atos de fls. 03/05, 06/07 e 08/09, percebe-se o deferimento da parcela 26,05% - URP, decorrente das reclamações trabalhistas nºs 1.364/92 e 520/89. No tocante à matéria, o entendimento que tem sido adotado por este Tribunal de Contas da União encontra respaldo no Acórdão nº 1.857/2003 (Ata nº 48), Plenário, Relator o Ministro Adylson Motta, que deliberou que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida seja paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das

parcelas concedidas, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

8.O Ministro Adylson Motta, no mencionado acórdão, dispôs que:

*“(...) Em casos da espécie, sustento a necessidade de verificar a extensão precisa da decisão judicial concessiva da parcela analisada, pois o entendimento contido no MS nº 23.665-5/DF impõe o ‘reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata**.’ Logo, cabe, em cada caso, perquirir se a parcela questionada ainda permanece sob o amparo da coisa julgada.*

*Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.*

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Friso que, há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos tão somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP. Em outras palavras, os reajustes salariais em comente consistiram em simples antecipações. Não se incorporam, portanto, à remuneração de servidores (...)”

9.Conforme indicado pela SEFIP (fls. 48/51), da análise das sentenças proferidas nos autos das reclamações trabalhistas nº 1.364/92 e 520/89 e das respectivas certidões de trânsito em julgado, percebe-se que não houve determinação para que a parcela concedida fosse paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, devendo, assim, prevalecer o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322/TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegais os atos de fls. 03/05, 06/07 e 08/09 e determinar a sustação dos pagamentos indevidos.

10.Destaco, finalmente, que no ato de fls. 01/02 também há o pagamento da parcela de 84,32% - IPC decorrente da reclamação trabalhista nº 1.610/90. Com relação à matéria, saliento a manifestação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 21.216/DF, declarando, no caso, a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O direito dos servidores ao reajuste somente se consolidaria ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 154/90.

11.Na mesma linha os julgados deste Tribunal de Contas, como, por exemplo, DC-0140-21/99-1, DC-0291-34/98-1 e AC-0690-10/04-1. Essa tese, inclusive, foi sumulada no Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Enunciado nº 315.

12.Além disso, conforme indicado no item 07, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

13.No caso, na sentença concessiva da presente parcela, tal qual naquelas referentes aos percentuais da URP, não há determinação para a incorporação definitiva do percentual de 84,32%, sendo cabível, portanto, determinação ao órgão de origem para sustação do pagamento da mencionada parcela.

14.Assim, por mais esse motivo, o ato de fls. 01/02 deve ser considerado ilegal, negando-se o seu registro, com determinação para suspensão dos pagamentos indevidos.

15.Nada obstante, é certo que as concessões podem prosperar, mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do

Regimento Interno/TCU. Considero, assim, oportuna a inclusão de orientação nesse sentido ao órgão de origem.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.449/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.777/2003-3
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Jaci Cleide Franca de Medeiros (CPF nº 315.219.324-68), Rosalina Ferreira de Oliveira (CPF nº 026.652.632-20), Selda da Silveira Moura (CPF nº 004.259.314-04) e Yara Silveira de Castro Borges de Medeiros (CPF nº 043.918.374-04)
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam dos atos de aposentadoria das Sras. Jaci Cleide Franca de Medeiros, Rosalina Ferreira de Oliveira, Selda da Silveira Moura e Yara Silveira de Castro Borges de Medeiros, servidoras da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Jaci Cleide Franca de Medeiros (fls. 01/02), Rosalina Ferreira de Oliveira (fls. 03/05), Selda da Silveira Moura (fls. 06/07) e Yara Silveira de Castro Borges de Medeiros (fls. 08/09), recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão/TCU nº 26/2002-Plenário, relativamente à vantagem "PCCS" acrescida nos proventos do ato de fls. 01/02 por força de sentença judicial;

9.4. determinar à SEFIP que verifique a implementação das medidas consignadas no item 9.3 supra;

9.5. orientar a Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte de que as concessões podem prosperar, mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha.

ADYLSOON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE - V - 2ª Câmara
TC- 012.843/1997-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre

Interessados: Francisco das Chagas Victor dos Reis (CPF nº 019.867.162-87), Francisco de Assis (CPF nº 025.934.672-15), Roraima Moreira da Rocha (CPF nº 012.132.022-72)

Advogado constituído nos autos: Não atuou

Sumário: Aposentadorias. Incorporação de parcela referente à URP, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Ilegalidade, consoante entendimento firmado pelo Tribunal, a exemplos dos Acórdão nº 1.379/2003 – Plenário e Acórdão nº 700/2004 - 1ª Câmara; Decisão nº 004/2002 - 2ª Câmara. Inexistência, nas sentenças judiciais concessivas, de determinação para incorporação definitiva do percentual em exame. Recusa do registro dos correspondentes atos. Aplicação do teor da Súmula 106 do TCU, para as quantias recebidas de boa-fé. Determinações ao órgão de origem e à SEFIP.

RELATÓRIO

Examinam-se as aposentadorias dos seguintes servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre: Francisco das Chagas Victor dos Reis, Francisco de Assis, Roraima Moreira da Rocha

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP, após análise dos presentes autos, destaca que nos proventos do interessados consta a parcela relativa à Unidade de Referência de Preços – URP (26,05%), concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Ressalta que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP's consistem em antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisões nºs 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Acórdãos nºs 1.910/2003 e 2.169/2003, da Primeira Câmara; Acórdão nº 1.379/2003 do Plenário).

Destaca, ainda, que o Plenário do Tribunal deliberou, por meio do Acórdão nº 1.857/2003, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Corte considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial já disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda, assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Diante disso, a SEFIP propõe, em conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Carta Magna, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, 260, § 1º, do RI/TCU, que o Tribunal julgue ilegal as presentes aposentadorias, recusando-se-lhes os correspondentes atos.

Ministério Público

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, ratifica a proposta da SEFIP (fls. 43).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que os pagamentos dos percentuais relativos à URP não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial. As parcelas de planos econômicos constituem mera antecipação salarial, com alcance temporal limitado à data-base seguinte da categoria (Acórdão nº 1.379/2003 - Plenário; Acórdão nº 700/2004 - 1ª Câmara, dentre inúmeros outros).

Cumpra registrar que o Tribunal, por meio da Decisão nº 138/2001, determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verificasse, “nos processos de aposentadoria e de pensão, a inclusão ilegal de parcelas remuneratórias, referentes a percentuais de reajuste concedidos por sentença judicial, a título de gatilho salarial e URP, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do TST e desta Corte, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP”.

Outras deliberações neste mesmo sentido podem ser citadas: Decisões nºs 344/2001 – 1ª Câmara; 004/2002 – 2ª Câmara.

Diante dessas considerações, não há como considerar legais os atos de fls. 01//06.

Além do mais, em consonância com vários julgados proferidos por esta Corte e nos termos da Súmula TCU nº 106, considero dispensável a devolução das importâncias recebidas de boa-fé por parte dos interessados.

Ressalto, finalmente, que, nas sentenças judiciais concessivas, não há determinação para a incorporação definitiva do percentual em exame.

Diante do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.450/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.843/1997-0
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Francisco das Chagas Victor dos Reis (CPF nº 019.867.162-87), Francisco de Assis (CPF nº 025.934.672-15) e Roraima Moreira da Rocha (CPF nº 012.132.022-72)
4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Suprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: Não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos interessados indicados no item 3 supra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões das aposentadorias aos Srs. Francisco das Chagas Victor dos Reis, Francisco de Assis e Roraima Moreira da Rocha, recusando-se os registros dos atos de fls. 01/06;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos interessados, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Acre que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 01/06, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e **caput** do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 01/06) podem prosperar, após a exclusão da parcela relativa à URP, no percentual de 26,05%, e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSO MOTT

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I - CLASSE - V - 2ª Câmara

TC- 852.043/1997-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia

Interessados: Bento Cauper Júnior (CPF nº 005.358.502-04), Francisco Roberto Botelho (CPF nº 009.251.872-91), Genésio Tiburcio de Souza (CPF nº 065.628.762-49), Lauro Celestino de Carvalho (CPF nº 011.631.402-87), Manoel Félix do Nascimento (CPF nº 006.634.682-72) e Moacir Sales Pinheiro (CPF nº 039.358.252-34)

Advogado constituído nos autos: Não atuou

Sumário: Aposentadorias. Incorporação de parcela referente à URP, bem do índice de 84,32%, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Ilegalidade, consoante entendimento firmado pelo Tribunal, a exemplos do Acórdão nº 1.379/2003 – Plenário e Acórdão nº 700/2004 - 1ª Câmara; Decisão nº 004/2002 - 2ª Câmara. Inexistência, nas sentenças judiciais concessivas, de determinação para incorporação definitiva do percentual em exame. Recusa do registro dos correspondentes atos. Aplicação do teor da Súmula 106 do TCU, para as quantias recebidas de boa-fé. Determinações ao órgão de origem e à SEFIP.

RELATÓRIO

Examinam-se as aposentadorias dos seguintes servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia: Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho, Genésio Tiburcio de Souza, Lauro Celestino de Carvalho, Manoel Félix do Nascimento e Moacir Sales Pinheiro.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP, após análise dos presentes autos, destaca que nos proventos do interessados consta a parcela relativa à Unidade de Referência de Preços – URP (26,05%), bem como o percentual de 84,32% (fls.35) concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Ressalta que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP's consistem em antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisões nºs 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Acórdãos nºs 1.910/2003 e 2.169/2003, da Primeira Câmara; Acórdão nº 1.379/2003 do Plenário).

Destaca, ainda, que o Plenário do Tribunal deliberou, por meio do Acórdão nº 1.857/2003, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Corte considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial já disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda, assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstenendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Diante disso, a SEFIP propõe, em conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Carta Magna, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, 260, § 1º, do RI/TCU que o Tribunal julgue ilegal as presentes aposentadorias, recusando-se-lhes os correspondentes atos.

Ministério Público

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, ratifica a proposta da SEFIP (fls. 38).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que os pagamentos dos percentuais relativos à URP não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial. As parcelas de planos econômicos constituem mera antecipação salarial, com alcance temporal limitado à data-base seguinte da categoria (Acórdão nº 1.379/2003 - Plenário; Acórdão nº 700/2004 - 1ª Câmara, dentre inúmeros outros).

Cumprir registrar que o Tribunal, por meio da Decisão nº 138/2001, determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verificasse, “nos processos de aposentadoria e de pensão, a inclusão ilegal de parcelas remuneratórias, referentes a percentuais de reajuste concedidos por sentença judicial, a título de gatilho salarial e URP, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do TST e desta Corte, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP”.

Outras deliberações neste mesmo sentido podem ser citadas: Decisões nºs 344/2001 – 1ª Câmara; 004/2002 – 2ª Câmara.

Diante dessas considerações, não há como considerar legais os atos de fls. 01//16.

Além do mais, em consonância com vários julgados proferidos por esta Corte e nos termos da Súmula TCU nº 106, considero dispensável a devolução das importâncias recebidas de boa-fé por parte dos interessados.

Ressalto, finalmente, que, nas sentenças judiciais concessivas, não há determinação para a incorporação definitiva dos percentuais em exame (26,05% e 84,32%).

Diante do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.451/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 852.043/1997-0
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Bento Cauper Júnior (CPF nº 005.358.502-04), Francisco Roberto Botelho (CPF nº 009.251.872-91), Genésio Tiburcio de Souza (CPF nº 065.628.762-49), Lauro Celestino de Carvalho (CPF nº 011.631.402-87), Manoel Félix do Nascimento (CPF nº 006.634.682-72) e Moacir Sales Pinheiro (CPF nº 039.358.252-34)
4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: Não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos interessados indicados no item 3 supra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões das aposentadorias aos Srs. Bento Cauper Júnior, Francisco Roberto Botelho, Genésio Tiburcio de Souza, Lauro Celestino de Carvalho, Manoel Félix do Nascimento e Moacir Sales Pinheiro, recusando os registros dos atos de fls. 01/16;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos interessados, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 01/16, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e **caput** do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais (atos de fls. 01/16) podem prosperar, após a exclusão da parcela relativa à URP, no percentual de 26,05%, bem como do índice de 84,32%, e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSO MOTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC – 000.417/2004-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Interessados: Adezia de Oliveira de Arruda (CPF nº 861.638.848-68); Antonieta Constantino de Freitas (CPF nº 765.393.938-49); Antonio Anselmo de Andrade (CPF nº 907.490.308-87); Antonio Manoel Miachon (CPF nº 167.045.098-87); Benedito Aparecido de Jesus (CPF nº 571.152.818-15); Edina Aparecida da Silva Galdencio (CPF nº 082.435.348-06); Francisca Maximo (CPF nº 911.799.638-49); Irene Rodrigues de Macedo Pereira (CPF nº 102.141.338-00); Judite da Silva Melo (CPF nº 010.704.688-19); Magali Romano de Oliveira (CPF nº 001.153.758-21); Marco Antonio Paes Bezerra (CPF nº 067.758.298-68); Marcos Aurélio dos Reis (CPF nº 157.479.996-72); Maria das Graças Andrade Bertoloto (CPF nº 794.753.028-91); Maria Ignez dos Santos (CPF nº 743.296.508-00); Maria Lucia Fonseca Frare (CPF nº 845.269.638-87); Maria Vercesi (CPF nº 204.830.408-78); Mario Lirio Carvalho Nascimento (CPF nº 208.265.088-04); Neusa Basso Fortuna (CPF nº 023.341.088-04); Rosangela Martini Iura (CPF nº 778.092.898-53); Rossini Rodrigues Machado (CPF nº 185.425.308-53); e Sonia Regina Aparecida Faiao de Santana (CPF nº 984.483.408-25)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Súmula TCU nº 245. Ilegalidade. Mandado de Segurança nº 98.25158-8, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, que assegurou aos interessados a averbação do referido tempo. Determinações. Ciência à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip, de ex-servidores do Ministério da Saúde em São Paulo.

2.O Controle Interno informa terem sido computados, como tempo de serviço para as referidas aposentadorias, os períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, em acato ao Mandado de segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV/SP), cuja decisão consta do processo como não transitada em julgado nas datas de vigência das concessões dos interessados (cópias do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8 e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310 insertos no vol. 1 do TC nº 000.429/2004-3).

3.Diante disso, a unidade técnica propõe a ilegalidade dos atos de aposentadoria constantes deste processo, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, em face do entendimento desta Corte de Contas no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/75 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 56/1992 – Plenário, Ata 54/1992 e 135/1996 – Plenário).

4.Aduz, ainda, que as concessões foram deferidas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, sem que fossem obedecidos os requisitos nela exigidos.

5.O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Sefip.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2.A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004. Assim me manifestei naquela assentada:

“2.Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

‘Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

3.Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/98.

4.Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, **caput**, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5.Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

‘25.Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26.Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27.Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28.É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá ‘assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’ e, caso persista o ato ilegal, ‘aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei’ (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).’

6.No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7.Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8.Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9.Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa.”

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.452/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 000.417/2004-2

2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Adezia de Oliveira de Arruda (CPF nº 861.638.848-68); Antonieta Constantino de Freitas (CPF nº 765.393.938-49); Antonio Anselmo de Andrade (CPF nº 907.490.308-87); Antonio Manoel Miachon (CPF nº 167.045.098-87); Benedito Aparecido de Jesus (CPF nº 571.152.818-15); Edina Aparecida da Silva Galdencio (CPF nº 082.435.348-06); Francisca Maximo (CPF nº 911.799.638-49); Irene Rodrigues de Macedo Pereira (CPF nº 102.141.338-00); Judite da Silva Melo (CPF nº 010.704.688-19); Magali Romano de Oliveira (CPF nº 001.153.758-21); Marco Antonio Paes Bezerra (CPF nº 067.758.298-68); Marcos Aurélio dos Reis (CPF nº 157.479.996-72); Maria das Graças Andrade Bertoloto (CPF nº 794.753.028-91); Maria Ignez dos Santos (CPF nº 743.296.508-00); Maria Lucia Fonseca Frare (CPF nº 845.269.638-87); Maria Vercesi (CPF nº 204.830.408-78); Mario Lirio Carvalho Nascimento (CPF nº 208.265.088-04); Neusa Basso Fortuna (CPF nº 023.341.088-04); Rosangela Martini Iura (CPF nº 778.092.898-53); Rossini Rodrigues Machado (CPF nº 185.425.308-53); e Sonia Regina Aparecida Faiao de Santana (CPF nº 984.483.408-25)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de fls. 2/6, em favor de Adezia de Oliveira de Arruda; 7/11, em favor de Antonieta Constantino de Freitas; fls. 12/16, em favor de Antonio Anselmo de Andrade; fls. 17/21, em favor de Antonio Manoel Miachon; fls. 22/26, em favor de Benedito Aparecido de Jesus; fls. 27/31, em favor de Edina Aparecida da Silva Galdencio; fls. 32/36, em favor de Francisca Maximo; fls. 37/41, em favor de Irene Rodrigues de Macedo Pereira; fls. 42/46, em favor de Judite da Silva Melo; fls. 47/51, em favor de Magali Romano de Oliveira; fls. 52/56, em favor de Marco Antonio Paes Bezerra; fls. 57/61, em favor de Marcos Aurélio dos Reis; fls. 62/66, em favor de Maria das Graças Andrade Bertoloto; fls. 67/71, em favor de Maria Ignez dos Santos; fls. 72/76, em favor de Maria Lucia Fonseca Frare; fls. 77/81, em favor de Maria Vercesi; fls. 82/86, em favor de Mario Lirio Carvalho Nascimento; fls. 87/91, em favor de Neusa Basso Fortuna; fls. 92/96, em favor de Rosangela Martini Iura; fls. 97/101, em favor de Rossini Rodrigues Machado; e fls. 102/106, em favor de Sonia Regina Aparecida Faiao de Santana, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.2.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

**GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC – 000.419/2004-7**

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Interessados: Ademar Novaes (CPF nº 601.845.588-91); Ana Lucia dos Santos Mesquita (CPF nº 047.457.488-17); Arlene Fernandes Machado (CPF nº 729.815.128-20); Magnolia Paes Guazelli (CPF nº 623.145.488-68); Manoel Clemente Vieira (CPF nº 376.424.648-00); Maria Alice Angelino Cristal (CPF nº 053.877.788-58); Maria Antonia de Assis Pires (CPF nº 794.746.168-68); Maria Aparecida Gomes (CPF nº 811.330.498-34); Maria Aparecida Soares Marques (CPF nº 900.555.358-87); Maria Carmen Vasques Villela (CPF nº 145.479.768-13); Maria da Penha Soares de Aguiar (CPF nº 860.941.738-72); Maria de Fatima Nunes Barreto (CPF nº 009.055.618-64); Maria do Carmo Felipelli Pereira (CPF nº 746.550.788-04); Maria Geni de Souza (CPF nº 284.475.298-51); Maria Leticia Ferreira Tiburcio Bueno (CPF nº 041.352.318-70); Maria Lucia Martarelo Pessoa (CPF nº 465.561.928-72); Maria Messias Pereira (CPF nº 565.926.808-06); e Maria Reginaldo de Souza (CPF nº 636.466.418-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Súmula TCU nº 245. Ilegalidade. Mandado de Segurança nº 98.25158-8, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, que assegurou aos interessados a averbação do referido tempo. Determinações. Ciência à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip, de ex-servidores do Ministério da Saúde em São Paulo.

2.O Controle Interno informa terem sido computados, como tempo de serviço para as referidas aposentadorias, os períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, em acato ao Mandado de segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV/SP), cuja decisão consta do processo como não transitada em julgado nas datas de vigência das concessões dos interessados (cópias do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8 e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310 insertos no vol. 1 do TC nº 000.429/2004-3).

3.Diante disso, a unidade técnica propõe a ilegalidade dos atos de aposentadoria constantes deste processo, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, em face do entendimento desta Corte de Contas no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para

servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/75 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 56/1992 – Plenário, Ata 54/1992 e 135/1996 – Plenário).

4. Aduz, ainda, que as concessões foram deferidas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, sem que fossem obedecidos os requisitos nela exigidos.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a ilegalidade e recusa de registro dos atos, sugerindo a aplicação da Súmula nº 106 em relação às quantias recebidas de boa-fé, até a data da publicação da sentença judicial mencionada nos autos, se desfavorável aos inativos, em analogia ao decidido no Acórdão nº 908/2004 – TCU – 2ª Câmara.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2. A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004. Assim me manifestei naquela assentada:

“2. Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

‘Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

3. Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/98.

4. Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5. Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

‘25. Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26. Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27. Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28. É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá ‘assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’ e, caso persista o ato ilegal, ‘aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei’ (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).’

6. No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7. Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8. Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9. Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa.”

3. Por fim, apenas acrescento que o órgão enviou dois atos relativos à Sra. Maria Alice Angelino Cristal. O primeiro, às fls. 27/31, trata de concessão inicial de aposentadoria no cargo de Agente de Portaria, NM 12. Já o segundo, às fls. 32/36, consiste em alteração para a “*modificação, a partir da inicial, da situação funcional do servidor*”. Assim, realiza a retificação do cargo para Agente Administrativo, NM 20. Observo que tal procedimento foi equivocado, pois, no caso, não se trata de alteração no fundamento legal da aposentadoria, houve apenas a correção de um equívoco no cargo.

4. Como não se trata propriamente de alteração de concessão inicial, pois deveria ter havido o simples cancelamento da concessão inicial anterior, e a emissão de novo ato, a melhor alternativa consiste em simplesmente cancelar o segundo ato, devendo o órgão, ao emitir novo ato, escoimado da irregularidade, já fazê-lo no cargo correto.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.453/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 000.419/2004-7

2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Ademar Novaes (CPF nº 601.845.588-91); Ana Lucia dos Santos Mesquita (CPF nº 047.457.488-17); Arlene Fernandes Machado (CPF nº 729.815.128-20); Magnolia Paes Guazelli (CPF nº 623.145.488-68); Manoel Clemente Vieira (CPF nº 376.424.648-00); Maria Alice Angelino Cristal (CPF nº 053.877.788-58); Maria Antonia de Assis Pires (CPF nº 794.746.168-68); Maria Aparecida Gomes (CPF nº 811.330.498-34); Maria Aparecida Soares Marques (CPF nº 900.555.358-87); Maria Carmen Vasques Villela (CPF nº 145.479.768-13); Maria da Penha Soares de Aguiar (CPF nº 860.941.738-72); Maria de Fatima Nunes Barreto (CPF nº 009.055.618-64); Maria do Carmo Felipelli Pereira (CPF nº 746.550.788-04); Maria Geni de Souza (CPF nº 284.475.298-51); Maria Leticia Ferreira Tiburcio Bueno (CPF nº 041.352.318-70); Maria Lucia Martarelo Pessoa (CPF nº 465.561.928-72); Maria Messias Pereira (CPF nº 565.926.808-06); e Maria Reginaldo de Souza (CPF nº 636.466.418-00)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de fls. 2/6, em favor de Ademar Novaes; 7/11, em favor de Ana Lucia dos Santos Mesquita; fls. 12/16, em favor de Arlene Fernandes Machado; fls. 17/21, em favor de Magnolia Paes Guazelli; fls. 22/26, em favor de Manoel Clemente Vieira; fls. 27/31, em favor de Maria Alice Angelino Cristal; fls. 37/41, em favor de Maria Antonia de Assis Pires; fls. 42/46, em favor de Maria Aparecida Gomes; fls. 47/51, em favor de Maria Aparecida Soares Marques; fls. 52/56, em favor de Maria Carmen Vasques Villela; fls. 57/61, em favor de Maria da Penha Soares de Aguiar; fls. 62/66, em favor de Maria de Fatima Nunes Barreto; fls. 67/71, em favor de Maria do Carmo Felipelli Pereira; fls. 77/81, em favor de Maria Geni de Souza; fls. 82/86, em favor de Maria Leticia Ferreira Tiburcio Bueno; fls. 87/91, em favor de Maria Lucia Martarelo Pessoa; fls. 92/96, em favor de Maria Messias Pereira; e fls. 102/106, em favor de Maria Reginaldo de Souza, negando-lhes registro;

9.2. cancelar o ato de fls. 32/36, em favor de Maria Alice Angelino Cristal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.3.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados nos autos do Mandado de segurança nº 98.25158-8, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.3.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSO MOTT

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC – 000.423/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Interessados: Carlos Alberto Dancini (CPF nº 155.763.028-34); Clarice Firmino dos Santos Marques (CPF nº 013.756.318-37); Claudete de Felice (CPF nº 760.557.528-91); Deise Adelina Ivo (CPF nº 846.241.918-20); Delma Domori Melo (CPF nº 564.109.218-53); Denise Maria Pompermayer Carosini (CPF nº 895.945.338-20); Dirceu Machado (CPF nº 453.603.598-20); Edivaldo Rizzi Borelli (CPF nº 014.458.398-49); Edize da Luz Martins (CPF nº 011.152.528-44); Edna Oliveira Castelo Branco (CPF nº 900.198.308-15); Edson Guilherme Gianini (CPF nº 070.416.758-15); Eldemir Blanco (CPF nº 026.416.748-15); Eliane Veras de Paiva (CPF nº 371.800.027-04); Elza Antunes Rodrigues (CPF nº 750.458.858-04); Eunice Marchi (CPF nº

852.983.798-34); Eunice Polonia Gazotto (CPF nº 677.974.908-72); Maria Jose Anastacio (CPF nº 085.949.198-67); Maria Novaes dos Santos Silva (CPF nº 055.984.068-37); Maria Veronica dos Santos (CPF nº 013.735.338-38); Marineuza de Arruda Campos (CPF nº 016.243.758-71); e Sofia Alves da Silva (CPF nº 649.656.788-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Súmula TCU nº 245. Ilegalidade. Mandado de Segurança nº 98.25158-8, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, que assegurou aos interessados a averbação do referido tempo. Determinações. Ciência à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip, de ex-servidores do Ministério da Saúde em São Paulo.

2.O Controle Interno informa terem sido computados, como tempo de serviço para as referidas aposentadorias, os períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, em acato ao Mandado de segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV/SP), cuja decisão consta do processo como não transitada em julgado nas datas de vigência das concessões dos interessados (cópias do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8 e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310 insertos no vol. 1 do TC nº 000.429/2004-3).

3.Diante disso, a unidade técnica propõe a ilegalidade dos atos de aposentadoria constantes deste processo, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, em face do entendimento desta Corte de Contas no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/75 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 56/1992 – Plenário, Ata 54/1992 e 135/1996 – Plenário).

4.Aduz, ainda, que as concessões foram deferidas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, sem que fossem obedecidos os requisitos nela exigidos.

5.O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Sefip.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2.A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004. Assim me manifestei naquela assentada:

“2.Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

‘Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

3.Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/98.

4. Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, *caput*, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5. Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

‘25. Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26. Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27. Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28. É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá ‘assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’ e, caso persista o ato ilegal, ‘aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei’ (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).’

6. No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7. Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8. Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9. Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa.”

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.454/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 000.423/2004-0

2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Carlos Alberto Dancini (CPF nº 155.763.028-34); Clarice Firmino dos Santos Marques (CPF nº 013.756.318-37); Claudete de Felice (CPF nº 760.557.528-91); Deise Adelina Ivo (CPF nº 846.241.918-20); Delma Domori Melo (CPF nº 564.109.218-53); Denise Maria

Pompermayer Carosini (CPF nº 895.945.338-20); Dirceu Machado (CPF nº 453.603.598-20); Edivaldo Rizzi Borelli (CPF nº 014.458.398-49); Edize da Luz Martins (CPF nº 011.152.528-44); Edna Oliveira Castelo Branco (CPF nº 900.198.308-15); Edson Guilherme Gianini (CPF nº 070.416.758-15); Eldemir Blanco (CPF nº 026.416.748-15); Eliane Veras de Paiva (CPF nº 371.800.027-04); Elza Antunes Rodrigues (CPF nº 750.458.858-04); Eunice Marchi (CPF nº 852.983.798-34); Eunice Polonia Gazotto (CPF nº 677.974.908-72); Maria Jose Anastacio (CPF nº 085.949.198-67); Maria Novaes dos Santos Silva (CPF nº 055.984.068-37); Maria Veronica dos Santos (CPF nº 013.735.338-38); Marineuza de Arruda Campos (CPF nº 016.243.758-71); e Sofia Alves da Silva (CPF nº 649.656.788-34)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de fls. 2/6, em favor de Carlos Alberto Dancini; 7/11, em favor de Clarice Firmino dos Santos Marques; fls. 12/16, em favor de Claudete de Felice; fls. 17/21, em favor de Deise Adelina Ivo; fls. 22/26, em favor de Delma Domori Melo; fls. 27/31, em favor de Denise Maria Pompermayer Carosini; fls. 32/36, em favor de Dirceu Machado; fls. 37/41, em favor de Edivaldo Rizzi Borelli; fls. 42/46, em favor de Edize da Luz Martins; fls. 47/51, em favor de Edna Oliveira Castelo Branco; fls. 52/56, em favor de Edson Guilherme Gianini; fls. 57/61, em favor de Eldemir Blanco; fls. 62/66, em favor de Eliane Veras de Paiva; fls. 67/71, em favor de Elza Antunes Rodrigues; fls. 72/76, em favor de Eunice Marchi; fls. 77/81, em favor de Eunice Polonia Gazotto; fls. 82/86, em favor de Maria Jose Anastacio; fls. 87/91, em favor de Maria Novaes dos Santos Silva; fls. 92/96, em favor de Maria Veronica dos Santos; fls. 97/101, em favor de Marineuza de Arruda Campos; e fls. 102/106, em favor de Sofia Alves da Silva, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.2.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 000.424/2004-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Interessados: Domingas Martins da Silva, Clarice de Campos Madia, Claudemira Rodrigues Gomes Saldanha, Cordelia Gonçalves, David de Oliveira, David Dias Torres, Decio Mega, Demetrio de Andrade Coelho, Dilson Lara, Dimas Aparecido Olenski, Dina Freitas Camargo, Dirce Alves Correa, Divanete Moraes Lassance Cunha, Dorcides Jesus Dezem, Edna Hermenegilda dos Snatos, Edna Marina Cappi Maia, Elaine Sibila Ligabue, Elena Aparecido Juliano, Maria Helena Falchette Pereira, Maria Madalena de Andrade Cintra e Maria Regina Teixeira Manus.

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Súmula TCU nº 245. Ilegalidade. Mandado de Segurança nº 98.25158-8, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, que assegurou aos interessados a averbação do referido tempo. Determinações. Ciência à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip, de ex-servidores do Ministério da Saúde em São Paulo.

2.O Controle Interno informa terem sido computados, como tempo de serviço para as referidas aposentadorias, os períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, em acato ao Mandado de segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV/SP), cuja decisão consta do processo como não transitada em julgado nas datas de vigência das concessões dos interessados (cópias do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8 e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1 insertos no vol. 1 do TC 000.429/2004-3).

3.Diante disso, a unidade técnica propõe a ilegalidade dos atos de aposentadoria constantes deste processo, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, em face do entendimento desta Corte de Contas no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/75 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões 56/92 – Plenário, Ata 54/92 e 135/96 – Plenário).

4.Aduz, ainda, que as concessões foram deferidas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, sem que fossem obedecidos os requisitos nela exigidos.

5.O Ministério Público manifesta-se de acordo com a ilegalidade e recusa de registro dos atos, sugerindo a aplicação da Súmula nº 106 em relação às quantias recebidas de boa-fé, até a data da publicação da sentença judicial mencionada nos autos, se desfavorável aos inativos, em analogia ao decidido no Acórdão nº 908/2004 – TCU – 2ª Câmara.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2.A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004. Assim me manifestei naquela assentada:

“2.Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

‘Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

3.Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/98.

4.Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5.Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

‘25.Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26.Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27.Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28.É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá ‘assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’ e, caso persista o ato ilegal, ‘aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei’ (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).’

6.No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7.Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8.Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9.Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa.”

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

Lincoln Magalhães da rocha

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.455/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.424/2004-7.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Domingas Martins da Silva, Clarice de Campos Madia, Claudemira Rodrigues Gomes Saldanha, Cordelia Gonçalves, David de Oliveira, David Dias Torres, Decio Mega, Demetrio de Andrade Coelho, Dilson Lara, Dimas Aparecido Olenscki, Dina Freitas Camargo, Dirce Alves Correa, Divanete Morais Lassance Cunha, Dorcides Jesus Dezem, Edna Hermenegilda dos Snatos, Edna Marina Cappi Maia, Elaine Sibila Ligabue, Elena Aparecido Juliano, Maria Helena Falchette Pereira, Maria Madalena de Andrade Cintra e Maria Regina Teixeira Manus.

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de f. 02/06, 07/11, 12/16, 17/21, 22/26, 27/31, 32/36, 37/41, 42/46, 47/51, 52/56, 57/61, 62/66, 67/71, 72/76, 77/81, 82/86, 87/91, 92/96, 97/101, 102/106, em favor de Domingas Martins da Silva, Clarice de Campos Madia, Claudemira Rodrigues Gomes Saldanha, Cordelia Gonçalves, David de Oliveira, David Dias Torres, Decio Mega, Demetrio de Andrade Coelho, Dilson Lara, Dimas Aparecido Olenscki, Dina Freitas Camargo, Dirce Alves Correa, Divanete Morais Lassance Cunha, Dorcides Jesus Dezem, Edna Hermenegilda dos Santos, Edna Marina Cappi Maia, Elaine Sibila Ligabue, Elena Aparecido Juliano, Maria Helena Falchette Pereira, Maria Madalena de Andrade Cintra e Maria Regina Teixeira Manus, respectivamente, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.2.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de segurança nº 98.25158-8;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC 000.429/2004-3 (com 01 volume)

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Interessados: Caio Mário Paes Bezerra, Carlos Jimenes Torres, Carlos Sukiassian, Carmen Dolores Lopes de Oliveira, Cicera Ferreira Areco, Clarice Yashuco Harima, Claudete Lopes Garcia, Claudete Zaió, Cleusa Francica, Clovis Bertoluci de Moraes, Cláudio Miguel Grisolia, Conceição Aparecida David, Eliete Sousa Santos Rosario, Elita Ferreira Silva, Enia Isabel Feltran Ferrarim, Erasmo da Cunha, Esther Soares Silva, Evanilda Benevenuto de Oliveira, Marilda Tormena Senna, Marlene Cecena Monteiro e Meira Aparecida Fassa Evangelista.

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Súmula TCU nº 245. Ilegalidade. Mandado de Segurança nº 98.25158-8, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, que assegurou aos interessados a averbação do referido tempo. Determinações. Ciência à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip, de ex-servidores do Ministério da Saúde em São Paulo.

2. O Controle Interno informa terem sido computados, como tempo de serviço para as referidas aposentadorias, os períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, em acato ao Mandado de segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV/SP), cuja decisão consta do processo como não transitada em julgado nas datas de vigência das concessões dos interessados (cópias do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8 e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1 insertos no vol. 1).

3. Diante disso, a unidade técnica propõe a ilegalidade dos atos de aposentadoria constantes deste processo, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, em face do entendimento desta Corte de Contas no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/75 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões 56/92 – Plenário, Ata 54/92 e 135/96 – Plenário).

4. Aduz, ainda, que as concessões foram deferidas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, sem que fossem obedecidos os requisitos nela exigidos.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a ilegalidade e recusa de registro dos atos, sugerindo a aplicação da Súmula nº 106 em relação às quantias recebidas de boa-fé, até a data da publicação da sentença judicial mencionada nos autos, se desfavorável aos inativos, em analogia ao decidido no Acórdão nº 908/2004 – TCU – 2ª Câmara.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2.A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004. Assim me manifestei naquela assentada:

“2.Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

‘Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

3.Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/98.

4.Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, **caput**, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5.Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

‘25.Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26.Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27.Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28.É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá ‘assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’ e, caso persista o ato ilegal, ‘aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei’ (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).’

6.No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7.Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8.Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9.Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa.”

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

Lincoln Magalhães da rocha

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.456/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.429/2004-3.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Caio Mário Paes Bezerra, Carlos Jimenes Torres, Carlos Sukiassian, Carmen Dolores Lopes de Oliveira, Cicera Ferreira Areco, Clarice Yashuco Harima, Claudete Lopes Garcia, Claudete Zaio, Cleusa Francica, Clovis Bertoluci de Moraes, Cláudio Miguel Grisolia, Conceição Aparecida David, Eliete Sousa Santos Rosario, Elita Ferreira Silva, Enia Isabel Feltran Ferrarim, Erasmo da Cunha, Esther Soares Silva, Evanilda Benevenuto de Oliveira, Marilda Tormena Senna, Marlene Cecena Monteiro e Meira Aparecida Fassa Evangelista.

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de f. 02/06, 07/11, 12/16, 17/21, 22/26, 27/31, 32/36, 37/41, 42/46, 47/51, 52/56, 57/61, 62/66, 67/71, 72/76, 77/81, 82/86, 87/91, 92/96, 97/101, 102/106, em favor de Caio Mário Paes Bezerra, Carlos Jimenes Torres, Carlos Sukiassian, Carmen Dolores Lopes de Oliveira, Cicera Ferreira Areco, Clarice Yashuco Harima, Claudete Lopes Garcia, Claudete Zaio, Cleusa Francica, Clovis Bertoluci de Moraes, Cláudio Miguel Grisolia, Conceição Aparecida David, Eliete Sousa Santos Rosario, Elita Ferreira Silva, Enia Isabel Feltran Ferrarim, Erasmo da Cunha, Esther Soares Silva, Evanilda Benevenuto de Oliveira, Marilda Tormena Senna, Marlene Cecena Monteiro e Meira Aparecida Fassa Evangelista, respectivamente, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.2.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de segurança nº 98.25158-8;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSOON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC – 000.435/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

Interessados: Aparecida Vergilina Ferreira Gomes (CPF nº 744.406.918-20); Augusto Gonçalves Colletes Junior (CPF nº 012.006.588-68); Djalma Vasquez de Freitas (CPF nº 538.371.348-49); Edi Cabral (CPF nº 537.920.338-87); Eloisa Helena Junqueira Tedeschi (CPF nº 628.949.728-00); Elza Lucia Vieira Sales (CPF nº 808.986.458-91); Jose Luis Vieira (CPF nº 549.395.308-63); Laurentina Marcondes da Cruz Silva (CPF nº 872.251.748-00); Maria das Dores Raymundo (CPF nº 580.437.308-06); Maurisa Miranda Omori (CPF nº 101.133.558-15); Mojsze Flejder (CPF nº 006.558.998-04); Nanci Campagnoli Bueno (CPF nº 932.525.878-15); Paulo Monteiro de Barros (CPF nº 026.552.418-00); Roberto Sfeir (CPF nº 102.128.687-72); Rose Marie de Oliveira Goes (CPF nº 802.761.138-53); Tereza Ferraz da Silva (CPF nº 050.059.408-20); Valdir Jose Botta (CPF nº 345.171.978-91); Valdir Mansur Boemer (CPF nº 542.594.108-06); Wanda Regina Fernandes Cardoso (CPF nº 993.513.748-15); Wilson Jose Rodrigues (CPF nº 004.373.361-15); e Zilda Assunção Favoretto Mondini (CPF nº 017.325.248-66)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Súmula TCU nº 245. Ilegalidade. Mandado de Segurança nº 98.25158-8, em tramitação na 12ª Vara Federal de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, que assegurou aos interessados a averbação do referido tempo. Determinações. Ciência à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, gerado automaticamente com atos priorizados pela Sefip, de ex-servidores do Ministério da Saúde em São Paulo.

2.O Controle Interno informa terem sido computados, como tempo de serviço para as referidas aposentadorias, os períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, em acato ao Mandado de segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV/SP), cuja decisão consta do processo como não transitada em julgado nas datas de vigência das concessões dos interessados (cópias do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8 e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310 insertos no vol. 1 do TC nº 000.429/2004-3).

3.Diante disso, a unidade técnica propõe a ilegalidade dos atos de aposentadoria constantes deste processo, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, em face do entendimento desta Corte de Contas no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/75 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 56/1992 – Plenário, Ata 54/1992 e 135/1996 – Plenário).

4. Aduz, ainda, que as concessões foram deferidas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, sem que fossem obedecidos os requisitos nela exigidos.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Sefip.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2. A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004. Assim me manifestei naquela assentada:

“2. Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

‘Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.’

3. Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/98.

4. Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, **caput**, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5. Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

‘25. Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26. Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27. Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28. É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá ‘assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei’ e, caso persista o ato ilegal, ‘aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei’ (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).’

6. No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7. Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8. Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal

de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9. Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa.”

Ante o exposto, divergindo parcialmente dos pareceres, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.457/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC – 000.435/2004-0

2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Aparecida Vergilina Ferreira Gomes (CPF nº 744.406.918-20); Augusto Gonçalves Colletes Junior (CPF nº 012.006.588-68); Djalma Vasquez de Freitas (CPF nº 538.371.348-49); Edi Cabral (CPF nº 537.920.338-87); Eloisa Helena Junqueira Tedeschi (CPF nº 628.949.728-00); Elza Lucia Vieira Sales (CPF nº 808.986.458-91); Jose Luis Vieira (CPF nº 549.395.308-63); Laurentina Marcondes da Cruz Silva (CPF nº 872.251.748-00); Maria das Dores Raymundo (CPF nº 580.437.308-06); Maurisa Miranda Omori (CPF nº 101.133.558-15); Mojsze Flejder (CPF nº 006.558.998-04); Nanci Campagnoli Bueno (CPF nº 932.525.878-15); Paulo Monteiro de Barros (CPF nº 026.552.418-00); Roberto Sfeir (CPF nº 102.128.687-72); Rose Marie de Oliveira Goes (CPF nº 802.761.138-53); Tereza Ferraz da Silva (CPF nº 050.059.408-20); Valdir Jose Botta (CPF nº 345.171.978-91); Valdir Mansur Boemer (CPF nº 542.594.108-06); Wanda Regina Fernandes Cardoso (CPF nº 993.513.748-15); Wilson Jose Rodrigues (CPF nº 004.373.361-15); e Zilda Assunção Favoretto Mondini (CPF nº 017.325.248-66)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos concessórios de fls. 2/6, em favor de Aparecida Vergilina Ferreira Gomes; 7/11, em favor de Augusto Gonçalves Colletes Junior; fls. 12/16, em favor de Djalma Vasquez de Freitas; fls. 17/21, em favor de Edi Cabral; fls. 22/26, em favor de Eloisa Helena Junqueira Tedeschi; fls. 27/31, em favor de Elza Lucia Vieira Sales; fls. 32/36, em favor de Jose Luis Vieira; fls. 37/41, em favor de Laurentina Marcondes da Cruz Silva; fls. 42/46, em favor de Maria das Dores Raymundo; fls. 47/51, em favor de Maurisa Miranda Omori; fls. 52/56, em favor de Mojsze Flejder; fls. 57/61, em favor de Nanci Campagnoli Bueno; fls. 62/66, em favor de Paulo Monteiro de Barros; fls. 67/71, em favor de Roberto Sfeir; fls. 72/76, em favor de Rose Marie de Oliveira Goes; fls. 77/81, em favor de Tereza Ferraz da Silva; fls. 82/86, em favor de Valdir Jose Botta; fls. 87/91, em favor de Valdir Mansur Boemer; fls. 92/96, em favor de Wanda Regina Fernandes Cardoso; fls. 97/101, em favor de Wilson Jose Rodrigues; e fls. 102/106, em favor de Zilda Assunção Favoretto Mondini, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que:

9.2.1. acompanhe o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensando-se a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.2.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à 12ª Vara Federal de São Paulo e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSO MOTT

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO II - CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 004.831/2002-5

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968), Luiz Antonio Beltrão (OAB/DF 3.473/E), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442)

Sumário: Representação. Conhecimento. Acolhimento das razões de justificativa. Improcedência. Determinações. Ciência a todos os interessados. Apensamento do processo às contas anuais de 2001. Juntada de cópias às contas anuais de 2002.

RELATÓRIO

Em exame Representação formulada pela empresa CAVIGLIA & Cia Ltda. em face de supostos vícios praticados na contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa ACECO Produtos para Escritório e Informática Ltda. pelo ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, com vistas ao fornecimento e à instalação de uma sala de segurança física, denominada sala-cofre blindada.

Promovidas as diligências necessárias, bem como as audiências dos responsáveis, o Analista passou ao exame das razões de justificativa, elaborando extensa instrução (Vol. Principal, fls. 271 – 299) na qual concluiu:

“146. Do exame da documentação acostada aos autos verificamos que a Aceco é, até o momento, a única empresa tecnicamente qualificada para fornecer aos órgãos da administração pública federal o produto denominado Sala-Cofre Blindada, com observância das normas nacionais e internacionais que regulam a segurança física de ambientes de processamento de dados. Assim, revelou-se improcedente a representação formulada pela empresa Caviglia.

147. Contudo, com base nas pesquisas realizadas junto ao Siafi detectamos que o MAPA [Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento] adquiriu, por contratação direta, vários sistemas de arquivos deslizantes fornecidos pela Aceco. Essa ocorrência também foi objeto de audiência dos responsáveis e, neste particular, as razões de justificativas, assim como a documentação comprobatória, não conseguiram esclarecer a irregularidade. As próprias informações do Siafi revelam a existência de outras empresas fornecedores dos citados produtos. Em decorrência disso, devem ser aplicadas aos responsáveis as sanções cabíveis.

148. Merece destaque ainda o fato de que a presença de empresas cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) como fornecedores de produtos relacionados nas chamadas Listas Classificadas não tem o condão de comprovar que estão tecnicamente qualificadas para a participação em processos licitatórios, pois as informações são inseridas no sítio da Internet pelos próprios interessados, sem nenhuma conferência, quanto à capacidade técnica, por parte dos órgãos públicos envolvidos.

149. Constatamos ainda, com base nos documentos pesquisados no Siafi que a despesa objeto da contratação em exame foi realizada à conta de programas de trabalho cuja finalidade não tem pertinência com ações de informática. Essa ocorrência reveste-se de grave irregularidade, pois compromete toda a programação orçamentária estabelecida para o MAPA, com fundamento na LDO e na LOA, relativas ao exercício de 2002. Além disso, a realização de despesas à conta de dotações inadequadas compromete a fidedignidade dos dados do Siafi, e por extensão, dos Balanços Gerais da União, que acompanham as Contas do Governo da República, e dos relatórios que devem ser emitidos por conta do Programa de Acompanhamento de Gastos do Governo Federal etc. A irregularidade em comento configura, na essência, ato de gestão praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Em decorrência disso, devem ser punidos os responsáveis.

150. Importa ainda registrarmos que a execução de despesas imputadas a programas de trabalho impróprios afeta também o cumprimento de metas fiscais, a transparência da gestão fiscal e o acompanhamento dos gastos públicos, com infringência a vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A título de exemplo, destacamos que um gasto com a aquisição e instalação de divisórias na sede do ministério cujo empenho e correspondente ordem bancária sejam emitidos à conta do programa de trabalho “Campanha Educativa para Erradicação da Aftosa” a contabilização da despesa é feita neste programa, ou seja, a execução financeira e orçamentária demonstra uma inverdade. Para obter-se a informação correta deve-se consultar os documentos contábeis do Siafi, como notas de empenho, ordens bancárias de pagamento, notas de lançamento etc., tarefa por demais custosa para ser executada antes da elaboração dos relatórios de acompanhamento de gastos.

151. Considerada a gravidade relativa à execução de despesas à conta de dotações impróprias, que vem sendo praticada no MAPA desde 1998, por meio do procedimento denominado “compartilhamento de despesas”, é cabível a deliberação por parte deste Tribunal no sentido de que os responsáveis sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.”

Dando prosseguimento ao feito, a Diretora da 1ª DT elaborou instrução suplementar, discordando de algumas propostas alvitadas pelo Analista (Vol. Principal, fls. 368 – 373).

O Titular da 5ª SECEX, por sua vez, anuiu às conclusões oferecidas pela Diretora, cujo parecer adoto, como parte integrante deste Relatório, nos termos que se seguem.

“Trata-se de Representação formulada pela empresa Caviglia & Cia Ltda., ante a contratação da empresa Aceco produtos para Escritório e Informática Ltda., pelo ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para fornecimento e instalação de uma sala-cofre blindada, com inexigibilidade de licitação.

2. Após exame da documentação encaminhada ao Tribunal em atenção à diligência realizada por meio do Ofício 5ª Secex nº 275, de 07/05/2002, o relator autorizou a audiência dos responsáveis, que apresentaram suas razões de justificativas (fls. 60/68, 84/85, 78/246 e volumes 3 e 4), as quais encontram-se devidamente analisadas na instrução de fls. 271/299.

3. Ante a juntada de novos elementos encaminhados pela empresa Aceco (fls. 318/364), elaborou-se nesta secretaria uma instrução complementar, fls. 365/366, na qual constatou-se que os novos documentos não alteram a análise anterior, cabendo a ratificação da proposta.

4. Quanto aos fatos objeto das audiências, foram acolhidas as razões de justificativa da empresa Aceco e a maior parte das razões de justificativa dos responsáveis, restando, não justificadas apenas as seguintes irregularidades:

I- contratação com a empresa Aceco, com inexigibilidade de licitação, para o fornecimento, instalação e assistência técnica de vários sistemas de arquivos deslizantes, de que tratam os processos 21000009207200028 e 21000009365200169, com infringência ao art. 25 da Lei 8.666/1993.

Responsável: Antônio Juarez Fernandes Machado — CPF: 128.878.621-20

Cargo: Coordenador de Serviços Gerais (à época)

II- execução de despesa à conta de dotações orçamentárias impróprias, representada pela emissão de notas de empenho a cargo dos Programas de Trabalho: Fiscalização da Classificação de Produtos, Estudos e Pesquisas de Apoio à Política Agrícola, Fiscalização da Produção e Comercialização Animal, Vigilância e Fiscalização do Trânsito Animal, Registro Nacional da Atividade Pesqueira, Promoção de Eventos para Divulgação, Qualidade e Produtividade para o Agronegócio, Estudos sobre o Setor Sucroalcooleiro, Fiscalização da Produção e Comercialização, Capacitação de Recursos Humanos, Fiscalização da Produção de Defensivos Agrícolas, Campanha Educativa para Erradicação da Aftosa, Controle de resíduos Químicos na Fruticultura, Profissionalização de Agricultores Cotonicultores, Prevenção e Controle de Doenças dos Equídeos, Difusão de Tecnologia em Pesca, Manutenção de Serviços Administrativos e Estímulo à Produção Agropecuária, de que trata o Processo 21000.000614/2001-51, com infringência à Lei Complementar 101/2000, arts. 4º, § 1º; 5º, inciso I; 15; 16; 48; 50, § 3º; 52, inciso II, alíneas “b” e “c”; e 67; às Leis 9.989/2000, 10.266/2001 e 10.407/2002; ao art. 73 do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal;

Responsáveis:

Antônio Juarez Fernandes Machado

Cargo: Coordenador de Serviços Gerais (à época)

Márcio Fortes de Almeida — 027.147.367-34

Cargo: Secretário Executivo (à época)

Newton de Farias Soares — CPF: 297.102.431-87

Cargo: Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (à época)

5. Quanto à contratação relativa aos sistemas de arquivos deslizantes sem realização de licitação (inciso I do item 4 supra), ficou demonstrado conforme análise de fls. 280/282, a existência de concorrência no mercado. Portanto, ficou configurada a violação dos artigos 2º, 25, caput, 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93. Esta irregularidade ocorreu no âmbito da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MAPA, no exercício de 2001, conforme documentos de fls. 94/99, 129/132 e 140 do vol. 2.

6. Relativamente à execução de despesas à conta de dotações orçamentárias impróprias (inciso II do item 4, supra), ressaltamos que esta é uma questão controversa. Sobre este procedimento adotado no Ministério da Agricultura, encontra-se nesta Secretaria o processo TC 001.090/01-0, originado de acompanhamento, realizado por esta unidade no exercício de 2001, nas atividades de execução orçamentária e financeira, realizadas no exercício de 2000 naquele Ministério.

6.1 Naqueles autos foram ouvidos em audiência os senhores Antônio Juarez Fernandes Machado, Márcio Fortes de Almeida e Jairo Vítor Machado, à época, Coordenador-Geral de Serviços Gerais, Secretário Executivo e Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, respectivamente, ante o procedimento de apropriação de despesas administrativas em programas finalísticos (compartilhamento), realizado no Ministério da Agricultura no exercício de 2000.

6.2 Após minuciosa análise das razões de justificativa apresentadas por esses responsáveis e análise dos termos do Manual Técnico de Orçamento (MTO-02), bem como do Programa Gerencial de Gastos do Governo Federal (PAGG), constatou-se que, embora o procedimento adotado no ministério (compartilhamento) tenha de fato contrariado as normas pertinentes, o Secretário desta 5ª Secex, acompanhando o entendimento da Diretora, que discordou da instrução da analista, optou por não se apenar os responsáveis daquele período, visto ter havido naquele exercício (2000) omissão por parte da Secretaria Federal de Controle, na qualidade de gestora do

PAGG e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), na qualidade de órgão responsável pela orientação, coordenação e supervisão técnica aos órgãos setoriais de orçamento.

6.3 Propôs-se então, naqueles autos (TC - 001.090/01-0), o acolhimento das razões de justificativa e expedição de determinações ao Ministério, a SFC e a SOF, no sentido de que atente para as alterações necessárias e os procedimentos a serem adotados ante a implantação do novo modelo de gestão na administração pública federal. O processo ainda não foi apreciado no mérito.

7.No caso ora em exame, os fatos ocorreram no exercício de 2002 e os motivos que nos levaram a acolher as razões de justificativas no processo TC - 001.090/01-0, encontram-se ausentes nestes autos, pois, naquele processo, consideramos como atenuante da culpabilidade dos responsáveis a ausência de orientação por parte da SOF e da SFC, ante as alterações nos sistemas e planejamento e orçamento e a não clareza da nova redação do Manual Técnico de Orçamento quanto a apropriação de despesas administrativas em programas finalísticos.

8.Por meio da Nota Técnica nº 006, datada de 12/07/2001, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), atendendo solicitação do próprio Ministério da Agricultura, teceu esclarecimentos quanto a forma de apropriação de despesas administrativas. Portanto, no exercício de 2002, já havia orientação, sobre a questão em exame, expedida pela SOF ao Ministério da Agricultura.

‘NOTA TÉCNICA/SOF Nº 006, DE 12/07/2001

Em atenção ao Ofício 337/2201 do Ministério da Agricultura, que solicita posicionamento quanto à definição de despesas administrativas e formas de contabilização dos custos de um programa na nova concepção de planejamento e orçamentos públicos, elaborou-se esta nota apresentando o entendimento daquele departamento.

A nova sistemática do processo de planejamento e orçamento encontra-se em fase de adaptação e sedimentação dos conceitos em vigor a partir da edição do Decreto 2.829/98 e da Portaria SOF nº 42/99, requerendo um esforço para mudança de paradigma e adequação de procedimentos por parte dos agentes que trabalham com informações orçamentárias.

As despesas, quando identificada e caracterizada a sua contribuição à consecução de metas e objetivos em ações e programas finalísticos, entende-se que devam ser apropriadas diretamente nestes. Em sentido inverso, quando isso não é possível, em razão da despesa não ter foco definido e específico, contribuindo indistintamente para vários programas do órgão, ou pela inexistência de mecanismos de apropriação e apuração de custos, deve, então ser apropriada no programa de apoio administrativo’

9.Depreende-se que, quando da contratação da Aceco em 26/02/02 o Ministério tinha recebido orientação da SOF sobre a forma correta de apropriar despesas administrativas. Na orientação, conforme descrito no item anterior, quando uma despesa não tem foco definido e específico, contribuindo indistintamente para vários programas do órgão, ou pela inexistência de mecanismos de apropriação e apuração de custos, deve, então, ser apropriada no programa de apoio administrativo.

10.No caso em exame o valor correspondente ao contrato com a Aceco não foi apropriado no programa de apoio administrativo, foi “rateado” entre vários programas finalísticos do ministério.

11.Não há como considerar que a sala-cofre contribui claramente para o cumprimento dos objetivos desses programas e mesmo que isso fosse verdade, nesse caso teríamos uma despesa sem foco definido e específico, contribuindo para vários programas do órgão, a qual segundo orientação da SOF, deveria ser apropriada no programa de Apoio Administrativo.

12.O procedimento denominado compartilhamento utilizado no âmbito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento vai de encontro à filosofia do novo modelo gerencial, pois releva uma peça de suma importância na administração pública que é o orçamento e permite apropriações de despesas de forma deliberada, camuflando assim as informações sobre a execução financeira dos programas e impossibilitando que haja a transparência dos gastos públicos anunciado pelo PAGG.

13.Ressaltamos que as questões que motivaram a presente representação não subsistiram ao exame das razões de justificativa à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes, ou seja não assiste razão ao representante. As razões que ensejarão a proposta de multa foram originadas de pesquisas em sistemas informatizados quando do exame dos autos nesta unidade.

14.Concordamos com a proposta de rejeição das razões de justificativas e aplicação de multa. Porém, relativamente à proposta de inabilitação dos responsáveis para cargo público (item

VI, fls. 296), entendemos não deva ser aplicada tal penalidade, tendo em vista que, não obstante tratar-se de grave infração à norma legal (sic), a conduta não acarretou prejuízo aos cofres públicos, cabendo, pois a apenação dos responsáveis com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92.

15. Quanto ao item XII da proposta de fls. 294/299, ressaltamos que as contas do Instituto Nacional de Meteorologia do MAPA, exercício de 2001 (TC – 010.826/02-0), encontram-se julgadas e as contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MINC, exercício de 2001 (TC – 009.916/02-7), encontram-se no Ministério Público junto ao TCU com proposta de mérito. Por essa razão entendemos devam ser encaminhados os documentos relativos à contratação de arquivos deslizantes sem licitação às Secretarias que detêm estes órgãos na sua clientela (5ª e 4ª Secex, respectivamente), para que seja analisada a citada contratação.

16. Finalmente discordaremos da proposta de determinação ao Ministério da Agricultura e a Secretaria Federal de Controle, tendo em vista que no processo TC 001.090/01-0, constou determinação em relação a questão em exame.

17. Ante o exposto, concordamos em parte com a proposta de fls. 295/299 e submetemos os autos à consideração superior propondo:

I-conhecer da presente representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, combinado com art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e art. 69, caput, inciso VII, da Resolução nº 136/2000-TCU, para considerá-la improcedente;

II-acolher as razões de justificativas apresentadas pela empresa Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda.;

III-acolher as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Antônio Vieira de Souza; Aires Roberto dos Santos; José Silvino da Silva Filho e Aparecida Ivete Rodrigues Facó;

IV-acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Antônio Juarez Fernandes Machado, relativamente às questões apontadas nas alíneas “a” e “c” do Ofício de audiência (Ofício 5ª Secex nº 628, de 25/09/2002);

V-rejeitar as razões de justificativas formuladas pelo Senhor Antônio Juarez Fernandes Machado, relativamente às questões apontada nas alíneas “b” e “d” do Ofício de audiência (Ofício 5ª Secex nº 628, de 25/09/2002):

‘b) contratação da empresa Aceco, com inexigibilidade de licitação, para o fornecimento, instalação e assistência técnica de vários sistemas de arquivos deslizantes, de que tratam os Processos 21000009207200028 e 21000009365200169, com infringência ao art. 25 da Lei 8.666/1993;

d) execução de despesa à conta de dotações orçamentárias impróprias, representada pela emissão de notas de empenho a cargo dos Programas de Trabalho: Fiscalização da Classificação de Produtos, Estudos e Pesquisas de Apoio à Política Agrícola, Fiscalização da Produção e Comercialização Animal, Vigilância e Fiscalização do Trânsito Animal, Registro Nacional da Atividade Pesqueira, Promoção de Eventos para Divulgação, Qualidade e Produtividade para o Agronegócio, Estudos sobre o Setor Sucroalcooleiro, Fiscalização da Produção e Comercialização, Capacitação de Recursos Humanos, Fiscalização da Produção de Defensivos Agrícolas, Campanha Educativa para Erradicação da Aftosa, Controle de resíduos Químicos na Fruticultura, Profissionalização de Agricultores Cotonicultores, Prevenção e Controle de Doenças dos Equídeos, Difusão de Tecnologia em Pesca, Manutenção de Serviços Administrativos e Estímulo à Produção Agropecuária, de que trata o Processo 21000.000614/2001-51, com infringência à Lei Complementar 101/2000, arts. 4º, § 1º; 5º, inciso I; 15; 16; 48; 50, § 3º; 52, inciso II, alíneas “b” e “c”; e 67; às Leis 9.989/2000, 10.266/2001 e 10.407/2002; ao art. 73 do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal;’

VI-aplicar ao Senhor Antônio Juarez Fernandes Machado, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU; fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 165, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VII-rejeitar as razões de justificativas dos Senhores Márcio Fortes de Almeida e Neuton de Farias Soares, relativamente à irregularidade apontada no Ofício 5ª Secex nº 629/02 e Ofício 5ª Secex nº 630/02, respectivamente:

‘execução de despesa à conta de dotações orçamentárias impróprias, representada pela emissão de notas de empenho a cargo dos Programas de Trabalho: Fiscalização da Classificação de Produtos, Estudos e Pesquisas de Apoio à Política Agrícola, Fiscalização da Produção e Comercialização Animal, Vigilância e Fiscalização do Trânsito Animal, Registro Nacional da Atividade Pesqueira, Promoção de Eventos para Divulgação, Qualidade e Produtividade para o Agronegócio, Estudos sobre o Setor Sucroalcooleiro, Fiscalização da Produção e Comercialização, Capacitação de Recursos Humanos, Fiscalização da Produção de Defensivos Agrícolas, Campanha Educativa para Erradicação da Aftosa, Controle de resíduos Químicos na Fruticultura, Profissionalização de Agricultores Cotonicultores, Prevenção e Controle de Doenças dos Equídeos, Difusão de Tecnologia em Pesca, Manutenção de Serviços Administrativos e Estímulo à Produção Agropecuária, de que trata o Processo 21000.000614/2001-51, com infringência à Lei Complementar 101/2000, arts. 4º, § 1º; 5º, inciso I; 15; 16; 48; 50, § 3º; 52, inciso II, alíneas “b” e “c”; e 67; às Leis 9.989/2000, 10.266/2001 e 10.407/2002; ao art. 73 do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal;’

VIII-aplicar aos responsáveis, Márcio Fortes de Almeida, então Secretário-Executivo e Neuton de Farias Soares, então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Agricultura, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 165, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

IX-autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, caso não atendida a notificação;

X-determinar à Setorial de Contabilidade do MAPA que evite, doravante, atribuir Conformidade Contábil sem restrição a unidades do ministério nas quais tenham ocorrido irregularidades como execução de despesa à conta de dotações orçamentárias impróprias;

XI – determinar à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MAPA que abstenha-se de adquirir, por contratação direta, os sistemas de arquivo deslizante, tendo em vista que esse procedimento contraria a legislação pertinente (art. 2º, 25, caput, 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93), por estar comprovada a existência de concorrência no mercado.

XII – encaminhar, para análise, cópia dos documentos de fls. 94 a 99 do vol. 2 à 5ª Secex e de fls. 106 a 107 do vol. 2 à 6ª Secex.

XIII – encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem à Secretaria Executiva no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às empresas Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda. e Caviglia & Cia. Ltda. bem como a todos os responsáveis ouvidos em audiência;

XIV – apensar o presente processo às Contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais (CGSG) do MAPA, relativas ao exercício de 2001 (TC – 013.265/02-0), e cópia desta instrução, da instrução de fls. 271/299, bem como dos elementos de fls. 94/99 do volume 2, nas contas da CGSG relativas ao exercício de 2002, consoante disposto no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para que se avalie a interferência, naquelas gestões, da contratação sem licitação dos sistemas de arquivos deslizantes e do procedimento denominado compartilhamento, analisados nestes autos.”

Mais tarde, em 14/4/2004, a empresa Caviglia – na qualidade de representante – encaminhou pedido de desistência da presente representação, requerendo a homologação do ato e o conseqüente arquivamento do feito (Vol. Principal, fls. 396).

Ato contínuo, em maio de 2004, chegaram ao meu Gabinete expedientes individuais encaminhados pelos Senhores Márcio Fortes de Almeida e Neuton de Faria Soares com o fito de reforçar as defesas anteriormente oferecidas (Vol. Principal, fls. 401 – 408 e 409 – 434). Desse modo, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, determinei a juntada dos documentos aos autos, para que fossem considerados por ocasião do exame de mérito da representação.

É o Relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no Art. 18 da Resolução TCU n.º 64/1996 e nos termos da Portaria n.º 191/2003, por se tratar de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 7.

Destaco, preliminarmente, que esta representação merece ser conhecida pelo Tribunal, porque foi oferecida pela empresa Caviglia ao sabor do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, e em consonância com os requisitos do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Ressalto, adicionalmente, que deferi o pedido de desistência da representação formulado pela empresa Caviglia, mas neguei-lhe o arquivamento dos autos, de modo a atribuir ao referido pleito tão-somente o efeito de retirar a empresa da situação de interessada no presente processo. Eis que processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, e, por isso, não há subordinação do prosseguimento do feito à vontade dos interessados. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros.

Por sua vez, quanto ao mérito, embora perfilhe boa parte do posicionamento construído pela unidade técnica, devo dela dissentir em relação a uma questão, a da aplicação de multa aos gestores.

Em síntese, considerando os fatos apontados pela empresa Caviglia, o mérito da representação concentra-se em uma questão de fundo: contratação direta da empresa Aceco pela administração do MAPA, por inexigibilidade de licitação, com vistas ao fornecimento e à instalação de uma sala de segurança física, denominada sala-cofre blindada. Ocorre que, no decorrer dos trabalhos de instrução, a 5ª SECEX suscitou duas outras questões: a) contratação direta, com inexigibilidade de licitação, para fornecimento, instalação e assistência técnica de vários sistemas de arquivos deslizantes; b) contabilização dos gastos mediante compartilhamento das despesas entre os diversos programas finalísticos existentes, em vez de apropriá-los no respectivo programa de apoio administrativo.

Nesse cenário, concordo com a unidade técnica quanto à improcedência da presente representação e, por conseguinte, quanto ao acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela empresa Aceco e pelos gestores Antônio Vieira de Souza, Aires Roberto dos Santos, José Silvino da Silva Filho e Aparecida Ivete Rodrigues Facó. Com efeito, a contratação direta da Aceco com inexigibilidade de licitação afigura-se plausível no caso vertente, não só porque a recente desistência da representação por parte da Caviglia caracteriza certa improcedência do pedido, mas também porque o Acórdão 253/2003 proferido pelo Plenário no TC 002.637/2002-9 empresta prova dessa plausibilidade. Na assentada, examinando representação formulada também pela Caviglia contra suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sala-cofre fornecida também pela Aceco, o Tribunal acompanhou o voto do Ministro-Relator, entendendo que *“(...) há de se concluir que foi correta a contratação da ACECO por inexigibilidade de licitação.”* Nessa linha, cumpre destacar que em caráter excepcional o precedente gerado no referido processo pode emprestar prova ao presente caso, já que na essência discute-se questão idêntica ocorrida no mesmo período, final de 2001.

Concordo também com a 5ª SECEX quanto à proposta de determinação para que a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do MAPA abstenha-se de adquirir por contratação direta os sistemas de arquivos deslizantes. Eis que o procedimento mostra-se contrário ao disposto nos artigos 2º, 25, **caput**, e 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, porquanto o mercado apresenta viabilidade de competição.

De outra sorte, devo dissentir das propostas de rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos senhores Antônio Juarez Fernandes Machado, Neuton de Faria Soares e Márcio Fortes de Almeida e, por conseguinte, de aplicação da multa cominada no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992.

A 5ª SECEX pugna pela aplicação da multa, considerando que os responsáveis teriam deixado de observar orientação emanada da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio da Nota Técnica n.º 6, de 12/7/2001, em que se esclareceu a forma de apropriação de despesas administrativas. Mais ainda, a Secretaria propõe aplicação da penalidade, considerando que os gestores já teriam sido chamados em audiência no TC 001.090/2001-0 para justificar a mesma falta, contabilização por compartilhamento de despesas, e que naquele caso as defesas só teriam sido acolhidas porque ainda não havia orientação da SOF sobre a questão. Nesse sentido, ela afirma:

“(...) os motivos que nos levaram a acolher as razões de justificativas no processo TC 001.090/01-0, encontram-se ausentes nestes autos, pois, naquele processo, consideramos como atenuante da culpabilidade dos responsáveis a ausência de orientação por parte da SOF e da SFC...”

Ora, o art. 58, II, da Lei n.º 8.443/1992 comina multa a ser aplicada em caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária. Na espécie, considerando os fundamentos escandidos pela unidade técnica, não vislumbro infração à norma legal ou regulamentar. Vislumbro, no máximo, desrespeito à orientação técnica contida no ofício que a SOF encaminhou à administração do MAPA. Desse modo, como a orientação técnica veiculada por meio do ofício não configura norma legal ou regulamentar, verifico que um dos pressupostos para aplicação da referida multa não está presente.

De mais a mais, examinando questão idêntica, o Tribunal no TC 001.090/2001-0 entendeu que o problema do compartilhamento de despesas decorre de falha imputada à Secretaria de Orçamento Federal e, nessa linha, proferiu o Acórdão 1.078/2004-TCU-2ª Câmara, determinando à SOF que:

“1.1.1. defina claramente quais as despesas administrativas que devem ser classificadas na ação "Administração da Unidade" do Programa de Apoio Administrativo, bem como aquelas que contribuem diretamente para a consecução de programas finalísticos, conforme definido no MTO-02/2003, com vistas a orientar às unidades orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública federal, evitando interpretações abrangentes e deturpadas dos termos do Manual Técnico de Orçamento e apropriações de despesas de forma deliberada que comprometem a execução física e financeira, e dificultam a avaliação dos resultados desses programas;

1.1.2. adote providências para que a administração pública federal possa dispor com a maior brevidade possível de sistema de custos, que permita, entre outros, a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária e financeira de responsáveis, ante o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, art. 50, § 3º), na LDO para 2003 (Lei nº 10.524/2002, art. 21) e na LDO para 2004 (Lei 10.707/2003, art. 20, § 2º);

1.1.3. promova, com a participação dos órgãos envolvidos na modernização dos processos de planejamento e orçamento, as alterações necessárias na estrutura dos programas finalísticos e nos sistemas de planejamento, contábil e orçamentário, de forma que fique demonstrado, tanto na apropriação dos custos, como na apropriação das despesas, quais são as despesas administrativas e quais são as referentes à execução das ações finalísticas dos programas;”

Entendo, portanto, que, em vez de aplicar multa aos responsáveis, o TCU deve encaminhar determinação à administração do MAPA, para que ela observe a legislação aplicável e a orientação técnica recebida, de modo a evitar a prática do compartilhamento de despesas.

Em face do exposto, dissentindo em parte das propostas oferecidas pela unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.458/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.831/2002-5
2. Grupo II – Classe VI – Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968), Luiz Antonio Beltrão (OAB/DF 3.473/E), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação contra vícios verificados na contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa ACECO Produtos para Escritório e Informática Ltda. pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, com vistas ao fornecimento e à instalação de uma sala de segurança física, denominada sala-cofre blindada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, por atender aos requisitos do art. 237 do RITCU, para no mérito considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela empresa Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda. e pelos gestores Antônio Vieira de Souza, Aires Roberto dos Santos, José Silvino da Silva Filho, Aparecida Ivete Rodrigues Facó, Antônio Juarez Fernandes Machado, Márcio Fortes de Almeida e Neuton de Farias Soares;

9.3. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento que observe o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 4º, § 1º, 5º, I, 15, 16, 48, 50, § 3º, 52, II, “b” e “c”, e 67 da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 73 do Decreto-Lei n.º 200/1967, bem como a orientação contida na Nota Técnica n.º 6, de 12/7/2001, expedida pela Secretaria de Orçamento Federal, com vistas a não executar e contabilizar despesas à conta de dotações orçamentárias impróprias;

9.4. determinar à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento que observe o disposto nos artigos 2º, 25, **caput**, e 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, abstando-se de adquirir por contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação sistemas de arquivos deslizantes;

9.5. determinar à Setorial de Contabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento que, doravante, evite atribuir conformidade contábil sem restrição a unidades do ministério em que haja execução e contabilização de despesa à conta de dotações orçamentárias impróprias;

9.6. determinar à 5ª SECEX que encaminhe cópias dos documentos de fls. 94 a 99 e de fls. 106 a 107 do Vol. 2 à unidade técnica competente, para que seja promovido o exame cabível;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, à empresa Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., bem como aos gestores Antônio Vieira de Souza, Aires Roberto dos Santos, José Silvino da Silva Filho, Aparecida Ivete Rodrigues Facó, Antônio Juarez Fernandes Machado, Márcio Fortes de Almeida e Neuton de Farias Soares;

9.8. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o apensamento do presente processo às contas anuais da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, relativas ao exercício de 2001, e a juntada de cópias das instruções de fls. 271 – 299 e de fls. 368 – 373 do Vol. Principal, bem como dos documentos de fls. 94 – 99 do Vol. 2, às contas dessa unidade relativas ao exercício de 2002.

10. Ata n.º 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

Grupo I – Classe VI – 2ª Câmara**TC – 018.294/2002-4**

Natureza: Representação

Entidade: Gerência Executiva do IBAMA em Santa Catarina.

Interessado: empresa Energy City Ltda. ME.

Advogado constituído nos autos: não consta

Responsáveis: Jonas César Wallauer (CPF: 178.662.270-04); João Carlos de Oliveira Mello (CPF: 299.873.189-91); Tânia Maria Lima Dutra (CPF: 209.820.461-20); Maria das Graças Adriano (CPF: 450.857.819-53)

Sumário: Representação. Irregularidades na execução da carta convite nº 11/2002. Conhecimento. Diligência. Audiência dos membros da Comissão de Licitação e do Gerente Executivo do IBAMA. Determinações .

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Energy City Ltda. ME, acerca de supostas irregularidades na execução da carta convite nº 11/2002, cometidas pela Gerência Executiva do IBAMA em Santa Catarina (fls. 04/08).

2.Inicialmente, foi realizada diligência à Gerência Executiva do IBAMA para que encaminhasse à SECEX/SC cópia integral do processo nº 02026.005213/02-18 referente à carta convite nº 11/2002 (fl. 16), cujo objeto é a execução dos serviços de revisão e reparação no sistema elétrico, rede lógica e telefônica no edifício sede de Gerência em Florianópolis/SC.

3.Diante das informações prestadas, o analista propôs que, conforme decisões do Tribunal, não teria havido irregularidade na exigência de capacidade técnico-operacional da empresa. Assim, não houve qualquer ilegalidade ao inabilitar a empresa Energy City Ltda. ME, pois a certidão apresentada por esta fazia referência a uma outra empresa (fls. 275/279).

4.O mesmo analista, porém, observou que no convite não constava o número mínimo de propostas válidas, conforme art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93 e Decisão 392/93 da Segunda Câmara.

5.A seguir, o Diretor Técnico e o Secretário (fls. 283/285) observaram evidências de outras irregularidades no processo de habilitação das empresas. Segundo estes, a Comissão de Licitação teria habilitado a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. que também apresentou a mesma falha que originou a desclassificação da representante: descumprimento da alínea “b” do subitem 4.2.1 do Edital. Ademais, havia indícios de falsidade ideológica, visto que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. apresentou um atestado de execução de serviço anterior ao início de suas atividades.

6.O Relator à época, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, autorizou a audiência dos responsáveis, conforme proposto pela Unidade Técnica (fl. 288).

7.Em resposta aos Ofícios de Audiência (fls. 289/292), foram apresentadas as razões de justificativa (fls. 298/301).

8.Em análise de folhas 306/314, o analista recusou as justificativas apresentadas. Reproduzo, abaixo, trechos dessa instrução:

“3.3.1 - Habilitação da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., empresa com apenas um mês e vinte e quatro dias de existência, sem que a mesma tivesse comprovado sua capacidade técnica através da documentação exigida na alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital ao qual achava-se vinculada (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), uma vez que as Declarações das empresas Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. e Deltatel - Com. Repr. e Serviços Ltda. não atendem o Edital, além do forte indício de falsidade apontado no subitem a.2 desta audiência; (itens "a" dos ofícios de fls. 289/292)-

3.3.1.1 - Alegações dos responsáveis - Relativamente ao assunto alegaram que "quanto a habilitação da Empresa Construir Engenharia, cumpre-nos informar que a comissão ao analisar a documentação apresentada, de acordo com a solicitação do Edital (subitem 4.2.1, alínea "b"), não verificou atentamente que a referida contava com 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, bem como não suspeitou das Declarações apresentadas pelas Empresas Panamericano Cartões de Crédito

S/C Ltda. e Deltatel - Com. Repr. E Serviços Ltda., fls. 79 e 86 do procedimento em epígrafe, ressaltando-se que não houve má-fé, mas desatenção, cabendo salientar que o Engenheiro Civil responsável pela Empresa responde também por outra pessoa jurídica (Empresa Planel Engenharia e Construções Ltda.), o que, ainda que não justifique, causou confusão à Comissão, como se apercebe na apresentação da ART nº 1302000, às fls. 78;" (item "a" - fls.299/300).

3.3.1.2 - Análise - Os responsáveis assumiram o equívoco salientando, entretanto, que "...não houve má-fé, mas desatenção,..." (item a - fls. 299) e que não tinham a "...intenção de beneficiar a quem quer que seja,..." (fls. 301). Tais afirmações ficam difíceis de serem aceitas, pois a Energy City Ltda. tinha alertado, em seu pedido de Recurso (fls. 195/200 e 202/208), que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. "...não observou que o item 4.2.1 alínea "a" e "b", não fora cumprido pela empresa." (fls. 196) e ainda que os "...Atestados de Capacidade Técnica das empresas não podem servir para comprovação de qualificação técnica, pois não está devidamente registrada no seu órgão competente (CREA)." (fls. 196), fato este claramente exigido no item 4.2.1, alínea "b" do Edital do Convite nº 11/2002.

3.3.1.2.1 Apesar do alerta o Presidente da CPL/IBAMA/SC, em suas análises (fls. 220/225) ao Recurso interposto pela Energy City Ltda., ignorou totalmente o assunto afirmando, inclusive, que a

"...empresa Construir Engenharia apresentou todos os atestados dentro das exigências editalícias, não descumprindo nenhuma norma, quanto sua qualificação e capacidade técnica." (fls. 222).

3.3.1.2.2 A mesma Comissão inabilitou a "...SUPREMA ENGENHARIA ELÉTRICA, por apresentar seus atestados de Capacidade Técnica sem certificado emitido pelo CREA, ou através de ART's conforme solicitado no item 4.2.1 alínea "b" do Edital." (fls. 175/176- Ata da Abertura de Convite nº 11/2002).

3.3.1.2.3 Do simples relato dos fatos percebe-se que a Comissão de Licitação do Convite nº 11/2002 foi rigorosa no cumprimento do Edital com todas as participantes do certame licitatório, exceto com a Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda.

3.3.1.2.4 A tendência de beneficiar a empresa retromencionada fica ainda mais evidente quando da análise de todo o processo licitatório em questão, senão vejamos:

-Cinco empresas apresentaram propostas;

-Destas, uma foi inabilitada por estar com documentação obrigatória vencida e uma outra por ter apresentado atestados de Capacidade Técnica sem certificado emitido pelo CREA/SC (o que ocorreu também com a empresa Construir). A terceira empresa participante, ou seja a própria Energy City Ltda., foi inabilitada por não atender a alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital (fato em que também a empresa vencedora da licitação teria incorrido);

-Na etapa da abertura das propostas comerciais, em que foram habilitadas tão somente a Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. e a Quantum Engenharia Elétrica Ltda., apesar da segunda empresa ter apresentado proposta menos onerosa que a concorrente, foi desclassificada pela Comissão de Licitação pois apesar do "...menor preço para a referida licitação com o valor de R\$ 49.170,16; porém foi desclassificada por apresentar sua proposta em desconformidade com o item 5.1 alínea "A"- preço global em algarismos e por extenso, ou seja, a citada empresa apresentou apenas a Planilha Orçamentária por item, quando deveria também apresentar Planilha detalhada dos materiais a serem utilizados na execução dos serviços, com a devida especificações e preços unitários." (Ata de Abertura das Propostas – fls. 250).

3.3.1.2.5 Entendo que as inabilitações foram em cumprimento de normas editalícias vigentes, porém em acatamento as mesmas normas a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. também deveria ter sido inabilitada na 1ª etapa, ficando caracterizado o tratamento não isonômico entre os participantes.

3.3.1.2.6 Creio que as alegações apresentadas não devam ser aceitas pois ocorreu grave infração aos arts. 3º e caput, 41º da Lei nº 8.666/93.

3.3.2 - Descumprimento da obrigação prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, quando da aceitação de Declaração da empresa Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. apresentando evidências de falsidade, visto declarar-se na mesma que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. executou serviços de rede lógica e telefônica entre o período de novembro de 2001 a setembro de 2002, ao passo que o Contrato Social da Construir

Engenharia, datado de 05/07/02, prevê que a mesma iniciaria suas atividades em 1º de agosto de 2002, conforme consta no art. 4º do mesmo; (itens "b" dos ofícios de fls. 289/292) -

3.3.2.1 - Alegações dos Responsáveis - Afirmaram que "repete-se neste item a falha da não observação restrita do exame e julgamento dos documentos apresentados pelas Empresas, principalmente no que diz respeito ao Contrato Social da Empresa ganhadora do certame, também por puro despreparo da Comissão, sem qualquer má-fé;" (item "b" - fls. 300).

3.3.2.2 - Análise - Pelos mesmos motivos expostos no item 3.3.1.2 e seus subitens - fls. 308/309, acredito que as alegações não devam ser acatadas.

3.3.3 - As irregularidades descritas nos subitens a.1 e a.2 acima são reforçadas pelo fato de se haver inabilitado a empresa Energy City pelo não cumprimento do previsto na mesma alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, enfatizando-se, no julgamento do recurso contra sua inabilitação, a necessidade de se comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, não de um funcionário, portanto, em total contradição com a decisão de habilitar a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., que não atendeu a referida alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, descumprindo-se, assim, os arts. 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93; (itens "c" dos ofícios de fls. 289/292) -

3.3.3.1 – Alegações dos Responsáveis - Mencionaram que "a não habilitação da Empresa Energy City ocorreu pelos mesmos motivos citados anteriormente;" (item "c"- fls. 300).

3.3.3.2 – Análise - A inabilitação da Energy City foi considerada legal, conforme já analisado nos itens 6; 6.1; 6.1.1; 6.2; 6.3; 6.4; 7 e 8 constantes na informação de fls. 276/278. Na verdade o ato ilícito foi a não desclassificação, ainda na 1ª etapa da licitação, da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., vencedora do certame licitatório em questão, pelos mesmos motivos da inabilitação da Energy City, ou seja descumprimento da alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, pois nos documentos apresentados não ficou comprovado sua capacidade técnica. Assim pelos mesmos motivos já expostos no item 3.3.1.2 e subitens- fls. 308/309, as razões apresentadas pelos responsáveis não devem ser acatadas pois ficou caracterizado transgressão aos arts. 3º, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3.3.4 - Adjudicação sem o número mínimo de três propostas válidas, conforme preconiza o art. 22, § 3º e 7º da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 392/1993 da 2ª Câmara do TCU (Ata nº 44/1993, Sessão de 14/12/1993, DOU de 21/12/1993 - Página 19936); a irregularidade é agravada pelo fato de não ter havido nenhuma proposta válida no certame. (itens "d" dos ofícios de fls. 289/292) –

3.3.4.1 - Alegações dos responsáveis - Quanto a "... adjudicação sem o número mínimo de participantes entendeu a Comissão que, tendo havido a divulgação devida do referido Convite, o comparecimento de 05 (cinco) empresas e a regularidade na habilitação das empresas participantes, o processo poderia ser justificado e liberado, evitando-se assim maiores prejuízos ao IBAMA/SC, uma vez que os serviços a serem contratados tratavam da revisão na rede elétrica do edifício sendo que as instalações até então existentes já estavam comprovadamente precárias e com altas sobrecargas, comprometendo inclusive a segurança dos funcionários e usuários. A exigência de número mínimo de três propostas válidas tem gerado divergências, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União, que ora responde positivamente (decisão TC-225,184/93, DOU de 16/05/94), e ora negativamente (Decisão TC-425.234/91-6, DOU de 11/08/93) às indagações." (item "d" -fls. 300).

3.3.4.2 - Análise – O TC 225.184/1993-I mencionado pelos responsáveis trata-se, na verdade, de uma Representação em que o Tribunal teria decidido o seguinte:

"8.1 conhecer da representação para determinar à Superintendência Estadual do IBAMA no Amazonas, que observe, rigorosamente, as disposições do § 7º, do art. 22, Lei nº 8.666/93, que estabelece, quando for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) licitantes, sejam as circunstâncias (limitações no mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados) devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite; e..." (Decisão nº 274/94 - Ata nº 16/94 - Plenário).

3.3.4.2.1 - O outro processo citado (TC 425.234/1991-6) nas alegações de defesa (fls. 299/301) é uma Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, onde o TCU assim se manifestou:

"Voto do Ministro Relator

A época do pronunciamento do Ministério Público vigorava o decreto-lei nº 2.300/86.

2. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no DOU de 22 seguinte, veio regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos na Administração Pública.

3. A exigência em número mínimo de 3 (três) interessados do ramo, quando a modalidade de licitação for a do convite, agora esta disciplinada no § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666.

4. Dessa maneira, a orientação imprimida por este Tribunal na Decisão de 19.06.91 - TC 024.572/90-0, de relatoria do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, continua válida:

.....
b) para a regularidade da licitação na modalidade convite e imprescindível que se apresentem, no mínimo, 3 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas a seleção, impõem-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados. De modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame." (Acórdão nº 136/93 - Segunda Câmara - Ata nº 26/93).

3.3.4.2.2 - Como pode-se perceber claramente, os dois processos não possuem orientações que gerem “..divergências, inclusive no âmbito do Tribunal, que ora responde positivamente..... e ora negativamente.....às alegações” (item “d” – fls. 300). Na verdade as orientações contidas são complementares, pois realçam a necessidade do número mínimo de três propostas realmente válidas, sendo que somente em casos circunstanciais, como a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse, deve-se justificar o fato no processo. Assim entendo que deva-se manter a determinação contida no item 10, alínea “b” da informação de fls. 275/278.

3.3.5 - Alegações complementares (fls. 300/301) - Além das respostas aos itens constantes nos ofícios de Audiência, apresentaram as seguintes justificativas:

" Também deve ser ressaltado que a solicitação de serviços objeto dos autos.....

Percebe-se que a realização do procedimento deu-se no final de setembro, faltando 03(três) meses para o fim do exercício financeiro. Sabendo-se que o orçamento alocado para o exercício não alcançaria o ano seguinte, fazia-se necessária a utilização deste, sob pena de não ser realizada a tão almejada e indispensável reforma, a qual, reafirma-se, estava colocando em risco a vida dos servidores e dos usuários desta Instituição. Por oportuno cabe salientar que o quadro funcional desta Gerência encontra-se deficitário, sendo que há muito tempo não são realizados cursos nas áreas de licitação e contratos. Difícil admitir, mas nossos servidores não são preparados, podendo incorrer em erros procedimentais.

E ainda, apesar dos erros cometidos, acreditamos que é importante afirmar que a revisão e reparação foram realizadas no tempo estabelecido e atende a contento ao que pretendíamos.

.....
Isto posto, não obstante as falhas detectadas, deve ser enfatizado que não houve má-fé ou intenção de beneficiar a quem quer que seja, bem como NAO HOUVE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, visto que os serviços foram executados e bem executados, com preço compatível ao preço de mercado, sendo que simples perícia poderá confirmá-lo, a qual desde já se requer, se necessário for.

.....(fls. 300/301).

3.3.5.1 – Análise – Apesar das informações de que não ocorreu prejuízo, todo o procedimento licitatório foi “..eivado de graves irregularidades, em especial no concernente a habilitação das empresas licitantes,...” (fls. 283), como já demonstrado no item 3.3.1.2 e subitens – fls. 308/309. Assim acredito que as alegações não devam ser aceitas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÃO

Diante de todo o exposto nos autos e considerando que :

-às contas do IBAMA, referente ao exercício de 2002 (TC 011.169/2003-2), ainda não foram apreciadas definitivamente por esta Corte de Contas;

-as alegações de defesa apresentadas (responsáveis arrolados às fls. 306) não devem ser aceitas, pois ficou caracterizado ocorrência de graves infrações à norma legal nos procedimentos de execução da carta convite nº 11/2002 – Procedimento Administrativo nº 02026.005213/02-18-efetuada pela Gerência Executiva em Santa Catarina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- GEIBAMA/SC, conforme demonstrado nos itens 3.3, 3.3.1.2, 3.3.1.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.1.2.3, 3.3.1.2.4, 3.3.1.2.5, 3.3.1.2.6, 3.3.2.2, 3.3.3.2 e 3.3.5.1- fls. 308/311)

;

-os serviços relativos a carta convite nº 11/2002 já foram executados e pagos;

-proponho, com fundamentado nos artigos 237, parágrafo único e 250, inciso IV, § 2º do Regimento Interno do TCU, o seguinte:

a) - aplicar a multa prevista no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para:

Responsável: Jonas César Wallauer

CARGO : Gerente Executivo do IBAMA/SC quando da adjudicação, homologação e contratação da empresa vencedora da carta convite nº 11/2002.

C.P.F. : 178.662.270-04

Motivos: a 1) - **Habilitação da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., empresa com apenas um mês e vinte e quatro dias de existência, sem que a mesma tivesse comprovado sua capacidade técnica através da documentação exigida na alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital ao qual achava-se vinculada (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), uma vez que as Declarações das empresas Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. e Deltatel - Com. Repr. e Serviços Ltda. não atendem o Edital, além do forte indício de falsidade apontado no subitem a.2 desta audiência; (item "a" do ofício de fls. 292)-**

a 2) - **Descumprimento da obrigação prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, quando da aceitação de Declaração da empresa Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. apresentando evidências de falsidade, visto declarar-se na mesma que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. executou serviços de rede lógica e telefônica entre o período de novembro de 2001 a setembro de 2002, ao passo que o Contrato Social da Construir Engenharia, datado de 05/07/02, prevê que a mesma iniciaria suas atividades em 1º de agosto de 2002, conforme consta no art. 4º do mesmo; (item "b" do ofício de fls. 292)-**

a 3) - **As irregularidades descritas nos subitens a.1 e a.2 acima são reforçadas pelo fato de se haver inabilitado a empresa Energy City pelo não cumprimento do previsto na mesma alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, enfatizando-se, no julgamento do recurso contra sua inabilitação, a necessidade de se comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, não de um funcionário, portanto, em total contradição com a decisão de habilitar a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., que não atendeu a referida alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, descumprindo-se, assim, os arts. 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93; (item "c" do ofício de fls. 292) -**

Responsável: João Carlos de Oliveira Mello

CARGO : Presidente da Comissão de Licitação da carta convite nº 11/2002.

C.P.F.: 299.873.189-91

Motivo: a 1) - **Habilitação da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., empresa com apenas um mês e vinte e quatro dias de existência, sem que a mesma tivesse comprovado sua capacidade técnica através da documentação exigida na alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital ao qual achava-se vinculada (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), uma vez**

que as Declarações das empresas Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. e Deltatel - Com. Repr. e Serviços Ltda. não atendem o Edital, além do forte indício de falsidade apontado no subitem a.2 desta audiência; (item "a" do ofício de fls. 289)-

a 2) - **Descumprimento da obrigação prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, quando da aceitação de Declaração da empresa Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. apresentando evidências de falsidade, visto declarar-se na mesma que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. executou serviços de rede lógica e telefônica entre o período de novembro de 2001 a setembro de 2002, ao passo que o Contrato Social da Construir Engenharia, datado de 05/07/02, prevê que a mesma iniciaria suas atividades em 1º de agosto de 2002, conforme consta no art. 4º do mesmo; (item "b" do ofício de fls. 289)-**

a 3) - **As irregularidades descritas nos subitens a.1 e a.2 acima são reforçadas pelo fato de se haver inabilitado a empresa Energy City pelo não cumprimento do previsto na mesma alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, enfatizando-se, no julgamento do recurso contra sua inabilitação, a necessidade de se comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, não de um funcionário, portanto, em total contradição com a decisão de habilitar a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., que não atendeu a referida alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, descumprindo-se, assim, os arts. 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93; (item "c" do ofício de fls. 289) -**

Responsável: Tânia Maria Lima Dutra

CARGO : Membro da Comissão de Licitação da carta convite nº 11/2002

C.P.F. : 209.820.461-20

Motivo: : a 1) - **Habilitação da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., empresa com apenas um mês e vinte e quatro dias de existência, sem que a mesma tivesse comprovado sua capacidade técnica através da documentação exigida na alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital ao qual achava-se vinculada (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), uma vez que as Declarações das empresas Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. e Deltatel - Com. Repr. e Serviços Ltda. não atendem o Edital, além do forte indício de falsidade apontado no subitem a.2 desta audiência; (item "a" do ofício de fls. 290)-**

a 2) - **Descumprimento da obrigação prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, quando da aceitação de Declaração da empresa Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. apresentando evidências de falsidade, visto declarar-se na mesma que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. executou serviços de rede lógica e telefônica entre o período de novembro de 2001 a setembro de 2002, ao passo que o Contrato Social da Construir Engenharia, datado de 05/07/02, prevê que a mesma iniciaria suas atividades em 1º de agosto de 2002, conforme consta no art. 4º do mesmo; (item "b" do ofício de fls. 290)-**

a 3) - **As irregularidades descritas nos subitens a.1 e a.2 acima são reforçadas pelo fato de se haver inabilitado a empresa Energy City pelo não cumprimento do previsto na mesma alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, enfatizando-se, no julgamento do recurso contra sua inabilitação, a necessidade de se comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, não de um funcionário, portanto, em total contradição com a decisão de habilitar a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., que não atendeu a referida alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, descumprindo-se, assim, os arts. 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93; (item "c" do ofício de fls. 290) -**

NOME : Maria das Graças Adriano

CARGO : Membro da Comissão de Licitação da carta convite nº 11/2002

C.P.F. : 450.857.819-53

Motivo: a 1) - **Habilitação da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., empresa com apenas um mês e vinte e quatro dias de existência, sem que a mesma tivesse comprovado sua capacidade técnica através da documentação exigida na alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital ao qual achava-se vinculada (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), uma vez que as Declarações das empresas Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. e Deltatel - Com. Repr. e Serviços Ltda. não atendem o Edital, além do forte indício de falsidade apontado no subitem a.2 desta audiência; (item "a" do ofício de fls. 291)-**

a 2) - **Descumprimento da obrigação prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, quando da aceitação de Declaração da empresa Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. apresentando evidências de falsidade, visto declarar-se na mesma que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. executou serviços de rede lógica e telefônica entre o período de novembro de 2001 a setembro de 2002, ao passo que o Contrato Social da Construir Engenharia, datado de 05/07/02, prevê que a mesma iniciaria suas atividades em 1º de agosto de 2002, conforme consta no art. 4º do mesmo; (item "b" do ofício de fls. 291)-**

a 3) - **As irregularidades descritas nos subitens a.1 e a.2 acima são reforçadas pelo fato de se haver inabilitado a empresa Energy City pelo não cumprimento do previsto na mesma alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, enfatizando-se, no julgamento do recurso contra sua inabilitação, a necessidade de se comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, não de um funcionário, portanto, em total contradição com a decisão de habilitar a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., que não atendeu a referida alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital, descumprindo-se, assim, os arts. 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93; (item "c" do ofício de fls. 291) -**

b)- **determinar à Gerência Executiva em Santa Catarina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/SC que em futuros processos licitatórios, na modalidade de convite, não obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção repita o convite, inclusive com convocação de outros possíveis interessados, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal constante na Decisão nº 392/1993 – TCU –2ª Câmara, Sessão de 14/12/1993 e o contido no art. 22, § 3º e 7º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;**

c) - *determinar à Corregedoria Geral da União em Santa Catarina que acompanhe o cumprimento do item "b" retro;*

d)- *remessa dos autos à 4º SECEX para o respectivo apensamento, amparado no art. 250, § 2º do RI/TCU, às Contas da Gerência Executiva em Santa Catarina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, referente ao exercício de 2002 (TC 011.169/2003-2);*

encaminhar cópia da Decisão que vier a ser adotada à empresa Energy City Ltda. ME."

9.O diretor e o titular da unidade técnica aquiesceram a essas propostas (fl. 315)

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidade Jurisdicionada nº 07.

2. Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Energy City Ltda. ME, acerca de possíveis irregularidades na execução da carta convite nº 11/2002, cometidas pela Gerência Executiva do IBAMA em Santa Catarina (fls. 04/08).

3. O foco principal da representação seria esclarecer se o art. 30, II, c/c o § 1º, da Lei nº 8.666/93 exige ou não que as certidões sejam em nome da empresa licitante ou bastaria apresentação de acervo técnico do profissional que executaria o contrato.

4.Conforme Decisão 767/1998 – Plenário, deve ser solicitado atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior, como das empresas participantes da licitação. Nesse sentido, não houve qualquer irregularidade cometida pela Comissão de Licitação quando inabilitou a empresa Energy City Ltda. ME.

5.A seguir, destaco outras irregularidades surgidas na análise documental do procedimento licitatório:

I.Homologação do convite nº 11/2002 sem o número mínimo de três propostas válidas, conforme preconiza o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e decisão nº 392/1993 da 2º Câmara do TCU (Ata nº 44/1993, Sessão de 14/12/1993);

II.Habilitação da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., empresa com apenas um mês e vinte e quatro dias de existência, sem que a mesma tivesse comprovado sua capacidade técnica por intermédio da documentação exigida na alínea "b" do subitem 4.2.1 do Edital;

III.Aceitação de Declaração da empresa Panamericano Adm. de Cartões de Crédito S/C Ltda. apresentando evidências de falsidade, visto declarar-se na mesma que a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. executou serviços de rede lógica e telefônica entre o período de novembro de 2001 a setembro de 2002, ao passo que o Contrato Social da Construir Engenharia, datado de 05/07/02, prevê que a mesma iniciaria suas atividades em 1º de agosto de 2002, conforme consta no art. 4º do mesmo; (itens "b" dos ofícios de fls. 289/292);

IV.Adjudicação sem o número mínimo de três propostas válidas, conforme preconiza o art. 22, § 3º e 7º da Lei nº 8.666/93.

6.Cumpre ressaltar, de início, que os responsáveis assumiram o equívoco cometido, entretanto, fizeram questão de enfatizar que tudo não passou de falta de atenção. Em alguns casos, assumiram, inclusive, a falta de preparo para exercer as tarefas para as quais são incumbidos.

7.Nos itens I e IV, fica evidente a falta de preparo admitida pelos responsáveis. Para que licitação realizada na modalidade convite seja válida, são necessárias pelo menos três propostas **válidas**, ou seja, que atendam a todas as exigências do ato convocatório (Decisão 472/1999 - Plenário e Decisão 1102/2001 Plenário).

8.Ressalto, ainda, que, na defesa apresentada, houve equívoco evidente na interpretação das decisões do TCU. Segundo os responsáveis, o posicionamento da exigência de pelo menos três propostas válidas gera divergência inclusive no âmbito desta Corte. Na realidade, as orientações contidas nas decisões mencionadas pelos responsáveis são complementares e convergentes. Em uma das decisões, há apenas a orientação que, em caso de limitação do mercado, isso seja devidamente justificado.

9.Posto isso, vê-se, mais uma vez, o despreparo do corpo técnico para a função a qual exercia.

10. Em relação à falta de habilitação técnica da empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda., chama atenção o fato de essa empresa ter sido habilitada sem apresentação de todos os documentos exigidos no certame, quando outra empresa fora inabilitada por ausência dos mesmos documentos. Mostra-se aqui completo descumprimento do princípio da isonomia.

11. Os responsáveis, apesar de assumirem o equívoco, contestam que houve apenas desatenção. Todavia, essa afirmação fica comprometida quando se analisa o pedido de recurso da empresa Energy City (fl. 196). Nesse pedido, é expressamente relatado o fato de a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. não ter observado as alíneas “a” e “b” do item 4.2.1 do edital.

12. Apesar desse alerta, a comissão de licitação não considerou o recurso. Assim, considero que houve tratamento desigual entre os licitantes, e por conseguinte, não devem ser aceitas as alegações dos responsáveis no sentido de que não houve má-fé.

13. Apenas para corroborar meu entendimento, destaco o fato de a comissão de licitação ter habilitado a empresa Construir Engenharia, Construção e Montagem Ltda. com apenas 1 mês e vinte e quatro dias de existência. Nesse ponto, mais uma vez, foi alegada desatenção. Difícil aceitar que todos as omissões quanto à análise documental tenham se referido somente a uma empresa.

14. Por fim, a comissão alega não ter havido prejuízo ao erário, porém essa informação não é verídica. Mesmo se considerarmos a ausência de prejuízo quantificável, a ocorrência das inúmeras irregularidades verificadas no procedimento não elide a responsabilidade da Comissão de Licitação pela observância aos requisitos constitucionais e legais na atuação de suas atividades.

15. Considerando os elementos dos autos e todo o exposto no relatório supracitado, acolho as propostas formuladas pela Unidade Técnica, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação da 2ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de agosto de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.459/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.294/2002-4.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessado: empresa Energy City Ltda. ME.
4. Entidade: Gerência Executiva do IBAMA em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX – SC.
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Energy City Ltda. ME, no sentido de serem apuradas eventuais irregularidades na execução da carta convite nº 11/2002, cometidas pela Gerência Executiva do IBAMA em Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso IV e parágrafo 2º do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar com fulcro no artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal multa no valor de R\$ 2.000,00, individualmente, aos Srs. Jonas César Wallauer (CPF: 178.662.270-04), Sr João Carlos de Oliveira Mello (CPF: 299.873.189-91), Sra. Tânia Maria Lima Dutra (CPF: 209.820.461-20) e Sra. Maria das Graças Adriano (CPF: 450.857.819-53), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional

atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Gerência Executiva em Santa Catarina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/SC que, em futuros processos licitatórios, na modalidade de convite, não obtendo o número legal mínimo de três propostas válidas à seleção, repita o convite, inclusive com convocação de outros possíveis interessados, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal constante na Decisão nº 392/1993– 2ª Câmara, Decisão 472/1999 – Plenário e Decisão 1102/2001 – Plenário e o contido no art. 22, § 3º e 7º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

9.5. determinar à Corregedoria Geral da União em Santa Catarina que acompanhe o cumprimento do item 9.4 retro;

9.6. com fundamento no art. 250, § 2º do RI/TCU, remeter os autos à 4º SECEX para o respectivo apensamento às Contas da Gerência Executiva em Santa Catarina do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, referente ao exercício de 2002 (TC 011.169/2003-2);

9.7. encaminhar cópia desta Decisão à empresa Energy City Ltda. ME.

10. Ata nº 30/2004 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 12/8/2004 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães Rocha (Relator).

ADYLSON MOTTA

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador